



Resumo

Atendendo despacho emitido pelo Ministro-Presidente desta Corte de Contas, Sr. Adylson Motta, foi realizada auditoria em Furnas Centrais Elétricas S.A. (Furnas), com o objetivo de subsidiar os trabalhos em curso nas Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito, denominadas "CPMI dos Correios" e "CPMI do Mensalão", bem como na Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal, designada "CPI dos Bingos".

O trabalho realizado abrangeu as áreas de propaganda e publicidade, bens e serviços de informática e terceirização de mão de obra.

Na área de propaganda e publicidade foram analisados processos de convite para contratação de produtos e serviços da área de comunicação social, aspectos da contratação da agência de propaganda Publicis Norton e processos de concessão de patrocínios culturais e apoio a projetos sociais.

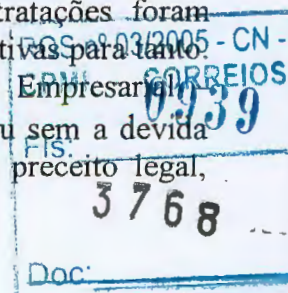
Do exame constatou-se, respectivamente, indícios de fraude em licitações, sub-rogação dos serviços vinculados ao contrato firmado com a Publicis Norton e ausência de prestação de contas relativas às concessões de patrocínios culturais e apoio a projetos sociais e falta de acompanhamento, por parte de Furnas, das referidas concessões.

Na área de bens e serviços de informática, foi verificado, dentre outras coisas, faturamento a maior em contratos de serviços de digitalização de documentos, tendo sido quantificado débito no valor de 10,2 milhões de reais, distribuído nos exercícios financeiros de 2002 a 2005, evidências de impropriedades como restrição ao caráter competitivo da licitação, utilização indevida de modalidade licitatória e indícios de direcionamento, no âmbito do procedimento licitatório que originou tais contratações.

Na área de terceirização de mão de obra foram analisados os procedimentos adotados para a contratação e fiscalização da mão de obra contratada para atuar na área fim de Furnas, bem como a questão da continuidade dessa prática inconstitucional de admissão de pessoal na área finalística da empresa.

Do exame, verificou-se, dentre outras coisas, falhas na condução da licitação CO.DAQ.G n.º 009.2004 que, devido padronizações editalícias, devem ser encontradas nos demais certames de mesmo objeto realizados à época; presença de funcionários da empresa vencedora de vários certames, Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda. (Bauruense), na condução dos certames; continuidade desse tipo de terceirização, a despeito de decisões deste Tribunal que determinaram sua cessação, por meio de outras empresas interpostas (Hot Line Construções Ltda. e Inova Engenharia e Construções Ltda.) e através de contratações diretas, via pagamentos não formais (sem a formalização de convenção entepartes), sob a denominação "serviços legais".

Devido a correlação com a área de terceirização, foram analisadas as contratações na área de consultoria. No exame, foi possível verificar que a maioria das contratações foram realizadas mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação sem as devidas justificativas para tanto. Adicionalmente, verificou-se que a contratação da Fundação Comitê de Gestão Empresarial e FUNCOGE, realizada com base no artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, ocorreu sem a devida comprovação de que a entidade contratada enquadra-se no disposto do referido preceito legal,





requisito necessário à contratação efetuada, bem como, que não foi demonstrada a razão da escolha e a justificativa do preço, nos termos do artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/93.

Analisou-se, também, relatório elaborado pela Ernst & Young Auditores Independentes S/S (E&Y) sobre os registros de pagamentos e recebimentos com valores iguais ou superiores a R\$500 mil reais no período de 01 de janeiro a 30 de junho de 2005. O mencionado relatório informa que nada foi encontrado que pudesse ser considerado relevante nas mencionadas transações, contudo, como verificado no próprio relatório, a E&Y deixa claro que seu parecer foi formulado com base em informações fornecidas exclusivamente por Furnas, não tendo sido realizado nenhum tipo de conferência das mesmas, ou seja, que a opinião omitida pode estar enviesada.

Na realização dos exames, outros aspectos relevantes surgiram ao longo do trabalho como, por exemplo, questões ligadas: ao Plano de Desligamento Programado – PDP, em que foi verificado, na análise do último PDP promovido pela Empresa, inconsistências relacionadas ao enquadramento da maioria dos empregados que aderiram ao plano e suas respectivas datas de desligamento; à pagamentos classificados como Não Formais pela empresa, em se constatou a existência de pagamentos sem a existência de um instrumento que formalize a contraprestação correspondente ao desembolso; às Transferência de recursos à Caixa de Assistência de Empregados de Furnas e Eletronuclear – CAEFE por intermédio de Convênio que contraria os dispositivos legais que regem a matéria; aos pagamentos de Pequena Monta, em que foi constatado a realização de pagamentos sob essa égide, logo, sem licitação, mas que não deveriam ter sido realizados, pois os valores foram muito superiores ao permitido por lei (16 mil reais); ~~à contratação, sem licitação, do Grupo Canal Energia Internet S/C (Canal Energia), empresa que pertence a dois filhos de ex-Diretores de Furnas, Sr. Dimas Fabiano Toledo e Sr. Celso Ferreira, Canal Energia;~~ às informações prestadas por Furnas, em que se verificou uma série de problemas que delineiam um ambiente em que os dados corporativos não se mostraram confiáveis para os fins do controle externo e para um sistema gerencial eficiente, bem como, uma omissão de informações que prejudicaram o andamento dos trabalhos realizados.

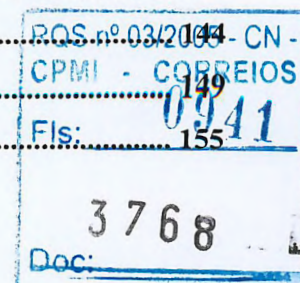
Assim, diante dos fatos relatados ao longo desse relatório de auditoria, está sendo proposto: encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao TCU e ao Ministério Público da União; formação de apartado para autuação como tomada de contas especial; citações e audiência aos responsáveis; determinações a Furnas, à Secretaria Federal de Controle Interno e a Centrais Elétricas Brasileiras S.A - Eletrobrás e recomendações a Furnas.





Sumário

Resumo	2
Sumário	4
Relação de Anexos	6
1 Apresentação	7
2 Introdução	8
3 Achados de Auditoria	10
3.1 Contratos de Publicidade e Propaganda	10
3.1.1 Assessoria de Comunicação Social – ACO.P	10
3.1.2 Contrato Furnas X Publicis Norton	33
3.1.3 Apoio de Furnas a Projetos Sociais e Culturais	43
Patrocínios Culturais de 2002	56
3.2 Contratos de Tecnologia da Informação	63
3.2.1 Faturamento a maior em contratos de serviços de digitalização de documentos	63
3.2.2 Restrição ao caráter competitivo de pregão	70
3.2.3 Utilização indevida da modalidade pregão	71
3.2.4 Indícios de direcionamento de procedimentos licitatórios	72
3.2.5 Ausência de licença para uso de <i>software</i>	72
3.2.6 Exigência de declaração de solidariedade de fabricante de produto	73
3.2.7 Nas cláusulas contratuais atinentes à origem dos recursos financeiros, não são indicados os PTs e categorias de despesas, bem como o <i>quantum</i> alocado em cada um	73
3.2.8 Despesas contabilizadas no programa de trabalho “Manutenção e adequação de ativos de informática, informação e teleprocessamento” (PT 25.752.0807.4103) sem previsão contratual para execução de dispêndios nesse PT74	
3.2.9 Ampliação de objeto em contrato com vigência indeterminada	75
3.2.10 Deficiente controle patrimonial dos equipamentos de informática	76
3.3 Contratos de Terceirização de Serviços	77
1.1.1 Introdução	77
3.3.1	77
3.3.2 Sumário da Análise	78
3.3.3 CO.DAQ.G n.º 009.2004 – Análise dos Procedimentos Internos	81
3.3.4 CO.DAQ.G n.º 009.2004 – Análise dos Procedimentos Externos	82
3.3.5 Fiscalizações	92
3.3.6 Descumprimento de Decisão do TCU - Novas Terceirizações na Área Fim	94
3.4 Contratos de Consultoria	127
3.4.1 Contratação de Consultoria sem licitação	128
3.4.2 Contratação da Fundação Comitê de Gestão Empresarial - FUNCOGE por dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93	128
4 Outros Fatos Relevantes	131
4.1 Pagamentos de Rescisão de Trabalho Incentivada	131
4.2 Pagamentos Não Formais	134
4.3 Transferência de Recursos à CAEFE	140
4.4 Pagamentos de Pequena Monta - DGB.T e DGE.T	
4.5 Grupo Canal Energia Interne S/C	
4.6 Fragilidade dos Sistemas Corporativos de Furnas	





4.6.1	Introdução	155
4.6.2	Controle de ativos de informação	156
4.6.3	Dispersão das informações na organização.....	157
4.6.4	Responsabilidades nos processos de TI	158
4.6.5	Auditoria com o uso dos sistemas de informação	159
4.6.6	Inconsistência de informações	160
4.6.7	Documentação do modelo de dados corporativo	170
4.7	Omissão De Informações	172
4.8	Acesso aos Sistemas da Receita Federal	173
4.9	Conciliação Bancária	174
4.10	Formalização Dos Processos.....	174
4.11	Execução Orçamentária	174
4.12	Sistema de Controle de Pessoal.....	174
4.13	Relatório Ernst & Young – Registros de Pagamentos e Recebimentos de 01/01 a 30/06/2005	175
4.13.1	Considerações sobre o relatório de procedimentos previamente acordados sobre os registros de pagamentos e recebimentos.....	175
4.14	Outras Considerações	178
5	Conclusão.....	179
6	Proposta de Encaminhamento.....	183
6.1	Encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao TCU	183
6.2	Formação de apartado para autuação como tomada de contas especial.....	184
6.2.1	Citações.....	184
6.2.2	Audiências.....	186
6.3	Audiências	186
6.4	Determinações.....	198
6.4.1	Ao Ministério da Saúde.....	199
6.4.2	À Secretaria-Geral da Presidência da República.....	199
6.4.3	A Furnas Centrais Elétricas S.A.....	199
6.4.4	À Secretaria Federal de Controle Interno.....	203
6.4.5	Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX:	204
6.4.6	À Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras S.A	204
6.5	Recomendações	204
6.5.1	A Furnas Centrais Eletricas S.A.....	204
6.5.2	À Casa Civil da Presidência da República	204
6.6	Encaminhamento dos autos ao Ministério Público da União	205



Relação de Anexos

- 1 – PROPAGANDA E PUBLICIDADE (+ 37 Volumes)
- 2 – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (+ 11 Volumes)
- 3 – TERCEIRIZAÇÃO (+ 13 Volumes)
- 4 – CONSULTORIA (+ 01 Volume)
- 5 – PAGTºS NÃO FORMAIS + PAGTº DE RESCISÃO DE TRABALHO INCENTIVADA
- 6 – ERNEST & YOUNG (+ 01 Volume)
- 7 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS À CAEFE (+ 01 Volume)
- 8 – PAGAMENTOS DE PEQUENA MONTA (+ 13 Volumes)
- 9 – GRUPO CANAL ENERGIA INTERNET S/C
- 10 – FRAGILIDADE DOS SISTEMAS CORPORATIVOS DE FURNAS
- 11 – DEMAIS ASSUNTOS + OFÍCIOS DE REQUISIÇÃO (+ 01 Volume)

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: <u>0943</u>
3768
Doc: _____



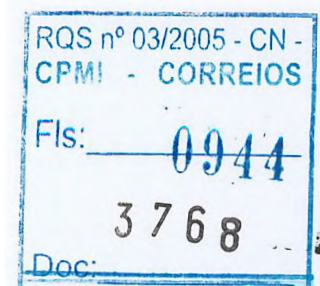
1 Apresentação

Cuidam os autos de auditoria de conformidade realizada em Furnas Centrais Elétricas S.A. – grupo Eletrobás/MME, decorrente de deliberação constante em Despacho de 08/07/2005 do Ministro-Presidente, Sr. Adylson Motta (TC n.º 012.177/2005-5), que determinou o exame analítico das áreas de propaganda e publicidade; bens e serviços de informática e terceirização de pessoal da empresa, de forma a subsidiar os trabalhos em curso nas Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito, denominadas “CPMI dos Correios” e “CPMI do Mensalão”, bem como na Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal, designada “CPI dos Bingos”.

A auditoria foi autuada como TC n.º 012.643/2005-4, e os trabalhos foram desenvolvidos em conformidade com as Portarias de Fiscalização n.ºs 1.189, de julho de 2005; 1.319 e 1.398 de setembro de 2005, exaradas pelo Secretário de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro, Sr. Francisco Carlos Ribeiro de Almeida.

Composição da equipe de auditoria realizada em Furnas Centrais Elétricas S.A

Matrícula	Nome	Cargo	Lotação	Função na Auditoria	Período
3500-9	Carlos Borges Teixeira	ACE	SECEX-RJ	Analista e Coordenador	de 10/8/2005 a 14/10/2005
448-0	Fátima Gonçalves C. Vianna	ACE	SECEX-RJ	Analista	de 10/8/2005 a 14/10/2005
3476-2	José Carlos Lobo Menezes	ACE	SECEX-RJ	Analista	de 10/8/2005 a 14/10/2005
3184-4	Orlando de Araújo	ACE	SECEX-RJ	Analista	de 10/8/2005 a 14/10/2005
4199-8	Renata Silva Pugas Magalhães	ACE	SECEX-RJ	Analista	de 10/8/2005 a 14/10/2005
4590-0	Márcio Stern da Fonseca	ACE	SECEX-RJ	Analista	de 10/8/2005 a 16/9/2005
4581-0	Fábio Chevitarese de Ávila	ACE	SECEX-RJ	Analista	de 1/9/2005 a 14/10/2005





2 Introdução

Esta auditoria teve por fim verificar as ações praticadas por Furnas nas áreas de Propaganda e Publicidade, Tecnologia da Informação, Terceirização e Consultoria, no período de 2002 a 2005.

Registre-se que a Equipe de Auditoria buscou promover uma auditoragem em maior profundidade, em harmonia com a expectativa da nossa Sociedade, com a demanda do Congresso Nacional e com o pronunciamento do Ministro-Presidente desta Casa, face às inúmeras denúncias de corrupção que assolam o País no momento atual, estando Furnas inserida nesse contexto.

Escopo

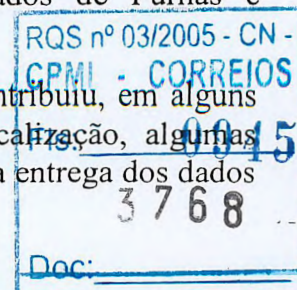
Diante de inúmeras inconsistências que exsurgiram da análise dos Bancos de Dados da Furnas Centrais Elétricas S.A., análise esta que se fez necessária em face de se tratar de um trabalho extraordinário e em vista da apresentação parcial, por parte da Estatal, dos dados referentes à sua execução financeira e orçamentária, a Equipe decidiu ampliar o escopo dos trabalhos a partir de indícios de irregularidades encontrados, com vistas a alcançar questões que circundam as áreas sob fiscalização.

Desta forma, as informações prestadas foram confrontadas com os dados constantes nos sistemas da Empresa, tendo ocorrido, inclusive, complementações posteriores por parte da Furnas S.A., em vista de algumas não conformidades adiante relatadas, que acabaram por propiciar mais segurança e confiabilidade à análise técnica, além de subsidiar futuros e necessários trabalhos a serem realizados por este Tribunal na área de sistemas da empresa.

Limitações

As principais limitações foram:

- omissão de informações, tratada em capítulo adiante, algumas delas com forte impacto no desenvolvimento da análise técnica, a exemplo dos dados relativos à prestação de contas da Caixa de Assistência de Empregados de Furnas e Eletronuclear - CAEFE;
- falta de sistema consolidado/informações centralizadas, que contribuiu, em alguns casos, para a delonga no atendimento das demandas da Fiscalização, algumas significativas, a exemplo do atraso de cerca de 45 dias quando da entrega dos dados





referentes à primeira requisição efetuada, nos termos do Ofício Secex-RJ - TCU nº 953/2005, Anexo 11, fls. 02.

- ausência de numeração e rubrica nos processos, em ordem cronológica, também como fator limitativo, na medida em que possibilita a manipulação de processos, inserção e retirada de documentos, hipótese esta confirmada pelo Sr. Rui Costa Van Der Putt, presidente da comissão de licitação de vários processos de convite na área da Assessoria de Comunicação Social - ACO.P, vistos adiante, que, quando indagado acerca de várias questões afirmou que, na qualidade de presidente, manipulava todos os processos, tendo percebido naquela ocasião a ausência de documentos, inserção de outros, inclusive com rubricas de conferência de documentação presente no processo que não a sua, o que sugeriu a existência de montagem processual. Essa questão será melhor explorada na parte que trata dos processos da antiga ACO.P, atualmente designada Coordenação Social, CO.P.

Metodologia

Com vistas à efetivação dos trabalhos, foram realizadas análises de bancos de dados, análises documentais, entrevistas, circularização, triangulação, visitas "in loco" nas empresas licitantes e contratadas, dentre outras, através da expedição de 80 (oitenta) Ofícios de Requisição de informações e/ou documentos, Anexo 11, fls. 266-381.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0946
3768
Doc:



3 Achados de Auditoria

3.1 Contratos de Publicidade e Propaganda

O objetivo inicial da equipe de auditoria, quanto à área de propaganda e publicidade, era analisar a contratação de agência de publicidade por parte de Furnas, bem como a execução desse contrato, sob as óticas de legalidade, economicidade e demais controles afetos às atividades do TCU. Ao descobrirmos que as atividades relacionadas a propaganda e publicidade não contavam, antes do exercício de 2002, com o trabalho sistemático de uma agência, e como tratava-se de um único contrato a ser analisado, a equipe de auditoria decidiu verificar, de forma abrangente, os trabalhos realizados na área de comunicação social da empresa.

Até agosto de 2004 existiu em Furnas a área funcional denominada Assessoria de Comunicação Social – ACO.P, sucedida pela atual Coordenação de Comunicação Social – CO.P. As ações de comunicação, antes coordenadas pela ACO.P, atualmente são executadas pela CO.P. Intimamente relacionada às atividades desempenhadas por essas áreas estão a concessão de patrocínios culturais e a execução de projetos sociais. Até março de 2003, os patrocínios culturais e projetos sociais eram descentralizados, mas a partir daquele mês, com a criação da Coordenação de Responsabilidade Social – CS.P, as atividades ficaram adstritas à área funcional criada.

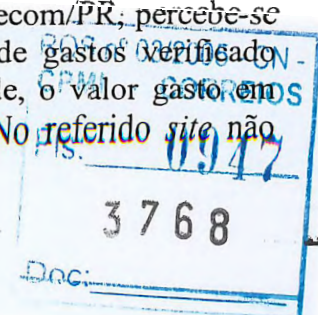
Dessa forma, tendo em vista o fato de a empresa estar levando a sua marca ao conhecimento público, divulgando-a por meio de patrocínios culturais e projetos sociais, podendo essas serem consideradas ações de comunicação, analisamos, além da contratação da agência de publicidade por parte de Furnas e aspectos da execução deste contrato, processos relativos a projetos sociais e patrocínios culturais.

Nos três próximos tópicos comentaremos acerca do que foi verificado. Primeiro, os processos de licitação afetos à ACO.P, ponto em que, ao contrário dos demais, as considerações e achados foram aglutinados em um único tópico para melhor entendimento; segundo, a contratação de agência de publicidade por parte de Furnas; e terceiro, os processos de patrocínios culturais e projetos sociais.

3.1.1 Assessoria de Comunicação Social – ACO.P

Neste tópico trataremos das contratações e demais fatos relacionados à então área funcional denominada Assessoria de Comunicação Social - ACO.P. De início, apontaremos informações gerais sobre a área de publicidade de Furnas e, a seguir, apresentaremos como se deu o trabalho da equipe e discutiremos os achados de auditoria.

Quanto aos dispêndios totais efetuados pela empresa na área de comunicação, há divergências entre os dados disponíveis. Mas, apesar das discrepâncias, percebe-se a mesma tendência nas diferentes fontes de informação. Então, tomando como base os “Investimentos em Mídia – Governo Federal” (Anexo 1, fl. 6570), documento obtido no site da Secom/PR, percebe-se um salto nos valores despendidos em mídia no ano de 2002. O patamar de gastos verificados naquele exercício, somente se aproximou dois anos após. Como se depreende, o valor gasto em 2002, R\$ 14.179.900,96, foi 275% maior que em 2003, R\$ 3.777.607,59. No referido site não





constam os valores referentes ao exercício de 2001. No registro constante do Anexo 1, fl. 6571, verificam-se outros valores, porém com variações parecidas.

Fizemos constar no Anexo 1 o "Orçamento das Empresas Estatais – 2004", elaborado pelo Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais – DEST, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Anexo 1, fls. 6572 a 6578). O orçamento é referente a Furnas e apresenta os dados relativos aos exercícios de 2003 e 2004. O documento mostra um crescimento de 48% em "Propaganda e Publicações Oficiais" do ano de 2003 para 2004. Já "Publicidade Mercadológica" e "Publicidade Legal" aumentaram, respectivamente, 47% e 54%.

Inicialmente a equipe direcionou o foco para as ocorrências verificadas na área de propaganda e publicidade entre os exercícios de 2002 e 2005, por meio da solicitação dos documentos referentes a contratações efetuadas pela área funcional ACO.P. Furnas entregou à equipe uma planilha de Fichas de Processos de Pagamentos em publicidade, incluídos patrocínios sociais e culturais, relativa a 2002 (Anexo 1, fls. 6583 a 6622). De posse do citado documento, solicitamos à empresa, conforme Ofício de Requisição nº 27/2005, de 12/09/2005 (Anexo 11, fl. 309), uma amostra de sessenta processos de pagamentos, cujas cópias nos foram entregues em 20/09 e complementadas em 26/09/2005.

Dos pagamentos efetuados em virtude de aquisições de bens e serviços realizadas pela ACO.P, foram solicitados a Furnas, mediante Ofício de Requisição nº 55, de 28/09/2005 (Anexo 11, fl. 348), um exemplar de cada produto final das aquisições constantes das Fichas de Processos de Pagamentos abaixo relacionadas:

- a) FPP nº 0209047 – Fornecedor: Aquatro
- b) FPP nº 0214199 – Fornecedor: Bradgraphy
- c) FPP nº 0212094 – Fornecedor: RBMC Comunicação e Arte
- d) FPP nº 0211353 – Fornecedor: Photo + Design
- e) FPP nº 0209046 – Fornecedor: Silvia Ganen Studio
- f) FPP nº 0204639 – Fornecedor: Ilustrare
- g) FPP nº 0210860 – Fornecedor: Brodway

Por meio da Carta N.Ref. CO.P.I.328.2005 (Anexo 1, fl. 7390), foi encaminhado à equipe parte da solicitação acima, comprovando os produtos que seriam referentes às FPPs nºs 0209047, cuja fornecedora foi a empresa Aquatro, e 0204639, com fornecimento da Ilustrare.

Quanto às demais, foi informado pelo Sr. Mario Lima Rocha, Superintendente da área de Comunicação Social – CO.P, tratem-se de fotos arquivadas em computadores distribuídos em diversas áreas da empresa, além de *folders* e painéis (Anexo 1, fl. 7390). Portanto, não obtivemos os citados produtos.

Enfim, após longo período de tempo, foram disponibilizados à equipe os processos referentes às contratações efetuadas pela área ACO.P no exercício de 2002. Ao analisá-los, constatamos alguns procedimentos que avaliamos, a princípio, suspeitos, tais como a não presença dos licitantes nos dias de abertura das propostas (todos os procedimentos se deram na modalidade convite, sendo a maioria com valores próximos ao limite de R\$ 80.000,00), a apresentação de propostas em termos e diagramações semelhantes, a ausência de atestos de recebimento de bens e serviços, dentre outros possíveis indícios de irregularidades, conforme se verá adiante. Com base na

3768



1/

possibilidade de ter havido procedimentos irregulares nas referidas contratações, julgamos necessário solicitar também os processos do setor referentes às contratações ocorridas desde a origem, o exercício de 2000.

Paralelamente à solicitação mencionada e à análise da documentação referente às contratações efetuadas pela ACO.P, bem como dos demais setores auditados, a equipe requereu a Furnas, por meio do Ofício de Requisição nº 17/2005 (Anexo 11, fl. 291), que informasse todas as investigações/sindicâncias instauradas na empresa a partir de 2002. Em resposta, foi encaminhada listagem com comissões de inquérito realizadas no período de 2002 a 2005 (Anexo 1, fl. 6638-B), na qual não constava nenhuma sindicância referente a ACO.P.

Tendo a equipe tomado conhecimento, informalmente, a respeito da existência de sindicância na área em análise, portanto não relacionada pela empresa inicialmente, e após reunião, foi solicitada, por intermédio do Ofício de Requisição nº 28-940/2005 (Anexo 11, fl. 310), a relação das comissões de inquérito/sindicância/investigação em vigor, contendo objeto, ato de instauração, equipe designada e vigência, em complemento ao solicitado no Ofício de Requisição nº 17-940/2005, alínea "a", em que pese tal informação já ter sido requerida no Ofício nº 17. Ficou configurada, desta forma, prestação de informação parcial pela empresa, em sua resposta ao Ofício de Requisição nº 17.

Em resposta ao Ofício nº 28, Furnas encaminhou listagem relacionando mais três casos (Anexo 1, fl. 6638-C), dentre os quais encontra-se o ato de instauração DP.I.142.2004, de 22/07/2004. A equipe, então, expediu o Ofício de Requisição nº 41-940/2005, e solicitou cópia da referida DP.I.

Na resposta de Furnas (Anexo 1, fl. 6638-A), é informado que foi criada, em 22/07/2004, Comissão de Sindicância com a finalidade de apurar eventuais irregularidades apontadas pela Auditoria Interna na AD.I.160.2004, quando da análise dos processos sob a responsabilidade da Assessoria de Comunicação Social – ACO.P. O prazo para a conclusão dos trabalhos, “executados sob a coordenação do representante da DP”, e apresentação de relatório conclusivo era até o dia 20/08/2004.

Em reunião realizada com o Presidente da Comissão de Sindicância e mais um de seus membros, em setembro de 2005, foi informado não haver ainda relatório conclusivo, apesar de já ter transcorrido mais de um ano da instauração e o prazo estar há muito ultrapassado. Foi então solicitado, por meio do Ofício de Requisição nº 46/2005 (Anexo 11, fl. 333), o relatório parcial dos trabalhos realizados até então pela Comissão. O ofício de requisição aqui mencionado data de 26/09/2005 e até o momento da finalização deste relatório não foi encaminhada resposta pela Estatal.

Cumprе destacar mandamentos da Lei nº 9.784/99, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. A referida Lei, em seus artigos 48 e 49, assim dispõe a respeito do dever que a Administração tem de decidir:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0949
3768
Doc:



✓

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A mesma Lei, no § 3º do art. 50, estabelece o seguinte:

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

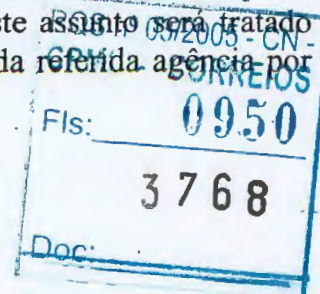
Portanto, devido ao fato de a Comissão de Sindicância ter sido instaurada em 22/07/2004, por meio da DP-I 142/2004, com prazo de apresentação de relatório conclusivo em 20/08/2004 e o mesmo não ter sido apresentado, nem mesmo relatórios parciais, somado ao fato de haver indícios de irregularidades graves nos processos objeto de análise por parte da Comissão, entendemos necessário propor audiência ao Presidente de Furnas, Sr. José Pedro Rodrigues de Oliveira, para que apresente justificativas por não haver, ainda, contrariando o disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, conclusão dos trabalhos da referida Comissão e pelo fato de Furnas não ter encaminhado sequer relatórios parciais desse trabalho e equipe de auditoria conforme solicitado.

Assim, considerando que as aquisições tratadas nas Fichas de Processos de Pagamentos nºs 0214199, 0212094, 0211353, 0209046 e 0210860 dizem respeito a processos licitatórios objeto de sindicância, a análise final destes se dará em conjunto com diversos outros, conforme consignado a seguir.

Superada a questão da sindicância, retornamos à análise apontada inicialmente. De posse dos processos de contratações efetuadas pela ACO.P de 2000 a 2002, concentramos nossos esforços, inicialmente, na análise da documentação referente a esses três exercícios. De 2000 a 2002 foram realizados 119 convites que resultaram em contratações que montam um total de R\$ 7.906.517,00. Participaram desses certames 80 empresas. Destacamos que muitas delas integraram um número considerável de convites, e também há casos de contratações da mesma empresa múltiplas vezes. Na tabela abaixo estão alguns exemplos, a título de ilustração:

Empresa	Quant. de participações	Quant. de certames vencidos
Paper Mill	23	15
Ilustrare	30	11
Striffe	16	4
Photo Design	31	7
RBMC	26	11

Destacamos que, para cada uma das aquisições aqui tratadas, foi realizada licitação distinta pela ACO.P, o que vale dizer que as contratações não se deram por intermédio da empresa Publicis Norton, agência de publicidade contratada em março de 2002. Este assunto será tratado adiante, no próximo ponto do relatório, em que é discutida a contratação da referida agência por parte de Furnas.





A equipe verificou a ocorrência de fatos que chamaram atenção e mereceram aprofundamento. Cumpre destacar que para aprofundarmos as investigações e chegarmos a conclusões mais precisas a respeito da licitude dos processos, foi fundamental o acesso aos Sistemas gerenciados pela Receita Federal (CPF e CNPJ), disponibilizado às equipes do TCU envolvidas no trabalho de apoio às CPMIs.

Além das consultas a sistemas, foi feito trabalho de confirmação de participação em licitações (convites) junto às empresas participantes dos certames (circularização). Foram enviados ofícios para todas, alguns encaminhados pelos Correios, outros entregues em mãos. A fim de comprovar a autenticidade das notas fiscais, foram expedidos ofícios com solicitação de informações às diferentes secretarias municipais de fazenda envolvidas.

Os comentários da equipe efetuados a seguir dizem respeito aos convites ocorridos entre 2000 e 2002 (119 certames). Quanto aos exercícios de 2003 e 2004, não adotamos as mesmas medidas, apesar de haver reincidência de algumas empresas participantes com relação aos períodos analisados mais detalhadamente, o que se deveu à necessidade de concentração de esforços em outras áreas auditadas, como se verá mais à frente. Porém, entendemos que este fato não atrapalhou as investigações.

Tendo em vista a constatação de vários indícios de irregularidades, a equipe, a fim de facilitar o entendimento e a visualização da correlação entre o fato verificado (ocorrência), o certame (CS) e as evidências (fls.), desenvolveu o quadro apresentado adiante, que aglutina todas essas informações. Para algumas ocorrências apresentamos apenas alguns exemplos, mas esclarecemos que há mais fatos semelhantes na documentação anexada. Abaixo encontram-se as descrições das ocorrências verificadas, cujos números de identificação constituem a primeira coluna do quadro.

As ocorrências são:

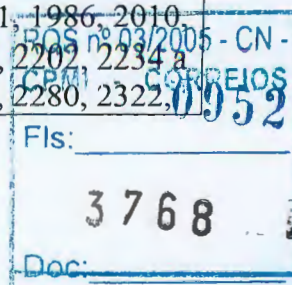
- 1) Há inúmeras propostas de empresas com formatos repetidos, ou seja, a diagramação de apresentação das propostas é semelhante, mudando apenas o conteúdo do texto;
- 2) Há assinaturas da mesma pessoa com consideráveis diferenças, chegando a ser verificado caso de assinatura do mesmo nome com "i" em uma proposta, e com "y" em outra;
- 3) Em resposta aos ofícios de circularização, algumas empresas informaram não terem participado do certame;
- 4) Há empresas que têm como sócios, segundo fontes dos Sistemas CPF e CNPJ, as mesmas pessoas, ou ao menos uma em comum. Em muitos desses casos, as empresas participaram do mesmo certame;
- 5) Há caso de funcionário público da Administração Direta que, consoante consulta ao Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, à época era sócio-gerente de empresa que participou de licitação (convite);
- 6) Não foram encontrados atestos de recebimento dos materiais e/ou serviços na maior parte das notas fiscais de serviços constantes dos processos.





- 7) Os relatórios das Comissões de Licitação indicam o não-comparecimento de licitantes às reuniões de abertura das propostas em praticamente todos os casos analisados;
- 8) As respostas aos ofícios de circularização das empresas de Brasília convidadas foram praticamente iguais, tendo sido verificado, inclusive, resposta de uma das empresas com cópia para uma outra a quem também havia sido encaminhado ofício;
- 9) Nome da empresa constante na proposta comercial diferente do apresentado no Sistema CNPI e na nota fiscal;
- 10) Inscrição municipal apresentada na nota fiscal não confere com cadastro do município onde a empresa estaria estabelecida, conforme declarado pela respectiva secretaria municipal de fazenda;
- 11) Inexistência, no cadastro da prefeitura municipal, conforme informação da respectiva secretaria municipal de fazenda, do nome da empresa como prestadora de serviços;
- 12) Inexistência, no cadastro da secretaria municipal de fazenda, de Autorização para Impressão de Documento Fiscal - AIDF;
- 13) Participação em certame de empresa com falência decretada à época da licitação;
- 14) Empresas participantes de certame licitatório trabalhando com mesmo contador, sendo este parente de sócio de empresa licitante (Evolution 2000);
- 15) Empresa cujo número de linha telefônica é idêntico ao de membro da comissão de licitação;
- 16) Emissão de nota fiscal com data limite expirada;
- 17) A assinatura de sócio de empresa é análoga a de sócio de outra empresa;
- 18) Preenchimento manual de notas fiscais com grafias muito semelhantes;
- 19) Empresas com mesmo número de telefone e/ou endereço

Ocorrência	Convite (CS)	Fls. (Anexo 1)
1	22/2000, 10/2001	676 a 679, 1079 a 1082
2	008/2000, 009/2000, 11/2000, 16/2000, 19/2000, 001/2001, 002/2001, 003/2001, 009/2001, 12/2001, 13/2001, 15/2001, 16/2001, 19/2001, 20/2001, 35/2001, 37/2001, 39/2001, 40/2001, 42/2001, 44/2001, 46/2001, 48/2001, 49/2001, 50/2001, 52/2001, 53/2001, 54/2001, 002/2002, 005/2002, 12/2002, 13/2002, 16/2002, 19/2002, 21/2002, 26/2002, 27/2002, 28/2002, 31/2002, 33/2002, 34/2002, 35/2002, 38/2002, 42/2002, 43/2002, 45/2002, 46/2002, 006/2003	244, 252, 266, 275, 312 a 317, 321, 472, 482, 496 a 499, 509, 527, 551, 698 a 703, 711, 713, 728 a 733, 739, 740, 759 a 764, 741 e 974, 957, 980, 767, 769, 936 a 941, 949, 950, 1041 e 1045, 1044 e 1050, 1039, 1154 e 1162, 1158 e 1165, 1159 e 1163, 1179, 1189 e 1196, 1190 e 1199, 1191 e 1198, 1276, 1277, 1321 a 1324, 1329, 1334, 1381 a 1385, 1390, 1391, 1409 a 1411, 1418, 1423, 1419, 1420, 1831 e 1986, 1911, 1986, 2010, 2020, 2080, 2120, 2147, 2202, 2234 a 2236, 2241, 2270, 2279, 2280, 2322,





✓

		2343, 2380, 2381, 2422, 2432, 2433, 2434, 2480, 2531, 2756, 2780, 2878, 2979, 3051, 3264, 3276 e 3292, 3323, 3405, 3406, 3461, 3464, 3479 a 3485, 3495, 3496, 3512 a 3519, 3531, 3624, 3778, 3807, 3878, 3914, 3923, 3924, 4352
3	004/2000, 005/2000, 10/2000, 11/2000, 16/2000, 17/2000, 18/2000, 19/2000, 24/2001, 27/2001, 36/2001, 40/2001, 41/2001, 43/2001, 49/2001, 26/2002, 45/2002, 46/2002	148, 152, 174, 178, 305, 306, 326, 483, 513, 531, 553, 1475, 1501, 1502, 1623, 1658, 1871, 2015, 2049, 2099, 2242, 3261, 3870, 3881, 3926
4	009/2001, 12/2001, 13/2001, 25/2001, 26/2001, 29/2001, 46/2001, 47/2001, 54/2001, 004/2002, 006/2002, 008/2002, 009/2002, 10/2002, 11/2002, 17/2002, 21/2002, 30/2002, 45/2002	973, 1018, 1023, 1041 e 1048, 1044 e 1050, 1079 e 1082, 1141 a 1145, 1158 e 1165, 1159 e 1163, 1179, 1189 e 1196, 1190 e 1199, 1191 e 1198, 1514, 1537, 1539, 1540, 1570, 1572, 1571, 1573, 1574, 1630 e 831, 1648 e 1649, 1651, 1654, 2177, 2179, 2158, 2159, 2355, 2492, 2494, 2548, 2549, 2625, 2626, 2644, 2647, 2671, 2672, 2674, 2742, 2746, 2910, 3023, 3052, 3054, 3371, 3372, 3880
5	-	5593 e 5570/5574
6	008/2000, 20/2001, 32/2002, 33/2002, 37/2002, 38/2002 (alguns exemplos)	243, 1412, 3413, 3445, 3590, 3623
7	005/2000, 008/2000, 009/2000, 20/2001, 24/2001 (alguns exemplos)	175, 251, 278, 1416, 1455
8	5/2000, 8/2000, 20/2001, 24/2001	6495/6498
9	17/2000, 13/2002, 31/2002, 32/2002, 38/2002	510, 2779, 3408, 3445 e 3461, 3427 e 3413
10	32/2002	6547, 6551
11	31/2002, 32/2002, 39/2002	6546 a 6551
12	32/2002, 44/2002	6546 e 6547 a 6551
13	002/2002	2436
14	40/2002	5467 e 5468, 5611 e 5612, 5620 e 5621
15	-	Exemplos: 5420, 5423, 5425, 5427,
16	44/2002	3828
17	12/2000, 22/2000, 10/2001	372 a 377, 406, 661 a 666, 667, 1064 a 1069
18	21/2001, 35/2001, 51/2001, 53/2001, 007/2002, 009/2002, 13/2002, 27/2002, 28/2002, 36/2002, 37/2002, 38/2002, 40/2002, 46/2002	1412 e 1435, 1819 e 1937, 2290, 2337, 2580 e 2427, 2635, 2779 e 2580, 2803 e 2580, 3275 e 3307, 3551 e (3275, 2580, 3307, 2803, 2779 e 3590), 3623 e 3590, 3688 e 3662, 3906
19	002/2001, 32/2001, 19/2002, 27/2002,	740, 741, 1757 e 1752, 2976, 3293, 0953

ROS 03/2006 - CN -
CPMI - CORREIOS

Doc:

768



28/2002, 29/2002, 32/2002, 33/2002, 35/2002, 45/2002, 006/2003	3321, 3341, 3428, 3463, 3530, 3860 e 3862, 4353
---	--

Segue abaixo a correlação entre as ocorrências supramencionadas e os certames licitatórios propriamente ditos. Importa ressaltar que a análise da equipe, apesar de minuciosa, não esgota todos os possíveis indícios de irregularidades existentes.

1) Há inúmeras propostas de empresas com formatos repetidos, ou seja, a diagramação de apresentação das propostas é semelhante, mudando apenas o conteúdo do texto;

- Mesmo tipo de letra das propostas das empresas **Portfólio e PIC Jornalismo**, participantes de mesmas licitações, a exemplo da situação verificada no processo CS 22/2000.

2) Há assinaturas da mesma pessoa com consideráveis diferenças, chegando a ser verificado caso de assinatura do mesmo nome com “i” em uma proposta, e com “y” em outra

- As assinaturas da Sra. Marta Quaresma Chaves, sócia da empresa Paper Mill, são diferentes entre um certame e outro, algumas vezes no mesmo processo de convite. Há casos em que se verifica diferenças nas assinaturas da proposta e do contrato, situações verificadas nos processos CS 8/2000, 9/2000, 11/2000, 16/2000, 01/2001, 02/2001, 03/2001, 14/2001, 15/2001, 20/2001, 37/2001, 49/2001, 50/2001, 54/2001, 02/2002, 16/2002, 27/2002, 28/2002, 31/2002, 34/2002.
- As assinaturas do Sr. Rogério Brant Martins Chaves, sócio da empresa RBMC, são diferentes entre um certame e outro, algumas vezes na mesma licitação. Há casos em que se verifica diferenças nas assinaturas da proposta e do contrato, situações verificadas nos processos CS 17/2000, 18/2000, 19/2000, 01/2001, 02/2001, 03/2001, 40/2001, 02/2002.
- As assinaturas da Sra. Marlene Esteves, sócia da empresa Striffe, são diferentes entre um certame e outro, algumas vezes no mesmo processo, diferenças muitas das vezes até gritantes, situação verificada nos processos CS 01/2001, 02/2001, 03/2001, 14/2001, 15/2001, 19/2001, 20/2001, 48/2001, 02/2002, 19/2002, 31/2002, 33/2002, 35/2002.
- As assinaturas da Sra. Marlene Esteves, sócia da empresa Striffe, guardam certa similaridade com as da Sra. Marta Quaresma Chaves da Paper Mill, a exemplo do processo CS 002/2002 (Anexo 1, fls. 2332 e 2434).
- A assinatura do Sr. Rogério Brant Martins Chaves, sócio da empresa RBMC, guarda certa semelhança com a da Sra. Marta Quaresma Chaves, da empresa Paper Mill, a exemplo do que se encontra nos processos CS 17/2000, 18/2000, 19/2000, 14/2001.



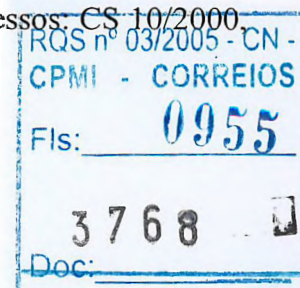


- As assinaturas da Sra. Sylvia Assumpção, representante da empresa Broadway, são diferentes, algumas com sobressaltos, tendo sido verificado caso, inclusive, de assinaturas ora com “y”, ora com “i” (Silvia), situação verificada nos processos CS 15/2001, 35/2001, 39/2001, 42/2001, 44/2001, 13/2002, 26/2002, 33/2002, 43/2002.
- As assinaturas do Sr. Ricardo Eugênio de Souza, possível representante da empresa GMS, participante sempre das mesmas licitações que as empresas MAGIC, ACME e MRS (de mesmos sócios, conforme consulta ao Sistema CNPJ) são diferentes em vários documentos, situação verificada nos processos CS 09/2001, 12/2001, 13/2001, 24/2001, 54/2001.
- As assinaturas do Sr. Dilson Manoel Ferreira, indicado nas propostas da empresa ACME como sendo seu representante, lembre-se, empresa dos mesmos sócios da MAGIC e MRS, são diferentes em vários documentos, situação verificada nos processos CS 09/2001, 12/2001, 13/2001, 24/2001, 54/2001.
- As assinaturas da Sra. Maria Madalena Santos, possível representante da empresa MRS, frise-se, dos mesmos sócios da MAGIC e da ACME, são diferentes em vários documentos, situação verificada nos processos CS 24/2001, 54/2001.
- Assinaturas que podem ser consideradas do mesmo tipo, semelhantes, constantes dos documentos de entrega de convites das empresas MRS, MAGIC e ACME, situação verificada nos processos CS 12/2001 (Anexo 1, fls. 1163, 1164, 1165, 1162 e 1161).
- As assinaturas do Sr. Edson Mamede, sócio da empresa Evolution 2000, são diferentes entre um certame e outro, algumas vezes na mesma licitação, casos em que se verifica diferenças nas assinaturas da proposta e do contrato, situações verificadas nos processos CS 02/2002, 07/2002, 32/2002, 34/2002, 38/2002, 45/2002. Ressalte-se, ainda, que tal divergência também é verificada no documento encaminhado pela empresa Evolution 2000 em resposta ao Ofício-Circular nº 003/2005, desta SECEX-RJ, conforme Anexo 1, fl. 5734.

3) Em resposta aos ofícios de circularização, algumas empresas informaram não terem participado do certame

A empresa **Gráfica Prime** informou, via *e-mail* constante do Anexo 1, fl. 6537, que não participou da licitação tratada no processo CS 26/2002, conforme resposta ao Ofício-Circular nº 003/2005 desta SECEX-RJ.

A empresa **Top Mark** informou que não participou das licitações referenciadas e que as assinaturas constantes das propostas são falsas (Anexo 1, fls. 6535 e 6536). Processos: CS 10/2000, 11/2000, 16/2000, 18/2000, 19/2000, 14/2001.





A Empresa **Kiwi** informou que não participou das licitações e que as assinaturas constantes das propostas são falsas (Anexo 1, fls. 6521, 6533 e 6534), situação verificada nos processos CS 4/2000, 5/2000, 10/2000 e 11/2000.

A empresa **Zit** informou (Anexo 1, fls. 6531 e 6532) que só participou da licitação CS 47/2002, desconhecendo as demais assinaturas constantes dos processos CS 14/2001, 27/2001 (Anexo 1, fls. 1623), 36/2001 (Anexo 1, fls. 1871), 40/2001 (Anexo 1, fls. 2015), 41/2001 (Anexo 1, fls. 2049), 49/2001, 45/2002 e 46/2002 (Anexo 1, fls. 2242).

A empresa **Poli Design Projetos** informou que não participou da licitação CS005/2001 (Anexo 1, fl. 6530).

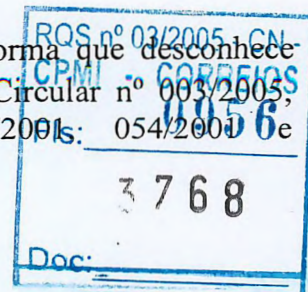
A empresa **Tempo Engenharia e Serviços Ltda.** informou que não participou da licitação CS 043/2001 e que o documento de proposta não foi originado na empresa, sendo a assinatura de Paulo Fernando Coelho de Souza Pinho uma falsificação grosseira, assim como o papel apresentado, nada tendo a ver com os tradicionalmente utilizados pela empresa na época. Informou, ainda, que trata-se de empresa de engenharia consultiva, não mantendo nenhuma relação com Furnas (Anexo 1, fl. 6525).

A empresa **Forma Final Comunicação Total** informou que não participou da licitação CS.005/2001 realizada por Furnas (Anexo 1, fls. 6527 e 6528).

A empresa **Combras Aduaneira e Transportes**, localizada no endereço que supostamente seria o da empresa **Danziler Marketing Promocional Ltda**, conforme proposta comercial constante de processo analisado, informou, via *e-mail* de seu sócio, Sr. Jose Del Negro Filho, de 17/11/2005 (Anexo 1, fls. 6522 a 6526), o seguinte:

- Que desconhece a empresa Danziler Marketing Promocional Ltda. e que, desde 02/08/2005, Combras Aduaneira e Transportes Ltda, cujo nome fantasia é Comissária Brasil, é a nova denominação social de DCI Danziler Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 70469030/0001-90, constituída em 13/01/1994, e com documentos arquivados na JUCERJA sob o nº 332049968320, sendo sediada na Rua da Assembléia nº 41 – 6º andar, parte, nesta Cidade, desde outubro de 1998;
- Que os objetivos sociais da empresa são relacionados ao comércio exterior – atividade de importação e exportação – e que jamais prestou serviços relacionados à marketing e/ou qualquer outra forma de publicidade;
- Que a empresa jamais participou de quaisquer licitações na empresa Furnas (CS 009/2001, 012/2001, 013/2001, 024/2001, 029/2001, 054/2001 e 021/2002);
- Que o subscrevente é despachante aduaneiro e inexistente cargo na empresa com o título de diretor técnico;
- Que as assinaturas verificadas nos anexos recebidos com o ofício, como sendo de sua autoria, são ideologicamente falsas.

A empresa **GMS Consultoria em Marketing e Finanças** informa que desconhece inteiramente sua participação nos processos licitatórios citados no Ofício-Circular nº 003/2005, desta SECEX-RJ (CS 009/2001, 012/2001, 013/2001, 024/2001, 029/2001, 054/2001 e





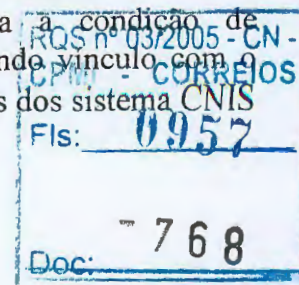
021/2002), assim como a pessoa dos signatários das propostas, aduzindo ainda que trata-se de uma montagem grosseira do papel timbrado da empresa, e, à primeira vista, caracteriza-se fraude, motivo pelo qual solicita obter mais elementos para tomar as medidas legais cabíveis contra os signatários dos referidos documentos (Anexo 1, fls. 6514 a 6520).

4) Há empresas que têm como sócios, segundo fontes dos Sistemas CPF e CNPJ, as mesmas pessoas, ou ao menos uma em comum. Em muitos desses casos, as empresas participaram do mesmo certame

- As Empresas **MAGIC, ACME e MRS**, participantes das mesmas licitações, possuem os mesmos sócios, conforme registros constantes no Sistema CNPJ, cujas cópias encontram-se no Anexo 1, às fls. 5415 a 5418, 5533 a 5536 e 5537 a 5541. Esta situação é verificada nos processos CS 09/2001, 12/2001, 13/2001, 24/2001, 54/2001 e 21/2002.
- Consta em resposta ao Ofício-Circular desta SECEX, encaminhada pela empresa **ACME**, assinatura supostamente auferida por Dione Albarnaz, sócia das empresas **MAGIC e MRS**, conforme Anexo 1, fl. 5712.
- As empresas **CLMR e Ganen Studio**, participantes das mesmas licitações, possuem os mesmos sócios, conforme registros obtidos no Sistema CNPJ, cujas cópias encontram-se no Anexo 1, fls. 5467 a 5469 e 5611 a 5613. Esta situação é verificada nos processos CS 46/2001, 47/2001, 04/2002, 08/2002 e 09/2002.
- As empresas **Dolphin, Studio Barroso Netto e Harmus**, participantes das mesmas licitações, possuem os mesmos sócios, ou algum sócio em comum, conforme informações obtidas no Sistema CNPJ, situação verificada nos processos CS 25/2001, 26/2001, 10/2002, 11/2002, 12/2002 (Anexo 1, fls. 5480 a 5482, 5487 a 5489 e 5515 a 5517).
- As empresas **Ganen Studios, Ilustrare e CLMR** possuem sócios em comum, conforme registros do Sistema CNPJ (Anexo 1, fls. 5467 a 5469, 5518 a 5520 e 5611 a 5613). A participação dessas empresas na mesma licitação é verificada no processo CS 30/2002.

5) Há caso de funcionário público da Administração Direta que, consoante consulta ao Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE, à época era sócio-gerente de empresa que participou de licitação (convite)

- O Sr. Rogério Brant Martins Chaves, que no período de maio de 1999 até 10/01/2001 era sócio-administrador da **RBMC**, já detinha a condição de funcionário público federal, registro no SIAPE 628609, mantendo vínculo com o Ministério da Saúde desde 1982, conforme documentos extraídos dos sistema CNIS





e SIAPE (Anexo 1, fls. 5570 a 5574 e 5593), contrariando, o art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112/90.

6) Não foram encontrados atestos de recebimento dos materiais e/ou serviços na maior parte das notas fiscais de serviços constantes dos processos

- No exame dos processos licitatórios, verificou-se que inúmeras notas fiscais relativas a entrega de serviços não contêm as respectivas atestações de recebimento por parte de qualquer empregado de Furnas, a exemplo dos processos CS 008/2000, 20/2001, 032/2002, 033/2002, 037/2002 e 038/2002, contrariando as disposições contidas no art. 73, inciso II, alínea "b", c/c parágrafo único do art. 74 da Lei nº 8.666/93.

7) Os relatórios das Comissões de Licitação indicam o não-comparecimento de licitantes às reuniões de abertura das propostas em praticamente todos os casos analisados

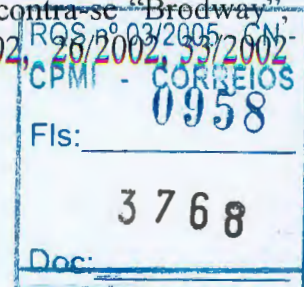
- Verificou-se que na maioria dos certames realizados não houve comparecimento de licitantes na reunião de abertura das propostas, a exemplo dos processos CS 005/2000, 008/2000, 009/2000, 020/2001 e 024/2001.

8) As respostas aos ofícios de circularização das empresas de Brasília convidadas foram praticamente iguais, tendo sido verificado, inclusive, resposta de uma das empresas com cópia para uma outra a quem também havia sido encaminhado ofício

- No e-mail transmitido pelo Sr. Evaldo Vasconcelos de Moraes em nome da empresa **Portfólio Assessoria e Consultoria Empresarial** (Anexo 1, fls. 6495 a 6498), em resposta ao Ofício Circular nº 003/2005 desta SECEX-RJ, no qual confirma a participação daquela empresa nas licitações promovidas por Furnas, consta o endereço eletrônico evaldo@agendacomunicação.com.br, o qual foi referenciado pela empresa **WHD Consultoria e Comunicação**, que remeteu sua resposta "com cópia" para o citado endereço eletrônico. Possivelmente trata-se do mesmo Sr. Evaldo que é referenciado no e-mail transmitido pela empresa **Polimídia Consultoria e Comunicação**, na mesma condição de "com cópia - CC". Enfatizamos que nos processos licitatórios que tiveram a participação das empresas **Portfólio e Polimídia**, as assinaturas constantes nas propostas da **Portfólio** são muito semelhantes àsquelas constantes em contrato assinado pela **Polimídia**, as quais podem supostamente ser do Sr. Evaldo Vasconcelos de Moraes.

9) Nome da empresa constante na proposta comercial diferente do apresentado no Sistema CNPJ e na nota fiscal

- O nome comercial da empresa **Broadway** impresso nas propostas é grafado diferentemente das notas fiscais e do Sistema CNPJ. Ora encontra-se "Brodway" ora "Broadway", situação verificada nos processos CS 13/2002, 20/2002, 33/2002 e 43/2002.





- O nome comercial da empresa **Bradgraphy** impresso nas propostas é grafado diferentemente das notas fiscais e do Sistema CNPJ, a exemplo do constatado nos processos CS 31/2002, 32/2002 e 39/2002.
- O nome comercial da empresa **Photo + Design** é grafado diferentemente em algumas propostas comerciais, a exemplo de "Fhoto Design", situação encontrada nos processos CS 16/2000 (Anexo 1, fls. 510) e 17/2000 (Anexo 1, fls. 2892).

10) Inscrição municipal apresentada na nota fiscal não confere com cadastro do município onde a empresa estaria estabelecida, conforme declarado pela respectiva secretaria municipal de fazenda

- A inscrição municipal nº 313.689-3, constante de nota fiscal da empresa **Bradgraphy Programação Visual Ltda**, com endereço no Município de Magé, não está contida na numeração de inscrições municipais daquele Município, conforme resposta de sua Secretaria Municipal de Fazenda ao Ofício-Circular nº 003/2005 desta Secex (Anexo 1, fls. 6547 a 6551).

11) Inexistência, no cadastro da prefeitura municipal, conforme informação da respectiva secretaria municipal de fazenda, do nome da empresa como prestadora de serviços

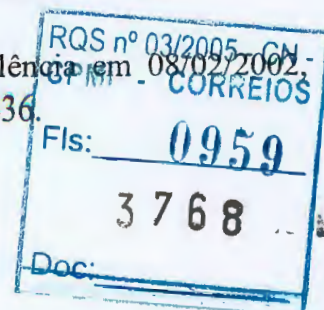
- A empresa **Bradgraphy Programação Visual Ltda**. não consta dos assentamentos cadastrais do Município de Magé como prestadora de serviços, conforme resposta ao Ofício-Circular nº 003/2005 desta Secex (Anexo 1, fls. 6547 a 6551).
- No Município de Paty de Alferes não foi encontrado nenhum registro em nome da empresa **Redação e Raciocínio Assessoria Ltda**, conforme resposta ao Ofício-Circular nº 003/2005 desta Secex (Anexo 1, fl. 6546).

12) Inexistência, no cadastro da secretaria municipal de fazenda, de Autorização para Impressão de Documento Fiscal – AIDF

- Não consta qualquer registro de Autorização para Impressão de Documento Fiscal – AIDF, na Prefeitura Municipal de Magé, em nome da empresa **Bradgraphy Programação Visual Ltda** (Anexo 1, fls. 6547 a 6551).
- No Município de Paty de Alferes não foi encontrado nenhum registro de Autorização para impressão de Documento Fiscal (AIDF) em nome da empresa **Redação e Raciocínio Assessoria Ltda** (Anexo 1, fls. 6546).

13) Participação em certame de empresa com falência decretada à época da licitação

- A empresa **Brandi**, apesar de ter sido decretada a sua falência em 08/02/2002, participou da licitação CS 02/2002, conforme Anexo 1, fl. 2436.





14) Empresas participantes de certame licitatório trabalhando com mesmo contador, sendo este parente de sócio de empresa licitante (Evolution 2000)

- Existem propostas da empresa **Evolution 2000** com assinatura do Sr. Ismael Mamede (CPF nº 000.314.587-50) que, nos termos informados no Sistema CNPJ, é o contador das empresas **Striffe, C.L.M.R Programação Visual, Silvia Ganen Studio e R.B.M.C.**, conforme Anexo 1, fls. 5467 e 5468, 5611 e 5612, 5620 e 5621 e 7632 e 7633. Vide exemplo do processo CS 40/2002.

15) Empresa cujo número de linha telefônica é idêntico ao de membro da comissão de licitação

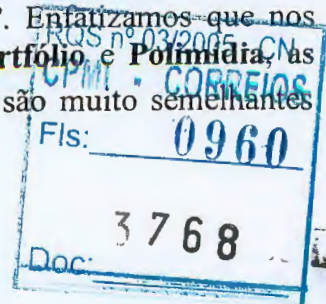
- Há indícios de que a sócia da empresa **Aradri Bureau de Criação**, Sra. Katia Cristina Rodrigues Soriano, possui grau de parentesco com a Sra. Rosangela Rodrigues, ex-empregada terceirizada de Furnas e membro de várias comissões de licitação em análise, conforme consulta ao Sistema CPF (Anexo 1, fls. 5423 a 5427). Ademais, o telefone residencial da Sra. Rosangela Rodrigues é o mesmo do registrado no Sistema CNPJ como sendo da empresa **Aradri**, cuja sócia é a Sra. Katia Cristina Rodrigues Soriano, tendo esta empresa participado das licitações CS 02/2002, 07/2002, 27/2002, 28/2002, 29/2002, 32/2002, 34/2002, 35/2002, 37/2002, 45/2002, 46/2002, 6/2003 e 13/2004.

16) Emissão de nota fiscal com data limite expirada

- Foi emitida nota fiscal pela empresa **Redação e Raciocínio** com data limite para emissão expirada. Vide processo CS 44/2002, Anexo 1, fls. 3828.

17) A assinatura de sócio de empresa é análoga a de sócio de outra empresa

- As assinaturas nas propostas do responsável pela empresa **Portfólio** são similares às constantes dos contratos firmados entre Furnas e a empresa **Polimídia**, ambas participantes dos mesmos certames, situação verificada nos processos CS 01/2000, 12/2000, 22/2000 e 10/2001.
- No e-mail transmitido pelo Sr. Evaldo Vasconcelos de Moraes em nome da empresa **Portfólio Assessoria e Consultoria Empresarial** (Anexo 1, fl. 6498), em resposta ao Ofício Circular nº 003/2005 desta SECEX-RJ, no qual confirma a participação daquela empresa nas licitações promovidas por Furnas, consta o endereço eletrônico evaldo@agendacomunicação.com.br, o qual foi referenciado pela empresa **WHD Consultoria e Comunicação**, que remeteu sua resposta "com cópia" para o citado endereço eletrônico. Possivelmente trata-se do mesmo Sr. Evaldo que é indicado no e-mail transmitido pela empresa **Polimídia Consultoria e Comunicação**, na mesma condição de "com cópia - CC". Enfatizamos que nos processos das licitações que tiveram a participação de **Portfólio** e **Polimídia**, as assinaturas constantes nas propostas da empresa **Portfólio** são muito semelhantes





àquelas constantes em contrato assinado pela **Polimídia**, as quais poderiam supostamente ser do Sr. Evaldo Vasconcelos de Moraes (Anexo 1, fls. 6495 a 6499).

18) Preenchimento manual de notas fiscais com grafias muito semelhantes

- As notas fiscais emitidas pela empresa **MRS** possuem escrita bastante semelhante às da empresa **Magic**, situação verificada nos processos CS 29/2001 (Anexo 1, fls. 831 e 1630) e 54/2001 (Anexo 1, fl. 2355).
- Diversas notas fiscais de diferentes empresas (**Ganem Studio, CLMR, Evolution 2000, Ilustrare, Paper Mill, Bradgraphy, Aradri e RBMC**), constam dos processos com escrita parecida. Exemplos: Processos CS 21/2001 (fls. 1435, Anexo 1), 13/2002 (fls. 2779, Anexo 1), CS 7/2002 (fls. 2580, Anexo 1), 08/2001 (fls. 987, Anexo 1), 15/2001 (fls. 1264, Anexo 1), 19/2001 (fls. 1380, Anexo 1), 20/2001 (fls. 1412, Anexo 1), 21/2001 (fls. 1435, Anexo 1), 22/2001 (fls. 1455, Anexo 1), 27/2002 (fls. 3275, Anexo 1), 28/2002 (fls. 3307, Anexo 1), 32/2002 (fls. 3413, Anexo 1), 33/2002 (fls. 3478, Anexo 1), 36/2002 (fls. 3551, Anexo 1), 37/2002 (fls. 3574, Anexo 1), 38/2002 (fls. 3623, Anexo 1), 39/2002 (fls. 3662, Anexo 1), 40/2002 (fls. 3688, Anexo 1).

19) Empresas com mesmo número de telefone e/ou endereço

- No exame das licitações, verificou-se que em vários documentos emitidos pelas empresas **Ilustrare, Striffe, Paper Mill e RBMC**, constavam os mesmos números de linhas telefônicas, ou número em comum, a exemplo dos processos CS 01/2001, 02/2001, 03/2001 e 029/2002.
- Verificou-se que em documento emitido pela empresa **WHD Consultoria e Comunicação** consta endereço e número de telefone idênticos aos da empresa **Polimídia Consultoria e Comunicação**, ocorrências encontradas nos processos CS 02/2000 e 32/2001.
- Em algumas propostas e notas fiscais das empresas **Aradri Bureau e Evolution 2000**, constam o mesmo endereço, a exemplo dos processos CS 02/2002, 07/2002, 27/2002, 28/2002, 29/2002, 32/2002, 34/2002, 35/2002, 37/2002, 38/2002, 40/2002, 45/2002, 46/2002, 6/2003 e 13/2004.
- Existem propostas da empresa **Evolution 2000** com mesmo endereço da empresa **Aradri Bureau de Criação**, situação verificada nos processos CS 02/2002, 07/2002, 32/2002, 34/2002, 45/2002, 46/2002, 6/2003 e 13/2004.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0961
3768
Doc: _____



- O número da linha telefônica da empresa Evolution 2000 (Anexo 1, fls. 5467 e 5468) é o mesmo das empresas RBMC (Anexo 1, fls. 7632 e 7633) e Striffe (21-25937197) (fls. 5420 e 5421), conforme consta no Sistema CNPJ.

Outras Ocorrências relevantes:

- Conforme verificado no item 5 acima, à época da realização dos certames licitatórios, o sócio-administrador da **RBMC**, Sr. Rogério Brant Martins Chaves, era também funcionário público, conforme registro no SIAPE nº 628609, mantendo vínculo com o Ministério da Saúde, segundo documentos extraídos dos sistemas CNIS e SIAPE (Anexo 1, fls. 5570 a 5574 e 5593). Por meio do Ofício SECEX-RJ/TCU nº 1659, de 18/11/2005 (Anexo 1, fl. 6553), foram solicitadas ao Secretário Executivo do Ministério da Saúde informações sobre a relação de emprego dele com aquele Ministério, tendo em vista a proibição estatuída no art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112/90.
- Mediante o Ofício SECEX-RJ/TCU nº 1661, de 18/11/2005, foi solicitado à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA cópia do extrato da empresa **R.B.M.C.**, contendo informações do seu registro, possíveis alterações de endereço, data de início de funcionamento, razão social e dados societários, questionamento atendido por meio do Ofício GPR nº 626/05, de 25/11/2005 (Anexo 1, fl. 6551).
- Conforme documentação encaminhada, a empresa teve seu início em 10/05/1999, com os sócios Rogério Brant Martins Chaves e Ângela Maria Brant Martins Chaves. Em 10/02/2002 houve a primeira alteração contratual, saindo da sociedade a Sra. Ângela e passando a integrar a sociedade o Sr. Rodrigo Brant Martins Chaves. O Sr. Rogério B.M. Chaves foi sócio-administrador no período de 1999 a 10/01/2002, ocasião em que tal responsabilidade passou para o Sr. Rodrigo B. M. Chaves.
- Ocorre que durante o período de 2000 a 2001 havia impedimento legal para o Sr. Rogério B. Martins Chaves ser sócio-administrador da empresa **RBMC**, por ele constituída em maio de 1999, dada a sua condição de servidor público federal, ante a proibição estatuída no art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112/90, conforme consta no Anexo 1, fls. 5595 a 5600.
- Ainda com relação à empresa **RBMC**, conforme registros nos Sistemas CNPJ e CPF, constantes do Anexo 1, fls. 5570 a 5574 e 5593, há indícios de grau de parentesco entre Marta Quaresma Chaves, sócia da empresa **Paper Mill**, que tem como filho Raphael Quaresma Brant Chaves, nome semelhante ao do Sr. Rogério Brant Martins Chaves, e o sócio da empresa **RBMC**. As empresas **Paper Mill** e **RBMC** participaram de licitações em comum, a exemplo dos processos CS 17/2000, 18/2000, 19/2000 e 14/2001.
- Cumpre registrar que, para fins de circularização, foi efetivada ligação telefônica para a residência da Sra. Ângela Maria Brant Martins Chaves, desejando-se falar

RQS nº 03/2005 - CN -
Obrigação telefônica
Fls: 0962
3.768
Doc:



com a Sra. Marta Quaresma Chaves, donde foi informado pela Sra. Ângela Maria que a Sra. Marta Quaresma não se encontrava lá naquele momento.

- A gráfica que consta como sendo a responsável pela impressão das notas fiscais das empresas **RBMC, Ilustrare, Striffe, Bradgraph, Aradri e Evolution** é a mesma, conforme se constata nos processos CS 18/2000, 06/2001, 07/2001, 08/2001, 15/2001, 17/2001, 21/2001, 22/2001, 33/2001, 39/2001, 51/2001, 39/2001, 51/2001, 08/2001, 08/2002, 09/2002, 14/2002, 32/2002, 37/2002, 38/2002, 40/2002 e 46/2002 (Anexo 1, fls. 216, 525, 696, 735, 968, 987, 1264, 1320, 1458, 1768, 1973, 2147, 2290, 2635, 2815, 2969, 3413, 3590, 3623, 3688, 3906, 5019).
- A gráfica que consta como sendo a responsável pela impressão das notas fiscais das empresas **Ganem Studio e CLMR** (de mesmos sócios) é a mesma, conforme se constata nos processos CS 13/2002 (Anexo 1, fl. 2910), 41/2001 (Anexo 1, fl. 2041), 47/2001 (Anexo 1, fl. 2167), 48/2001 (Anexo 1, fl. 2187), 44/2001 (Anexo 1, fl. 2110), 53/2001 (Anexo 1, fl. 2337), 20/2002 (Anexo 1, fls. 2995).
- As empresas **Century Comunicação Integrada; Start, ECB Comunicação e Nobel B&B Comunicação**, todas aparentemente do mesmo ramo de atividade, conforme registros dos sistemas pesquisados, possuem os mesmos sócios, são sediadas no mesmo endereço e têm sócio-administrador comum, apesar de não terem participado das mesmas licitações (Anexo 1, fls. 5463 a 5466, 5548 a 5550 e 5615 e 5617).
- Ademais, o número telefônico da empresa **Start, ECB** constante de suas propostas, pertence à **Fishing Serviços Ltda** há mais de 4 anos e meio, empresa do ramo de atividade de desenvolvimento de *sites* para Internet, conforme informação prestada via *e-mail* pela própria Fishing Serviços Ltda. (Anexo 1, fl. 6513), em resposta a contato telefônico e pedido de informação efetuados pela equipe de auditoria. Acrescenta-se a isso o fato de a linha telefônica estar instalada na Rua Paulo Afonso, 16 Gr. 502, Santo Antonio, Belo Horizonte, sendo este, endereço diverso do que foi informado pela **Start, ECB** em suas propostas comerciais, a exemplo dos CS 39/2001, 42/2001, 50/2001, 52/2001, 16/2002, 18/2002, 19/2002, 27/2002, 29/2002, 34/2002, 35/2002, 36/2002, 38/2002 e 40/2002.

Respostas aos Ofícios de Circularização:

Conforme relatado anteriormente, para fins de circularização, esta SECEX-RJ enviou o Ofício Circular nº 003/2005 para todas as empresas participantes dos processos licitatórios efetivados pela ACO.P nos exercícios de 2000, 2001 e 2002, objetivando verificar a veracidade das informações consignadas nos processos em questão. O resultado segue abaixo:

I) Empresas que confirmaram a participação nas licitações:

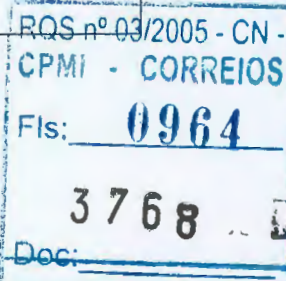




As empresas abaixo relacionadas confirmaram terem sido convidadas para as licitações realizadas por Furnas, informando, em alguns casos, se foram vencedoras ou não dos certames.

Empresas participantes	Licitações em que foram convidadas	Licitações em que foram vencedoras
Editora Fundação Peirópolis Ltda.	CS.027/2001	CS.027/2001
Sitandy Comunicação	CS.031/2001	Não vencedora
WHD Consultoria e Comunicação	CS.032/2001	Não vencedora
Portfólio Assessoria e Consultoria Empresarial	CS.002/2000, CS.013/2000, CS.022/2000, CS.016/2001 e CS.024/2002	Não venceu nenhuma
Polimídia Consultoria e Comunicação	CS.002/2000, CS.013/2000, CS.022/2000, CS.010/2001 e CS.032/2001	Não informou
Evolution 2000	CS.002, CS.007, CS.032, CS.034, CS.036, CS.038, CS.040, CS.045 e CS.046, todas de 2002	Não informou
Infotec Solution	CS.022/2002	Não informou
Companhia de Marketing Tecnologia	CS.025/2001, CS.026/2001, CS.010/2002 e CS.011/2002	Não venceu nenhuma
Vigo Traduções Ltda.	CS.001/2002	Não informou
Notabilis Comunicação	CS.001/2000, CS.012/2000, CS.011/2001, CS.024/2002	Não venceu nenhuma
Aradri Bureau de Criação Ltda.	CS.027, CS.029, CS.032, CS.035, CS.037, CS.045 e CS.046, todas de 2002	Não informou
Imagecolor Gráficos Ltda.	CS.041/2002	Não informou
Pan Eventos	CS.003/2000, CS.014/2000, CS.020/2000, CS.014/2001, CS.030/2001, CS.044/2002	Não informou
Tátika Comunicação e Produção	CS 031/2001	Não informou
MGS Marketing e Eventos Ltda.	CS.003/2000, CS.014/2000, CS.020/2000, CS.004/2001, CS.014/2001 e CS.044/2001	Não venceu nenhuma
RF Comunicação	CS.032/2001	Não informou
Almeida & Galvão Associados Ltda	CS.001/2004	Não venceu
Link TV Clipping Eletrônico Ltda.	CS.001/2004	vencedora
CLMR Programação Visual Ltda.	CS.034, 035, 044, 053/2001; 004, 006, 008, 009, 017, 020, 030, 033, 036, 037 e 038/2002.	Não informou
Estúdios Barrozo Netto	CS.025/2001, CS.026/2001, CS.010/202 e CS.011/2002	Não informou
Vídeo Clipping	CS 001/2004	Não foi vencedora
Sol Gráfica	CS 047/2002	vencedora
Photo + Design	CS.004, 005, 006, 008, 009, 010, 011, 016, 017, 018, 019/2000; CS.001, 002, 003, 007, 008, 018, 36, 49/2001; CS.006, 009, 012, 014, 016, 026, 032, 039, 040 e 043/2002	Não informou
R.B.M.C. Comunicação & Arte Ltda.	CS.016, 017, 018/2000; CS.001, 002, 003, 006, 007, 021, 022, 033, 040, 046, 048/2001; CS 003, 012, 014, 015, 015, 020, 026, 029, 037, 039, 045 e 046/2002	Não informou

II) Empresas que informaram não terem participado nas licitações:





Os casos a serem narrados neste ponto são aqueles constantes do item “3” das ocorrências já relatadas (“Em resposta aos ofícios de circularização, algumas empresas informaram não terem participado do certame”). Portanto, a fim de evitar repetições, basta que se consulte o tópico com as explicações referentes à ocorrência nº 3.

Análise da Equipe:

Os fatos aqui relatados, reforçados pelas informações trazidas por empresas em resposta ao ofício de circularização a elas encaminhado (em especial, citamos os casos das empresas Kiwi e GMS, dada a gravidade das alegações de seus representantes), indicam a premência de que Furnas conclua, em uma análise minuciosa, o trabalho de sindicância instaurado há mais de um ano, conforme já relatado, sob pena de responsabilidade solidária, conforme previsto no art. 8º da Lei nº 8.443/92, e encaminhe o resultado das investigações aos órgãos competentes, a fim de adotarem as medidas que julgarem cabíveis, sem prejuízo da apuração da responsabilidade dos agentes envolvidos.

III) Empresas que não foram encontradas pelos Correios, cujos envelopes retornaram com informações de “Mudou-se” e “Desconhecido”

O Ofício-Circular nº 003/2005 desta SECEX-RJ foi enviado via Correios, por AR-MP, para as empresas abaixo relacionadas, mas diversos envelopes foram devolvidos com informação “Mudou-se” (na sua maioria), ou “Desconhecido” (Anexo 1, fls. 5776 a 5890, 5891 a 5981 e 6133).

Empresa	Motivo da devolução
Striffe Arte e Comunicação Ltda.	Desconhecido
SRG Gráfica e Editora Ltda.	Mudou-se
Tempo Engenharia e Serviços	Mudou-se
Gráfica Minister	Mudou-se
Vison Produções Artísticas Ltda.	Mudou-se
Evento All Arq. & Promoções	Mudou-se
ETCN Esritório Técnico de Consultoria e Negócios	Mudou-se
DAP Publicidade e Eventos Ltda.	Mudou-se
Mapa da Mídia Pesquisa e Comunicação Ltda.	Mudou-se
Pancron Industria Gráfica (endereço em São Paulo)	Desconhecido
MRS Feiras e Eventos Ltda.	Mudou-se
Magic Marketing Produções Ltda.	Mudou-se
BR Assessoria de Comunicação e Marketing Ltda.	Mudou-se
Start, ECB Comunicação e Marketing Ltda.	Mudou-se
Sitandy Comunicação	desconhecido
Pancron Indústria (outro endereço em São Paulo)	Mudou-se
Neimar Montagens Stands Promocionais Ltda.	Ausente
Nobel B&B Comunicação	Mudou-se
Century Comunicação Integrada	Mudou-se
Focus Opinião e Estratégia Ltda.	Mudou-se





Pic Jornalismo e Publicidade	Mudou-se
Redação e Raciocínio	Desconhecido
Nobel B&B Comunicação (em outro endereço de MG)	Mudou-se
Century Comunicação Integrada (em outro endereço/MG)	Mudou-se
Polimídia Consultoria e Comunicação	Mudou-se
Portfólio Assessoria e Consultoria Empresarial	Destinatário desconhecido

IV) Empresas que não foram encontradas por funcionários desta SECEX-RJ nos endereços constantes nas propostas apresentadas nas licitações

Na tentativa de fazer chegar ao seu destino cada um dos ofícios de circularização expedidos, funcionários desta Secretaria levaram em mãos muitos desses ofícios, todos com cópias das propostas de preço supostamente apresentadas pelas empresas. Porém, em muitos casos não houve êxito, conforme relato abaixo. Ressalte-se que, pelo fato de constar em alguns dos processos mais de um endereço para as mesmas empresas, foram expedidos ofícios para atender a esses casos. Alguns foram entregues pessoalmente (praça do Rio de Janeiro), outros, enviados pelos Correios.

Empresa	Motivo da devolução
Bureau de Eventos	O porteiro informou que a empresa mudou-se
RTT Comunicação	O porteiro informou que não existe a empresa no local
Striffe Arte e Comunicação Ltda.	No local funciona um consultório médico a mais de 2 anos
Broadway Propaganda e Marketing	O imóvel encontra-se vazio a mais de 2 anos
Paper Mill Consultoria (Rua Visc. de Pirajá)	No local funciona um consultório médico a mais de 2 anos
Paper Mill Consultoria (R Siqueira Campos)	No local funciona agência de publicidade a mais de 2 anos
Magic Marketing Produções Ltda.	O número 3 não existe na Av. Almte. Barroso
Magic Marketing Produções Ltda. (rua Almte. Barroso, 6, Grupo 203/205)	Foi informado pela Sra. Natalícia Rodrigues dos Santos que a empresa deixou de existir a cerca de 3 anos, e que numa sala funciona escritório de advocacia e a outra encontra-se vazia
Brandi Comunicação & Marketing	Foi decretada a sua falência em 08.02.2002, conf. CNPJ
Brandi Comunicação & Marketing (Av. Beira Mar, 406/1203)	No imóvel encontra-se estabelecida a empresa Velejar, a mais de 2 anos.
Motrix Mrketing em Ação	Foi informado que a empresa nunca existiu no endereço
BR Assessoria de Comunicação e Marketing (Rua Pres. Carlos de Campos, 190)	A casa encontra-se à venda
BR Assessoria de Comunicação e Marketing (rua Barão do Flamengo, 32)	A empresa não existe no local. No imóvel encontra-se instalada a empresa 100% Propaganda a mais 3 anos
Editora Gráfica Barbero Ltda.	Foi informado que a empresa faliu
ALSF Press Gráfica Ltda.	Não existe a empresa no local. Existem no local as empresas Cut Gráfica e Next Print a mais de 10 anos
Impressão e Fotolito	Não existe a empresa no local
Assaré Gráfica e Editora Ltda	Não existe a empresa no local
GMS Consultoria em Marketing e Finanças (Av. Pres. Vargas, 482/2012)	A empresa não existe no local. No imóvel encontra-se instalada a empresa W2 Publicidade
Ilustrare Arte e Comunicação Ltda.	A empresa não existe no local a mais 2 anos
Harmus Produção Musical e Representação	Não existe a empresa no local a mais de 2 anos
Silvia Ganen Studio	Foi informado que a empresa mudou-se a mais de 2 anos
MRS2 Feiras e Eventos Ltda.	A empresa não existe no local
Inpressa	Não existe o número do endereço citado

RGS nº 03/2005 - CN -
CORREIOS
Fls: 0966
3768
3768



Feedback Traduções Ltda.	A empresa mudou-se
Campos Assessoria S/C	A empresa não existe no local. Encontra-se estabelecida no local a empresa Impactours Operadora de Turismo

Registre-se que o servidor desta Secretaria designado para entregar os ofícios nas empresas foi orientado a indagar acerca da existência das mesmas no local visitado nos últimos dois anos, caso não encontrasse a correspondente empresa no endereço.

Além disso, buscou-se, por meio de comunicação junto à empresa Telemar, identificar se os números de telefone e endereços das empresas participantes das licitações analisadas correspondiam à realidade. Tal informação não foi disponibilizada pela empresa até o término do presente relatório, em que pese os esforços envidados, inclusive conversas telefônicas com a Ouvidoria e o Departamento Jurídico da Telemar. Foi informado próximo à data de entrega deste relatório, sem que houvesse tempo hábil para agirmos nesse sentido, que para atender o nosso pleito seria necessário pedido encaminhado pelo Presidente do Tribunal.

V) Demais atos:

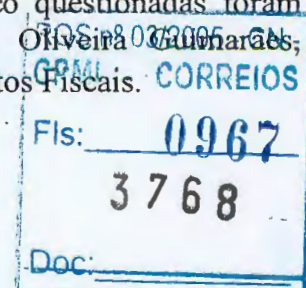
Foram também enviados por esta SECEX-RJ os Ofícios nºs 1562, 1563, 1564, 1565, 1566 e 1568, todos de 2005 (Anexo 1, fls. 6538 a 6544), para as Secretarias Municipais de Fazenda das Cidades de Paty do Alferes/RJ, Belo Horizonte/MG, Magé/RJ, Cabo Frio/RJ, São Paulo/SP e Rio de Janeiro/RJ, bem como o Ofício nº 1567/2005 para a Secretaria de Finanças do Distrito Federal, tendo até o momento respostas dos Municípios de Magé, Paty do Alferes e Belo Horizonte, a seguir relatadas.

A Secretaria Municipal de Fazenda de Magé, mediante o Ofício nº SMF/151, de 14/11/2005 (Anexo 1, fls. 6547 a 6551), informa que os dados constantes das notas fiscais da empresa BR Assessoria de Comunicação e Marketing Ltda conferem com assentamentos daquela Secretaria Municipal, e que as AIDF's autorizativas para emissão dos talonários de 001 a 950 correspondem à numeração das notas fiscais apresentadas.

Já quanto à Bradgraphy Programação Visual Ltda., a citada Secretaria Municipal informa que não consta dos assentamentos cadastro da referida empresa como prestadora de serviços até a presente data, bem como não consta qualquer AIDF, além do que a inscrição nº 313.689-3 apresentada na nota fiscal não pertence à Prefeitura de Magé.

A Secretaria Municipal de Fazenda de Paty de Alferes, por meio do Ofício nº 282/2005-SMF, de 11/11/2005 (Anexo 1, fl. 6546), informa que não foi encontrado nenhum registro em nome de Redação e Raciocínio Assessoria Ltda, como também não foi encontrado nenhum registro de Autorização para impressão de Documento Fiscal (AIDF).

A Secretaria Municipal de Belo Horizonte, mediante o Ofício GETM nº 156/2005, de 18/11/2005 (Anexo 1, fls. 6545), informou que as notas fiscais de serviço questionadas foram devidamente autorizadas pelo Fisco Municipal e impressas na Gráfica Oliveira Guimarães, conforme consta das respectivas SIDs Solicitação de Impressão de Documentos Fiscais.





Igualmente para fins de circularização, foi remetido o Ofício nº 1553/2005, de 01/11/2005 (Anexo 1, fls. 6508 a 6510), à empresa de telefonia TELEMAR, por intermédio da Ouvidoria, cuja cópia foi também transmitida à Consultoria Jurídica daquela Empresa, em 04/11/2005, via fax, solicitando informações quanto à titularidade, nos últimos cinco anos (2000 a 2005), das linhas telefônicas constantes da relação apresentada no respectivo documento. Entretanto, não há resposta até a presente data.

Por intermédio do Ofício de Requisição nº 64/2005 (Anexo 1, fl. 6625), foram solicitadas a Furnas informações sobre os responsáveis pelo recebimento dos bens e serviços (atestos nas notas fiscais) licitados pela área ACO.P. A resposta da empresa se deu mediante a Carta AD.E.078.2005, complementada pela AD.E.106.2005 (Anexo 1, fls. 6623 a 6626). Os documentos informam que “conforme informações obtidas de pessoas que trabalhavam na época na ACO.P não havia um responsável específico para atesto e recebimento dos bens e serviços, ficando no encargo de qualquer pessoa do local onde fosse entregue a solicitação”. Além disso, foi informado que “não havia livro de registro de saída dos referidos bens e serviços” e “dependendo da quantidade e necessidade do requerente dos bens e serviços, eles eram entregues no almoxarifado do órgão solicitante ou na própria ACO.P”. Os responsáveis pela área administrativa da ACO.P à época eram:

- Vanderlei Mario Muniz – período de 2000 a 2001
- Rui Costa Van der Putt – período de 2000 a 2002
- Rosangela Rodrigues – período de 2001 a 2004.

Os responsáveis, à época, pela gestão da Assessoria de Comunicação Social – ACO.P eram:

- Vera Christina Beiruth Prado – no período de 23/06/1999 a 16/06/2000.
- Fernando Sá de Sá Rego – no período de 16/06/2000 a 20/12/2000
- Luiz José Bacha Rizzo – no período de 11/01/2001 a 28/09/2004, atualmente lotado na CO.P.

3.1.1.1 Conclusão:

Como se pôde observar pelos fatos aqui narrados, corroborados pela circularização desenvolvida pela equipe de auditoria, há indícios de terem havido graves irregularidades nos processos licitatórios, modalidade convite, conduzidos por Furnas na área ACO.P entre os exercícios de 2000 e 2002. Quanto aos processos de 2003 e 2004 vinculados àquela Assessoria (ACO.P), não foi possível a análise nesta oportunidade, muito embora os mesmos constem do Anexo 1 deste relatório de auditoria e mereçam igualmente determinação a Furnas no sentido da apuração de suas conformidades.

Conforme veremos no próximo item, a empresa contratou uma agência de propaganda em março de 2002, sob a alegação de nunca ter tido, até aquele momento, uma estratégia única e centralizada de comunicação. Cabe justificativas o fato de, mesmo após essa contratação, a área de ACO.P ter continuado a promover, “isoladamente”, certames cujos assuntos são correlatos ao objeto do referido contrato, concomitantemente à sua execução.

ACQ 32 área de -
MARCOS
Fls: 0968
3768
Doc:



De acordo com o relatado, foi instaurada Comissão de Sindicância com a finalidade de apurar eventuais irregularidades apontadas pela Auditoria Interna. Diante dos fatos verificados, é de suma importância que os trabalhos dessa Comissão se concluam com a maior brevidade possível e sejam adotadas, pela Estatal, as medidas cabíveis.

De registrar que a ausência de numeração e rubrica nos processos, em ordem cronológica, se configurou um fator limitativo, na medida que possibilitou possíveis manipulações de processos e inserções e retiradas de documentos, fato esse, inclusive, confirmado pelo Sr. Rui Costa Van der Putt, presidente da comissão de licitação de vários processos de convite na área ACO.P à época, quando relatou, em reunião realizada com membros desta equipe de auditoria, a existência de manipulação de processos, dizendo ter percebido naquela ocasião a ausência de documentos, inserção de outros, inclusive com rubricas de conferência de documentação presente no processo que não a sua, dentre outras graves ocorrências.

Por fim, a gravidade das ocorrências relatadas nesta seção do trabalho, inclusive diante da confirmação de algumas empresas da não-autoria da apresentação de propostas de preço nas licitações objeto de análise, implicam no imediato encaminhamento de cópia do presente Relatório de Auditoria, Voto e Acórdão que vier a ser proferido, ao Ministério Público Federal, diante dos fortes indícios da prática de crime de fraude em licitações, nos termos do art. 90 da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo da audiência dos responsáveis, a ser promovida por este Tribunal quanto aos fatos narrados.

3.1.1.2 Proposta de Encaminhamento:

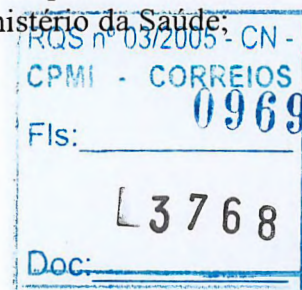
Dessa forma, entendemos necessário propor:

- **o encaminhamento** das partes pertinentes desse relatório e de seus anexos ao Ministério Público da União, a fim de se verificar a conveniência da adoção de medidas de sua competência, tendo em vista os indícios de prática de crime de fraude em licitações aqui narrados;

- audiências

- ao Presidente de Furnas, Sr. José Pedro Rodrigues de Oliveira, pelo fato de não constar, até o término do presente trabalho, o relatório final ou os parciais relativos aos trabalhos da Comissão de Sindicância instaurada por meio da DP.I 142.2004;
- aos Srs. Vanderlei Mario Muniz, Rui Costa Van der Putt, Rosângela Rodrigues, Vera Christina Beiruth Prado, Fernando Sá de Rego e Luiz Bacha Rizzo, para que se justifiquem, nos processos em que participaram, por terem permitido as variadas ocorrências aqui narradas, sobre as quais pairam indícios de práticas de atos ilegais;
- ao Sr. Rogério Brant Martins Chaves pelo fato de ter sido constatado que era, à época, concomitantemente, sócio-administrador da empresa R.B.M.C. Comunicação e Arte Ltda e servidor público vinculado ao Ministério da Saúde;

- determinação





- ao Ministério da Saúde para que adote as devidas providências quanto ao fato de constar servidor de seus quadros como sócio-administrador de empresa participante de licitação em Furnas, e informe ao Tribunal acerca das medidas tomadas;

3.1.2 Contrato Furnas X Publicis Norton

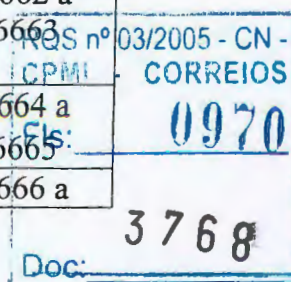
Inicialmente, é importante apresentar, em linhas gerais, definições a respeito de termos utilizados no âmbito da publicidade governamental, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 28, de 06/06/2002, da Secretaria de Estado de Comunicação de Governo – Secom-PR.

Segundo a referida instrução normativa, publicidade legal é a que se realiza em obediência à prescrição de leis, decretos, portarias, instruções, estatutos, regimentos ou regulamentos internos dos integrantes do SICOM (Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal). Já publicidade mercadológica é aquela que se destina a lançar, modificar, reposicionar ou promover produtos e serviços de integrantes do SICOM que atuem numa relação de concorrência no mercado. Publicidade institucional vem a ser a que tem como objetivo divulgar informações sobre atos, obras e programas dos integrantes do SICOM, suas metas e resultados. Por fim, publicidade de utilidade pública é definida como a que tem como objetivo informar, orientar, avisar, prevenir ou alertar a população ou segmento da população para adotar comportamentos que lhe tragam benefícios sociais reais, visando melhorar a sua qualidade de vida.

Em 22/10/2001 foi publicado no DOU e no Jornal O Globo o Aviso de Licitação nº CO.DAQ.G.0034.2001 para contratação de empresa prestadora de serviços de publicidade para Furnas. A modalidade adotada foi concorrência do tipo melhor técnica. Quarenta e uma empresas atenderam ao Aviso e retiraram o edital, das quais treze apresentaram documentação de habilitação e proposta técnica e de preços. A Comissão Especial de Licitação foi composta por dois representantes da empresa, dois do Ministério de Minas e Energia e um da SECOM – Secretaria de Comunicação da Presidência da República.

Após a conclusão do processo, Furnas assinou, em 15/03/2002, pelo prazo de um ano a contar de 21/03/2002, o contrato nº 14055 (Anexo 1, fls. 6639 a 6654) com a empresa Publicis Norton S.A., cujo objeto era a prestação de serviços técnicos especializados na área de publicidade e propaganda. O valor do referido contrato era de R\$ 10.000.000,00. Abaixo apresentamos tabela resumo com os aditivos que alteraram o contrato em tela.

Aditamento nº	Motivo	Data	Anexo 1, fls.
01	Acréscimo de valor: + R\$ 2.500.000,00 (25%)	04/09/2002	6655 a 6658
02	Prorrogação de vigência por 12 meses (valor total de R\$ 25.000.000,00)	21/03/2003	6659 a 6661
03	Alteração da razão social da contratada. Nova razão social: Publicis Salles Norton Publicidade Ltda.	27/08/2003	6662 a 6663
04	Retificação do valor do aditamento nº 2	03/02/2004	6664 a 6665
05	Prorrogação de vigência por 12 meses	17/03/2004	6666 a





	(valor total de R\$ 37.500.000,00)		6667
06	Prorrogação de vigência por 12 meses (valor total de R\$ 50.000.000,00)	?	-

Os preços acordados contratualmente foram:

- desconto a ser concedido a Furnas sobre os custos internos, baseado na tabela de preços do Sindicato das Agências de Propaganda do Município do Rio de Janeiro: **50%**;
- honorários a serem cobrados de Furnas referentes à produção de peças e materiais cuja distribuição não proporcione o desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação, incidentes sobre os custos comprovados de serviços realizados por terceiros: **9%**;
- honorários a serem cobrados de Furnas incidentes sobre os custos de outros serviços realizados por terceiros referentes, entre outros, ao assessoramento e apoio na execução de ações de assessoria de imprensa, relações públicas, promoção e patrocínios, ao desenvolvimento de pesquisas de mercado e de opinião e de produtos e serviços, à elaboração e registro de marcas, expressões de propaganda, logotipos e de outros elementos de programação visual, ao assessoramento na organização de eventos e ao planejamento e montagem de estandes em feiras e exposições: **2%**.

Da mesma forma que se verifica em outros processos para contratação de prestação de serviços de publicidade firmados por órgãos e empresas governamentais, no caso de Furnas não constava um projeto básico, apenas um *briefing* em que a empresa apresenta dados a seu respeito, tais como missão, capacidade instalada, principais clientes, objetivos da comunicação, dentre outros. Coube à empresa contratada (Publicis Norton) sintetizar os objetivos de comunicação social de Furnas.

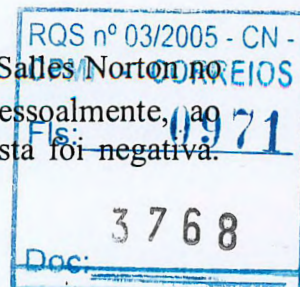
Após esta rápida introdução a respeito do processo licitatório e contratação da empresa Publicis Norton por parte de Furnas, apresentaremos os achados de auditoria.

3.1.2.1 Subrogação do contrato para a D&M

A empresa Publicis Norton S.A., vencedora da licitação da conta publicitária de Furnas, teve, posteriormente, sua razão social alterada para Publicis Salles Norton Publicidade Ltda, motivo da expedição do terceiro termo aditivo ao contrato nº 14055. Recentemente houve outra alteração da razão social da empresa, mas não obtivemos o provável novo termo aditivo assinado. A nova razão social da empresa é Publicis Brasil Comunicação Ltda.

Ao analisar os autos, constatou-se o fato de a Publicis Norton ter outorgado ao Sr. Paulo Cabral Júnior, por meio de procuração (Anexo 1, fls. 6668), poderes para representá-la na Concorrência CO.DAQ.G.0034.2001.

Durante os trabalhos, a equipe fez contatos telefônicos com a Publicis Salles Norton no Rio de Janeiro, bem como visitou a empresa. Tanto por telefone quanto pessoalmente, ao questionarmos se o Sr. Paulo Cabral Júnior trabalhava naquela empresa, a resposta foi negativa.





Além disso, foram pesquisadas no Sistema CPF da Receita Federal as suas fontes pagadoras entre os anos 1999 e 2004 (Anexo 1, fls. 6669 a 6673) e lá não constam nem a Publicis Salles Norton nem a sua antecessora, Publicis Norton, o que corrobora com os dados colhidos junto à empresa.

Em um dos telefonemas para a Publicis Salles Norton no Rio de Janeiro, dissemos que queríamos falar com a pessoa da agência responsável pelo atendimento a Furnas. A atendente disse que a estatal não consta no rol dos clientes daquela empresa. A equipe resolveu visitar a empresa e questionar, por escrito, quais os órgãos públicos cujas contas publicitárias são atendidas por eles. Na resposta (Anexo 1, fl. 6674) foram arrolados a Agência Nacional do Petróleo – ANP e Furnas, apesar de os funcionários da Publicis no Rio de Janeiro nada saberem sobre o andamento deste contrato.

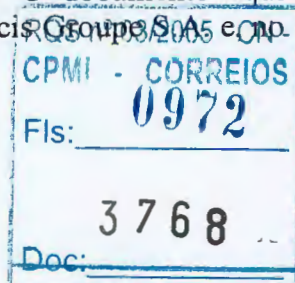
O representante da empresa explicou à equipe que o atendimento a Furnas não é feito pelo pessoal da Publicis Salles Norton do Rio de Janeiro, e sim de São Paulo. Isso contradiz o fato de as notas fiscais emitidas pela agência para o atendimento a Furnas serem todas em nome de sua filial no Rio de Janeiro. Segundo o próprio representante, as notas fiscais da Publicis Salles Norton, embora sejam todas emitidas por sua matriz, em São Paulo, saem em nome das filiais responsáveis pelo atendimento ao cliente. Com base nisso, se as notas encontradas durante o trabalho foram emitidas pela Publicis Salles Norton do Rio de Janeiro, era de se esperar que o atendimento a Furnas fosse feito pela filial carioca da empresa, o que não se verifica.

Em reunião realizada durante os trabalhos em Furnas com o responsável pela área de Coordenação de Comunicação Social - CO.P da empresa e outros membros daquela área funcional, em 01/09/2005, nos foi informado que a pessoa de contato responsável pelo atendimento a Furnas na agência Publicis Salles Norton (chamada por eles, por vezes, apenas de "Norton") se chama Caio Valli. Perguntamos, ainda, a respeito do Sr. Paulo Cabral Júnior e o responsável pela área CO.P asseverou que o mesmo é diretor da Publicis.

Ora, se o Sr. Paulo Cabral Júnior é diretor da Publicis, como poderia, então, ter sido informado à equipe, em telefonema e em visita àquela empresa, que ele não trabalhava lá e sequer o conheciam? É de se esperar que um diretor de empresa desse porte, mesmo que exerça suas atividades em outro estado, tenha seu nome conhecido por funcionários de filiais. Em novo contato feito junto à empresa, perguntamos se o Sr. Caio Valli exercia ali suas funções laborais, questionamento cuja resposta também foi negativa. Dessa forma, inferiu-se, ao contrário do que nos havia sido dito na reunião com os membros da área CO.P de Furnas, que ambos (Srs. Paulo Cabral Júnior e Caio Valli) não pertenceriam aos quadros da Publicis Salles Norton.

Nos documentos solicitados a Furnas pela equipe a fim de verificar a execução de serviços de publicidade, há diversas comunicações de fornecedores com a empresa D&M (D&M Comunicação Ltda) (exemplos no Anexo 1, fls. 6675 a 6684). Esse fato nos levou a pesquisar dados sobre essa empresa.

As pesquisas apontaram que a atual D&M Comunicação Ltda chamava-se Publicis D&M e pertencia ao Publicis Groupe S.A, do qual a Publicis Norton S.A. também era membro. Isso pôde ser comprovado por meio do Parecer nº 309 COGSE/SEAE/MF (Anexo 1, fls. 6685 a 6693), da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda. O documento aqui mencionado avalia os impactos da aquisição do Bcom3 Group, Inc. pelo Publicis Groupe S.A. e, no transcorrer das análises, as composições dos grupos são apresentadas.





Outros documentos obtidos na Internet (Anexo 1, fls. 6694 a 6701) apontam que o Sr. Paulo Cabral Júnior é o diretor da D&M Comunicação Ltda, antiga Publicis D&M. Este fato foi comprovado nas pesquisas efetuadas no Sistema CNPJ referentes à D&M (Anexo 1, fls. 6702 a 6704) e no Sistema CPF, em que a empresa consta como fonte pagadora do Sr. Paulo Cabral Júnior (Anexo 1, fls. 6669 a 6673). Além disso, mostram os documentos citados (notícia de 09/03/2004) que a associação entre a agência D&M e o Grupo Publicis, iniciada em dezembro de 1999, havia sido rompida devido a conflitos inevitáveis entre clientes, após a aquisição do Bcom3 Group pelo Grupo Publicis.

Possivelmente por pertencerem ao mesmo grupo (grupo Publicis no Brasil) à época da assinatura do contrato, a conta publicitária de Furnas tenha passado a ser atendida pela D&M. Mas cumpre ressaltar que, embora pertençam, ou melhor, tenham pertencido ao mesmo grupo, tratam-se de empresas distintas, com CNPJs diferentes. O contrato de Furnas é assinado com a Publicis Brasil Comunicação Ltda e não com a D&M Comunicação Ltda.

Destarte, embora pertencendo ao mesmo grupo à época do processo licitatório de Furnas, tanto a Publicis Norton quanto a D&M retiraram o edital da concorrência, apesar de não constar proposta comercial da D&M, apenas da Norton.

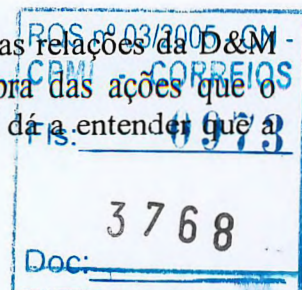
Ao reunir diversos fatos que levaram a equipe a concluir que a agência efetivamente prestadora dos serviços de publicidade para Furnas é a D&M, foram solicitados a Furnas, por meio do Ofício de Requisição nº 44 – 940/2005 (cópia do ofício no Anexo 1, fls. 6705), esclarecimentos acerca da formalização da parceria entre a Publicis Norton e a D&M para a execução dos serviços objeto do Contrato nº 14.055 de Furnas.

Em resposta à mencionada requisição, o representante da área de Coordenação de Comunicação Social de Furnas, Sr. Mario Lima Rocha, expediu a correspondência interna constante do Anexo 1, fls. 6706 a 6708. No documento citado, ele afirma que o Sr. Luiz José Bacha Rizzo, Chefe da Assessoria de Comunicação – ACO.P à época da assinatura do Contrato nº 14.055, área funcional sob cuja tutela estava o ajuste, informou ter sido a parceria entre a contratada e a D&M, para elaboração de trabalhos técnicos e atendimento sistemático da conta Furnas, comunicada em reunião realizada nas dependências de Furnas, com a presença do Sr. Paulo Cabral Júnior e do gestor do contrato.

Anexo à comunicação interna que recebemos em resposta ao Ofício de Requisição nº 44 – 940/2005, o Sr. Mario Rocha encaminhou esclarecimento prestado pela agência D&M, datado de 28/09/2005.

No documento, o Sr. Paulo Cabral Júnior informa que “o atendimento à conta publicitária de FURNAS – Centrais Elétricas S/A vem sendo coordenado pelo signatário, procurador da Publicis e sócio da empresa D&M Comunicação Ltda, nova denominação da Publicis D&M Ltda, e que este fato é do pleno conhecimento da SECOM-PR”. Além disso, encaminhou cópia da correspondência enviada por ele ao Secretário de Publicidade da SECOM-PR, Sr. Caio Barsotti, em 12/02/2004, segundo ele com pleno conhecimento do presidente da Publicis, Sr. Paulo Salles.

Na citada correspondência o Sr. Paulo Cabral Júnior assevera que as relações da D&M com a Publicis não sofreram qualquer alteração depois da opção de recompra das ações que o Grupo (Publicis) tinha na D&M. Da forma como é exposto na comunicação, dá-se a entender que a





✓

SECOM-PR havia solicitado essa informação por escrito, após uma reunião, pois o início da frase contém "Como tive a oportunidade de dizer, pessoalmente, ...".

Ainda no mesmo documento, o Sr. Paulo Cabral Júnior afirma que "É do conhecimento de todos que a conta do cliente FURNAS – Centrais Elétricas S/A sempre foi atendida através de Brasília, num acordo operacional entre a Publicis Salles Norton e a (então) Publicis D&M". E continua: "Neste momento em que já foi iniciado um novo processo licitatório para a escolha das novas agências de publicidade que darão atendimento a FURNAS, num futuro muito próximo, julgamos prejudicial ao cliente uma alteração imediata no sistema de atendimento com relação aos trabalhos que já estão em andamento". E finaliza: "Assim, a D&M Comunicação Ltda se popõe a dar continuidade ao trabalho que vem realizando para FURNAS há dois anos, em nome e como representante do Grupo Publicis, até o resultado da licitação em curso, desde que isto consulte os interesses do cliente, da SECOM-PR e da Publicis Salles Norton Ltda".

Portanto, como se vê, ~~houve desde o início a situação de ter sido contratada uma empresa (Publicis Norton) e outra (Publicis D&M) prestar o serviço. Este fato contraria frontalmente o mandamento contido na Lei nº 8.666/93, em seu artigo 78, inciso VI, in verbis:~~

~~Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:~~

~~(...)~~

~~II - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contrato com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;~~

Cumpre listar a seguir alguns itens contemplados na Cláusula 3ª do Contrato nº 14.055, bem como a Cláusula 11 do mesmo (Anexo 1, fls. 6640 a 6654).

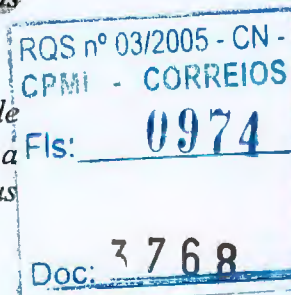
CLÁUSULA 3ª - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Constituem obrigações da CONTRATADA, além de outras previstas neste CONTRATO ou dele decorrentes:

b) realizar, com seus próprios recursos ou, quando necessário, mediante a contratação de terceiros, todos os serviços relacionados com o objeto deste contrato, de acordo com as especificações estipuladas por FURNAS;

c) ~~comprovar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura do presente contrato, que possui no Rio de Janeiro estrutura de atendimento compatível com o volume e as características dos serviços ora contratados;~~

d) centralizar o comando da publicidade de FURNAS no Rio de Janeiro, onde, para esse fim, manterá escritório. A seu critério, a CONTRATADA poderá utilizar-se de sua matriz ou de seus





representantes em outros Estados para serviços de criação e de produção ou outros complementares ou acessórios que venham a ser necessários, desde que garantidas as condições previamente acordadas;

h) fazer cotação de preços para todos os serviços realizados por terceiros e apresentar, no mínimo, três propostas, com a indicação da mais adequada para sua execução;

h1) se não houver possibilidade de obter três propostas, a CONTRATADA deve apresentar as justificativas pertinentes, por escrito;

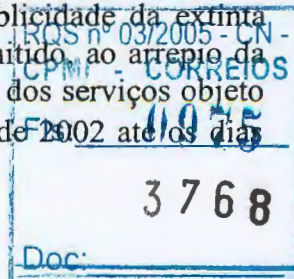
CLÁUSULA II - SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO, TRANSFERÊNCIA E DAÇÃO EM GARANTIA

Não será permitida a subcontratação parcial dos serviços sem prévia e expressa autorização de FURNAS. Nenhum vínculo contratual haverá entre FURNAS e eventuais subcontratadas, quando permitida a subcontratação. Ficam vedadas a subcontratação total, bem como a cessão, a transferência e a dação em garantia deste CONTRATO a terceiros.

Assim, **conclui-se que o contrato já previa a necessidade de a agência contratada ter estrutura adequada no Rio de Janeiro para o atendimento a Furnas**. Essa previsão é coerente, tendo em vista que a contratante se localiza nesta cidade, especialmente a área responsável por estar permanentemente em contato com a agência prestadora dos serviços. **Ao contrário disto, o atendimento sempre foi realizado, inexplicavelmente, por uma empresa situada em Brasília, sendo que tal empresa sequer é a própria contratada, considerando sua matriz ou filiais.**

Não foi possível à equipe apurar como se dá a relação entre a Publicis Salles Norton e a D&M no que tange à questão do repasse de dinheiro por conta dos pagamentos por serviços prestados, ou até mesmo possíveis trocas ou refaturamento de notas fiscais. Verificamos que as notas fiscais constantes dos processos foram, de fato, emitidas pela Publicis Salles Norton, como se pode ver em alguns exemplares. Inclusive foi solicitado à Secex-SP que enviasse algum de seus membros à sede da Publicis a fim de confirmar a autenticidade de algumas notas, o que foi feito (Anexo 1, fls. 6709 a 6714). Foi constatado serem autênticos os documentos em comento e por isso nada temos a intervir, neste momento, quanto a este ponto.

Dessa forma, diante da irregularidade verificada, entendemos necessário, com base no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, C/C art. 250, inciso IV do RITCU, propor audiência aos Srs. Luiz José Bacha Rizzo, Chefe da Assessoria de Comunicação – ACO.P de Furnas à época da assinatura do Contrato nº 14.055, Mario Lima Rocha, atual Superintendente da área de Comunicação Social – CO.P de Furnas e Caio Barsotti, Subsecretário de Publicidade da extinta SECOM-PR, para que se pronunciem e se justifiquem pelo fato de terem permitido, ao arrempio da Lei de Licitações e das disposições contidas no Contrato nº 14.055, a prestação dos serviços objeto do mencionado contrato por empresa diferente da contratada, fato que ocorre de 2002 até os dias atuais.





3.1.2.2 Falta de apuração de resultados efetivos dos esforços de comunicação, falta de atesto em notas fiscais e pagamento de comissão de agência sob suspeição

A equipe constatou que os gastos com propaganda e publicidade de Furnas se dividem em alguns grupos, dos quais destacam-se com grande representatividade os de inserção em veículos de comunicação e os de confecção de materiais promocionais, aí incluídos variados tipos, tais como cartazes, livretos, faixas, dentre outros.

Quanto às inserções em revistas, jornais, rádios, canais de televisão, etc, foi possível verificar, a exemplo do já relatado em outros órgãos por equipes de auditoria do TCU, não apenas a não-mensuração do total de exposição nos veículos, mas também a ausência de apuração do resultado efetivo da estratégia de comunicação adotada.

É importante salientar que há casos de inserções de anúncios em revistas e jornais, por exemplo, em que há comprovação dos serviços prestados. A dificuldade está nos casos de rádio e televisão, em que o anunciante fica em situação desfavorável, dada a dificuldade de acompanhar se realmente a quantidade de tempo e de vezes que deveria ser colocada a peça no ar está sendo respeitada.

Resalte-se que o problema não consiste em verificar se a agência de publicidade efetivamente fez o que lhe cabia, ou seja, a arte, criação, etc. Isso é facilmente verificável por meio de fitas VHS, Betacam, cassetes, fotolitos, por exemplo, em que se pode ver os filmes produzidos, *spots* e *jingles* de rádio ou peças para revistas ou jornais, conforme o caso.

O setor de Furnas competente por aferir e comprovar as veiculações das peças publicitárias e, conseqüentemente, de atestá-las, o faz com base em informações fornecidas pelos próprios veículos de comunicação. Não há meios para que se faça de outra forma, sendo este um dos graves entraves à apuração da prestação dos serviços contratados (no caso, subcontratados pela agência). Seria importante avaliar a razoabilidade de se contratar o serviço de institutos de verificação de veiculação, com o intuito de obter, com certo grau de confiabilidade, informações quanto ao efetivo cumprimento do objeto contratado. Entendemos que este estudo caberia à Secom, ou melhor, à Secretaria-Geral da Presidência da República, após a edição da Medida Provisória nº 259, de 28/07/2005, a quem, com base nos arts 1º, § 1º, e 43, I, da Lei nº 8.443/92, cabe determinação nesse sentido.

Há que se destacar o fato de não haver avaliação de desempenho de campanhas, a despeito da confecção e exposição de grande quantidade de materiais publicitários. Em resposta ao Ofício de Requisição nº 13 – 940/2005 (Anexo 1, fls. 6715 a 6716), o responsável pela área de Coordenação de Comunicação Social de Furnas informou que as campanhas da empresa são institucionais; “de divulgação da marca da empresa com referência a geração, transmissão, meio ambiente e responsabilidade social”. Segundo ele, essas campanhas são avaliadas e discutidas na Secom, dentro de um conceito de subjetividade, de difícil mensuração. Afirmou que não se tratam de campanhas mercadológicas.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0976
3768
Doc:



Perante a alegada dificuldade de mensuração do alcance de resultados por meio de campanhas publicitárias, ganha força o debate que tende a se encorpar em futuro próximo, o qual versa sobre a proibição de toda e qualquer publicidade governamental, com algumas ressalvas. Esse assunto está contido na Proposta de Emenda Constitucional - PEC-455/2005, cuja data de apresentação foi 31/08/2005, do Deputado Moreira Franco, a qual prevê nova redação ao § 1º do art. 37 da Constituição Federal (Anexo 1, fls. 6717 a 6718). A proposta versa sobre a proibição de divulgação de atos, programas, obras e serviços por meio de material publicitário de qualquer natureza financiado por recursos públicos, ressalvada a publicação de ato administrativo, publicidade institucional vinculada à saúde pública e propaganda de produto e serviço de empresa estatal.

Portanto, ressalvada a publicação de ato administrativo em órgão oficial de imprensa para produção de efeitos legais, informativos vinculados à saúde pública e a propaganda de produtos e serviços de empresas públicas e sociedades de economia mista, o Deputado propõe que nada mais seja objeto de investimentos em publicidade com recursos públicos.

Como se constata na resposta de Furnas ao Ofício de Requisição nº 13 - 940/2005, a exposição que atualmente se verifica e em que se investe é justamente da marca da empresa, o que talvez não seja, de fato, o mais importante que a estatal teria a passar para o público. Seus produtos e serviços, sim, deveriam ser merecedores de destaque e é relevante à população conhecer. É justamente este o conceito que está contido na proposta de emenda citada.

Ademais, cabe aduzir ao Princípio da Eficiência, mandamento contido no art. 37 da Constituição Federal, o qual deve ser obedecido por toda a Administração Pública. Este Princípio pressupõe a utilização de forma idônea, econômica e satisfatória dos recursos públicos na realização de finalidades públicas. Dessa forma, há que se ter convicção quanto à respeitabilidade a esses quesitos na consecução de gastos de recursos públicos.

Nos processos analisados, verificou-se que há diversos casos de notas fiscais de prestação de serviços sem o atesto de recebimento dos serviços e/ou objetos (exemplos no Anexo 1, fls. 6720, 6722, 6727, 6729, 6734, 6737, 6742, 6744 e 6749). Com isso, não fica comprovada a efetiva prestação do objeto contratado, conforme estabelece o art. 73 da Lei de Licitações, o que seria condição para se efetuar o pagamento. Os documentos fiscais emitidos pela agência de publicidade apresentam apenas descrições genéricas de serviços, valores de contratação de terceiros totalizados e honorários de agenciamento, sem maiores detalhes. Apesar de termos verificado estar comumente anexada a nota fiscal de prestação de serviços do terceiro contratado, há casos de ausência de confirmação da fiel execução do objeto pactuado, o que se daria com o recebimento (atesto) de algum funcionário de Furnas.

Além disso, apesar de termos analisado uma amostra pequena de processos de pagamentos feitos à Publicis Salles Norton, constatamos pagamento aparentemente indevido de comissão à agência, no valor de R\$ 16.979,24 (Anexo 1, fl. 6751). À primeira vista, trata-se de caso de patrocínio cultural, o que não pôde ser comprovado por causa da falta de detalhamento das informações dispostas nos documentos. Ao comparar este com patrocínios analisados no próximo item do relatório (relativo a CS.P), verificamos tratar-se de caso semelhante àqueles. Portanto, entendemos necessário solicitar ao responsável pela área CO.P o porquê do pagamento de comissão à Publicis Salles Norton no caso do patrocínio do programa "Edição Nacional".

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0977
- 768
Doc:



Destaque-se que o total gasto com este assunto foi de R\$ 403.256,90 (Anexo 1, fl. 6755). Como a comissão mencionada no parágrafo anterior é referente apenas ao mês de março de 2005, muito provavelmente (não tivemos oportunidade de analisar os demais meses) a agência recebeu 20% dos R\$ 403.256,90, ou seja, R\$ 80.651,38 a título de comissão, ao longo dos meses de patrocínio do programa.

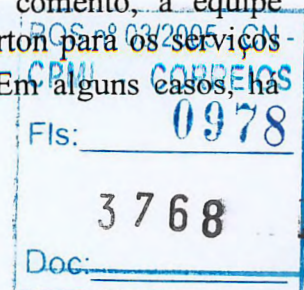
Dessa forma, com base no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, C/C art. 250, inciso IV do RITCU, julgamos pertinente propor as seguintes audiências:

- aos Srs. Luiz José Bacha Rizzo, Chefe da Assessoria de Comunicação – ACO.P, Mario Lima Rocha, Superintendente da área de Comunicação Social – CO.P e Tadeu Rigo, Subsecretário de Comunicação Institucional da Secretaria-Geral da Presidência da República, para que apresentem, à luz do Princípio da Eficiência, constante do art. 37 da Constituição Federal, justificativas para o fato de permitirem o emprego de recursos públicos em campanhas publicitárias de Furnas para as quais não há mensuração efetiva de resultados e nas quais prevalece a exposição da marca da empresa em detrimento de seus produtos e/ou serviços;
- aos Srs. Luiz José Bacha Rizzo, Chefe da Assessoria de Comunicação – ACO.P e Mario Lima Rocha, Superintendente da área de Comunicação Social – CO.P, para apresentarem justificativas para o fato de haver nos processos analisados inúmeras notas fiscais sem o atesto por parte de Furnas quanto ao recebimento dos serviços e/ou objetos contratados junto à agência de publicidade Publicis Brasil Comunicação Ltda e seus subcontratados, conforme estabelece o art. 73 da Lei nº 8.666/93; e
- ao Sr. Mario Lima Rocha, Superintendente da área de Comunicação Social – CO.P, para que apresente razões de justificativa pelo fato de Furnas ter pago à agência Publicis Brasil Comunicação Ltda o valor de R\$ 16.979,24, que pode chegar a R\$ 80.651,38 caso sejam considerados outros meses de patrocínio, a título comissão, conforme Nota Fiscal da ACERP – Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto nº 3262, de 31/05/2005, considerando que trata-se de caso de patrocínio de Furnas ao programa “Edição Nacional”, semelhante a outros patrocínios em que não há participação de agência de publicidade.

3.1.2.3 Ausência de pelo menos três cotações na subcontratação de serviços

O Contrato nº 14.055 prevê, em sua cláusula 3ª, item “h”, que a contratada (agência) tem como obrigação “fazer cotação de preços para todos os serviços realizados por terceiros e apresentar, no mínimo, três propostas, com a indicação da mais adequada para sua execução”. Tal prática vai ao encontro do previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, sob cuja égide se encontra o contrato em tela.

Ao analisar processos de produção referentes ao contrato em comento, a equipe verificou ser comum não haver três cotações por parte da Publicis Salles Norton para os serviços por ela contratados de terceiros (exemplos no Anexo 1, fls. 6756 a 6770). Em alguns casos, há





✓

tabelas com o que seriam as propostas das empresas, porém não constam as propostas propriamente ditas.

Esse fato é preocupante na medida em que pode haver direcionamento na subcontratação desses serviços e, principalmente, pelo fato de aumentar a possibilidade de não estarem sendo praticadas as melhores condições possíveis na prestação do serviço, quer seja em relação a preços, a qualidade, ou até mesmo a outros fatores. Destaque-se que é dever da contratada, previsto no contrato, negociar sempre as melhores condições de preço para a contratante, bem como todo gestor de recursos públicos se obriga a buscar sempre o melhor para a Administração. Além disso, o contrato também prevê que se não houver possibilidade de obter três propostas, a contratada deve apresentar as justificativas pertinentes por escrito, o que não foi encontrado pela equipe nos processos analisados.

Portanto, diante da evidência da possibilidade de os recursos públicos destinados à publicidade de Furnas não estarem sendo geridos de forma adequada, entendemos necessário ouvir em audiência os Srs. Luiz José Bacha Rizzo, Chefe da Assessoria de Comunicação – ACO.P e Mario Lima Rocha, Superintendente da área de Comunicação Social – CO.P, para que os mesmos apresentem justificativas por não exigirem da agência contratada as razões para a ausência de três propostas quando da contratação de terceiros para prestação de serviços a Furnas

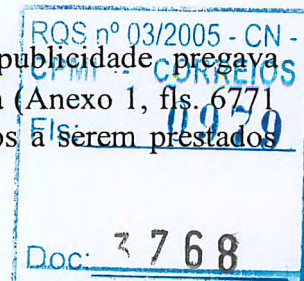
Ressaltamos que durante os trabalhos de campo, apesar de termos analisado alguns processos de produção de campanhas ou peças, ou até mesmo meros serviços, não efetuamos comparações dos preços praticados com os de mercado, o que se deveu, em parte, à concentração de esforços em outras áreas de interesse.

Contudo, tendo em vista a constatação de que os gestores do Contrato nº 14.055 não buscam comparar os preços praticados pela agência contratada, nem os de terceiros por ela subcontratados, com os de mercado a fim de atestá-los, julgamos pertinente propor à Secretaria-Geral da Presidência da República, a quem a Medida Provisória nº 259, de 28/07/2005, transferiu parte da competência da extinta Secom-PR, com fulcro nos arts 1º, § 1º, e 43, I, da Lei nº 8.443/92, determinação no sentido de avaliar a hipótese de confecção de banco de dados de preços praticados no mercado de publicidade governamental, a fim de subsidiar os gestores públicos de contratos nessa área.

3.1.2.4 ACO.P continuou contratando serviços que deveriam estar sendo prestados pela agência contratada

Conforme verificado no tópico anterior do relatório, em que se abordou a questão das contratações a cargo da ACO.P, a equipe constatou inúmeras contratações de serviços relacionados à área de comunicação de forma isolada, ou seja, sem que necessariamente houvesse um arcabouço estratégico único para esses ajustes. A área funcional ACO.P efetuou contratações as mais variadas entre 2000 e 2004, fato que continuou sendo observado mesmo após a efetivação do contrato de publicidade assinado junto à agência, em 15/03/2002.

Como o *briefing* que embasou a contratação da agência de publicidade pregava justamente a concentração das atividades de publicidade na empresa contratada (Anexo 1, fls. 6771 a 6775), a quem caberia coordenar essas tarefas, sendo o universo de serviços a serem prestados





pela contratada, apresentados no objeto do contrato, bastante amplo, causou estranheza o fato de continuarem a existir contratações de prestação de serviços de comunicação, por parte da área ACO.P durante boa parte do exercício de 2002 e nos exercícios de 2003 e 2004, sem que os mesmos se dessem por meio da agência (Anexo 1, fls. 3708 a 5359).

Incoerentemente, foi encontrado até mesmo caso de subcontratação pela Publicis Norton de empresa constante no rol das prestadoras de serviços contratadas diretamente ou pelo menos convidadas pela área funcional ACO.P (Anexo 1, fls. 6776 a 6785). Este fato pode levar à conclusão de que ou a contratação da agência e o consequente pagamento de comissões não se fazia necessário para o caso de Furnas, ou não se concentrou efetivamente as atividades de publicidade sob uma única estratégia, no caso, traçada pela agência contratada, conforme previsão do *briefing* e do contrato assinado.

Portanto, entendemos necessário propor audiência aos Srs. Mario Lima Rocha, Superintendente da área de Comunicação Social – CO.P, e Luiz José Bacha Rizzo, Chefe da Assessoria de Comunicação – ACO.P, para que se justifiquem pelo fato de a área ACO.P ter continuado a efetuar contratações isoladas, aparentemente com a mesma finalidade que teria o contrato assinado junto à agência Publicis Norton S.A., em março de 2002, em detrimento do próprio contrato.

Ademais, dada a possibilidade levantada quanto à possível desnecessidade de se ter uma agência de publicidade contratada para atender a Furnas, tendo em vista que ocorreram contratações “paralelas” ao contrato assinado, associada ao fato de ter sido lançado edital para contratação de nova agência no lugar da que atualmente presta os serviços (Anexo 1, fls. 6786 a 6832), em valor estimado consideravelmente superior ao atual (R\$ 16.000.000,00 versus R\$ 12.500.000,00), entendemos pertinente questionar em audiência o Sr. Mario Lima Rocha, Superintendente da área de Comunicação Social – CO.P, para que ele apresente as justificativas para a majoração em 28% do futuro contrato de publicidade em relação ao atual, o qual foi aditivado em 25% durante sua execução.

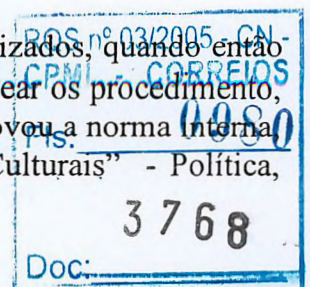
3.1.3 Apoio de Furnas a Projetos Sociais e Culturais

FURNAS, no âmbito de suas atividades, promove mediante iniciativas voluntárias, ações sociais, aliado às novas diretrizes do Governo Federal, do Ministério de Minas e Energia e da Eletrobrás, objetivando o desenvolvimento social e cultural, tendo como fundamento o estatuído no § 4º, do art. 154, da Lei nº 6.404/76, que disciplina sobre as sociedades anônimas, modalidade societária sob a qual se constitui a Estatal.

Reza o § 4º, do art. 154, da Lei nº 6.404/76:

“§ 4º O conselho de administração ou a Diretoria podem autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais.”

Os Projetos Sociais e Culturais anteriores a 2003 não eram centralizados, quando então foi criada a Coordenação de Responsabilidade Social – CS.P. Assim, para nortear os procedimentos, a Estatal, por força da Resolução de Diretoria nº 011/2159, de 18.03.2003, aprovou a norma interna denominada “Apoio de Furnas a Eventos, Seminários e Projetos Sociais e Culturais” - Política,





Normas e Procedimentos – 2003 (Anexo 1, fls. 7335 a 7349), possuindo como objetivo “consolidar o pensamento e a prática de FURNAS quanto a apoios a eventos, seminários, projetos sociais e patrocínios culturais com foco nas macrodiretrizes do Governo Federal, da Eletrobrás e da Política de Cidadania Empresarial e de Responsabilidade Social da empresa, de modo que os efeitos produzidos pelo apoio de Furnas sejam positivos, permanentes e efetivos sob à ótica social, cultural e técnica.”

Referida norma elenca os seguintes tipos de apoio:

- Contribuições Diversas e Doações
- Participação em Eventos e Seminários
- Patrocínios Culturais

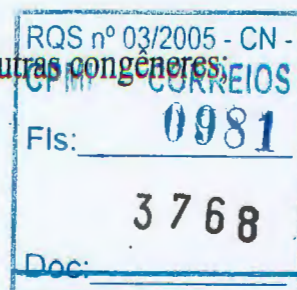
Esse Documento estabelece que o objetivo de “apoio a projetos sociais e patrocínios culturais, é conciliar os interesses institucionais de FURNAS, com as diretrizes de Política da Cidadania Empresarial e de Responsabilidade Social da empresa, as orientações do Ministério de Minas e Energia, da Eletrobrás, e no caso de patrocínios culturais, com as políticas públicas, oriundas do Ministério da Cultura e Secretaria de Comunicação da Presidência da República – SECOM, tendo em vista os interesses da sociedade brasileira.”

A norma interna de 2005 (Anexo 1, fls. 7309 a 7334), especificamente, quanto a doações, em seu item 2, estabelece que no atendimento de apoio financeiro, deve-se buscar a pulverização de recursos, a desconcentração no atendimento ao maior número de possível de localidades a proporção entre os recursos disponibilizados, os Estados servidos e o porte da entidade e da localidade. Ainda definindo que o público-alvo prioritário para atendimento deverá ser das localidades ligadas às instalações de Furnas (usinas e seus reservatórios, bacias hidrográficas, linhas de transmissão e subestações), comunidades de baixa renda, jovens carentes, estudantes de escolas públicas, portadores de deficiência física ou de doenças crônicas graves, idosos.

Especificamente, quanto aos projetos culturais, Furnas baseia-se na Lei nº 8.313/91, a chamada Lei Rouanet, cujos projetos devem estar aprovados pelo Ministério da Cultura-MinC.

Citada Lei instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), conferindo aos investidores que apóiem projetos culturais sob a forma de doação ou patrocínio, benefícios fiscais (Imposto de Renda), aliado ao investimento da imagem institucional. São diversas áreas e segmentos contemplados pelo referido Diploma Legal, quais sejam:

- Teatro, dança, ópera, circo, mímica e congêneres;
- Produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;
- Literatura inclusive obras de referência;
- Música;
- Artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;
- Folclores e artesanato;





- Patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus;
- Humanidades; e
- Rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.

Os objetivos do Programa estão enumerados no art. 1º, da Lei Rouanet, citando alguns deles:

- Contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;
- Promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;
- Apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;
- Salvar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

Ainda sobre o assunto, foi editado normativo, em 2005, denominado Ação de Furnas no atendimento a demandas externas, tratando dos critérios para cada tipo de apoio, de forma a nortear os procedimentos a serem seguidos pela Empresa.

Durante o período de 2000 a 2003, o Apoio a Projetos Sociais e Culturais era tratado nas Instruções Normativas nºs. 004.1996 e 006.2001, além do subitem 1.9 do Manual de Organização (Anexo 1, fls. 7379 a 7385).

Pela análise dos normativos disciplinando as ações de apoio a projetos sociais e culturais desde 2000, nota-se que durante o período que precede a 2003, os critérios quanto ao procedimento não eram bem definidos, além do que a atuação ocorria de forma descentralizada.

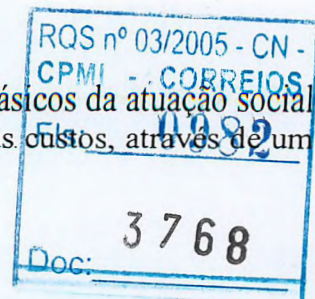
Apesar disso, mesmo anteriormente a 2003, já eram previstos os seguintes procedimentos durante o projeto apoiado, e após a sua consecução, quais sejam:

➤ IN-004.96

Conforme subitem 5.3, que trata do acompanhamento e controle dos projetos, já se previa que ao término do Projeto, seria encaminhado um relatório apresentando os benefícios alcançados com a sua execução.

➤ Manual de Organização

O subitem 1.9 do Manual, já se previa como um dos princípios básicos da atuação social da empresa, a avaliação das ações e projetos, com acompanhamento dos seus custos, através de um





sistema de monitoramento dos gastos e de mensuração dos resultados, a fim de garantir a eficácia da execução dos projetos em plena conformidade com os recursos financeiros inicialmente previstos

O referido Manual, em seu item 4, tratando das práticas administrativas, também já se previa que o apoio à alocação de recursos de publicidade e patrocínio para projetos de natureza social e de projetos, através das Leis de Incentivos à Cultura, voltados para comunidades carentes.

DOS TRABALHOS DE AUDITORIA

Estando definido o período de abrangência entre 2002 a 2005, Furnas, em atendimento à solicitação da Equipe de Auditoria, forneceu as relações de patrocínios de projetos culturais e sociais, conforme Expedientes CA.I.I.308.2005 e CS.P.I.407.2005 (Anexo 1, fls. 6841 a 6860).

Considerando que o controle dos projetos anteriores a 2003, não era centralizado, as relações fornecidas pelas Coordenadorias referem-se ao período de 2003 a 2005, totalizando em, aproximadamente, 540 projetos apoiados por Furnas. Adotando-se o critério de materialidade, foram selecionados para efeito de amostragem, 83 projetos.

Os valores envolvidos durante o período de 2003 a 2005, foram da ordem de, aproximadamente, R\$ 28.434.437,17, sendo R\$ 14.507.753,72, em 2003, R\$ 7.601.928,86, em 2004, e R\$ 6.324.754,59, em 2005 (até 26 de agosto). No caso particular dos projetos sociais, sob forma de contribuições diversas e doações, muitos dos valores consignados se referem a empréstimos de maquinários, equipamentos, mão-de-obra, colocados à disposição do agente beneficiado; ou mesmo a materiais doados, não significando a transferência de numerário, conforme normativo interno da Estatal, que prevê diversos tipos de apoio social, dentro do espaço territorial onde Furnas está presente, mas que se encontram incluídos nos valores despendidos durante 2003 e 2005.

Quanto ao exercício de 2002, período em que não havia controle centralizado (numa determinada unidade administrativa de Furnas), foi então entregue por Furnas a Equipe de Auditoria a relação de fichas de processos de pagamentos a fornecedores da área de publicidade, por meio de disquete, cuja impressão do arquivo encontra-se no Anexo 1, às fls. 6583 a 6621, contendo pagamentos a fornecedores, estando, portanto, incluídos serviços de publicidade legal, institucional, projetos sociais e culturais, tendo provocado dificuldade na definição da seleção da amostra, inclusive ainda, a segregação por tipo de apoio. Assim, foram selecionadas 60 sessenta fichas para análise, dentre os quais foram analisados seis patrocínios de projetos sociais e culturais.

Observa-se, todavia, que mediante Ofício de Requisição nº 71/2005, foi solicitado pela Equipe de Auditoria relação dos projetos patrocinados por Furnas no período de 2000 a 2002, levando em consideração dois fatos: primeiro, a sindicância aberta pela Presidência de Furnas, objetivando apuração de fatos relacionados a processos oriundos da Assessoria de Comunicação Social - ACO.P, já referenciada neste relatório; segundo, pelos indícios de irregularidades perpetradas na condução dos processos, constatados durante a análise dos processos relativos a 2002 e abrangidos pela Sindicância, o que levou esta Equipe proceder a referida solicitação, incluindo-se também aqueles que foram celebrados a partir de 2000.

Conforme expediente AD.E.127.2005, de 01/11/2005 (Anexo 1 fls. 6835 a 6840), foi fornecida a relação dos referidos projetos, num total aproximado de 148 (cento e quarenta e oito), tendo sido despendido entre o período de 2000 a 2002, o montante aproximado de R\$

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. 698,3
3768
Doc:



27.000.000,00, sendo R\$ 8,7 milhões em 2000, R\$ 13,5 milhões em 2001, e R\$ 4,8 milhões em 2002. Informa o citado Expediente que "antes de 2003 não havia controle centralizado dos projetos sociais, dessa forma, somente através das RD's ..." (grifamos)

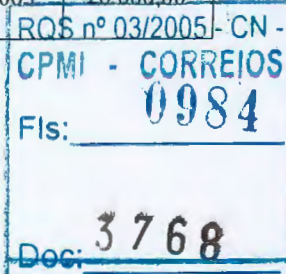
Em virtude de ter sido entregue a relação quando a Equipe já não mais se encontrava em período de execução, aliado ainda a falta de tempo hábil para analisar quaisquer tipos de documentos, não pôde ser ampliada a amostragem até 2000.

Quanto ao exercício de 2002, foram selecionados projetos a partir da relação entregue por disquete, conforme já consignado no subitem 1.3.2, deste relatório.

Da análise dos projetos sociais e culturais, depreende-se o seguinte:

PROJETOS SOCIAIS

Beneficiado	Nº Termo/pro cesso Pagtº	Objeto	Data assinatura	Valor (R\$)
Lar Paulo de Tarso	216780	Manut. obra sócio-educacional "Solar Meninos Luz"	11.06.2002	204.000,00
Leo Junior Participações Ltda.	13.979	Promoção de inclusão social, pelo futebol, crianças 9/14 anos	30.01.2002	296.569,00
Leo Junior Participações Ltda.	14.626	Promoção de inclusão social, pelo futebol, crianças 9/14 anos	01.08.2003	302.328,00
Abrigo de Velhos de Ituverava - SP	CS.P 413/03	Execução de parte da construção do Abrigo de Velhos	03.09.2003	95.000,00
Fundação Hospitalar de Cristina - MG	14698	Fornecimento de material e mão-de-obra	25.09.2003	Custo de 100.000,00
Instituto Qualidade Social - IQUAL	14.750	Projeto jovens do Rio - curso de eletricista predial	19.12.2003	1.712.000,00
Prefeitura Municipal de Candeias - MG	CS.P. 481.03	Permissão de uso de motoniveladora, pá e caminhão	01.09.2003	Custo de 20.000,00
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães - MT	CS.P 550.03	Recuperação da malha viária próxima do reservatório Manso	14.10.2003	Custo de 800.000,00
Município de Passa Quatro - MG	14871	Obras e serv. Saneamento	05.01.2004	150.000,00
Município de Passa Quatro - Minas Gerais	14870	Construção de velório municipal	05.01.2004	150.000,00
Associação dos Surdos de Contagem - MG	CA.I.502.04	Reforma da sede e constr. de 5 salas, mat. escrit., fax e comput.	14.12.2004	20.000,00
Prefeitura Municipal de Mococa - SP	CT 14107	Reforma do Teatro Municipal		100.000,00
Prefeitura Municipal de Pouso Alto/MG	CT 13.911.03	Contenção de encosta da Praça Matriz		350.000,00
Hospital e Maternidade de Careçu - MG	CA.I.452.04	Refor. e adequação do Hospital e Maternidade de Careçu-MG	05.07.2004	46.000,00
Assoc. Escola Família Agric. de Cruzília/MG	CA.I.378.04	Projeto escola família, para jovens alunos do meio rural	28.06.2004	181.455,69
Conselho de Desenvolvimento Comunitário Stº Antônio Cruzeiro - Nepomuceno/MG	CA.I.487.04	Aquis. Equip., colchões, etc, para Creche Santo Antonio	23.11.2004	20.000,00
Fundação Hospital do Município de Varginha	CA.I.1091.03	Aquisição de aparelho de ressonância magnética	02.08.2004	200.000,00
Casa da Criança de Campestre - MG	CA.I.650.04	reforma e ampliação do prédio da Instituição	08.03.2005	10.000,00
Pró-Rim Varginha - Assoc. de Renais Crônicos e Transplantados Renais de Varginha	CA.I.1167.04	Construção da sede	08.03.2005	10.000,00
Associação dos Moradores do Bairro da Bica - Pedralva - MG	CA.I. 110.05	Aquis. cestas básica, medicam., reforma moradias	31.05.2005	20.000,00





Os Projetos sociais em que o apoio de Furnas se deu por meio de cooperação, com fornecimento de material e mão-de-obra especializada de Furnas, empréstimo de máquinas, manutenção e recuperação de rede viária, situação ocorrida nos processos abaixo destacados, houve o acompanhamento por parte de Furnas, por intermédio do Departamento de Construção de Geração Corumbá, contendo os respectivos relatórios noticiando a execução dos projetos apoiados e os benefícios esperados (Anexo 1, fls. 7131 a 7161).

Termos	Beneficiado	Data de assinatura	Valor apropriado
CS.P 413/2003	Execução de parte da construção do Abrigo de Velhos em Ituverava/SP	03.09.2003	95.000,00
CS.P 481/2003	Empréstimo de máquinas de terraplanagem para manutenção de estradas rurais- Candeias/MG	01.09.2003	20.000,00
CS.P 515/2003	Fornecimento de material e mão-de-obra para reforma da Fundação Hospital de Cristina - MG	25.09.2003	100.000,00
CS.P 550/2003	Manutenção e recuperação da rede viária do Reservatório do APM Manso	14.10.2003	800.000,00

1a. Situação encontrada

Os Contratos, Convênios e Termos de Compromisso não prevêem a obrigatoriedade, por parte do Proponente-beneficiado, do encaminhamento de prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros transferidos por Furnas, estabelecendo apenas que as entidades beneficiadas mantenham sob sua guarda os documentos de despesas, para verificação eventual da Estatal. Tal situação foi verificada nos Contratos a seguir enumerados:

a) contratos e/ou convênios já conclusos, que apesar de não exigido, existem prestações de contas, relatórios e/ou fotos do objeto realizado:

- Convênio CT 14.870 – Prefeitura Municipal de Passa Quatro/ MG (Anexo 1, fls. 7205 a 7215)
- Convênio CT 14.871 – Prefeitura Municipal de Passa Quatro/MG (Anexo 1, fls. 7190 a 7204)
- CA.I.378/2004 – Assoc. Escola Família Agrícola de Cruzília/MG

b) contratos, termos de compromisso e/ou convênios relativos a projetos que apesar de concluídos, não existem prestações de contas da realização de despesas, apenas relatórios.

- CT 14.626/2004 – Léo Júnior Participações Ltda. (Anexo 1, fls. 7092 a 7097)
- CT 13.979/2002 – Léo Júnior Participações Ltda. (Anexo 1, fls. 7086 a 7091)
- CT 14.750/2003 – Instituto Qualidade Social – IQUAL (Anexo 1, fls. 7067 a 7085)

c) termos de compromisso e/ou convênios relativos a projetos que estariam concluídos, mas que não existem prestações de contas da realização de despesas

- CT 13.911/2003 – Prefeitura Municipal de Pouso Alto/MG
- CA.I 487/2004 – Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Santo Antônio do Cruzado (Anexo 1, fls. 7162 a 7171)
- CA.I.452/2004 – Hospital e Maternidade de Careaçu – MG

RQS nº 03/2005 - CN -
CAI Antônio Cruzado
Fls: **0985**
3768
Doc:



- d) contrato relativo a projeto concluído, mas que não existe prestação de contas da realização de despesas, apenas termo de recebimento da obra realizada
- CT 14.107/2002 – Prefeitura Municipal de Mococa – SP
- e) Termo de compromisso relativo a projeto, que até a presente data não foi o objeto concluído, aguardando pedido da Beneficiária de alteração do objeto, após 1 ano e 2 meses do recebimento dos recursos financeiros:
- CA.I. 1091/2003 – Fundação Hospitalar do Município de Varginha – MG (Anexo 1, fls. 7172 a 7181)
- f) termos de compromisso relativos a projetos, com previsão de término ainda para os últimos 3 meses de 2005
- CA.I. 110/2005 – Associação dos Moradores do Bairro Bica – Pedralva – MG (Anexo 1, fls. 7231 a 7234)
 - CA.I. 1167/2004 – Pró-Rim Varginha – MG (Anexo 1, fls. 7235 a 7241)
 - CA.I. 502/2004 – Associação de Surdos de Contagem – MG (Anexo 1, fls. 7216 a 7225)
 - CA.I. 650/2004 – Casa da Criança de Campestre – MG (Anexo 1, fls. 7226 a 7230)

Análise da Equipe:

A não exigência de prestação de contas da aplicação dos recursos transferidos, revela falta de controle por parte de Furnas, porquanto favorece a malversação do dinheiro público pelo agente beneficiado.

O Decreto nº 93.872/1986, que trata da unificação dos recursos do Tesouro Nacional, em seu art. 66, estabelece *verbis*:

“Art. 66. Quem quer que receba recursos da União ou das entidades a ela vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais ou para qualquer outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados (Decreto-lei nº 200/67, art. 93).” (grifamos)

A IN-STN nº 01/97, versando sobre convênios no âmbito da Administração Pública Federal, especificamente quanto a execução descentralizada de programa de trabalho a cargo de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Direta e Indireta, envolvendo transferência de recursos financeiros oriundos de dotações consignadas nos orçamentos fiscal e da seguridade social, prevê todo procedimento para celebração, aplicação e comprovação dos recursos em especial a prestação de contas, prevista no art. 28, da referida Instrução Normativa.

RECEBEMOS em 03/2005 CN-
CPMI - CORREIOS
Fls: 0986
3768
Doc:



C/

O art. 1º, § 1º, inciso I, define convênio como “instrumento, qualquer que discipline a transferência de recursos públicos e tenha como participe órgão da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista que estejam gerindo recursos dos orçamentos da União, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.” (grifamos)

A teor do art. 116 da Lei nº 8.666/93, aplicam-se as disposições da Lei de Licitações, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

Proposta de Encaminhamento:

A título de amostragem acerca da verificação da fiel execução de projetos sociais com destinação de recursos da Estatal, sugerimos seja determinado à Furnas:

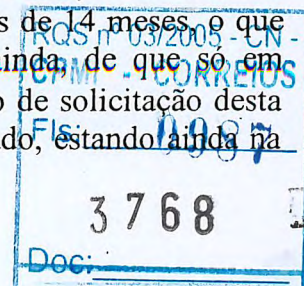
I - que no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências, encaminhado o resultado a este Tribunal:

- 1- as prestações de contas da aplicação dos recursos financeiros transferidos à Leo Junior Participações, por força do Convênio nº 13.979, assinado em 30.01.2002, no valor de R\$ 296.569,00, e do de nº 14.626, assinado em 01.08.2003, no valor de R\$ 302.328,00, ambos alusivos ao apoio de Furnas ao “Projeto Junior”, devidamente acompanhadas dos documentos fiscais, inclusive os referentes a pagamento de pessoal, e da cópia de extrato bancário, referente a conta corrente aberta especificamente para a movimentação dos recursos;
- 2- a prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros transferidos ao Instituto de Qualidade Social - IQUAL, por força do Convênio nº 14.750, assinado em 19.12.2003, no valor de R\$ 1 712 000,00, referente ao Apoio de Furnas ao Projeto “Jovens do Rio”, devidamente acompanhada dos documentos fiscais das despesas efetivadas, e da cópia de extrato bancário, referente a conta corrente aberta especificamente para a movimentação dos recursos;

II – inclua em todos os Compromissos firmados, e suas espécies, Convênios, Contratos, Autorizações de Serviços, ou outros congêneres, cláusula exigindo a prestação de contas detalhada daqueles que utilizem recursos recebidos da Estatal, a título de apoio a projeto social, cultural ou análogos, de forma a certificar o integral cumprimento daquilo que foi pactuado..

2a. Situação Encontrada

Especificamente quanto ao Projeto CA.I 1091/2003 – Fundação Hospitalar do Município de Varginha, no valor de R\$ 200.000,00, para aquisição de aparelho de ressonância magnética, apesar de os recursos terem sido transferidos em 10.08.2004, a Instituição beneficiada com o projeto, até o momento não realizou o objeto, tendo já decorridos mais de 14 meses, o que revelaria a sua não necessidade na aquisição do aparelho. Acrescenta-se ainda, de que só em outubro de 2005, após o pedido de informações por Furnas, para atendimento de solicitação desta Equipe, é que a Instituição se manifestou quanto a mudança do objeto pactuado, estando ainda na





dependência de pedido formal para Furnas promover o aditivo de alteração do Termo de Compromisso. Até então não se sabe se a Instituição realizou outro tipo de objeto diferente do pactuado, ou se os recursos financeiros foram mantidos em conta bancária, sem utilização. Qualquer das hipóteses estaria descumprido o Contrato.

Em pesquisa ao sistema SIAFI, objetivando verificar a existência de possíveis transferências de verbas federais, verificou-se a existência do Convênio nº 504051 (Anexo 1, fls. 7182 a 7187), firmado entre a Prefeitura Municipal de Varginha/MG e o Governo Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, cujo valor transferido àquela municipalidade, oriundo do Fundo Nacional de Saúde, da ordem de R\$ 260 000,00 (duzentos e sessenta mil reais), para aquisição de equipamento e material permanente.

Para fins de circularização, foi solicitado a Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde/MS, mediante o Ofício nº 1660, de 18.11.2005 (Anexo 1, fl.6553), solicitando informações quando ao objeto do referido Convênio, bem como cópia do referido termo, e seu respectivo plano de trabalho.

Proposta de Encaminhamento:

Sugerimos, por que seja determinado a Furnas que adote providências quanto a exigência da prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros transferidos à Fundação Hospitalar do Município de Varginha/MG, por força do Termo de Compromisso CA.I. 1091, assinado em 02.08.2004, no valor de R\$ 200 000,00 (duzentos mil reais), referente ao apoio de Furnas ao projeto social, devidamente acompanhada dos documentos fiscais das despesas realizadas, da cópia de extrato bancário, referente a conta corrente aberta especificamente para a movimentação dos recursos, encaminhando, no prazo de 60 (sessenta) dias, a este Tribunal.

3a. Situação encontrada

Nos Convênios, Contratos ou Termos de Compromisso, abaixo mencionados, foi constatado pedido por parte de parlamentares - Deputado Estadual de Minas Gerais, Dr. Dimas Fabiano Toledo Junior, filho do Diretor Técnico de Furnas, Dr. Dimas Fabiano Toledo

- Convênio nº 14.698 – Fundação Hospitalar de Cristina (Anexo 1, fls. 7147 a 7161)
- CA.I. 502.04 – Associação dos Surdos de Contagem – MG (Anexo 1, fls. 7216 a 7225)
- CA.I. 1167.04 – Pró-Rim Varginha – Associação de Renais Crônicos e Transplantados Renais de Varginha e Região – MG (Anexo 1, fls. 7235 a 7241)

Especificamente, ao Convênio nº 14.698, a carta de 28.04.2003 dirigida pela Fundação Hospitalar de Cristina ao Deputado Estadual, por cópia anexa, ressalva: “Lembro ainda que recorremos a V.Sª por ter sido o deputado majoritário em nossa cidade na última eleição, cabendo somente a você a responsabilidade de nos ajudar”.

Análise da Equipe:

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0988
3768
Doc:



A Lei nº 9.504/97, reza em seu art. 24, inciso II, que, *verbis*:

"Art. 24. é vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

*...
II – órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;"*

~~Considerando que algumas cidades de Minas Gerais, são próximas da Cidade onde o Deputado Dimas Fabiano Toledo Junior, filho do então Diretor de Furnas, Dimas Fabiano Toledo, obteve considerável número de votos nas Eleições de 2002, situação inclusive endossada na Carta do Dirigente da Fundação Hospitalar de Cristina/MG, de 28.04.2003 (Anexo 1, fl. 7155), quando afirma "que recorremos a V.Sª por ter sido o deputado majoritário em nossa cidade na última eleição, cabendo somente a voce a responsabilidade de nos ajudar", podendo tal prática ser enquadrada na vedação estabelecida no art. 24, da Lei nº 9.504/97.~~

Proposta de Encaminhamento:

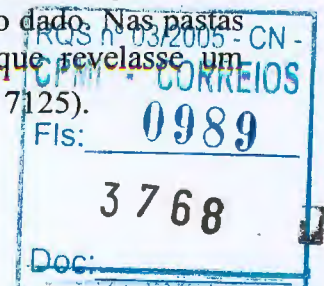
~~Somos, por que seja promovida audiência do responsável no sentido de apresentar razões de justificativas quanto a atendimento de solicitações formuladas pelo Deputado Dimas Fabiano Toledo Junior, de patrocínio aos projetos sociais tratados no Convênio nº 14.698, Termos de Compromissos nºs CA.I. 502.04 e CA.I. 1167.04, por se tratar de prática de promoção política, ante o que estabelece o art. 24, da Lei nº 9.504/97.~~

4a. Situação Encontrada

O que pudemos constatar, de forma geral, é que os patrocínios a projetos sociais não sofrem por parte de Furnas um acompanhamento mais efetivo, quer seja pela visita por amostragem a estes projetos, em especial aos localizados no Rio de Janeiro, que seja pela não exigência formal de prestação de contas. Além disso, carece de verificação também se os projetos sociais alcançam, ao final, os resultados em prol da comunidade, com a inclusão social a que se destina o projeto.

Neste aspecto, podemos citar o "Projeto Junior", tratados nos Contratos CT 13.979 e CT 14.646 (Anexo 1, fls. 7086 a 7097), promovido pela Léo Júnior Participações Ltda., contemplado por durante 2 anos, com recursos financeiros de aproximadamente R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), objetivando a inclusão social, pela prática do futebol de cerca de 350 crianças de 9 a 14 anos, nas dependências do Cruzeiro Futebol Clube, no bairro de Realengo/RJ.

Os Relatórios elaborados pela Léo Junior são superficiais, e os demonstrativos de realização de despesas somente discriminam os itens em termos gerais, como é o caso do gasto com pessoal, da ordem de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais, sem qualquer outro dado. Nas pastas dos processos referentes aos contratos firmados, qualquer outro documento que revelasse um controle de acompanhamento do projeto por parte de Furnas (Anexo 1, fls. 7098 a 7125).





de pedido formal para Furnas promover o aditivo de alteração do Termo de . Até então não se sabe se a Instituição realizou outro tipo de objeto diferente do se os recursos financeiros foram mantidos em conta bancária, sem utilização. Qualquer estaria descumprido o Contrato.

sta Predial",
om recursos
or 12 meses,
2010 jovens,
de jovens no

n pesquisa ao sistema SIAFI, objetivando verificar a existência de possíveis de verbas federais, verificou-se a existência do Convênio nº 504051 (Anexo 1, fls. , firmado entre a Prefeitura Municipal de Varginha/MG e o Governo Federal, por Ministério da Saúde, cujo valor transferido àquela municipalidade, oriundo do Fundo aúde, da ordem de R\$ 260 000,00 (duzentos e sessenta mil reais), para aquisição de : material permanente.

i da Criança
Pro-Rim, o
o, conforme

ra fins de circularização, foi solicitado a Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de mediante o Ofício nº 1660, de 18.11.2005 (Anexo 1, fl.6553), solicitando informações eto do referido Convênio, bem como cópia do referido termo, e seu respectivo plano

cinados por
Expediente
; atendidos e
da entidade
prestadas as
o do mesmo.
. respectivas
a manter sob
s Parciais ou
olocados nos

de Encaminhamento:

gerimos, por que seja determinado a Furnas que adote providências quanto a prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros transferidos à Fundação Município de Varginha/MG, por força do Termo de Compromisso CA.I. 1091, 12.08.2004, no valor de R\$ 200 000,00 (duzentos mil reais), referente ao apoio de ojetto social, devidamente acompanhada dos documentos fiscais das despesas cópia de extrato bancário, referente a conta corrente aberta especificamente para a dos recursos, encaminhando, no prazo de 60 (sessenta) dias, a este Tribunal.

: forma mais
determinados
e de recursos

encontrada

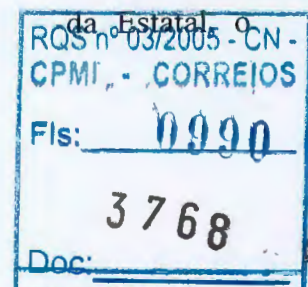
s Convênios, Contratos ou Termos de Compromisso, abaixo mencionados, foi lido por parte de parlamentares – Deputado Estadual de Minas Gerais, Dr. Dimas o Júnior, filho do Diretor Técnico de Furnas, Dr. Dimas Fabiano Toledo.

ivênio nº 14.698 – Fundação Hospitalar de Cristina (Anexo 1, fls. 7147 a 7161)
.I. 502.04 – Associação dos Surdos de Contagem – MG (Anexo 1, fls. 7216 a 7225)
.I. 1167.04 – Pró-Rim Varginha – Associação de Renais Crônicos e Transplantados ais de Varginha e Região – MG (Anexo 1, fls. 7235 a 7241)

: mecanismos
cinados pela
aplicados nos
patrocínio ao

pecificamente, ao Convênio nº 14.698, a carta de 28.04.2003 dirigida pela Fundação Cristina ao Deputado Estadual, por cópia anexa, ressalva: "Lembro ainda que 7.Sª por ter sido o deputado majoritário em nossa cidade na última eleição, cabendo e a responsabilidade de nos ajudar".

tipo:





2- que em futuras auditorias a serem realizadas em Furnas pelo Tribunal de Contas da União, sejam os patrocínios a projetos sociais analisados à luz das normas regulamentares.

PROJETOS CULTURAIS

Quanto aos projetos culturais apoiados por Furnas foi informado que “a Empresa patrocina projetos culturais cujo foco contribua para a construção da identidade cultural brasileira, valorização da cultura popular e inclusão social, considerando a descoberta de novos talentos, regionalização e interiorização da cultura, bem assim atender a contrapartidas de caráter institucional, compensatória e estrutural, obedecendo a orientação no Documento “Apoio de Furnas a Projetos Sociais e Culturais – Política, Normas e Procedimentos – 2003.”

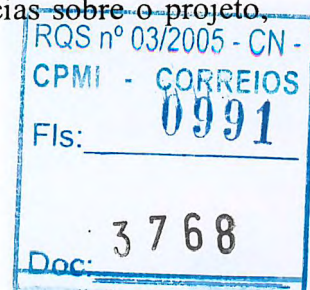
Por esse Documento, informa-se que a premissa básica é somente apoiar projetos de natureza cultural aprovados pelo Ministério da Cultura, de modo que a empresa possa utilizar os benefícios fiscais oriundos da Lei nº 8.313/91, a chamada “Lei Rouanet”, que faculta às pessoas jurídicas deduzirem os investimentos culturais do imposto devido, para declaração do imposto de renda.

São critérios de Pré-Seleção

- aprovação do projeto cultural pelo MinC – Lei Rouanet
- informações qualificadas no preenchimento do Formulário de Encaminhamento
- apresentação dos documentos solicitados com prazo de validade
- parecer favorável da consultoria jurídica
- parecer favorável do departamento financeiro

As propostas pré-selecionadas são apreciadas tecnicamente por Comissão de Avaliação externa a Furnas, constituída por notáveis nos segmentos culturais, com o objetivo de subsidiar a Diretoria na escolha daqueles a serem patrocinados. A escolha dar-se-á entre os projetos que tenham obtido na avaliação um valor igual ou superior a 1200 pontos (oscila entre 525 a 2625 pontos), e que o patrocínio só se concretiza com a autorização formal da SECOM.

O acompanhamento dos projetos culturais é feito por amostragem, com atuação descentralizada, mediante parceria com áreas regionais. Antes da implementação do projeto é feita análise crítica e aprovação prévia do lay-out das peças publicitárias e promocionais, quanto a aplicação das marcas institucionais e do Governo, recebimento das peças promocionais e dos convites institucionais. Já na fase de implementação faz-se a visita presencial ao projeto para verificação de aplicação das marcas previstas, do público estimado, local e ambiente da instalação do projeto, acompanhamento de contrapartidas específicas (ex.: presença de estudantes). E, finalmente, após a implementação do projeto, solicitam-se relatórios com as seguintes informações: evidências objetivas e descritivas do cumprimento das contrapartidas negociadas e da realização do projeto quanto as praças, datas previstas e público atingido, clipping das notícias sobre o projeto, assinalando a presença de Furnas, e a prestação de contas.





Da relação entregue pela Coordenação de Responsabilidade Social, mediante Carta CS.P.207.2005 (Anexo 1, fls. 6854 a 6860), contendo os patrocínios culturais concedidos por Furnas de 2003 a 2005, foi feita uma amostragem de onze projetos para análise (Anexo 1, fls. 7405 a 7614), conforme quadro abaixo, ressaltando que relativamente aos anteriores a 2003 não eram da competência daquela Coordenação,

Contrato	Projeto Cultural	Valor
14.881/2003	"Tom da Amazônia"	297.451,00
14.597/2003	"Museu de Artes e Ofícios"	450.000,00
14.609/2003	"Sala de Leitura"	65.000,00
14.601/2003	"Missa dos Quilombos"	80.000,00
15.051/2004	"Sempre um Papo de Minas"	100.000,00
15.049/2004	"Museu de Artes e Ofícios"	400.000,00
15.052/2004	"Batismo de Sangue"	300.000,00
(14.881/2003)	"Tom da Amazônia" (patrocínio em 2004)	311.253,72
15.786/2005	"Angel"	300.000,00
15.809/2005	"Rondon"	150.000,00
	"Dançando o Nordeste"	150.000,00

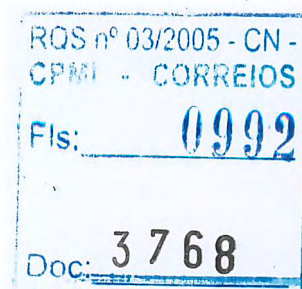
Consultado o *site* do Ministério da Cultura foram verificados que os referidos projetos culturais patrocinados por Furnas encontram-se registrados no PRONAC.

Os Projetos "Sala de Leitura", "Missa dos Quilombos", "Sempre um Papo de Minas" e "Rondon" já foram desenvolvidos, tendo sido as prestações de contas aprovadas pelo MinC., as quais foram apresentadas por Furnas a esta Equipe, além de outros documentos, comprovando a realização dos projetos (Anexo 1, fls. 7355 a 7359).

O Projeto "Museu de Artes e Ofícios" (2003 e 2004), que se traduz em obras de recuperação do Museu, encontra-se em fase de conclusão, tendo sido entregue a Equipe a prestação de contas de 2003 (Anexo 1, fls. 7355 a 7359).

Os Projetos "Angel", "Batismo de Sangue" e "Rondon", encontram-se em fase de desenvolvimento. A título de ilustração juntamos recortes do Jornal O Globo, de 28/10/2005 e de 31/10/2005 (Anexo 1, fls. 7368-A e 7368-B), dando notícia de que os projetos "Angel" e "Batismo de Sangue" encontram-se em andamento.

A respeito do Projeto "Dançando o Nordeste", foi informado pela Coordenação que o patrocínio não foi realizado, em virtude do projeto ter sido cancelado.





Patrocínios Culturais de 2002

Conforme já relatado no item 1.3.2, deste Relatório, os patrocínios culturais anteriores a 2003 não eram de responsabilidade da Coordenadoria de Responsabilidade Social. Considerou-se a relação por disquete fornecida por Furnas, mediante Carta DPA.32.2005, de 05/09/2005 (Anexo 1, fls. 6583 a 6621), contendo informações de pagamentos de publicidade em 2002, da qual foram selecionados diversos processos de pagamentos, conforme Ato de Requisição nº 27, de 12/09/2005.

Da amostragem selecionada e analisada, depreende-se o seguinte:

5a. Situação Encontrada

Transferência de recursos financeiros à FOCUS – Opinião e Estratégia Ltda., na ordem R\$ 700.000,00, conforme Contrato nº 13.854 (Anexo 1, fls. 7265 a 7268), celebrado com Furnas, em 30/11/2001, tendo como objeto a participação da Estatal no patrocínio do projeto “Araguaia, suas riquezas no século XXI”, cujo projeto em questão, conforme parágrafo único, da Cláusula Primeira do Contrato, compõe-se de 2.000 exemplares de cada um dos seguintes itens:

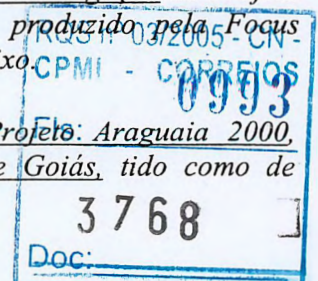
- Livro de Arte “Araguaia, suas riquezas no século XXI” (formato de 2,85 x 2,85cm, inserção da logomarca de Furnas; quatro páginas iniciais dedicadas à empresa que escolherá o texto que melhor lhe aprouver; capa do artista Antônio Poteiro; com 130 páginas em papel couchet fosco de 150 de gramatura);
- Gravura: o mesmo desenho da capa será transformado em gravura, sendo 200 numeras e assinadas pelo artista
- Fita de vídeo “Araguaia, suas riquezas no século XXI”, de 54 minutos;
- CD-Room com o banco de imagem do livro, editados com a trilha do vídeo e a apresentação da empresa.

A RD de 2085^a, de 23/10/2001 (Anexo 1, fls. 7274 a 7277), no item 3.5. resolveu: “PRD.DG.201.2001 – Projeto Araguaia e suas Riquezas no século XXI, extra-pauta, foi cancelada, ficando delegada, ao Sr. Diretor de Administração e Suprimentos, a competência para a contratação do referido projeto.”

A PRD.DG.201.2001, de 23/10/2001 (Anexo 1, fl. 7272), cancelada pela RD acima referenciada, tinha como proposta e justificativa do então Diretor, Sr. Heitor Herberto Sales, o seguinte:

“Proposta Aprovar o patrocínio de FURNAS, no valor de R\$ 700 000,00 (setecentos mil reais), com a finalidade de viabilizar a continuidade do projeto de documentação e divulgação do Projeto Araguaia intitulado “Araguaia, suas riquezas no século XXI”, produzido pela FOCUS Opinião Estratégia Ltda, conforme especificado na justificativa anexa.”

Justificativa No ano passado a Empresa patrocinou, com uma cota, o Projeto Araguaia 2000, desenvolvido e executado pela Agência Ambiental do Estado de Goiás, tido como de





fundamental importância para a política de meio ambiente do país, equiparado, por sua importância, ao projeto Tamar desenvolvido no litoral da Bahia. Trata-se de um conjunto de ações voltadas para a recuperação e a manutenção do equilíbrio ambiental do Rio Araguaia.

Esta etapa visa a consolidação das ações de documentação e divulgação do projeto e consiste na elaboração de um livro de arte de 2,85 x 2,85 em papel couchê fosco e 150 de gramatura, com 130 páginas e capa do artista Siron Franco; ... e um CD-Room com o banco de imagens do livro e a apresentação da Empresa, serão acondicionados em embalagem especial a ser transformada em brinde (2.000 peças).

Este patrocínio está condicionado a aprovação do MME e da SECOM.” (Grifos nossos)

Conforme Expediente, de 28/11/2001, do Chefe de Gabinete do Ministro de Minas e Energia, Sr. Roberto Botelho Carneiro Lins (Anexo 1, fl. 7270), remetido ao Chefe de Gabinete do Presidente da Eletrobrás, Sr. Mauro Ramos Massa, o referido patrocínio foi aprovado “De ordem do Senhor Ministro ...”, tendo esse último encaminhado, “de ordem do Presidente”, ao Chefe de Gabinete da Presidência de Furnas, Sr. Paulo Roberto Campos Cardoso de Oliveira, para ciência e providências, cópia do referido expediente emitido pelo Gabinete do Ministro (Anexo 1, fl. 7269).

Os fatos demonstram que a realização do projeto cingiu-se a serviços de confecção de livros, cd-room, fita de vídeo e gravura, com suas características especificadas por Furnas, passíveis de contratação via procedimento licitatório, pelas seguintes razões:

- a) o Contrato não faz menção de que se trata de patrocínio cultural apoiado por Furnas, com os benefícios da Lei Rouanet, que faculta às pessoas jurídicas deduzirem os investimentos culturais do imposto devido, para declaração do imposto de renda; mas que para obter os benefícios da referida Lei, o projeto deve possuir o registro PRONAC, do Ministério da Cultura, aprovando o projeto;
- b) o Parágrafo único da Cláusula Primeira estabelece que o projeto é composto de 2.000 (dois mil) exemplares de cada um dos itens já descritos (livro de Arte, gravura, fita de vídeo e CD-Room);
- c) não restou esclarecido sob qual dispositivo legal foi realizado o referido patrocínio, eis que o subitem 1.9 do Manual de Organização, vigente à época, já previa como prática administrativa, que o apoio à alocação de recursos de publicidade e patrocínio para projetos de natureza social e de projetos, através das Leis de Incentivos à Cultura, voltados para comunidades carentes.

Ademais, constatou-se o seguinte:

1) apesar do Contrato ter sido assinado em 30/11/2001, o recibo da Focus Opinião e Estratégia Ltda foi emitido em 20/11/2001, conforme documento constante do Anexo 1, fl. 7262 ;

2) a funcionária Tânia Vera da Silva Araújo Vicente, por intermédio do e-mail de 30/11/2001 (Anexo 1, fl. 7264), endereçado a Sra. Lysia Maria Carvalho Paes Leme, e com cópia para os Srs. Lincoln Espindola Berreta, Paulo Roberto Campos Cardoso de Oliveira, tendo como assunto a Ata da Reunião de Diretoria nº 2085, de 23/10/01, assim consigna:

“Lysia

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
0994
Fls: _____
3768
Doc: _____



Após entendimentos com Dr. Lincoln e Dr. Paulo Roberto, segue o texto para inclusão na Ata da reunião 2085ª de 23/10/01:

PRD.DG.201.2001 – Projeto Araguaia e suas Riquezas no século XXI, extra-pauta, foi cancelada, ficando delegada, ao Sr. Diretor de Administração e Suprimentos, a competência para a contratação do referido projeto.” (grifos nossos)

Verifica-se, pelo sentido literal das palavras, que passados quase 40 (quarenta) dias após a realização da Reunião de Diretoria, estava-se incluindo texto num documento relativo a um evento já realizado.

De acordo com o estabelecido no art. 23 do Estatuto Social de Furnas, a Diretoria reunir-se-á normalmente, uma vez por semana, ou sempre que necessário, donde de cada reunião, conforme previsto no parágrafo único, do art. 15, lavrar-se-á ata, que será assinada por todos os membros presentes, não sendo plausível, portanto, que a ata da reunião de 23.10.2001, tenha sido assinado 40 dias depois de sua realização.

3) inconsistências entre os dados das notas fiscais relativas à entrega do objeto contratual (Anexo 1, fls. 7289 a 7291), quais sejam:

- a) divergências entre as Notas Fiscais nºs 36.704 (13.12.2001), 36.757 (14.12.2001) e 36.780 (16.12.2001) especificamente quanto ao item LIVRO CAPA-DURA ARAGUAIA PROJ.SEC.21, pois, enquanto nas notas fiscais nºs 36.704 e 36.757 foi atribuído como valor unitário R\$ 0,041040, o mesmo item na nota fiscal nº 36.780, atribuiu-se o valor unitário de R\$ 41,04;
- b) divergências entre as citadas Notas Fiscais no que se refere ao valor total de cada uma, considerando idênticos itens e quantidades, eis que as Notas Fiscais de nº 36.704 e 36.757, que totalizam juntas 1000 unidades, para cada item, somam R\$ 11.501,04, já a Nota Fiscal com 1000 unidades, também para cada item, soma R\$ 52.500,00;
- c) incongruências no tocante ao peso atribuído em cada nota fiscal relativamente aos produtos especificados, levando em consideração as quantidades e os mesmos tipos de produtos:
 - a Nota Fiscal nº 36.704 possui uma quantidade de 100 caixas com o peso líquido de 1000 quilos;
 - a Nota Fiscal nº 36.757 possui uma quantidade de 100 caixas com o peso líquido de 1000 quilos;
 - a Nota Fiscal nº 36.780 possui uma quantidade de 192 caixas com o peso líquido de 800 quilos.

Análise da Equipe:

Os fatos demonstram que o objeto executado pela FOCUS – Opinião e Estratégia Ltda, poderia ser realizado mediante procedimento licitatório, nos moldes da Lei nº 8.666/93, por razões já expostas, configurando, portanto, infringência ao disposto no art. 3º da Lei de Licitações.

REGISTRO DE DOCUMENTOS - CN -
OPINION - CORREIOS
Fls: 0995
3768
Doc: I



Ademais, considerando as discrepâncias entre as notas fiscais, é necessário solicitar esclarecimentos dos responsáveis, Sr. Luiz Carlos Santos, ex-Diretor-Presidente, Sr. Heitor Herberto Sales, ex-Diretor de Administração e Suprimentos, Sr. Luiz José Bacha Rizzo, então Assessor de Comunicação Social, e Márcio Nunes, ex- Diretor Financeiro, a fim de que comprovem efetivamente a execução do Contrato nº 13.854, firmado em 30/11/2001 com a empresa FOCUS – Opinião e Estratégia Ltda., especificamente quanto à entrega a Furnas dos 2.000 exemplares de cada item constante do parágrafo único da Cláusula Primeira do referido Instrumento Contratual., bem como indicar os destinatários beneficiários desses 2.000 exemplares.

Igualmente, merece ser comprovada a execução do Contrato nº 13.854 pela empresa Focus – Opinião e Estratégia Ltda. mediante encaminhamento de todos os documentos relativos às despesas efetivadas para o cumprimento do patrocínio.

Proposta de encaminhamento:

Somos por que se ouça os responsáveis Sr. Luiz Carlos Santos, ex-Diretor-Presidente, Sr. Heitor Herberto Sales, ex-Diretor de Administração e Suprimentos, Sr. Luiz José Bacha Rizzo, então Assessor de Comunicação Social, e Márcio Nunes, ex- Diretor Financeiro, quanto às irregularidades apontadas nos itens acima.

6a. Situação Encontrada

Transferência de recursos financeiros à empresa R.B.M.C. Comunicação e Arte Ltda. da ordem de R\$ 347.850,00 conforme Contrato nº 13.699 (Anexo 1, fls. 7296 a 7301), celebrado com Furnas, em 19/07/2001, tendo como objeto a participação da Estatal no patrocínio do projeto de “Arte Romanelli”, com características técnicas, constantes do Parágrafo único do Contrato, e a tiragem de 3.000 exemplares, dos quais 500 para o Plano Nacional das Bibliotecas do Ministério da Cultura.

A justificativa que consta da PRG.DG.114.2001 (Anexo 1, fl. 7306), foi de que a edição de “um livro sobre a obra de Romanelli significa dar um passo em favor da divulgação e da preservação perene da obra de um artista que representa uma evolução maior do que o impressionismo de Monet.”

O referido patrocínio teve a aprovação da Diretoria de Furnas, por força da Resolução de Diretoria nº 009/2069ª, de 03/07/2001, e posteriormente autorizado pela SECOM/PR, em 13/07/2001.

Os fatos demonstram que a realização do projeto cingiu-se a serviços voltados para impressão gráfica, com suas características especificadas por Furnas, passíveis de contratação via procedimento licitatório, pelas seguintes razões:

- a) o Contrato não faz menção de que se trata de patrocínio cultural apoiado por Furnas, com os benefícios da Lei Rouanet, que faculta às pessoas jurídicas deduzirem os investimentos culturais do imposto devido, para declaração do imposto de renda; mas que para obter os benefícios da referida Lei, o projeto deve possuir o registro PRONAC, do Ministério da Cultura, aprovando o projeto;

Processo nº 009/2069-EN
Fls: 0996
3768
Doc:



- b) não restou esclarecido sob qual dispositivo legal foi realizado o referido patrocínio, eis que o subitem 1.9 do Manual de Organização, vigente à época, já previa como prática administrativa, que o apoio à alocação de recursos de publicidade e patrocínio para projetos de natureza social e de projetos, através das Leis de Incentivos à Cultura, voltados para comunidades carentes.

Ressalte-se, ainda, que apesar de solicitado pelo Ofício de Requisição nº 42/940, de 22.09.2005, item II, não foi entregue a Equipe de Auditoria a comprovação de destinação de 500 exemplares para o Plano Nacional das Bibliotecas do Ministério da Cultura – MinC, bem assim da entrega dos exemplares a Furnas, respectivamente conforme Parágrafo único da Cláusula Primeira, e Cláusula Quarta, letra “d”, do Contrato nº 13.699.

Análise da Equipe:

Os fatos demonstram que o objeto executado pela empresa R.B.M.C. Comunicação e Arte Ltda. poderia ser realizado mediante procedimento licitatório, nos moldes da Lei nº 8.666/93, configurando, portanto, infringência ao disposto no art. 3º da Lei de Licitações.

Convém ainda dizer que, conforme visto anteriormente, a empresa R.B.M.C. Comunicação e Arte Ltda participou de diversas licitações promovidas pela ACO.P, cujos processos estão sendo objeto de sindicância por parte de Furnas. Sobre o assunto merece destaque o fato de terem sido constatadas pela Equipe indícios de inúmeras irregularidades nos referidos processos licitatórios, conforme descrito no item referente à área ACO.P deste Relatório.

Além disso, não foi comprovada a remessa de 500 exemplares ao Plano Nacional das Bibliotecas do Ministério da Cultura, nem a entrega dos demais exemplares (2.500) a Furnas.

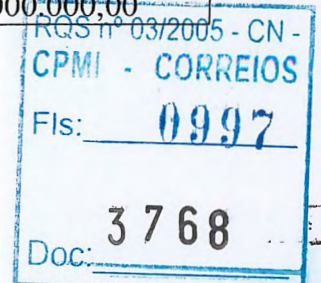
Proposta de encaminhamento:

Somos por que se ouça os responsáveis Sr. Luiz Carlos Santos, ex-Diretor-Presidente de FURNAS, Sr. Heitor Herberto Sales, ex-Diretor de Administração e Suprimentos, e Sr. Márcio Nunes, ex- Diretor Financeiro, quanto às irregularidades apontadas nos itens acima.

7a. Situação Encontrada

Analizando a relação de patrocínios sociais e culturais referente aos exercícios de 2000 a 2002, verificou-se a existência de valores relevantes consignados a título de transferências de recursos, por Furnas, a entidades e/ou empresas, sob a denominação apoio a projetos, quais sejam:

Processo	Favorecido	Valor (R\$)
DG.147.2000	Paper Mill Consultoria Ltda (RJ)	294.700,00
DG.119.2001	Grupo Ediouro (RJ)	7.000.000,00
DG.010.2001	Associação Brasil 500 Anos Artes Visuais (SP)	1.000.000,00





Em virtude de a relação (Anexo 1, fls. 6835 a 6840) ter sido entregue quando a equipe já não mais se encontrava em período de execução da auditoria, em campo, aliado à falta de tempo hábil para analisar documentos além dos que já tivemos que fazê-lo, não foi possível, neste caso, ampliar a amostragem de processos a serem analisados para o período de 2000 e 2001. Houve poucos processos desses exercícios, mais precisamente de 2001, a que tivemos acesso e isso se deveu ao fato de termos constatado pagamentos relativos a eles na relação de pagamentos efetuados em 2002, especificamente os Contratos nº 13.854 (FOCUS) e nº 13.699 (RBMC), já relatados no presente trabalho.

Análise da Equipe

Tendo em vista existirem valores relevantes consignados a patrocínios em 2000 e 2001, associado ao fato de ter sido concedido patrocínio ao denominado “Grupo Ediouro”, no valor de R\$ 7.000.000,00, quantia esta bem superior aos demais patrocínios efetuados, considerando os exercícios em análise, cujos dados nos foram disponibilizados, necessário se faz ouvir os responsáveis em audiência para que apresentem razões de justificativas quanto às transferências supra-referidas, em particular no que diz respeito à comprovação da pertinência dos patrocínios e à efetiva prestação de contas por parte dos beneficiários.

Proposta de encaminhamento:

Dessa forma, entendemos necessário propor audiência dos responsáveis, Srs. Luiz Carlos Santos, ex-Diretor-Presidente de Furnas, e Heitor Herberto Sales, ex-Diretor de Administração e Suprimentos, a fim de apresentarem razões de justificativas quanto aos patrocínios efetivados em favor das empresas e/ou entidades constantes do quadro acima, apresentando especificamente os termos dos patrocínios, seus objetos e demais informações julgadas pertinentes a fim de comprovar a licitude dos procedimentos adotados.

8a. Situação Encontrada

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: <u>0998</u>
3768
Doc:



2/

Distribuição da verba de patrocínio por estados da federação

Exercício	Estado	Quantidade	% quant. total	Valor (R\$)	% vlr. Total
2000	RJ	37	56%	5.807.326	66%
	SP	11	17%	1.982.700	23%
	MG	3	5%	97.677	1%
	OUTROS	15	23%	871.019	10%
2001	RJ	28	51%	10.090.888	75%
	SP	13	24%	1.968.500	15%
	MG	5	9%	306.380	2%
	OUTROS	9	16%	1.143.296	8%
2002	RJ	11	41%	2.716.569	57%
	SP	6	22%	764.380	16%
	MG	4	15%	417.000	9%
	OUTROS	6	22%	882.015	18%
2003	RJ	31	22%	3.442.204	31%
	SP	16	11%	761.497	7%
	MG	89	62%	4.851.383	44%
	OUTROS	7	5%	1.874.964	17%
2004	RJ	26	17%	1.544.604	28%
	SP	21	14%	731.797	13%
	MG	99	66%	2.758.764	50%
	OUTROS	5	3%	500.504	9%
2005	RJ	15	9%	935.573	21%
	SP	15	9%	319.793	7%
	MG	134	81%	3.146.022	70%
	OUTROS	2	1%	70.000	2%

Da tabela acima, construída com base nas informações encaminhadas por Furnas (Anexo 1, fls. 6835 a 6840), infere-se que a distribuição dos valores destinados pela empresa para patrocínios sofreu alterações ao longo dos anos. Conforme se verifica, de 2000 a 2002 o maior volume de recursos foi destinado para projetos sediados no Estado do Rio de Janeiro, coincidentemente local da sede da Estatal. Em 2003 percebe-se uma mudança nesse cenário, com o Estado de Minas Gerais passando a ser o destino da maior parte dos recursos, culminando com a concentração de 70% dos mesmos no exercício de 2005.

De fato, a maior concentração constatada, em termos quantitativos, se dá no exercício de 2005. Em 2001, 75% do total gasto com patrocínios foi destinado para projetos no Rio de Janeiro. Entretanto, um caso é causador de grande discrepância: patrocínio de R\$ 7.000.000,00 concedido ao Grupo Ediouro. Apenas este projeto recebeu aproximadamente 70% do total de recursos destinados a projetos daquele Estado. Porém, em termos quantitativos, naquele ano o Estado do Rio de Janeiro foi contemplado com 51% dos patrocínios, diferentemente de 2005, em que, de 166 projetos contemplados em todo o País, 134 (81%) se deram no Estado de Minas Gerais.

Análise da Equipe:

É compreensível que ocorram variações percentuais na distribuição de verbas de patrocínio ao longo dos anos, assim como se compreende que haja concentração nos principais locais de atuação da empresa. Porém, algumas discrepâncias requerem explicações mais detalhadas e esclarecedoras.

PROS nº 03/2005 - CN -
CPM - CORREIOS
Fls: 0999
3768
Doc:



A oscilação verificada na destinação dos recursos ao longos dos anos de 2000 a 2005, bem como a concentração de atendimento a projetos sociais no Estado de Minas Gerais, nos últimos anos, demonstra a falta de planejamento por parte de Furnas no tocante à necessidade de ser adotados pela Empresa mecanismos mais eficazes quanto a procedimentos de concessão de patrocínios a projetos sociais, até por que a norma interna referente a Ação de Furnas no atendimento a demandas externas – 2005, em seu item 2, prevê que o público alvo prioritário será das localidades ligadas às instalações de Furnas – usinas e seus reservatórios, bacias hidrográfica, linhas de transmissão e subestações - , valendo portanto dizer que Furnas possui instalações em variados estados brasileiros.

Proposta de encaminhamento:

Sugerimos seja ouvido o responsável, Sr. José Pedro Rodrigues de Oliveira, para que justifique as variações na distribuição pelos estados da federação de verbas de patrocínio de Furnas nos exercícios de 2003 a 2005, explicando como são escolhidos os projetos contemplados e, em especial, as razões da concentração no Estado de Minas Gerais de valores transferidos no exercício de 2005, representando aproximadamente 70% de toda verba concedida por Furnas de janeiro a agosto do corrente ano.

3.2 Contratos de Tecnologia da Informação

3.2.1 Faturamento a maior em contratos de serviços de digitalização de documentos

3.2.1.1 Breve histórico

Em 17/03/2000, Furnas contratou o IDORT – Instituto de Organização Racional do Trabalho do Rio de Janeiro, para prestação de serviços visando à digitalização de microfilme e extração de dados (CT 13.128, Anexo 2, fls. 66 a 76). A justificativa para tal contratação foi a de que o sistema de gerenciamento eletrônico de documentos (GED), quando implantado, possibilitaria a Furnas, de forma personalizada e mediante a rede corporativa, acesso a todo o seu acervo documental (Requisição de Serviços, fls. 77). A solução GED adotada foi a utilização dos “softwares” da família Alchemy, de propriedade da IMR (Information Management Research, Inc.).

Para execução desse contrato, o IDORT subcontratou a empresa MI Montreal Informática Ltda., conforme informação verbal prestada pelo Sr. Julio Cezar de Cacio à equipe de auditoria e teor da correspondência eletrônica constante às fls. 346 do Anexo 2.

A fim de dar continuidade ao objeto desse contrato, foi realizado o Pregão PR.DAQ.G.0002.2001 (Anexo 2, fls. 374 a 409), que resultou na contratação da empresa MI Montreal Informática Ltda. As principais informações acerca desse contrato são resumidas no quadro abaixo:

Instrumento	CT N.º 13.883 (Anexo 2, fls. 109 a 119)	1º Termo Aditivo (Anexo 2, fls. 125, 126)	2º Termo Aditivo (Anexo 2, fls. 123 e 124)	3º Termo Aditivo (Anexo 2, fls. 122 e 123)

ROS nº 03/2005 - CN - 1000

Doc: 3768

\\srv-rj\trabalho\Arquivo Central\Documentos\RA-012.643-05-4-FURNAS-RF_(marciosf).doc



21

Data celebração	14/12/2001	29/07/2003	25/03/2004	27/08/2004
Objeto	Prestação de serviços técnicos, na área de preparo, microfilmagem, digitalização de documentos em papel, conversão de microfimes em imagens digitalizadas, recuperação de documentos, criação de base de dados por meio de digitação para indexação de documentos e carga (integração) com o material anteriormente digitalizado e implementado do software GED Alchemy, de propriedade da IMR.			
Vigência	14/12/2001 a 13/12/2002	01/08/2003 a 31/01/2004	15/03/2004 a 14/09/2004	
Valor	R\$ 8.180.015,00	alterado para R\$ 10.180.015,00	alterado para R\$ 12.180.015,00	alterado para R\$ 12.480.015,00
Preço por milheiro de imagens digitalizadas	R\$ 409,00 (Anexo 2, fls. 162, 169, 185)			

Após realização de novo pregão (PR.DAQ.G.0042.2004, Anexo 2, fls. 971 a 1013), foi efetuada nova contratação da Montreal Informática, para prestação de serviços semelhantes aos do contrato anterior. No quadro seguinte constam as principais informações sobre o novo contrato:

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 1001
3768
Doc:



Instrumento	CT N.º 15.334 (Anexo 2, fls. 616 a 630).
Data celebração	15/10/2004
Objeto	Prestação de serviços técnicos, na área de preparo, microfilmagem e digitalização de documentos em papel, conversão de microfilmes em imagens digitalizadas, recuperação de documentos, criação de base de dados por meio de digitação para indexação de documentos, análise e correção de não conformidades de cada documento, carga e integração com o material anteriormente digitalizado e implantado nas licenças adquiridas e implementadas por Furnas, do software GED Alchemy, de propriedade da IMR.
Vigência	15/10/2004 até a data atual
Valor	R\$ 7.460.112,00
Preço por milheiro de imagens digitalizadas	R\$ 509,00 (Anexo 2, fls. 806 a 808, 920, 921)

Para melhor compreensão do processo de obtenção do produto objeto dos serviços contratados, dois membros da equipe visitaram as instalações da contratada. O processo produtivo é ilustrado às fls. 36 e 54 do Anexo 2.

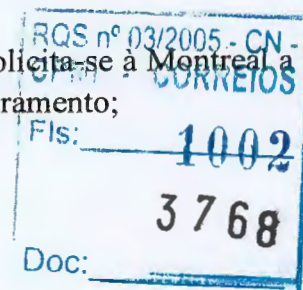
3.2.1.2 Metodologia de medição inadequada

Conforme estabelecido nas cláusulas 5ª dos CT13883 e 15334, a contratada deveria apresentar relatório mensal de execução de serviços. Com base nesse relatório seria procedido o faturamento e posterior pagamento.

Uma vez que as propostas vencedoras definiram o preço unitário do milheiro de imagem e que nos contratos os preços das etapas do serviço foram normalizados pelo percentual de cada serviço para obtenção do produto final (imagem útil, carregada, para utilização no Alchemy Web), a medição dos serviços deveria ser efetuada a partir da quantidade de imagens carregadas em CD-Rom, prontas para armazenagem nas bases de dados de Furnas, e da disponibilização das imagens para consulta via Alchemy Web.

Todavia, a forma adotada para medição dos serviços por Furnas foi a seguinte (Anexo 2, fls. 37):

- “os documentos a processar são encaminhados em lotes de caixas que contêm, aproximadamente, 1.000 folhas por caixa;
- ao receber a planilha de controle da Montreal que acompanha cada fatura mensal, compara-se a quantidade total de imagens declaradas como trabalhadas com o total máximo estimado para produção de imagens dos lotes encaminhados no mês (2x1.000xquant. caixas);
- verificando-se divergência superior a 5% do total estimado, solicita-se à Montreal a informação sobre a diferença ou a retificação em próximo faturamento;





- verifica-se se o valor total cobrado na fatura corresponde ao total de imagens x R\$ 0,509 (custo unitário da imagem)."

Segundo esclarecimentos verbais prestados pelo gestor do contrato e por representante da contratada, tal forma se justificaria por que, no processo produtivo, são digitalizados frente e verso das folhas componentes dos documentos. Dessa forma, para cada imagem disponível no aplicativo Alchemy Web, teria sido produzida (mas não aproveitada) outra imagem, pela qual Furnas deveria pagar também.

Tal entendimento, todavia, não encontra respaldo no edital, na proposta e no contrato. Analisando esses documentos, depreende-se que Furnas contratou um serviço em que o que interessa é a mensuração do resultado final, independentemente do processo produtivo. Por isso foram atribuídos percentuais aos serviços intermediários (Anexo 2, fls. 15) e os preços de cada um dos serviços foram multiplicados por tal percentual, para se ter a participação de cada uma dessas etapas no valor final de uma imagem. Assim, a perda atribuída à digitalização de versos inservíveis de folhas já estaria contemplada no preço final da imagem indexada e carregada nos bancos de dados de Furnas.

Além disso, um processo produtivo onde somente 50% da produção é aproveitada revela-se de uma ineficiência absurda. Furnas não pode pagar por essa ineficiência.

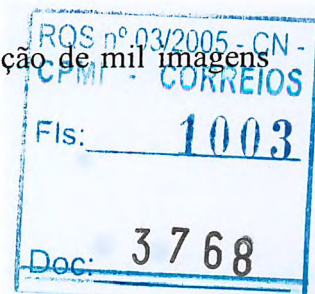
Também não é verdade que todos os versos são descartados. Vejam-se, a título de exemplo, versos de notas fiscais e de outros documentos carregados nas bases de dados Alchemy de Furnas (Anexo 2, fls. 104, 449, 452).

Observa-se, ainda, que o percentual atribuído ao serviço "análise, preparo e recuperação física dos documentos", etapa inicial do processo, é o mesmo dos serviços de "aplicação de filtros para melhoria de imagens", de "digitação de bases de dados (indexação)" e de "carga das imagens/índices nas bases de Furnas" (Anexo 2, fls. 920). Pelo raciocínio defendido pelo gestor do contrato e pelo representante da contratada, o primeiro percentual deveria ser o dobro dos demais, pois não faria sentido versos inúteis (ou em branco) de folhas passarem pelos três últimos processos acima mencionados.

Acrescente-se que a forma de medição adotada, por não constar no edital licitatório, beneficiaria sobremaneira a participação da contratada no certame. Como a empresa vinha prestando o serviço anteriormente aos procedimentos licitatórios (seja na condição de subcontratada pelo IDORT, seja na condição de contratada diretamente por Furnas), apenas ela teria a informação privilegiada de que, para cada imagem carregada nas bases de dados, pagar-se-ia o valor de duas imagens. De posse dessa informação, a empresa poderia, em um pregão, sempre ofertar preço abaixo dos apresentados pelas demais licitantes.

Finalmente, se a medição adotada fosse aceitável, ter-se-ia o caso de superfaturamento, não pela quantidade, mas pelo preço praticado, pois:

- para a Montreal, o preço apresentado por milheiro de imagem é suficiente para pagar, na prática, a produção de 500 imagens úteis;
- para os demais licitantes, o preço apresentado pagaria a produção de mil imagens úteis.





3.2.1.3 Quantificação do débito

Inicialmente, calculou-se a produção de imagens pagas por Furnas, dividindo-se o valor total pago pelo preço unitário da imagem em cada contrato, conforme quadro abaixo.

Contrato	Valor pago	Preço milheiro	Imagens pagas
CT 13883	R\$ 11.933.331,70	R\$ 409,00	29.176.850
CT 15334	R\$ 5.126.221,64	R\$ 509,00	10.071.162
TOTAL	R\$ 17.059.553,34		39.248.012

Em seguida, foi procedida à contagem do número de imagens produzidas e armazenadas no servidor de Furnas. Essa contagem foi efetuada pelo pessoal de Furnas (Anexo 2, fls. 16 a 25 e 2330 a 2339), utilizando-se *software* desenvolvido pela contratada, cujo arquivo executável (“contador.exe”) e o código fonte (“cont.pdf”) estão disponíveis na mídia em anexo (Anexo 2, fls. 2394).

Importante acrescentar que, antes de ser iniciada a contagem, foram acrescidos 152 Gbytes às bases de dados existentes, conforme relato às fls. 2326 a 2329 do Anexo 2. Segundo o gestor do contrato, o acréscimo decorreu do fato de existirem imagens armazenadas em CD-ROM's, mas que ainda não haviam sido carregadas nas bases de dados em razão de falta de espaço para armazenamento (Anexo 2, fls. 32).

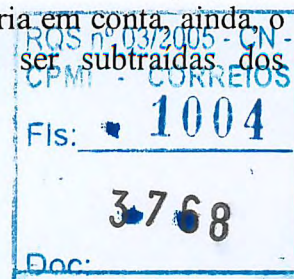
Foram contadas 17.514.744 imagens, compondo 4.286.876 documentos, armazenadas em 18 bases de dados (Anexo 2, fls. 16 a 25 e 2330 a 2339).

Verificou-se, portanto, que o total de imagens úteis para utilização por Furnas corresponde a apenas 43% do total de imagens pagas por Furnas à contratada.

Para se determinar o valor do prejuízo suportado por Furnas, foram utilizadas duas metodologias alternativas.

Na primeira, entendeu-se que, como o total de imagens contadas não atingiu o número de imagens pagas no primeiro contrato, tudo o que foi pago no segundo contrato foi pago indevidamente (R\$ 5.126.221,64). Além desse montante, comporia o débito a diferença entre a quantidade de imagens pagas no CT 13883 (29.176.850) e o número de imagens contadas (17.514.744), multiplicado pelo valor unitário da imagem naquele contrato (R\$ 409,00), correspondendo à parcela de R\$ 7.163.530,30. Ter-se-ia, assim, o valor de R\$ 9.896.023,04, como débito apurado.

Todavia essa metodologia ocasionaria aumento da parcela de débito a ser imputada aos gestores mais recentes, com conseqüente redução daquela a ser imputada aos seus antecessores. Também desconsideraria serviços executados no decorrer da vigência do CT 15.334, cujo preço unitário por imagem produzida é superior ao da contratação anterior. Não levaria em conta, ainda, o número de imagens produzidas no âmbito do CT 13.128, que devem ser subtraídas dos quantitativos totais de imagens.





pa



co
Di

lslrv-rj\tra

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 1005
3768
Doc:



Na segunda metodologia, procurou-se verificar a parcela de débito existente em cada pagamento efetuado, considerando a produção mensal de imagens.

Primeiramente, foi realizada estimativa da produção mensal de imagens, a partir da data de criação dos documentos digitalizados e da quantidade de bytes gerados. Tais informações foram extraídas das bases de dados Alchemy armazenadas em Furnas, pelo pessoal de Furnas, com auxílio de empregados da contratada, e constam nos arquivos "DUMP_ALCHEMY_nome da base.txt", disponíveis na mídia em anexo. Essas informações foram reunidas em uma base de dados Access (arquivo "Produção alchemy.mdb"), de onde se obteve o relatório da produção constante às fls. 2345 do Anexo 2.

Como o mencionado relatório apresenta volumes em bytes produzidos em determinados meses, fez-se necessário estimar quantas imagens teriam sido produzidas, em lugar dos volumes. Para tanto, calculou-se o tamanho médio de uma imagem (em bytes), dividindo-se o volume total armazenado nos bancos de dados ($5,81572 \times 10^{11}$ bytes) pelo número total de imagens contadas (17.514.744). O resultado (33.204,71 bytes/imagem) foi multiplicado pelos volumes produzidos, resultando na estimativa pretendida (Anexo 2, fls. 2345).

Com base nesse relatório de produção de imagens, foi desconsiderada a produção ocorrida antes do início da vigência do CT 13.883 (14/12/2001), correspondendo a 1.129.875 imagens. Tal produção decorreu da execução do contrato CT 13.128, celebrado com o IDORT.

Para obter-se o débito existente em cada pagamento, adotou-se o seguinte procedimento (Anexo 2, fls. 2346 a 2348):

- verificou-se a quantidade de imagens produzida no período compreendido entre dois pagamentos sucessivos, considerando que a produção do mês deva ser paga no mês subsequente, conforme dispõem as cláusulas 8ª do CT 13.883 e 9ª do CT 15.334;
- calculou-se o valor que deveria ter sido pago pela produção naquele período, multiplicando-se a quantidade de imagens obtida pelo valor unitário contratual;
- calculou-se a diferença entre o valor pago por Furnas e o valor da produção calculado acima.

Impende salientar que não foi creditado o valor atinente à produção de setembro de 2005 (R\$ 747.888,64), porque, de acordo com a cláusula 9ª do CT 15.334, tal valor deveria ser pago em out/2005.

Com essa metodologia, o valor total de débito foi calculado em R\$ 10.292.845,45 (valores originais, sem incidência de correção monetária e juros de mora).

Desse total, R\$ 8.557.847,96 correspondem à execução do contrato CT n.º 13.883 e R\$ 1.734.997,49 à do CT 15.334 (Anexo 2, fls. 2349 e 2350).

3.2.1.4 Responsabilização

A responsabilidade pela ocorrência do dano evidenciado na execução do contrato em comento foi atribuída ao ex-Diretor de Administração e Suprimento, Heitor Herberto Sales, ao ex-Diretor de Gestão Corporativa, Rodrigo Botelho Campos, aos ex-Superintendentes de Recursos

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls: 1006

3768



Humanos, Marco Aurélio Gadelha de Souza e Jorge Luiz Monteiro de Freitas, ao atual Superintendente de Recursos Humanos, Roberto Mendonça Mansur, à ex- Chefe do Depto. de Desenvolvimento Profissional, Sandra Maria Ituassu Frota, ao atual Chefe do Depto. de Desenvolvimento Profissional, Aristides Leite França, e ao gestor do contrato, Julio Cezar de Cacio, de acordo com os períodos de gestão de cada um, entre 14 de dezembro de 2001 e 30 de setembro de 2005, data do último pagamento efetuado, até o término do período de execução desta auditoria.

Assim, devem ser responsabilizados pela ocorrência do dano, já que seriam os responsáveis pela gestão dos contratos CT 13.883 e/ou 15.334, segundo o item 3.2 do Regimento Interno de Furnas, e pela indicação de nomes para preenchimento de cargos que lhe são diretamente subordinados (Art. 22, "h", do Estatuto Social de Furnas e item 4.4 do RI/Furnas), configurando erro na escolha dos subordinados que gerenciariam diretamente os contratos, ficando, assim, caracterizada culpa "in eligendo", os ex-Diretores arrolados a seguir:

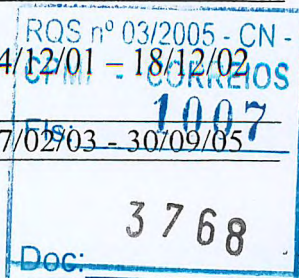
Cargo	Nome	CPF	Período de gestão
Ex-Diretor de Administração e Suprimento	Heitor Herberto Sales	164.111.377-49	14/12/01 – 16/01/03
Ex-Diretor de Gestão Corporativa	Rodrigo Botelho Campos	449.009.456-68	17/01/03 – 30/06/05

Também teriam concorrido para o dano os Superintendentes de Recursos Humanos, pois, como responsáveis pelo planejamento, coordenação e controle das atividades de biblioteconomia e documentação (Manual de Organização de Furnas), não atuaram gerencialmente na verificação da regularidade da prestação dos serviços atinentes aos CT 13.883 e/ou 15.334.

Ainda passíveis de responsabilização solidária são os Chefes do Depto. de Desenvolvimento Profissional, os quais, como responsáveis pelas atividades de biblioteconomia e arquivística (Manual de Organização de Furnas), também não atuaram gerencialmente na verificação da regularidade da prestação dos serviços atinentes aos CT 13.883 e/ou 15.334 e, ainda, autorizaram pagamentos de faturas com quantitativos de serviços superiores àqueles realmente executados.

Uma vez que o produto final dos contratos, que realmente interessava à Furnas, eram imagens de documentos digitalizados, que pudessem ser visualizadas para consultas, e que o pagamento era baseado no milheiro dessas imagens, a atitude esperada desses gestores seria a de, pelo menos, verificar se os procedimentos de contagem eram adequados ao objeto contratado.

Cargo	Nome	CPF	Período de gestão
Ex-Superintendentes de Recursos Humanos	Marco Aurélio Gadelha de Souza	039.193.077-04	14/12/01 – 18/06/02
Superintendente de Recursos Humanos	Jorge Luiz Monteiro de Freitas	264.823.637-68	19/06/02 – 31/12/02
ex- Chefe do Depto. de Desenvolvimento Profissional	Roberto Mendonça Mansur	276.916.167-91	13/02/03 – 30/09/05
Chefe do Depto. de	Sandra Maria Ituassu Frota	343.837.517-68	14/12/01 – 18/12/02
	Aristides Leite França	308.775.557-53	17/02/03 – 30/09/05





Desenvolvimento
Profissional,

Por sua vez, o gestor dos contratos CT 13.883 e 15.334 deve ser responsabilizado solidariamente, por ter procedido à medição de serviços de maneira não prevista e em desacordo com os editais licitatórios, os contratos e as propostas vencedoras (Anexo 2, fls. 37); ratificado relatórios de produção mensal apresentados pela contratada, com quantitativos de serviços em quantidades superiores aos realmente executados (Anexo 2, fls. 415 a 426, 436, 582, 590, 592, 594, 596 e 604).

Conforme já argumentado anteriormente, uma vez que o produto final dos contratos, que realmente interessava à Furnas, eram imagens de documentos digitalizados, que pudessem ser visualizadas para consultas, e que o pagamento era baseado no milheiro dessas imagens, a atitude esperada do responsável seria a de proceder à contagem de tais imagens, em vez de efetuar medições com base em estimativas de documentos encaminhados à contratada para digitalização.

Nome	CPF	Período de gestão
Julio Cezar de Cacio	297.136.507-78	14/12/01 a 30/09/05

Impende ressaltar que o superfaturamento não teria ocorrido, caso tivesse sido adotada metodologia de medição de serviços compatível com os editais licitatórios, os contratos e as propostas vencedoras.

Finalmente, por força do art. 16, §2º, “b”, da Lei n.º 8.443/92, deve ser responsabilizada solidariamente com os responsáveis acima, pela totalidade do débito apurado, a contratada, MI Montreal Informática Ltda., CNPJ n.º 42.563.692/0001-26, por ter apresentado faturas cobrando pela execução de serviços em quantidades superiores aos realmente executados.

3.2.2 Restrição ao caráter competitivo de pregão

No Edital do Pregão PR DAQ-G n.º 0042 2004 01 (procedimento licitatório que resultou no CT 15.334, tratado anteriormente), foi exigido dos licitantes:

- carta de solidariedade emitida pelo fabricante ou por distribuidor autorizado do *software* Alchemy, no que tange aos serviços de carga de dados e suporte, sob pena de desqualificação (Seção II, item 3.1, “d” – Anexo 2, fls. 979);
- comprovação, mediante atestado de capacidade técnica, de ter executado serviço de digitalização em volume superior a 1.000.000 de documentos (Seção III, item 2.5.3, “b” – Anexo 2, fls. 986); e
- comprovação de possuir Patrimônio Líquido mínimo de R\$ 740.000,00 (Seção III, item 2.5.4, “a” - Anexo 2, fls. 987).

Com respeito à primeira exigência, verifica-se que não poderia ser efetuada de forma eliminatória, uma vez que tal documentação não consta no rol de documentos qualificadoros exigíveis, enumerados nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93.

No tocante às duas últimas, observa-se que no pregão PR DAQ-G 0002 2000 08 realizado três anos antes para contratação do mesmo objeto, não foram exigidas quantidades



mínimas (Seção III, item 1.1.3, “b” e “c” – Anexo 2, fls. 385) e o patrimônio líquido mínimo foi estabelecido em R\$ 100.000,00 (Seção III, item 1.1.4, “a” – Anexo 2, fls. 386), embora o valor estimado para a primeira contratação tenha sido superior ao da segunda (Anexo 2, fls. 413 e 1015).

Também é possível observar-se nos contratos sociais das outras duas licitantes que apresentaram proposta, que tanto a DBK Sistemas Ltda. quanto a Texto Informática Ltda. não possuíam capital social mínimo que as habilitasse ao certame (Anexo 2, fls. 965). Apenas a MI Montreal comprovou satisfazer o item 2.5.4, “a”, da Seção III.

Apesar de o valor mínimo exigido para o Patrimônio Líquido situar-se dentro do permitido pelo art. 31, §3º, da Lei de Licitações, tal exigência fugiu ao princípio da razoabilidade. Não era razoável exigir-se tal garantia de uma prestadora de serviços, ainda mais que tal exigência limitou em muito o universo das possíveis concorrentes.

Tais fatos evidenciam que a inclusão de tais cláusulas no edital licitatório acarretou a restrição ao caráter competitivo do certame. A inclusão de tais exigências pode ter decorrido da intenção de garantir-se a manutenção da MI Montreal Informática como prestadora do serviço, já que a empresa tinha sido contratada para execução de objeto semelhante mediante o CT 13.883.

Além disso, a exigência de comprovação de execução de quantidades mínimas, como demonstrativo de qualificação técnica é vedado pelo art. 30, §1º, inciso I.

Tem-se, assim, configurada a inclusão de cláusulas e condições no pregão PR DAQ-G n.º 0042.2004.01, que comprometeram o seu caráter competitivo e estabeleceram distinções em razão de circunstâncias impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, contrariando o disposto na Lei n.º 8.666/93, art. 3º, §1º, I.

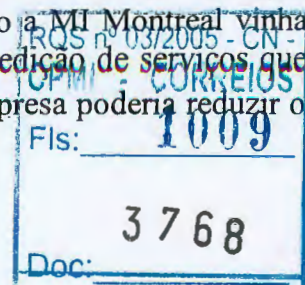
Esse descumprimento da norma legal enseja a audiência dos responsáveis pela aprovação do edital e pela homologação do procedimento licitatório e da contratação (Anexo 2, fls. 669, 780 e 781).

3.2.3 Utilização indevida da modalidade pregão

Os pregões PR.DAQ.G.0002.2001 e PR.DAQ.G.0042.2004 foram os procedimentos licitatórios que resultaram na contratação da MI Montreal Informática Ltda. para “prestação de serviços técnicos, na área de preparo, microfilmagem, digitalização de documentos em papel, conversão de microfilmes em imagens digitalizadas, recuperação de documentos, criação de base de dados por meio de digitação para indexação de documentos e carga (integração) com o material anteriormente digitalizado e implementado do software GED Alchemy, de propriedade da IMR”, nos contratos CT 13.883 e 15.334, respectivamente.

Tais serviços não se enquadram na definição legal de bens e serviços comuns, constante na Lei n.º 10.520/2002, art. 1º, e regulamentado no Anexo II do Decreto n.º 3.555/2000, que podem ser contratados mediante essa modalidade de procedimento licitatório.

A causa provável para essa não observância da prescrição legal pode ter sido a intenção de garantir a continuidade da MI Montreal na execução dos serviços. Como a MI Montreal vinha executando objeto semelhante ao licitado, detinha informações acerca da medição de serviços que não constaram no Edital, conforme já relatado. Com tal conhecimento, a empresa poderia reduzir o





valor da proposta inicial até sagrar-se vencedora do certame, o que só é possível nesse tipo de licitação.

Em vista do exposto, considera-se que se deva ouvir os responsáveis pela aprovação dos editais e pela homologação e aprovação das contratações (Anexo 2, fls. 233, 234, 375, 669, 780 e 781).

3.2.4 Indícios de direcionamento de procedimentos licitatórios

Foi observado que:

- a) o edital do PR.DAQ.G.002.2001 teria sido elaborado com base em edital, obtido junto à MI Montreal, atinente a procedimento licitatório realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT- para contratação de serviços semelhantes, no qual aquela empresa sagrara-se vencedora (Anexo 2, fls. 269, 270 e 349);
- b) a minuta da análise de recurso de impugnação do edital PR DAQ-G n.º 0042 2004 01 teria sido preparada por pessoa estranha ao quadro de Furnas (provavelmente Sr. Pedro Canalini, gerente de vendas da MI Montreal) e encaminhada ao Sr. Julio Cezar de Cacio, participante da equipe de apoio à realização do pregão (Anexo 2, fls. 0799), conforme correspondência eletrônica constante às fls. 0653 a 0655 do Anexo 2.

Essas evidências, consideradas em conjunto com os três achados anteriores, constituem indícios de que os dois procedimentos licitatórios tenham sido direcionados de forma a tornar a MI Montreal Informática Ltda. vencedora dos certames.

Tal ocorrência configuraria a não observância aos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, mencionados no art. 3º da Lei n.º 8.666/93.

Entende-se que devam ser promovidas audiências dos responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios e pela homologação desses procedimentos (Anexo 2, fls. 233, 234, 375, 358, 669, 780, 781, 799, 806 e 807).

3.2.5 Ausência de licença para uso de software

Tendo em vista que constou no item 1 do projeto de digitalização de microfilme e extração de dados do IDORT (Anexo 2, fls. 084), quando da contratação daquele Instituto (CT 13.128), que seria fornecido todo *software* necessário ao serviço proposto, foi solicitado, mediante o Ofício de Requisição n.º 19-240/2005 (Anexo 2, fls. 003), a Furnas que apresentasse o contrato de licenciamento, aluguel ou permissão de uso do *software* Alchemy, da IMR.

Em resposta, o Chefe do Departamento de Desenvolvimento Profissional informou que o *software* foi disponibilizado pela Montreal, sem cobrança de custo adicional por essa cessão (Anexo 2, fls. 033).

Verifica-se, dessa forma, que Furnas tem feito uso do *software* Alchemy sem qualquer documentação que comprove sua aquisição ou licenciamento, conforme prevê o art. 9º da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, *in verbis*:

109-03/2005 - CN-
CPM - CORREIOS
Fls: 1010
3768
Doc:



Art. 9º O uso de programa de computador no País será objeto de contrato de licença.

Parágrafo único. Na hipótese de eventual inexistência do contrato referido no caput deste artigo, o documento fiscal relativo à aquisição ou licenciamento de cópia servirá para comprovação da regularidade do seu uso.

Tal impropriedade torna, inclusive, os responsáveis passíveis de enquadramento no art. 12 da Lei n.º 9.609/98.

Entende-se que se deva promover a oitiva do gestor dos contratos e chefe da Divisão de Desenvolvimento e Aprendizagem, Sr. Julio Cezar de Cacio, quanto à tal impropriedade, uma vez que os serviços objetos dos contratos são executados sob a supervisão dessa divisão, conforme observado *in loco* e de acordo com o Manual de Organização de Furnas.

3.2.6 Exigência de declaração de solidariedade de fabricante de produto

Constou nos Editais PR DAQ G 0076 2004, Seção V, item 9.2; PR DAQ G 0016 2004, Seção VI, item 1.1.4; PR DAQ G 0018 2004, Seção V, item 1, e PR DAQ G 0023 2002, Seção V, item 2 (Anexo 2, fls 1153, 2040, 1062 e 1601), que os licitantes deveriam apresentar, na documentação referente à habilitação técnica, declaração de solidariedade do fabricante do produto, cuja aquisição era o objeto (ou parte dele) do procedimento licitatório.

Inicialmente, entende-se que tal declaração não poderia ser exigida, em caráter eliminatório, uma vez que tal documentação não consta no rol de documentos qualificatórios exigíveis, enumerados nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93.

Além disso, nos casos em que os produtos ou serviços são adquiridos por Furnas na condição de destinatário final, trata-se de declaração redundante, uma vez que os arts. 12, 14 e 34 da Lei n.º 8.078/90 (Código do Consumidor) já estabelece tal solidariedade.

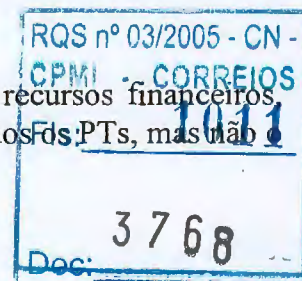
Assim, considera-se que essa condição editalícia tem o condão de tão-somente comprometer o caráter competitivo do certame, contrariando também o art. 3º, §1º, I, da Lei de Licitações.

Propõe-se determinar a Furnas Centrais Elétricas S.A. que, nos editais de licitação, abstenha-se de exigir, em caráter eliminatório, declaração de solidariedade de fabricante de produto, em atenção ao disposto nos arts. 3º, §1º, I, e 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93.

3.2.7 Nas cláusulas contratuais atinentes à origem dos recursos financeiros, não são indicados os PTs e categorias de despesas, bem como o quantum alocado em cada um

Ausência de indicação do crédito orçamentário pelo qual corre a despesa, com a informação da classificação funcional programática e da categoria econômica, contrariando o art. 55, inciso V, da Lei 8.666/93, nos Contratos 14.889 (Cimcorp), cláusula 21, fls. 1161/1170 do Anexo 2 e 14.902 (Cimcorp), cláusula 22, fls. 1171/1184 do Anexo 2.

Adicionalmente, nas cláusulas contratuais atinentes à origem dos recursos financeiros, em contratos que contemplam vários PTs e categorias de despesas, são indicados os PTs, mas não





quantum alocado em cada um, conforme cópia do Contrato 15.831 (Hot Line), cláusula 32, fls. 1185/1250 do Anexo 2 e do Contrato 15.591 (License), cláusula 24, fls. 1251/1306 do Anexo 2.

Assim, verifica-se a ausência de indicação do crédito orçamentário pelo qual foi autorizada a realização de despesa, em contrariedade ao art. 55, inciso V, da Lei 8.666/93.

O Tribunal tem expedido diversas determinações à Furnas, em razão da ausência de indicação do crédito orçamentário pelo qual foi autorizada a realização de despesa, em contrariedade ao art. 55, inciso V, da Lei 8.666/93, valendo mencionar os Acórdãos 87/2005 – Plenário, 896/2004 – Plenário, 953/2004 – Plenário e 1251/2004 – Plenário.

A reincidência do fato na presente auditoria, em contratos firmados em 2005, denota a contumácia dos agentes no desrespeito a específico dispositivo da Lei 8.666/93. A fim de preservar a autoridade dos julgados desta Corte, convém, premilinarmente, convocar em audiência o responsável pela gestão orçamentária e assinatura dos contratos 15.831 (Hot Line) e 15.591 (License), respectivamente, Sr. Paulo Cezar Travassos de Mello Vaz, Chefe do Departamento de Orçamentos, Sra. Lucimar Altomar Güttler, responsável pela assinatura do contrato 15.831 (Hot Line) e Sr. Marcelo Brandão Carneiro, responsável pela assinatura do contrato 15.591 (License), para justificar a infração verificada, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92.

Posteriormente, determinar a Furnas Centrais Elétricas S.A que faça constar dos contratos a indicação do crédito orçamentário pelo qual corre a despesa, com a informação da classificação funcional programática, da categoria econômica e do valor alocado em cada um, nos casos em que forem indicados mais de um crédito orçamentário, conforme o art. 55, inciso V, da Lei 8.666/93.

3.2.8 Despesas contabilizadas no programa de trabalho “Manutenção e adequação de ativos de informática, informação e teleprocessamento” (PT 25.752.0807.4103) sem previsão contratual para execução de dispêndios nesse PT

Embora tenham sido contabilizadas despesas no programa de trabalho “Manutenção e adequação de ativos de informática, informação e teleprocessamento” (PT 25.752.0807.4103), não havia previsão contratual para execução de dispêndios nesse PT, conforme exemplos abaixo:

Razão Social	Contrato	Objeto
Avipam Turismo & Câmbio Ltda	CT13222	Serviços prestados por pessoa física ou jurídica
Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda	CT15121	Apoio técnico e administrativo
	CT15368	Serv. Complementares na área do Dct.T
	CT15327	Contrato de apoio administrativo
	CT13609	Serv. complementares p/área do Depto. de Construção
Enesa Engenharia S.A.	CT15326	Contrato de apoio administrativo
	CT13686	Serv. complementares p/área do Depto. de Construção
Hot Line Construções Elétricas Ltda	CT15346	Prestação de serviço de apoio técnico e administrativo

DOSS - Depto. 05 de EN -
CPMI - CORREIOS
Fls.: 1012
3768
Doc:



	CT14319	Serviços prestados por pessoa física ou jurídica
TCA Transportes Camilo Ltda	CT14908	Aluguel de veículos
Voetur Turismo e Representações Ltda	CT15253	Agência de viagem, passagem aérea, reservas de hotel

Além disso, constata-se a inadequação de despesas dos contratos com a finalidade do Programa de Trabalho 25.752.0807.4103, em desacordo com a Lei Orçamentária Anual e com o art. 75, inciso III, da Lei 4.320/64, uma vez que foram realizados dispêndios relativos à execução de outros serviços, quando os recursos deveriam ser destinados exclusivamente à manutenção e adequação de ativos de informática, informação e teleprocessamento.

Em princípio, a natureza da despesa deve harmonizar-se com a classificação funcional-programática do crédito orçamentário na qual se insere. No caso vertente, não foi demonstrada a relação de causalidade dos gastos com o objetivo do programa de trabalho em comento, o que compromete o controle e acompanhamento da execução orçamentária, expresso no art. 75, inciso III, da Lei 4.320/64, bem como subverte a intenção do legislador ordinário ao aprovar os créditos de investimento das estatais para os fins preordenados pelo Orçamento Geral da União.

Cabe ressaltar que os Acórdãos 87/2005 – Plenário, 896/2004 – Plenário, 1251/2004 – Plenário e Decisão 1465/2002 - Plenário trataram de casos similares.

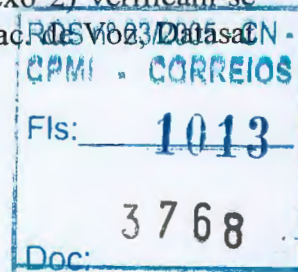
Sendo assim, preliminarmente, propõe-se convocar o Sr. Paulo Cezar Travassos de Mello Vaz, chefe do Departamento de Orçamentos, em audiência para que apresente justificativas acerca da inadequação de despesas dos contratos relacionados acima com a finalidade do Programa de Trabalho 25.752.0807.4103, em desacordo com a Lei Orçamentária Anual e com os arts. 12 e 75, inciso III, da Lei n.º 4.320/64, uma vez que foram realizados dispêndios de outros serviços, quando os recursos deveriam ser destinados exclusivamente à manutenção e adequação de ativos de informática, informação e teleprocessamento.

Posteriormente, determinar a Furnas Centrais Elétricas S.A que, durante a execução contratual, abstenha-se de utilizar recursos financeiros de programas de trabalhos diferentes daqueles indicados no instrumento contratual, observando que a natureza da despesa deve harmonizar-se com a classificação funcional-programática do crédito orçamentário na qual se insere, em atenção aos arts. 55, V, da Lei n.º 8.666/93 e 12 e 75, III, da Lei n.º 4.320/64, bem como à Lei Orçamentária Anual.

3.2.9 Ampliação de objeto em contrato com vigência indeterminada

Inclusão de novos serviços não relacionados ao objeto original contratado, que era aluguel do canal de voz entre as cidades do Rio de Janeiro e Belo Horizonte, no Contrato 2034R (fl. 1684 do Anexo 2), firmado, por prazo indeterminado, em 19/04/1972, com a Empresa Brasileira de Telecomunicações – EMBRATEL.

Nos processos de pagto. n.º 0236594, 0330124, 0304481, 0308943, 0410030, 0427862, 0508166, 0518234, 0524303 e nas faturas selecionadas (fls. 1685/1830 do Anexo 2) verificam-se pagamentos para diversos serviços como Movsat Voz, STM-400, SLDA-Circ. Nac. de Voz, Datasat Plus, Primelink, Rempac, Internet e Topnet via Embratel.





Assim, fica evidenciada a contratação de serviços sem procedimento licitatório e sem formalização de instrumento contratual, caracterizando contrato verbal entre Furnas e a Embratel, no tocante aos mesmos.

No documento DPA.38.2005 (fl. 1683 do Anexo 2) a empresa informa que está realizando processo licitatório para a contratação desses serviços.

Quanto ao prazo indeterminado do contrato, cabe ressaltar que o Tribunal já determinou à empresa que atente para a necessidade de estabelecer, em cláusula específica, esse prazo, sob pena de infringir o disposto no art. 57, § 3º, da Lei 8.666/93, valendo mencionar o Acórdão 1130/2003 - Plenário - TCU, Acórdão 896/2004 - Plenário, Acórdão 1348/2004 - Plenário e Acórdão 1932/2004 - Plenário.

Além disso, vale destacar que no âmbito do processo 004.286/2004-7 (Levantamento de Auditoria - Obras de manutenção do sistema de transmissão de energia elétrica nacional) foi realizada audiência do Sr. Marcelo Brandão Carneiro, chefe do Departamento de Aquisição de Furnas, que nas razões de justificativa aduz que, a partir dezembro de 2003, foi iniciado o procedimento de aditar os contratos em vigor, com vistas à inclusão da cláusula de vigência temporal, já inclusa nos novos ajustes. E, por fim, afirma que apesar da inexistência da formalização do aditivo em diversas avenças, a Gerência do Departamento de Aquisição acompanha o cumprimento dos prazos contratuais, cuja execução segue conforme o pactuado (Acórdão 1932/2004 - Plenário).

Diante do exposto, verifica-se que o dito acompanhamento realizado pelo Departamento de Aquisição não se mostrou eficaz, uma vez que o contrato firmado com a Embratel (2034R) não possui qualquer termo aditivo, conforme DPA.38.2005 (fl. 1683 do Anexo 2).

Assim, preliminarmente, cabe convocar os responsáveis (Sr. Marcelo Brandão Carneiro, chefe do Departamento de Aquisição, Carlos Alberto Nunes de Freitas, Superintendente de Suprimentos, Rodrigo Botelho Campos, ex-Diretor de Gestão Corporativa, e Sr. José Pedro Rodrigues de Oliveira, Diretor-Presidente) em audiência para que apresentem justificativas acerca do descumprimento da determinação exarada por este Tribunal (Acórdão 1130/2003 - Plenário - 9.1.2, Acórdão 896/2004 - Plenário - 9.1, Acórdão 1348/2004 - Plenário - 9.1.1 e Acórdão 1932/2004 - Plenário) o que poderá implicar a imposição da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/92;

Posteriormente, determinar a Furnas Centrais Elétricas que:

- a) conclua, no prazo de 120 dias, a contar da ciência desta decisão, procedimentos licitatórios para prestação de serviços de telecomunicações de transmissão de sinais de dados e de voz, atentando para o disposto no art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93;
- b) realize, no prazo de 90 dias, a adequação dos contratos à Lei n.º 8.666/93, de modo a evitar irregularidades tais como ausência de fixação da data de término da vigência, caracterizando contratação por prazo indeterminado, com violação ao prescrito no art. 57, § 3º da Lei 8.666/93.

3.2.10 Deficiente controle patrimonial dos equipamentos de informática

A fim de verificar os micro-computadores recebidos nos contratos firmados com as empresas Positivo Informática Ltda. (CT 15355, 15356 e Encomenda nº 05-001304) e Novadata

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 1014
3768
Doc:



Sistemas e Computadores S/A (CT 14.361), a equipe solicitou a relação patrimonial dos equipamentos (fls. 2263/2314 do Anexo 2) para identificação da localização dos mesmos.

A partir da relação foram selecionados alguns departamentos (AD, DETT, DUSG, APIT, DPTT, DAMG, DETT, DSAG e DSGG) para realizar a verificação *in loco*. Foi constatado que muitos equipamentos não se encontravam nos setores indicados na relação patrimonial, bem como alguns equipamentos não possuíam placas de identificação patrimonial (DUSG). A equipe foi informada, também, da permanência de *notebooks* marca Novadata na casa de funcionários (DUSG).

Assim, fica evidenciada a não realização de inventário físico periódico dos equipamentos, em desacordo com a Resolução CFC n.º 750/93, art. 6º, parágrafo único, inciso II e com o Manual de Organização de Furnas, dentre as atribuições da Divisão de Gestão de Material – DGMA.G.

Conseqüentemente, não é possível garantir que todos os equipamentos de informática adquiridos no âmbito desses contratos tenham sido efetivamente recebidos e que estejam sendo utilizados a serviço de Furnas.

Diante do exposto, propõe-se: a) determinar a Furnas Centrais Elétricas S.A que aprimore seus procedimentos de controle patrimonial, relativo aos equipamentos de informática, de forma a garantir adequado controle físico e contábil sobre esses bens do ativo, em atenção ao princípio contábil da oportunidade, conforme descrito na Resolução CFC n.º 750/93, art. 6º, parágrafo único, inciso II; e b) determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que avalie, na próxima auditoria de gestão anual de Furnas, a eficácia do controle de gestão patrimonial da empresa.

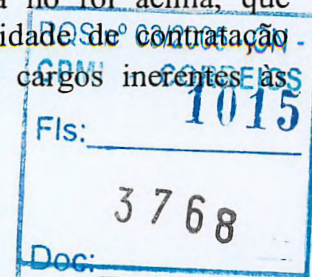
3.3 Contratos de Terceirização de Serviços

3.3.1 Introdução

A presente seção deste trabalho tem por finalidade verificar a existência de possíveis irregularidades na contratação de mão-de-obra terceirizada na área fim da Empresa, que, atualmente, mantém empregados terceirizados prestando serviços típicos de cargos inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo Plano de Cargos da empresa, contrariando o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal .

Especificamente para as estatais, tal entendimento decorre da ampliação do alcance dos preceitos contidos no Decreto n.º 2.271/97, encontrando-se consubstanciado nos Acórdãos nos 313/2002 - 2ª Câmara; 288/2000 - 2ª Câmara; 287/2000 - 2ª Câmara; 37/1995 - 2ª Câmara; 169/2004 – Plenário; 253/2005 – Plenário; 1688/2003 – Plenário e 1487/2003 - Plenário, bem como nas Decisões nos 1465/2002 – Plenário; 294/1995 – Plenário e 203/1992 - 2ª Câmara, entre outros.

No caso de Furnas, a terceirização de mão-de-obra já foi objeto de deliberação inicial por esta Corte em 30/10/2002 (Decisão-Plenária n.º 1.465/2002), inclusa no rol acima, que determinou à Furnas S.A. adotar providências para que cesse essa modalidade de contratação indireta e passe a realizar concursos públicos para o preenchimento dos cargos inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo Plano de Cargos da Empresa.





O monitoramento do cumprimento dessa deliberação do Plenário (Decisão n.º 1.465/2002-TCU-P) encontra-se a cargo da Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado do Rio de Janeiro – SECEX/RJ, a qual já diagnosticou que “Furnas vem resistindo a dar efetivo cumprimento à determinação de cessar a utilização de mão-de-obra terceirizada”, conforme consta do voto do Ministro-Relator, no Acórdão n.º 253/2005-TCU-P.

Não obstante a resistência já verificada quando da realização do monitoramento determinado pelo TCU, buscou-se, no presente trabalho, perscrutar a forma como ocorrem as licitações para contratação de mão-de-obra terceirizada, as respectivas fiscalizações, assim como a possibilidade de existência de outros casos semelhantes.

3.3.2 Sumário da Análise

O processo licitatório para aquisição de mão de obra terceirizada acontece de forma descentralizada, ou seja, cada órgão/unidade promove suas licitações de acordo com suas necessidades. Assim, pode-se encontrar uma mesma empresa prestando o mesmo serviço a Furnas, mas sendo remunerada distintamente em cada contrato firmado, uma vez que o valor do contrato está diretamente relacionado com a proposta vencedora da licitação. Logo, p.ex., uma empresa ‘A’ pode ter assinado um contrato de 20 milhões de Reais para a prestação de serviços de apoio técnico e administrativo no escritório central e outro, de igual teor, de 25 milhões de Reais para a prestação dos mesmos serviços no escritório de Minas Gerais.

A adoção do modelo descentralizado para a contratação de mão de obra, além de carrear risco de prática de ato anti-econômico para a Administração, proporciona dificuldades para o exercício do controle interno e externo, visto que as respectivas informações estão espalhadas pelos diversos órgãos/unidades que compõem a empresa, inexistindo, aparentemente, uma coordenação geral de contratação capaz de orquestrar/otimizar as diversas demandas que surgem ao longo da empresa, tanto de agentes internos, tanto de agentes externos.

Assim, levando em consideração o modelo descentralizado de contratação de mão de obra terceirizada adotado por Furnas, buscou-se definir o objeto de exame. Para tanto, levou-se em consideração a resposta à diligência n.º 1068/2005 (fl.1043/44, anexo 3) que informou que, de um total de 600 milhões de reais em contratos de terceirização firmados por Furnas entre 2001/2005, cerca de 446,2 milhões de reais correspondiam a contratos firmados com a empresa Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda. (Bauruense – ver Tabela 1).

Tabela 1: Relação dos Contratos de Terceirização de Pessoal

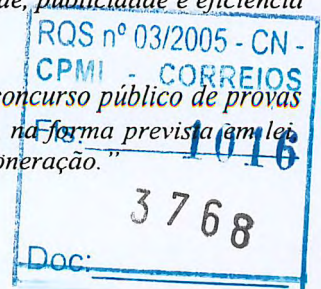
Empresa	Contrato	Vigência	Vlr. do Contrato (em R\$)
Bauruense Tec. e Serv. Ltda.	CT 13.703	8/01 a 11/03	67.579.675,68

¹Constituição Federal.

“Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”





	CT 14.831	11/03 a 12/04	20.500.000,00
	CT 14.862	12/03 a 5/04	35.611.109,93
	CT 14.959	2/04 a 5/04	6.654.537,70
	CT 15.120	6/04 a 11/04	10.250.000,00
	CT 15.121	6/04 a 12/04	35.697.780,14
	CT 15.129	5/04 a 4/05	23.800.000,00
	CT 15.320	2/01 a 8/01	11.221.020,00
	CT 15.327	10/04 a 10/06	35.733.000,00
	CT 15.328	10/04 a 10/06	57.133.000,00
	CT 15.352	11/04 a 11/06	56.770.517,20
	CT 15.365	11/04 a 11/06	47.580.430,76
	CT 15.366	11/04 a 11/06	37.692.587,16
Sub-Total 1			446.223.658,57
Marte Eng. Ltda.	CT 14.865	11/03 a 5/04	6.000.000,00
	CT 15.131	5/04 a 11/04	6.000.000,00
Sub-Total 2			12.000.000,00
Mazzini Adm. e Emp. Ltda.	CT 13.731	9/01 a 9/04	6.675.699,99
	CT 13.731	9/01 a 9/04	8.805.670,53
	CT 13.731	9/01 a 9/04	4.348.179,87
Sub-Total 3			19.829.550,39
Parceria Cons. e Serv. Téc. Ltda.	CT 13.747	10/01 a 10/03	6.102.125,33
	CT 14.448	1/03 a 1/4	177.480,00
	CT 14.859	11/03 a 5/04	2.627.500,00
	CT 14.860	11/03 a 5/04	1.773.300,00
	CT 14.868	11/03 a 5/04	2.499.200,00
	CT 15.134	5/04 a 11/04	2.627.500,00
	CT 15.137	5/04 a 11/04	1.773.300,00
	CT 15.143	5/04 a 11/04	2.499.200,00
Sub-Total 4			20.079.605,33
Plansul Plan. e Cons. Ltda.	CT 14.368	10/02 a 10/04	4.884.000,79
	CT 15.353	11/04 a 11/06	29.552.121,92
	CT 15.357	11/04 a 10/06	5.831.320,16
Sub-Total 5			40.267.442,87
Somel Eng. Ltda.	CT 14.866	11/03 a 5/04	3.900.000,00
	CT 15.136	6/04 a 12/04	3.900.000,00
Sub-Total 6			7.800.000,00
Enesa Eng. S.A.	CT 15.326	10/04 a 10/06	53.864.000,00
Sub-Total 7			53.864.000,00
Total			600.064.257,16

Fonte: resposta à diligência 1068/2005 (fls.1043/44, anexo 3)

Considerou-se, também, que, em agosto de 2005, Furnas possuía sete contratos de terceirização de mão de obra para a prestação de serviço de apoio técnico administrativo vigentes, perfazendo um total de 2.047 funcionários contratados para a prestação de serviços típicos de ocupantes de cargos efetivos, a um custo estimado de R\$ 318,3 milhões de reais para um período de 24 meses, sendo que, dos sete contratos vigentes, cinco foram firmados com a empresa Bauruense, a um custo estimado de R\$ 234,9 milhões de reais (ver Tabela 2).

Tabela 2: Contratos em vigor

Empresa	Contrato n.º	N.º de Terceirizados	Valor Contratado (R\$)	Prazo de Vigência (meses)
Bauruense	15.327	138	35.733.000,00	24
	15.328	216	57.133.000,00	
	15.352	504	56.770.517,20	
	15.365	491	47.580.430,76	

RQS 24/03/2005 - CN -
CPM 24 CORREIOS
Fls. 24 1017
3768
Doc:



	15.366	280	37.692.587,16	24
Plansul	15.353	178	29.552.121,92	24
Enesa	15.326	240	53.864.000,00	24
Total		2047	318.325.657,04	

Fonte: respostas aos Ofícios n.º 1.068/2005 e n.º 5-940/2005 –item f (fls. 1043/44 e 1047, anexo 3)

E que, em relação aos cinco contratos firmados com a empresa Bauruense, Furnas pagou pelas respectivas execuções, no período de janeiro a setembro de 2005, 74,7 milhões de reais, sendo 66,4 milhões de reais correspondentes a gastos com o pagamento da mão de obra contratada e 8,2 milhões a título de remuneração da empresa pela administração da mão de obra terceirizada (ver Tabela 3).

Tabela 3: valores pagos por Furnas a empresa Bauruense, no ano de 2005, pela administração da mão de obra terceirizada.

Período	Contrato	Provisão	Remuneração
De janeiro a setembro de 2005	CT 15.327	R\$ 8.304.951,81	R\$ 1.346.410,33
De janeiro a setembro de 2005	CT 15.328	R\$ 11.078.100,33	R\$ 1.828.059,97
De janeiro a setembro de 2005	CT 15.352	R\$ 18.908.515,36	R\$ 2.197.353,69
De janeiro a setembro de 2005	CT 15.365	R\$ 18.889.603,65	R\$ 1.951.800,28
De janeiro a setembro de 2005	CT 15.366	R\$ 9.274.050,80	R\$ 944.417,29
Total		R\$ 66.455.221,95	R\$ 8.268.041,56

Fonte: resposta ao Ofício de Requisição 940/2005 n.º 40 (fls.1050/1242, anexo 3)

Assim, tendo em vista o exposto e, ainda, a dimensão dos serviços contratados, a similitude dos objetos e forma como são conduzidos os certames licitatórios e o tempo demandado para uma análise pormenorizada das licitações para a contratação de empresa prestadora de serviços terceirizados, elegeu-se, por meio de sorteio, dentre as licitações em que a Bauruense logrou-se vencedora, examinar os procedimentos adotados por Furnas na condução da concorrência DAQ.G n.º 009.2004.

A concorrência DAQ.G n.º 009.2004 vem dar continuidade à contratação da prestação de serviços de apoio técnico e administrativo no escritório central de Furnas que, desde de 28/8/2001, é prestado pela empresa Bauruense (ver Tabela 4).

Tabela 4: contratos firmados entre Furnas e Bauruense para a prestação de serviços de apoio técnico e administrativo no escritório central.

Contrato n.º	Vigência		Motivo
	Início	Fim	
13.703	28/8/2001	14/11/2003	Vencedora da Concorrência DAQ.G 0011.2001.
14.831	15/11/2003	14/5/2004	Prorrogação em caráter emergencial do contrato, por 6 meses, com o intuito de evitar solução de continuidade, devido à falta de tempo para dar cumprimento à Decisão-Plenária n.º 1.487/2003, que determinou que os contratos vigentes fossem encerrados nas datas previstas, vedado seus aditamentos.
15.129	15/5/2004	14/11/2004	Prorrogação em caráter emergencial do contrato, por 6 meses, com o fito de evitar solução de continuidade, devido à de licitação em cumprimento à decisão judicial que concedeu parcialmente tutela antecipada ao pedido interposto pelo MP do Trabalho (Ação Civil Pública 00364-2004-026-01-00-9).
15.352	15/11/2004	14/11/2006	Vencedora da Concorrência DAQ.G 009.2004.

Fls: 1018
3768
Doc:



A análise buscou verificar se os procedimentos, internos e externos, adotados na consecução da citada concorrência pautaram-se em acordo com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como, com os dispositivos infra-constitucionais que regem a matéria.

Para a execução do exame do processo licitatório, foi solicitado à Furnas cópia integral de todo o processo CO.DAQ.G n.º 009.2004. Para elucidar questões sobre o edital, contrato e fiscalização, foi solicitado esclarecimentos à empresa, por meio de ofícios de requisição. Toda a documentação examinada encontra-se acostada no anexo 3, principal, e nos 9 primeiros volumes.

3.3.3 CO.DAQ.G n.º 009.2004 – Análise dos Procedimentos Internos

De acordo com o art. 38 da lei n.º 8.666/93, todo procedimento licitatório inicia-se com a abertura de processo “devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa...”. Desse modo, para dar início a uma licitação, a Administração Pública deve promover uma sequência de atos preparatórios que constituem a fase interna da licitação.

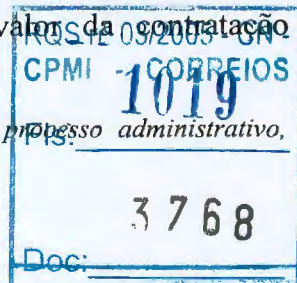
Na análise dos elementos necessários para a correta execução dos atos preparatórios da licitação CO.DAQ.G n.º 009.2004 verificou-se que:

- a) a solicitação do setor requisitante não indica expressamente a necessidade da contratação do serviço, apenas informa que a requisição consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio técnico e administrativo em um período de 24 meses e que a especificação dos serviços serão estipuladas em edital.

Desse modo, considerando que uma licitação visa o atendimento de uma necessidade pública e que é essa necessidade, o motivo, que, para conceder legitimidade aos certames, deverá ser obrigatoriamente observada na condução de todo o processo licitatório, a ausência verificada da indicação expressa da constatação fática da real necessidade pública que enseja a licitação contrária, pela falta de clareza apresentada, a boa prática administrativa que deve pautar toda Administração;

- b) o processo é autuado, mas não é possível identificar o protocolo. Os registros de documentação acostados apenas indicam o órgão/unidade que a recebeu e, em alguns caso, sem data; não existindo um número de protocolo para as juntadas de documentação no processo. Verifica-se, também, ausência de numeração de páginas do processo. Esses fatos contrariam o disposto no art. 38, da lei n.º 8.666/93². Ressalta-se, ainda, que, conforme observado em campo, essa prática é recorrente nos processos licitatórios realizados por Furnas;
- c) não foi elaborado orçamento detalhado. Furnas estima o valor da contratação apresentando apenas valores globais, não existindo, por exemplo, uma relação da necessidade do serviço demandado com a quantidade do serviço a ser contratado; um detalhamento que comprove os valores estimados, que informe como se obteve os valores orçados, etc. Desse modo, a estimativa do valor da contratação

² Art.38, lei 8.666/93. “O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado...”(destacamos).





apresentada, além de não conceder ao ato a transparência que requer os atos públicos, de forma a legitimar a conduta do administrador na busca do atendimento do interesse público, contraria o disposto no art. 7º, § 2º, II, da lei n.º 8.666/93³;

- d) não consta do processo o projeto básico, apenas consta no edital e na minuta de contrato informações sem a riqueza de detalhes necessária para um perfeito entendimento do serviço que se pretende contratar. Tal afirmativa se corrobora com a leitura dos esclarecimentos ao edital divulgados por Furnas em respostas a perguntas formuladas pelas interessadas no certames (fls.51/54, 57/59 e 61/63, anexo 3). Dessa leitura, percebe-se confusão de como são formados os preços para elaboração das propostas. Além disso, a falta de elaboração de projeto básico fere frontalmente o art. 7º, §2º, I, da lei n.º 8.666/93⁴ que determina como condição *sine qua non* para licitar a existência de projeto básico aprovado pela autoridade competente e a disposição das licitantes.

Assim, no que concerne aos procedimentos internos adotados na licitação CO.DAQ.G n.º 009.2004, entende-se necessário propor **audiência** do Sr. Marcelo Brandão Carneiro, responsável pela coordenação da licitação CO.DAQ.G n.º 009.2004, pela falta de elaboração de projeto básico e de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto da licitação (art. 7º, §2º, I e II da lei n.º 8.666/93), condições *sine qua non* de licitação, conforme preceitua o art. 7º, § 6º, da lei n.º 8.666/93, bem como, promover **determinações** a Furnas Centrais Elétricas S.A. pelas falhas constatadas na execução dos procedimentos internos.

3.3.4 CO.DAQ.G n.º 009.2004 – Análise dos Procedimentos Externos

Finda a fase interna, inicia-se a externa com a divulgação da pretensão da Administração Pública em licitar, por meio de publicação de ato convocatório. Essa fase obedece uma seqüência de atos pré-ordenados a saber: audiência pública; edital; recebimento da documentação e propostas; habilitação das licitantes; julgamento das propostas; adjudicação e homologação.

Para fins de análise, agrupou-se, o exame dos procedimentos externos, nos seguintes itens: audiência pública; edital e minuta de contrato; habilitação e julgamento das propostas; adjudicação e homologação; e outras observações.

3.3.4.1 Audiência Pública

Conforme art. 39 da lei n.º 8.666/93, “sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas e sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite

³ Art.7º, § 2º. “As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

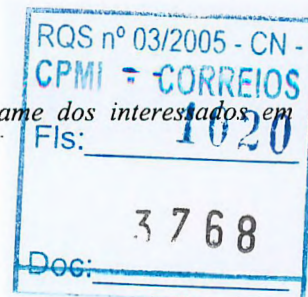
II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;”

⁴ Art. 7º, lei 8.666/93. “As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão aos disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência”:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I – houver projeto básico aprovado por autoridade competente e disponível para o exame dos interessados em participar do processo licitatório;” (sublinhamos).





previsto no art. 23, inciso I, alínea C” (atualmente 150 milhões de reais), “o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com audiência pública...”. Assim, a Administração Pública deverá realizar audiência pública, antes da publicação do edital, sempre que o valor estimado de uma única licitação ou para o conjunto licitações simultâneas ou sucessivas ultrapassar o limite de 150 milhões de reais.

O § único do art. 39 da lei n.º 8.666/93 define que licitações simultâneas “são aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias” e licitações sucessivas como “aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a 120 dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente.”

Cotejando o objeto da licitação em exame com os objetos das demais licitações que resultaram na contratação de mão de obra terceirizada, verificou-se que o objeto é o mesmo para cinco licitações – prestação de serviço de apoio técnico e administrativo – e similar a outras duas – prestação de serviço apoio na área de engenharia. Além disso, todas as licitações enquadram-se no critério de licitações sucessivas. Verificou-se, também, que o total licitado foi em torno de 318 milhões de reais e que os certames iniciaram em 5/3/2004, exceto um que teve como data de início o dia 8/3/2004 (ver Tabela 5).

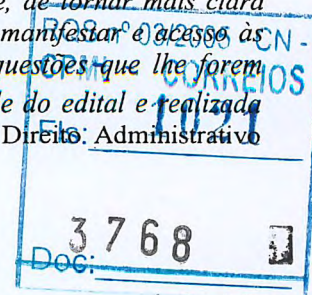
Tabela 5: Licitações simultâneas ou sucessivas de mesmo objeto

Edital	Objeto	Início	Valor em reais
CO.APR.T.0023.2004	Prestação de serviço apoio na área de engenharia.	5/3/2004	35.733.000,00
CO.APR.T.0024.2004	Prestação de serviço apoio na área de engenharia.	5/3/2004	57.133.000,00
CO.DAQ.G.0009.2004	Prestação de serviço de apoio técnico e administrativo.	5/3/2004	56.770.517,20
CO.PL.O.0001.2004	Prestação de serviço de apoio técnico e administrativo.	5/3/2004	47.580.430,76
CO.PO.O.00012004	Prestação de serviço de apoio técnico e administrativo.	5/3/2004	37.692.587,16
CO.DAQ.G.0011.2004	Prestação de serviço de apoio técnico e administrativo.	8/3/2004	29.552.121,92
CO.APR.T.0022.2004	Prestação de serviço de apoio técnico e administrativo.	5/3/2004	53.864.000,00
Total			318.325.657,04

Fonte: respostas à Diligência 1068/2005 e aos Ofícios de Requisição 940/2005 n.ºs 5, item f; 67, item a; 76, item b (fls.1043/44, 1047, 1508/1510 e 1051, anexo 3).

Contudo, compulsando a cópia integral do processo licitatório CO.DAQ.G n.º 009.2004 fornecida por Furnas, não é possível localizar qualquer documento que comprove a realização de audiência pública, portanto, salvo prova em contrário, pode-se afirmar que Furnas transgrediu o disposto no art. 39 e § único da lei n.º 8.666/93 ao licitar um conjunto de licitações, de mesmo ou similar objeto, com intervalo de realização inferior a 30 dias, sem a realização de audiência pública⁵.

⁵ A audiência pública “destina-se a divulgar a licitação pretendida, com o objetivo, inclusive, de tornar mais clara para a população interessada a conveniência da obra ou serviço. Todos terão direito de se manifestar e acesso às informações existentes, devendo a autoridade licitante estar preparada para responder às questões que lhe forem propostas. A audiência deverá ser divulgada pelos mesmos meios previstos para a publicidade do edital e realizada com antecedência mínima de quinze dias da publicação (art.39).” – Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição, página 260.





Dessa forma, entende-se necessário propor **audiência** do Sr. Rodrigo Botelho Campos, Diretor de Gestão Corporativa, para que, em um prazo de 15 dias, apresente as razões de justificativa para a não realização de audiência pública, nos termos do art. 39 e § único da lei n.º 8.666/93, para a realização das licitações constantes na Tabela 5.

3.3.4.2 Edital e Minuta de Contrato

Em relação ao edital e a minuta de contrato, a primeira observação que se faz é relativa ao objeto do edital. O item 2 do edital (fl.10, anexo 3) define como objeto da concorrência “a contratação da prestação de serviços de apoio técnico e administrativo”, ou seja, que Furnas pretender contratar o fornecimento de serviços específicos. Assim, infere-se que a pessoa vencedora da licitação deve possuir as condições necessárias para prestar tais serviços, quais sejam, possuir mão de obra qualificada para a prestação a contento dos serviços por Furnas solicitados.

No entanto, ao analisar os critérios de julgamento (ver

Destaque 1) e a forma de pagamento do contrato (ver Destaque 2), constata-se que o real objeto do contrato é a contratação de empresa para gerir a mão de obra contratada, indiretamente por Furnas e ao arrepio da Constituição Federal⁶ e de deliberações deste Tribunal⁷, para prestar serviços típicos de cargos inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo Plano de Cargos da empresa.

Destaque 1: Critérios de julgamento

“Será considerado vencedor o PROPONENTE cuja a proposta apresentar o menor valor total proposto, conforme Planilha de Preços – Anexo I desta Seção.” (subitem 6.6, fl.19, anexo 3).

“O PROPONENTE deverá considerar, no cálculo dos valores a serem apresentados na Planilha de Preços de sua PROPOSTA, o valor do seu lucro, prepostos (2), tributos, outros encargos, despesas indiretas e contribuições parafiscais devidos em função do CONTRATO, e tudo o mais que decorrer da prestação dos serviços que constitui seu objeto, com exceção do descrito no inciso I da Cláusula 6ª - Preços, do Modelo de Contrato, Seção IV deste Edital.” (sublinhamos – subitem 3.1.1, fl.18, anexo 3).

O inciso I da Cláusula 6ª - Preços, do Modelo de Contrato, Seção IV do Edital diz respeito às obrigações legais e contratuais, que a empresa vencedora do certame terá como empregadora de mão de obra em Furnas, “tais como: salários, férias, horas extras, encargos sociais, verbas recisórias, vale alimentação/refeição, vale transporte, plano de saúde médico-hospitalar/odontológico, creche, adicionais (de transferência, noturno, periculosidade, penosidade, insalubridade e outros), seguro de vida em grupo e CPMF incidente...” (fl.30, anexo 3)

Destaque 2: Forma de Pagamento do Contrato

“Furnas pagará à CONTRATADA, pelos serviços objeto deste CONTRATO, as seguintes parcelas de preços:

I – primeira parcela mensal de preço, através do fundo de provisão estabelecido na Cláusula 7ª, correspondente ao valor das despesas referentes ao cumprimento das suas obrigações legais e contratuais, como empregadora da mão de obra alocada neste CONTRATO, tais como: salários, férias, horas extras, encargos sociais, verbas recisórias, vale alimentação/refeição, vale transporte, plano de saúde médico-hospitalar/odontológico, creche, adicionais (de transferência, noturno, periculosidade, penosidade, insalubridade e outros), seguro de vida em grupo e CPMF incidente sobre a referida parcela;

II – segunda parcela do preço mensal correspondente à quantidade de empregados alocados no mês ao

⁶Constituição Federal.

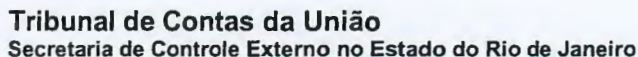
“Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

⁷ Decisão Plenária n.º 1.465, de 30/10/2002 e Acordãos n.ºs 1.487, de 8/10/2003 e 1.688, de 12/11/2003.





presente CONTRATO, multiplicado pelos respectivos preços mensais por nível, conforme apresentado na tabela abaixo:" (sublinhamos - Cláusula 6ª - Preços, do Modelo de Contrato, Seção IV deste Edital, fl.30, anexo 3)

Esse entendimento corrobora-se ao se consultar a base de dados fornecida por Furnas em resposta ao Ofício de Requisição n.º 5-940/2005, item c, que solicitou a “*relação dos terceirizados exercendo atividades na área fim da empresa, contendo: nome, CPF, data de início de trabalho, empresa vinculada e lotação atual*”. Na consulta, verifica-se que há uma manutenção, por longos períodos de tempo, de profissionais terceirizados vinculados à atividade-fim da Empresa, ocorrendo, apenas, da alternância de empresas interpostas.

Isto posto, tendo em vista o real objeto licitado, constata-se a existência de duas cláusulas restritivas no edital, uma referente à documentação relativa à qualificação técnica e outra, à qualificação econômico-financeira a saber:

- subitem 1.1.3, alínea b – qualificação técnica (fl.14, anexo 3), restringe a competição ao definir que a comprovação de capacidade técnica se dará por meio de atestado(s) que comprovem terem as licitantes prestado serviços de terceirização de mão de obra, com um quantitativo mínimo de 270 empregados **em serviços de apoio técnico e administrativo**, em um único contrato, em um prazo igual ou superior a 18 meses. Como o real objeto do contrato é a gestão de mão de obra contratada indiretamente por Furnas, a capacidade técnica deveria pautar-se na comprovação, por parte das licitantes, de capacidade de **administração de pessoal** em quantitativo igual ao demandado;
- subitem 1.1.4, alínea a – qualificação econômico-financeira (fl.14, anexo 3), restringe a competição ao definir que a licitante deverá comprovar patrimônio líquido de 5,5 milhões de reais (10% do valor do contrato). Tal exigência está baseada no art. 31, §3º, da lei n.º 8.666/93 que permite a Administração Pública exigir capital mínimo ou patrimônio líquido de, até, 10% do valor estimado do contrato. Contudo, a mesma lei, permite, no seu art. 31, §2º, que o administrador escolha qual modalidade de garantia será melhor para a Administração: capital mínimo, patrimônio líquido mínimo ou de prestação de garantia real ou fidejussória, limitada a 1% do valor estimado à contratação. Ao se fazer uma análise sistemática da lei n.º 8.666/93 verifica-se que, como ensina Helly Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição, página 273), *“o essencial é que a administração não estabeleça exigências descabidas na espécie, nem fixe mínimos de idoneidade financeira desproporcional com o objeto do certame, a fim de não afastar os interessados de reduzida capacidade financeira, que não é absoluta, mas relativa a cada licitação. Desde que o interessado tenha capacidade financeira real para execução do objeto daquela licitação, pode concorrer em igualdade de condições com os de maior capital ou faturamento, circunstância que será aferida por critérios objetivos previstos no edital (art.31, §§1º e 5º).”* Desse modo, considerando que o real objeto do certame é a contratação de empresa para gerir a mão de obra contratada indiretamente por Furnas e que, conforme verifica-se na proposta vencedora do certame, o custo financeiro da prestação desse serviço é de cerca de 2 mil reais por mês (fl.740, anexo 3), entende-se que a exigência de patrimônio líquido mínimo de 5,5 milhões de reais é desproporcional ao objeto licitado.

que a exigência de
proporcionalidade do objeto
CPMI - CORREIOS
Fls: 1023
3768
Doc:



No que concerne as demais cláusulas do edital e da minuta de contrato, verifica-se que o comando insere no subitem 6.6 do edital⁸ apresenta critério sigiloso, secreto, subjetivo para julgamento das propostas ao estipular que Furnas poderá, à sua vontade, corrigir e/ou alterar as quantidades das propostas, ferindo, desse modo, o art. 44, §1º, da lei n.º 8.666/93⁹ e causando insegurança ao Princípio Constitucional da Isonomia, bem como, contrariando o Princípio Infra-Constitucional do Julgamento Objetivo.

Em relação aos procedimentos formais, verificou-se que:

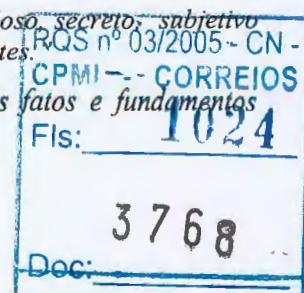
- a) apesar de o edital encontrar-se datado, rubricado e assinado, as assinaturas e rubricas apostas são de pessoas diferentes, o que contraria o disposto no art. 40, §1º, da lei n.º 8.666/93 que dispõe: *"o original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade competente que o expedir..."*. Quem assina o edital é o chefe do departamento de aquisição e membro-coordenador da Comissão Especial de Licitação – CEL, Marcelo Brandão Carneiro, mas quem rubrica as páginas é a contratada da Bauruense Renata Rocha Rodrigues. Diante disso, chama-se atenção a dois fatos:
- o primeiro, é a transgressão da norma que determina, com clareza, que a autoridade competente deve assinar, datar e rubricar todas as páginas do edital, afim de certificar que o edital por ele expedido e constante do processo licitatório não poderá ser alterado sem sua anuência ou, até mesmo, falseado por outrem;
 - o segundo, é o fato de a Bauruense, empresa que praticamente venceu todas as licitações para prestação de serviços de apoio realizado por Furnas, inclusive esta ora em análise, ter ratificado em substituição à autoridade competente, por meio de seu funcionário, as páginas originais do edital.
- Assim, s.m.j., esses dois fatos acarretam insegurança ao certame licitatório, visto que, uma das empresas participantes do certame possui influência, no mínimo indireta, com a autoridade competente e responsável pela licitação, de tal sorte que a autoridade delega a conferência do edital a um funcionário da empresa diretamente interessada no certame.
- b) conforme já comentado na análise dos procedimentos internos, não consta do processo a elaboração do projeto básico e, portanto, não há projeto básico anexado ao edital, conforme determina o art. 40, § 2º, I, da lei n.º 8.666/93.
- c) a impugnação ao edital interposta pela empresa Rudolfo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. (fls. 985/989, anexo 3), que questionou o subitem 1.1.4 do edital que trata da documentação de qualificação econômico-financeira, não foi devidamente respondida, carecendo de motivação, conforme determina o art. 50, I, da lei n.º 9.784/99¹⁰. A resposta à impugnação limitou-se a informar, como sugerido pela prestadora de serviço da Bauruense, Renata Rocha Rodrigues, e acatado por Gilda Medeiros Garcia, também contratada da Bauruense (advogada que trabalha na

⁸ "6.6. FURNAS poderá, a seu exclusivo critério, corrigir e/ou alterar a(s) quantidades(s) nas(s) Propostas(s) do(s) PROPONENTE(s) que não esteja(m) de acordo com o(s) quantitativos(s) expresso(s) na Planilha de Preços deste EDITAL." (destacamos).

⁹ art.44, § 1º, lei 8.666/93. "É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes."

¹⁰ Art.50, lei 9.784/99. "Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, quando:

I- neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;"





Assessoria de Assuntos Contratuais e Tributários - ACT) e Marcelo Brandão Carneiro (chefe de departamento de aquisição e membro-coordenador da CEL), que as condições ao edital se mantinham inalteradas (fls. 1001 e 1006, anexo 3).

Diante do exposto, entende-se necessário promover **determinações** a Furnas Centrais Elétricas S.A., no sentido de evitar que as incorreções detectadas perpetuem em futuras licitações para contratação de mão de obra terceirizada para a área fim da empresa que por ventura ocorram.

3.3.4.3 Habilitação e Julgamento das Propostas

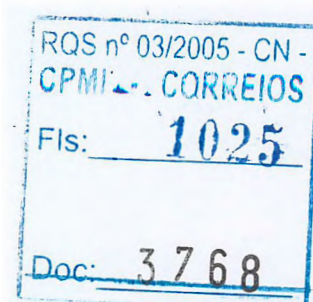
Das noventa e seis empresas que retiraram o edital, nove apresentaram documentação de habilitação e proposta, sendo que quatro foram consideradas inabilitadas por não atenderem a qualificação técnica exigida no edital (fls.125/128, anexo 3).

Das empresas inabilitadas, apenas três recorreram da decisão da CEL, não logrando êxito em seus respectivos recursos (fls.205/216, anexo 3). A empresa Marte Engenharia, insatisfeita com sua inabilitação impetrou, também, Mandado de Segurança na Justiça do Rio de Janeiro (processo n.º 2004.001.105074-0, fls. 225/229, anexo 3) cujo pedido foi denegado. Encerrada a fase de habilitação, iniciou-se o julgamento das propostas, sendo consagrada como vencedora a empresa Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda.

O que nos chama a atenção e põe sob suspeita a credibilidade de todo o certame é a constatação da participação ativa da contratada, via Bauruense, Renata Rocha Rodrigues (rubrica RRR) em todo o certame, inclusive como representante de Furnas nas fases de habilitação e julgamento das propostas.

Evidencia-se a assertiva no fato de que foi a funcionária Renata Rocha Rodrigues que:

- a) em substituição a Marcelo Brandão Carneiro, membro-coordenador da CEL e chefe do departamento de aquisição – DAQ.G:
 - rubricou as páginas originais do edital e respectivos esclarecimentos e suplementos, competência exclusiva autoridade que o expede (fls.8/64 - anexo 3);
 - representou Furnas na licitação (fls.90/94 e 733 - anexo 3); e,
- b) assistindo à Marcelo Brandão Carneiro, membro-coordenador da CEL chefe do DAQ.G, participou da(s):
 - promoção dos procedimentos internos da licitação (fls. 872, 1023, 1029 e 1030 - anexo3);
 - das respostas aos pedidos de esclarecimentos (fls.995, 997, 998, 1034, 1035, 1037 e 1038 - anexo3);
 - respostas às impugnação ao edital e aos recursos (fls.943, 944, 979 e 1001 - anexo 3);
 - análise da documentação de habilitação (fls.125/128 e 131/163- anexo 3);
 - do julgamento das propostas (fls.828/832- anexo 3)
 - do ato de celebração do contrato (842/867).





Esse fato, a despeito de infringir o subitem 5.1 do edital¹¹ (fl.11, anexo 3), ao permitir que uma das proponentes tivesse contato, mesmo que indireto, com os empregados de Furnas para assuntos ligados à concorrência, macula perigosamente o Princípio da Moralidade Administrativa que deve estar presente em toda licitação.

Além da afronta ao Princípio da Moralidade, a atuação da contratada Renata Rocha Rodrigues no processo, transgredir o dever de imparcialidade, já que, tendo interesse direto no processo, do mesmo modo como ocorre para os servidores e autoridades públicas, a contratada estava impedida de atuar no processo (art. 18, I, da lei n.º 9.784/99¹²), de tal sorte que, sua omissão em comunicar o impedimento pode ser caracterizada como falta grave para fins disciplinares (art. 19 da lei n.º 9.784/99¹³).

Ressalta-se que a funcionária contratada Renata Rocha Rodrigues consta da relação de terceirizados pertencentes ao contrato firmado com a empresa Bauruense (CT 15.352), fruto da concorrência CO.DAQ.G n.º 009.2004 (resposta ao Ofício de Requisição n.º 40/940-2005 – fls. 1050/1242, anexo 3) e que, contrariando as evidências constantes nos autos, Furnas, por meio de seu Departamento de Suporte à Administração de Pessoal (DAP.G), em resposta ao Ofício de Requisição n.º 60/940-2005 alínea b¹⁴ (fls. 1243/1507, anexo 3), nega a participação de outras pessoas que não fossem membros da CEL na análise da licitação CO.DAQ.G n.º 009.2004.

Por fim, cabe notar que a presença da contratada Renata Rocha Rodrigues é fator impeditivo de participação na licitação da empresa Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda., conforme dispõe o art. 9º da lei n.º 8.666/93.

Assim, pelo exposto, entende-se necessário propor **audiência** do Sr. Marcelo Brandão Carneiro, responsável pela coordenação da licitação CO.DAQ.G n.º 009.2004 e chefe do Departamento de Aquisição – DAQ.G, e do Sr. Mauro Arantes Júnior, chefe do Departamento de Suporte à Administração de Pessoal – DAP.G, para que, em um prazo de 15 dias, apresente, respectivamente, as razões de justificativa pela atuação no certame da funcionária terceirizada Renata Rocha Rodrigues e pela informação, em resposta ao Ofício de Requisição n.º 60/940-2005, de que ninguém subsidiou a Comissão Especial de Licitação – CEL na análise da CO.DAQ.G n.º 009.2004.

¹¹ 5.1. “A documentação de Habilitação e as Propostas serão consideradas “em análise” a partir de suas aberturas, respectivamente, até a publicação dos resultados da Habilitação e Propostas da Concorrência na imprensa oficial. Durante esse período, o PROPONENTE deverá abster-se de entrar em contato com empregados de FURNAS para assuntos ligados à presente Concorrência.”

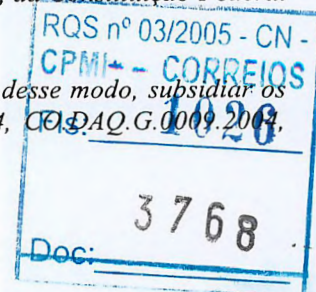
¹² Art. 18, lei 9.784/99. “É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:
I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;”

¹³ Art. 19, da lei 9.784/99. “A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.”

¹⁴ Ofício de Requisição 60/940-2005. “Solicitamos a V. S. º, com base no artigo 71, inciso IV, da Constituição Federal c/c os arts. 42 e 87 da Lei n. º 8.443/92, que forneça, em um prazo de 2 dias úteis:

(...)
b. Rol dos encarregados no setor de realizar a análise dos processos licitatórios e, desse modo, subsidiar os membros da CEL na condução das licitações CO.APR.T.0023.2004, CO.APR.T.0024.2004, CO.DAQ.G.0009.2004, CO.PL.O.0001.2004 e CO.PO.0001.2004;”





3.3.4.4 Adjudicação e Homologação

O objeto da licitação foi aprovado e homologado por meio da Resolução de Diretoria n.º 13/2243 (fl.836, anexo 3) e encaminhado para publicação no D.O.U. no dia 14/10/2004, entretanto, não consta no processo a devida cópia da publicação.

Desse modo, entende-se necessário **determinar** a Furnas Centrais Elétricas S.A. que, nas futuras licitações para contratação de mão de obra terceirizada para a área fim da empresa que por ventura ocorram, acoste, no respectivo processo, todas as cópias das publicações realizadas.

3.3.4.5 Conclusão

Diante de todo o exposto, em relação aos procedimentos externos da licitação DAQ.G n.º 009.2004, entende-se necessário propor **audiência** do Sr. Rodrigo Botelho Campos, Diretor de Gestão Corporativa, pela não realização de audiência pública constatada; do Sr. Marcelo Brandão Carneiro, responsável pela coordenação da licitação CO.DAQ.G n.º 009.2004 e chefe do Departamento de Aquisição – DAQ.G, pela participação no certame da contratada via Bauruense, Renata rocha Rodrigues; e do Sr. Mauro Arantes Júnior, chefe do Departamento de Suporte à Administração de Pessoal – DAP.G, por ter prestado informação que não coaduna com as evidências constantes nos autos. Além disso, faz-se necessário propor **determinações** a Furnas Centrais Elétricas S.A. concernentes aos procedimentos externos adotados.

3.3.4.6 Outras observações

Após constatar que um funcionário da empresa Bauruense participou ativamente da condução da licitação CO.DAQ.G.009.2004, cujo vencedor foi a própria empresa Bauruense, buscou-se verificar se a empresa vencedora possuía outros funcionários que trabalharam na realização do certame. Do exame, constatou-se que as funcionárias Cristina Vieira e Gilda Medeiros Garcia participaram, respectivamente, da formulação da requisição dos serviços (fl. 1, anexo 3) e dos esclarecimentos ao edital (fls. 995, 997/98 e 1034/35, anexo 3.); e das respostas as impugnações e recursos interpostos, na qualidade de consultora jurídica (fls. 232 e 1001, anexo 3).

Do mesmo modo como ocorre com a participação da funcionária Renata Rocha Rodrigues, a participação das funcionárias Cristina Vieira e Gilda Medeiros na licitação fere o Princípio da Moralidade, bem como, o dever de imparcialidade da Administração.

Ressalta-se que Cristina Vieira, assim como Renata Rocha Rodrigues, consta da relação de terceirizados pertencentes ao contrato firmado com a empresa Bauruense (CT 15.352), fruto da própria concorrência CO.DAQ.G n.º 009.2004, conforme resposta ao Ofício de Requisição n.º 40/940-2005 (fls. 1050/1242, anexo 3).

Continuando os exames, com o intento de obter uma noção macro das demais licitações cuja a empresa Bauruense logrou-se vencedora, solicitou-se algumas informações, por meio do Ofício de Requisição n.º 60-940/2005, a respeito das licitações CO.APR.T.0023.2004, CO.APR.T.0024.2004, CO.DAQ.G.0009.2004, CO.PL.O.0001.2004 e CO.PO.O.0001.2004, cujas as resposta estão sintetizadas abaixo:

a) *Membros das CEL:*





Tabela 6: Membros da CEL

CO.APR.T.0023.2004	- João Nanito Adams Filho – ACT.P – chefe da assessoria jurídica; - Eduardo Henrique Garcia – ACA.F – chefe da assessoria financeira; - Marcelo Thompson Tavares – DAQ.G – chefe de divisão de cadastro; - Márcio Florio – APR.T – chefe da assessoria de acompanhamento de projeto e concorrência; - Gumerindo Souza Brunet – APR.T – engenheiro; - Oswaldo Pinto Silva – ATT.T – chefe da assessoria técnica de transmissão.
CO.APR.T.0024.2004	- João Nanito Adams Filho – ACT.P – chefe da assessoria jurídica; - Eduardo Henrique Garcia – ACA.F – chefe da assessoria financeira; - Marcelo Thompson Tavares – DAQ.G – chefe de divisão de cadastro; - Márcio Florio – APR.T – chefe da assessoria de acompanhamento de projeto e concorrência; - Gumerindo Souza Brunet – APR.T – engenheiro; - Márcio Antônio Arantes Porto – SG.T – assistente da superintendência de geração.
CO.DAQ.G.0009.2004	- Marcelo Brandão Carneiro – DAQ.G – chefe de departamento; - Eduardo Henrique Garcia – ACA.F – chefe da assessoria financeira; - João Nanito Adams Filho – ACT.P – chefe da assessoria jurídica; - José das Neves Bruno Filho – DAP.G – assistente de superintendente.
CO.PL.O.0001.2004	- Paulo César de Almeida Cunha; - Sérgio de Souza Pinto; - Ricardo Serrano Pereira; - Gilda Medeiros Garcia – advogada contratada via Bauruense; - Fábio Ribeiro Pizzo – assessor técnico.
CO.PO.O.0001.2004	- Paulo Maurício Cardoso; - Geraldo Jesus Smanio – ex-assistente de superintendente, atual chefe de assessoria; - Gilda Medeiros Garcia – advogada contratada via Bauruense; - Fábio Ribeiro Pizzo – assessor técnico.

b) Encarregados no setor de realizar a análise dos processos licitatórios e, desse modo, subsidiar os membros da CEL na condução das licitações:

Tabela 7: Encarregados no Setor

CO.APR.T.0023.2004	Oswaldo Galinskas – engenheiro.
CO.APR.T.0024.2004	A análise dos processos foram feitos pelos próprios membros da CEL.
CO.DAQ.G.0009.2004	A análise dos processos foram feitos pelos próprios membros da CEL.
CO.PL.O.0001.2004	Não foi informado, subentende-se que foram analisados pelos próprios membros da CEL.
CO.PO.O.0001.2004	- Carlos Roberto Rodrigues – adjunto de chefe de departamento; e - Carmen Sílvia Gera Gouvêa de Albuquerque – assessor técnico.

Conforme se observa da síntese das informações prestadas, constata-se que a funcionária contratada via Bauruense, Gilda Medeiros Garcia, além de participar da licitação CO.DAQ.G.009.2004, participou, também, das licitações CO.PL.O.0001.2004 e CO.PO.O.0001.2004 na qualidade de membro das respectivas CEL. Ressalta-se que a contratada foi indicada pelo Diretor-Presidente de Furnas, José Pedro Rodrigues de Oliveira, conforme correspondência interna de 30/3/2004 (fl.1252, anexo 3) e que, como ela não consta da relação de funcionários terceirizados pertencentes aos contratos CTs 15.327, 15.328 e 15.352 encaminhados por Furnas (fls.1050/1242, anexo 3.), **mas é sabido que ela consta da base de dados de funcionários contratados via Bauruense fornecida por Furnas em resposta ao Ofício de Requisição número 05-940/2005 – item c, infere-se que ela está vinculada ou ao CT 15.365 ou ao CT 15.366, ambos feitos,**



respectivamente, da adjudicação do objeto das licitações CO.PL.O.0001.2004 e CO.PO.O.0001.2004 à empresa Bauruense.

De modo mais temerário do que o ocorrido na licitação CO.DAQ.G.009.2004, em que funcionários contratados via Bauruense participaram do certame, a nomeação de Gilda Ribeiro Garcia para a composição das comissões que cuidaram das licitações CO.PL.O.0001.2004 e CO.PO.O.0001.2004, além de ser uma afronta ao Princípio da Moralidade Administrativa e de transgredir o dever de imparcialidade que deve estar presente em uma licitação, enxovalha a condução dos certames pois, atribuiu a uma pessoa diretamente interessada no certame o poder de analisar, julgar e decidir o destino da licitação.

Dessa forma, em respeito aos princípios que regem os atos da Administração Pública, o Diretor-Presidente de Furnas não poderia indicar/nomear para atuar como membro de CEL um funcionário terceirizado, que foi contratado para atuar na área fim da empresa, para um licitação cujo objeto é a contratação de mão de obra terceirizada para atuar na área fim da empresa, isso, devido ao risco administrativo que essa indicação/nomeação em tese produz para o resultado do certame.

Ademais, a contratada, ao atuar no certame, enquadra-se na categoria de autoridade na espécie "agente público" (art. 1º, § 2º, III, da lei n.º 9.784/99¹⁵), bem como, na definição de agente público explanada no art. 2º, da lei n.º 8.482/92¹⁶ (Lei de Improbidade Administrativa). Desse modo, a atuação de Gilda Ribeiro como membro da CEL pode ser caracterizada como omissão no dever de declarar impedimento, incidindo em falta grave para fins disciplinares, art. 19 da lei n.º 9.784/99¹⁷, e pode configurar ato de improbidade administrativa, caso fique comprovado, após a devida apuração, que sua ação ou omissão como membro da CEL violou os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (art.11, da lei n.º 8.482/92¹⁸).

Ademais, como ensina Marçal Justen Filho ao comentar o art. 9º da lei n.º 8.666/93, a presença da funcionária Gilda Medeiros Garcia na CEL é fator impeditivo da participação do certame da empresa Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda.

"Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes. Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo necessário pressuposto da lisura da licitação e contratação administrativas. A caracterização de participação indireta contida no § 3º

¹⁵ Art. 1º, § 2º, III, da lei 9.784/99.

"Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

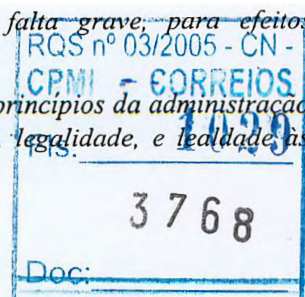
III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão."

¹⁶ Art. 2º, da lei 8.482/92. *"Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior."*

¹⁷ Art. 19, da lei 9.784/99. *"A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar."*

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares."

¹⁸ Art. 11, lei 8.482/92. *"Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições..."*





aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão.” (Marçal Justen Filho – Comentários à Lei n.º de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, página 133).

Como se observa, tanto nas licitações CO.PL.O.0001.2004 e CO.PO.O.0001.2004, tanto na licitação CO.DAQ.G.009.2004, a empresa Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda. estava impedida de participar devido a presença de seus empregados na execução dos certames.

O fato de a empresa ter participado e vencido essas licitações não configura, por si só, que foi frustrado o caráter competitivo das licitações. Contudo, a relação interpessoal entre alguns participantes da condução dos certames e a empresa Bauruense combinado com a fragilidade nos dispositivos primários de controle processual como a ausência de páginas numeradas em ordem cronológica, folhas sem a rubrica da autoridade competente e dos licitantes, segregação de funções, etc são fatores de potencialização de dano.

Devido a mencionada fragilidade nos dispositivos primários de controle, não se pode emitir juízo de valor sobre os documentos acostados e, conseqüentemente, sobre uma possível anormalidade na conduta do agente, sem correr o risco de leviandade decisória. Assim, considerando os Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal (art.5º, LIV) e do Contraditório e Ampla Defesa (art.5º, LV), entende-se necessário propor **audiência** do Sr. José Pedro Rodrigues de Oliveira, Diretor-Presidente de Furnas, pela indicação e atuação da funcionária contratada via Bauruense, Gilda Medeiros Garcia, como membro da Comissão Especial de Licitação dos certames CO.PL.O.0001.2004 e CO.PO.O.0001.2004.

3.3.5 Fiscalizações

Para subsidiar a análise de como ocorre a fiscalização dos contratos para prestação de serviços de terceirização, solicitou-se, por meio do Ofício de Requisição n.º 60-940/2005 (fl. 1243, anexo 3), algumas informações concernentes a alguns contratos firmados por Furnas com empresa Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda., cujas as respostas estão resumidas a seguir:

a) Fiscais dos Contratos:

Tabela 8: Fiscais dos Contratos

CT 15.327	• Osvaldo Galinskas – engenheiro.
CT 15.328	• Rubens Nachado Bittencourt – DCT.T – gerente do departamento de apoio e controle técnico.
CT 15.352	• Francisco Alonso Rabelo Vieira – DAP.G – chefe de departamento.
CT 15.365	• Roberto Junqueira Filho – chefe de departamento.
CT 15.366	• Whigney White de Oliveira – chefe de departamento.

b) Encarregados no setor de realizar o acompanhamento dos contratos e, com isso, auxiliar o Fiscal do Contrato designado:

Tabela 9: Encarregados no Setor II

CT 15.327	• José Marçal; • Humberto Luís Quinteiro; • Marco Aurélio Pureza Cotrim Júnior.
CT 15.328	• Cláudia Henrique de Castro – DADA.T – gerente; • Antônio Roberto Martins – assistente administrativo; e • Paulo Donizete Padovani – assistente administrativo.
CT 15.352	• Hélio Araújo de Souza Júnior – chefe de divisão; e

RQS nº 03/2005 - CN -
PMI - 1030

3768



CT 15.365	• Cristina Vieira – economista contratada via Bauruense. • Margarida Juvenelia Lérias – DGT.O – chefe de divisão; • Sérgio de Souza Pinto – DRR.O – chefe de divisão; • Carlos Alberto Storniolo Pinheiro – DRQ.O – chefe de divisão; • Hélio Pincelli – DRL.O – chefe de divisão; e • Raimundo Pinto de Souza – DRP.O – chefe de divisão.
CT 15.366	• José Júlio de Almeida – DRM.O – chefe de divisão; • Carlos Massaru Midorikava – DRT.O – chefe de divisão; e • Mário Corrêa Borges – DRG.O – chefe de divisão.

c) *Cópia do relatório de acompanhamento dos contratos, referente ao mês de agosto de 2005:*

Tabela 10: Relatório de Acompanhamento

CT 15.327	Das resposta a esse item, deduz-se que, como regra, não há relatório específico que informe os resultados do acompanhamento que é realizado, mas que, para todos os contratos questionados, há um acompanhamento mensal executado por meio de planilhas de controle.
CT 15.328	
CT 15.352	
CT 15.365	
CT 15.366	

d) *Informação de como é feito, na prática, o acompanhamento dos CTs 15.327, 15.328, 15.352, 15.365 e 15.366, esclarecendo: como é feita a conferência das horas trabalhadas informadas pela contratada, manualmente ou eletronicamente; dos valores solicitados referentes à plano de saúde, vale transporte, vale refeição...; do cálculo da remuneração da contratada, etc.*

Tabela 11: Informações sobre o Acompanhamento

CT 15.327; CT 15.328; CT 15.352; CT 15.365; CT 15.366.	Das respostas a esse item, transcreve-se a elaborada pela Superintendência de Produção Sudeste, que entendemos exemplificar o relatado pelas demais unidades: “A bauruense prepara os Fundos de Provisão, que são aprovados em nível mínimo de Chefe de Departamento Regional e pelo Escritório Central. As horas trabalhadas são confrontadas com os cartões de ponto de forma manual no Escritório Central de Furnas e de forma eletrônica nas Unidades Regionais (codin), também aprovadas em nível mínimo de Departamento. Planos de Saúde, Vales Refeições e Creches são solicitados pelos funcionários da Bauruense e vistoriados pelas chefias imediatas e endossados em nível de Departamento, todas feitas e conferidas manualmente, uma única vez quando da admissão. Os vales transportes são apresentados mensalmente pelos funcionários e aprovados pelas chefias imediatas e endossados pelas chefias em nível de Departamento. O cálculo da remuneração da Contratada é feito de acordo com a Cláusula 6ª dos Contratos, utilizando-se a tabela da Cláusula acima, aplicada à cada funcionário da Bauruense de acordo com o seu nível. Essa conferência é feita, também, manualmente e transcritos para acompanhamento on line.”
--	---

Conforme se observa das respostas apresentadas e considerando o princípio básico de controle interno de segregação de funções, a nomeação do engenheiro Osvaldo Galinskas como fiscal do contrato n.º 15.327, bem como, o auxílio do chefe de divisão, Sérgio de Souza Pinto, ao fiscal do contrato n.º 15.365, não são procedimentos recomendáveis, uma vez que ambos participaram das licitações, cujos contratos estão fiscalizando (ver Tabela 6 e Tabela 7).



acarretar contendas trabalhistas e cuja comprovação se deveu às incursões da Equipe de Auditoria na base de dados informatizados de Furnas.

Ressalte-se que a prática de admissão sem concurso público já fora alvo de registro anterior, no relatório do monitoramento realizado durante o exercício de 2004 (processo TC n.º 010.987/2004-8), resultando na expedição do Acórdão n.º 253/05 - TCU - Plenário, conforme os trechos reproduzidos abaixo:

"novas contratações sem CONCURSO PÚBLICO"

57. Foi solicitada,, relação de todas os empregados que ingressaram na empresa a partir de 01.01.2003, com o objetivo de verificar se ocorreram admissões sem concurso público após a publicação da Decisão n.º 1.465/2002 - Plenário, Diário Oficial da União de 11.11.2002.

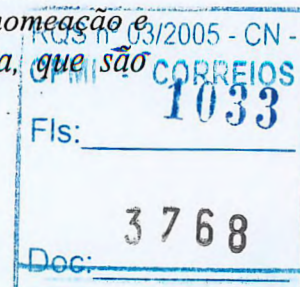
58. Da lista encaminhada, fls. 68-94 - Vol. 2, constavam 626 (seiscentos e vinte e seis) empregados, sendo e outros 22 (vinte e dois).

59. Indagada a empresa acerca desses últimos, foi informado que se tratava de 15 (quinze) admissões via decisão judicial, fls. 96 - Vol. 2, e 07 (sete) contratações de Assessores Externos, fls. 95 - Vol. 2.

60. Com relação a esses, verificou-se a existência de uma Resolução de Diretoria, que aprovou, nos termos da Cláusula 24ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2003/2004, a contratação de até 02 (dois) profissionais externos, por Diretoria, para o exercício do cargo de Assessor Externo, cujo contrato estaria vinculado ao período de permanência do respectivo Diretor.

61. Observa-se que referido acordo coletivo, contraria o disposto no Decreto n.º 3.735, de 24.01.2001, em seu artigo 1º, inciso I e § 4º, e na Portaria n.º 40/MP, de 09.03.2001, fls. 152-157, que atribui competência ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPO, e por delegação a seu Secretário Executivo ou ao Diretor do Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - DEST, fls. 158-159, para autorizar o aumento do quantitativo de pessoal próprio nas estatais federais, não permitindo à convenção coletiva de trabalho celebrada por Furnas e os sindicatos representantes da categoria essa prerrogativa.

62. Ainda que a autorização para o aumento/criação dessas funções de Assessor Externo, via acordo coletivo, tenha sido convalidada pelo MPO, nos termos do inciso IV, art. 1º do citado decreto, o provimento desses empregos públicos seria concebido após prévia realização de concurso público, nos termos do inciso II, art. 37 da C.F., à exceção dos cargos em comissão, dependentes de lei, considerados de livre nomeação e exoneração, à exemplo das funções de Assistente de Diretoria, que são afetas aos cargos de diretor da empresa.





63. *Eis mais um exemplo de provimento de emprego público na estatal sem obedecer à regra constitucional.*

64. *A própria legislação que fixa as diretrizes para as negociações coletivas de trabalho de que participem as entidades estatais, Decreto n.º 908, de 31.08.1993, fls. 160-162, não disciplina a criação de empregos no âmbito das estatais, o que seria ilegal."*

Nos capítulos seguintes serão abordadas as evidências do descumprimento das decisões do Tribunal e da transgressão ao mandamento constitucional.

3.3.6.1 Contrato com a empresa Hot Line Construções Ltda.

Conforme relatado na seção que trata das inconsistências no ambiente de tecnologia da informação de Furnas, o contrato firmado com a empresa Hot Line foi omitido por Furnas dentre os ajustes que tratam de terceirização, apesar de não haver dúvidas quanto à contratação de mão-de-obra indireta consignada na Cláusula Primeira - Objeto, e seus anexos. Adiante, no capítulo referente a Contratos de Tecnologia da Informação, será abordada a contabilização indevida desse contrato em programa de trabalho atinente à manutenção e adequação de ativos de informática, informação e teleprocessamento (PT 25.752.0807.4103), em desacordo com a Lei Orçamentária Anual - LOA e com o art. 75, inciso III da Lei n.º 4.320/64, mascarando a real natureza da execução orçamentária.

Indagada acerca das justificativas para a terceirização de pessoal e da comprovação, se pertinente, da sazonalidade dos serviços, mediante o envio dos históricos do procedimento, bem como dos estudos acerca do quadro de pessoal próprio ideal para a execução desses serviços (Ofício de Requisição n.º 28, alíneas "e" e "j", Anexo 11, fls. 311), Furnas encaminhou uma relação contendo os nomes de 457 profissionais contratados, e, por meio da SG.T.I.206.2005, Anexo 3, fls. 1890-1893, informou tratar-se da execução de obras complementares na área de atuação do Departamento de Construção de Geração Corumbá - DGB.T, no âmbito da Superintendência de Empreendimentos de Geração - SG.T, em todo território nacional.

Registre-se que, apesar das obras se referirem a uma área específica - DGB.T, o objeto do contrato permite contratações em todo o território nacional, o que contraria a alegação de sazonalidade dos serviços correspondentes a essas contratações e, mais uma vez, evidencia a existência de terceirização de mão-de-obra na área fim da empresa.

Prosseguiu a SG.T informando que *"A contratação desses serviços não se torna viável devido às suas características, que não permitem, com a antecedência requerida por uma licitação, uma perfeita definição de seu objeto. Surgem, ainda por vezes, necessidade de execução de serviços em regime de urgência, cujos prazos exíguos não permitem o desenrolar de um processo licitatório. No entanto, está prevista, neste contrato, a emissão prévia, para cada serviço, de uma Ordem de Serviços específica para as atividades que serão desenvolvidas e seu escopo, prazos e recursos necessários, sempre utilizando-se os preços licitados. Pelo exposto, ressaltamos que o contrato 15.831 não é de terceirização de pessoal."*

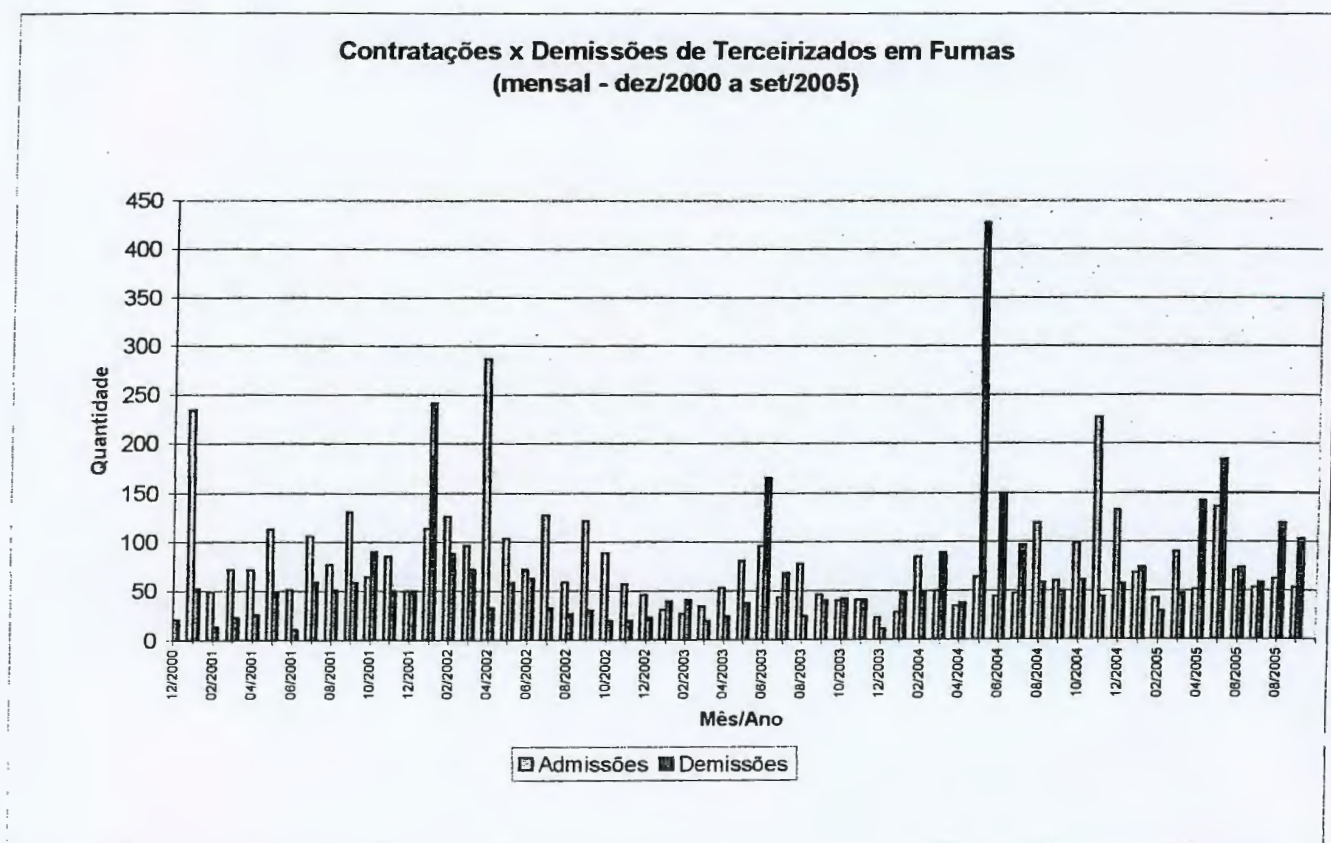
RQS nº 03/2005 - CN
CPM - CORREIOS
Fls: 1034
3768
Doc:



Afirmou ainda, no texto da mesma correspondência (item 1.4), que *"Tais obras e serviços possuem caráter transitório, sendo flexíveis e variáveis pelo volume, características e localização dos empreendimentos, que são, ainda, influenciados por fatores diversos, Nesse cenário, a imprevisibilidade dos serviços complementares torna inadequada a utilização de quadro próprio de pessoal. Mesmo que seja mantida a constante necessidade desses serviços, ao longo do tempo, haverá variações quanto às especificidades requeridas da mão-de-obra diretamente envolvida, da quantidade e de sua localização."*

Posteriormente constatou-se que existem outros contratos celebrados com a empresa Hot Line, anteriores à assinatura do contrato n.º 15831 (este pactuado recentemente, em 1/7/2005 - Anexo 3, fls. 1.794-1.861), CT's n.ºs 14319 e 15346 (Ofício de Requisição n.º 75/05, Anexo 11, fls. 374) firmados, respectivamente, em 30/8/2002 e 25/10/2004, o que também derruba a tese da sazonalidade dos serviços, uma vez que demonstram a natureza continuada da sua execução. No caso, 175 pessoas, originárias do CT 14319, Anexo 3, fls. 1.599-1.727, prosseguiram no contrato 15346, Anexo 3, fls. 1.728-1.793.

No gráfico abaixo, gerado a partir da base de dados de contratados (tabela CTD), verifica-se, a partir da seleção dos contratos pactuados com a empresa Hot Line, aumentos significativos nos quantitativos de terceirizados a partir da celebração dos contratos CT 14319 (30/8/2002) e CT 15346 (25/10/2004), sendo que esta última contratação é posterior às decisões do Tribunal de Contas da União vedando tal prática, a iniciar pela Decisão 1.465/2002 - Plenário:





Verificou-se ainda a existência de muitos casos de terceirizados que migraram de empresas, como a Bauruense, por exemplo, para a Hot Line, e vice-versa, Anexo 3, fls. 1.574-1.576, o que demonstra a semelhança de objetos contratuais e a continuidade de vínculo empregatício, via interposta pessoa jurídica. A questão da omissão dessa informação aos técnicos do Tribunal será tratada adiante.

Tem-se também sobreposição de períodos trabalhados por alguns empregados, como é o caso da Sra. Geysa Mariano Vicente, Anexo 3, fls. 1.573, que foi admitida pelas empresas Bauruense e Hot Line na mesma época, em 25/10/2004, portanto com 02 vínculos empregatícios.

A esse propósito, ainda que se considere a flexibilização necessária para gerenciar determinados empreendimentos, a alegação de inviabilidade da contratação dos serviços não merece prosperar, haja vista que o contrato tem por objeto a complementação da execução de obras, as quais, ressalvados os casos de urgência previstos em lei, deveriam ser submetidas a planejamento e programação, conforme asseverado pela própria empresa.

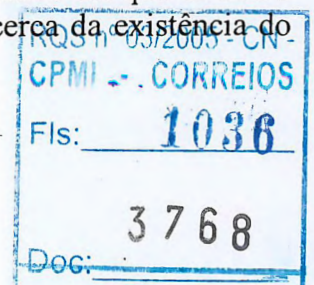
Há que se considerar ainda que o quantitativo de 457 contratados não se coaduna com as justificativas apresentadas, sendo que a natureza do objeto contratual - disponibilização de mão-de-obra para execução de serviços - é semelhante aquelas já analisados nos contratos de terceirização firmados com as empresas Bauruense, Enesa e Marte, estes já examinados pelo TCU em trabalhos anteriores (Decisão nº 1.465/02 e Acórdãos nºs 1.487/03, 1.688/03, 253/05 e 1.557/05, do Plenário do TCU), e que, diante da comprovação da continuidade da prestação de serviços pelos contratados da Hot Line, resta configurado mais um caso de terceirização de atividade fim na Furnas S.A., a merecer audiência prévia dos responsáveis pelo descumprimento de decisão deste Tribunal (conforme Decisão nº 1.465/02 - Plenário e subsequentes) e infringência ao disposto no comando constitucional insculpido no art. 37, II, que dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)."

Menciona-se, a título de exemplo, o Sr. Silvio de Assis Toledo Júnior, profissional aposentado por Furnas, que recebe remuneração como empregado da empresa Hot Line desde 2002, Anexo 3, fls. 1.571-1.572. Cabe recordar que por ocasião do trabalho de auditoria anterior que constatou a existência de terceirização na atividade fim, e nos exercícios seguintes em que se deu o monitoramento do TCU sobre o assunto, a empresa omitiu-se de informar acerca da existência do contrato ou da ocorrência de tal modalidade de contratação.





Segue abaixo trecho de matéria divulgada pelo jornal "Tribuna da Imprensa", em 20.01.2005, tratando de terceirização de mão-de-obra, *verbatim*:

"Contratação de terceirizados no serviço público será investigada

BRASÍLIA - Os governos federal e dos estados e as prefeituras são investigados em dezenas de inquéritos pela Procuradoria do Trabalho que apuram contratações irregulares de pessoal. A Procuradoria averigua se os contratos de prestação de serviços especializados servem para pôr funcionários sem concurso para trabalhar na administração pública.

"É vedado ao setor público contratar pessoal dessa forma. O acesso ao serviço público, conforme determina a lei, dá-se, exclusivamente, por concurso público", disse o procurador Fábio Leal Cardoso.

Cardoso é o responsável pela Coordenadoria Nacional de Combate às Admissões Irregulares de Trabalhadores na Administração Pública. Ele disse que a preocupação dos procuradores em denunciar esse tipo de artifício é porque burla a legislação específica, fere a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e causa prejuízo aos cofres públicos.

Cardoso afirmou que a gestão pública pode contratar serviços especializados, como, por exemplo, transporte de valores e documentos, assistência técnica em computadores e outros. O que ocorre, segundo o procurador, é que os Poderes contratam empresas que, na verdade, são simples locadoras de mão-de-obra. Essas companhias colocam à disposição do órgão público um enorme contingente de pessoal para fazer diversas funções administrativas, típicas de funcionários públicos, como as de secretárias, atendentes, motoristas e pessoal de apoio.

De acordo com Cardoso, o Ministério do Trabalho tem funcionários nessa situação. Todo o atendimento do seguro-desemprego, feito por cerca de mil servidores públicos, é transferido a terceiros. "Não são funcionários públicos prestando serviço ao público", denunciou. A empresa contratada pelo ministério é a POI Serviços Gerais, que, por sua vez, emprega pessoal para fazer o trabalho.

O ministério, segundo o procurador, não é o único a usar da prestação de serviços para contratar mão-de-obra. "Quase todos os órgãos públicos agem dessa forma", afirmou. Cardoso disse que até na Caixa Econômica Federal (CEF) foram encontrados trabalhadores terceirizados. Só que a instituição, se adiantando à denúncia, preferiu assinar, em 2004, um termo de ajustamento de conduta.

"A Caixa vem cumprindo, fielmente, o prometido", assegurou. O procurador disse que o banco se comprometeu a acabar com os terceirizados no prazo de quatro anos. Entre a substituição de pessoal terceirizado e a admissão de novos funcionários, a Caixa contratar, mediante concurso público, 27 mil pessoas no período.

De acordo com o procurador, com essa prática, o setor público tem prejuízo. Caso a empresa contratada não pague os trabalhadores, a administração pública que pagou pelo serviço, é obrigada a honrar o compromisso.

"Muitas empresas contratadas são de fachada, não têm idoneidade financeira e seus administradores somem com o dinheiro recebido", disse. Cardoso também explicou que, ao lançar a despesa como pagamento de serviços e não de pessoal, o setor público pode estar encobrindo o descumprimento da

PROS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
1037
3768
Doc:



LRF. "Na verdade, o governo gasta mais com pessoal do que admite", observou."

Registra-se que, do cruzamento realizado com o Contrato CT nº 14319 (Hot Line) e a base de dados do Sistema da Previdência Social - CNIS, Anexo 3, fls. 2.226-2.229, identificou-se alguns contratados pela referida prestadora de serviços sem vínculo registrado no CNIS. O Antônio Sérgio Oshiro, por exemplo, consta apenas como empresário, sem nenhum vínculo empregatício encontrado. O Edson Severino Correia foi localizado como empregado da EMSA Empresa Sul Americana de Montagens S.A, com admissão em 2000, não havendo qualquer referência a contratação pela HotLine que teria ocorrido, segundo o contrato com Furnas, em 2002.

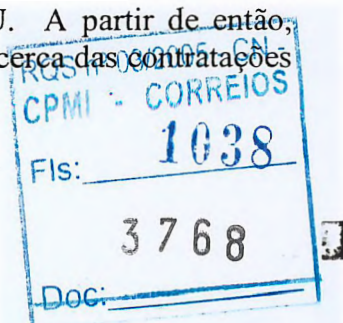
À primeira vista, parece ser uma impropriedade da contratada, e não de Furnas, já que a relação de Furnas com a empresa é de terceirização de mão-de-obra ou prestação de serviços. Nesse sentido, cabe comunicação ao Ministério da Previdência Social para a adoção das medidas que entender cabíveis.

Ainda sobre o assunto da terceirização, tem-se que, em 26/10/2005, autuou-se nesta secretaria denúncia apócrifa tratando, dentre outras questões, da suposta contratação de mão-de-obra com objetivos eleitorais, por ocasião das eleições de 2002, envolvendo o ex-Diretor Dimas Fabiano Toledo da Diretoria Técnica de Furnas que subordina os departamentos SG.T e DGB.T. Na denúncia, sobleva-se a indicação da área supostamente beneficiada, abrangendo cidades de Minas Gerais como Varginha e Bocaina de Minas, posto que a área recai exatamente nos domínios do departamento DGB.T, responsável pela assinatura do contrato com a empresa Hot Line.

Considerando-se a coincidência entre as datas da primeira contratação (CT nº 14319, de 30/8/2002), e das admissões nessas cidades de Minas Gerais e o calendário eleitoral, tem-se forte indício de uso da terceirização para fins eleitorais, o que justificaria uma abordagem do TCU no sentido de examinar a questão na oportunidade do exame das próximas contas de Furnas, com vistas a obter esclarecimentos sobre a necessidade de contratação e utilização de cada um dos contratados no período de vigência dos contratos firmados com a empresa Hot Line.

3.3.6.2 Contrato com a empresa Inova Engenharia e Construções Ltda.

A exemplo do ocorrido com o contrato da empresa Hot Line, a Equipe de Auditoria detectou outro contrato de terceirização de mão-de-obra firmado em dezembro de 2003 com a empresa INOVA e até então não informado pela Furnas S.A. ao TCU. Na consulta aos sistemas informatizados da Estatal, mediante o exame da tabela CTD-Cadastro de Contratados, do banco de dados 057-Pessoal Externo (que relaciona matrícula, nº do contrato, lotação, local de pagamento e data de admissão dos contratados), verificou-se a existência de um profissional - Sr. Fábio Silva da Costa, matrícula nº 0714187, à disposição do Departamento de Engenharia Civil-DEC.T, da Superintendência de Engenharia-SE.T, subordinada à Diretoria Técnica - DT, o qual não se vinculava a qualquer dos contratos até então informados à Equipe do TCU. A partir de então, revelou-se a existência do contrato com a INOVA, tendo a Equipe indagado acerca das contratações de profissionais mediadas pelo aludido contrato.





Em 18/10/2005, a Equipe recebeu correspondência enviada pela Auditoria Interna da Estatal, informando que a Furnas S.A. não exerce gerência sobre os profissionais contratados pela empresa INOVA, não dispondo de informações financeiras a respeito do referido contratado. O contrato com a INOVA foi celebrado com vigência a partir de 15/12/2003, no valor de R\$ 6.147.900,00 (seis milhões, cento e quarenta e sete mil e novecentos reais), tendo por objeto "Estudos e Projetos", a título de consultorias, conforme consta na base de dados de contratos.

Segundo ainda a tabela CTD, foram cadastradas 49 matrículas vinculadas ao contrato 14869, sendo 4 matrículas vinculadas aos seguintes empregados inativos de Furnas:

Nome	Matrícula de inativo/ Furnas	Matrículas de contratado/ Inova
Ernesto Leser	0128691	0605832
Euzebio Jose Gil	0141660	0702167
Manolo Sena Miguez	0035503	0710395
Galdino Jose Silveira dos Santos	0179717	0605825 e 0031370

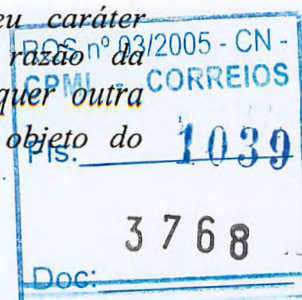
Adentrando o mérito da contratação, em resposta ao Ofício de Requisição nº 74/2005, Anexo 11, fls. 373, foi encaminhada por Furnas cópia do referido contrato, donde verifica-se nitidamente tratar-se de terceirização de mão-de-obra área fim, em especial da análise das cláusulas 1ª (objeto), 6ª (obrigações e responsabilidades da contratada), 8ª (preços), 26ª (valor do contrato) e seus Anexos I e II, Anexo 3, fls. 1.867-1.887. São contratos genéricos em sua origem, em razão do objeto a ser contratado, na medida em que a especificação dos serviços contratados é definida a posteriori, mediante a emissão de ordens de serviços, documento interno da empresa, nos termos da cláusula 1ª dos contratos, § 1º (Hot Line) e 3º (Inova), que irão estabelecer quais serviços serão prestados, configurando-se aí a disponibilização da mão-de-obra terceirizada.

Percebe-se, com a não caracterização do objeto do contrato, a transgressão aos arts. 3º, § 1º; 54, § 1º, e 55, I, da Lei nº 8.666/93, visto que os mencionados dispositivos vedam a introdução de circunstâncias impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, exigindo sua caracterização com clareza e precisão:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

"§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;





Art. 54 Os Contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os Contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Art. 55 São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;"

Ambos os contratos, Hot Line e Inova, são executados pelo regime de empreitada por preços unitários, definido no art. 6º, VIII, b, da Lei nº 8.666/93, como o regime pelo qual "... se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;". A legislação é clara ao exigir a definição das unidades, requerendo, portanto, a especificação das obras e serviços de forma única, individualizada, ou conforme o ensinamento da Doutrina Administrativa:

"Empreitada por preço unitário é a em que se contrata a execução por preço certo de unidades determinadas. É a mais adequada nos casos em que, nos termos do Código Civil (art.1.241), a obra 'constar de partes distintas' ou for daquelas que 'se determinam por medida'. Nessa modalidade de empreitada o preço é ajustado por unidades, que tanto podem ser metros quadrados de muro levantado, como pisos distintos de um edifício, como metros cúbicos de concreto fundido, e o pagamento é devido após o recebimento de cada unidade pela Administração."

Nos contratos em questão, a administração de Furnas exorbitou os limites da legislação para, mediante simulação de empreitada por preços unitários, imprimir aspectos de legalidade à disponibilização de mão-de-obra indireta, sendo certo que esses profissionais, integrantes do contingente contratado indiretamente, receberam número de matrícula atribuído pela contratante Furnas S.A., conforme verificado nos sistemas da Empresa, o que sugere também que a Estatal administra diretamente esses empregados.

A locação de mão-de-obra, especificamente voltada para a área finalística da Empresa, como é o caso dos contratos com as empresas Hot Line e Inova, refletem uma situação de irregularidade análoga à praticada em contratos já apreciados por esta Corte de Contas, a exemplo das empresas Bauruense, Enesa e Marte Engenharia, tendo sido a questão sobejamente examinada pelo TCU, na Decisão nº 1.465/02 e nos Acórdãos nºs 1.487/03, 1.688/03, 253/05 e 1.557/05, todos do Plenário, razão pela qual a Equipe entende como dispensáveis outros comentários.

Da análise acima, entende-se ter ocorrido, em ambos os casos (Hot Line e Inova), a prática de simulação, na medida que, nos termos do art. 167 do Código Civil, aplicado subsidiariamente, em especial em seu inciso II, a condição imposta na Cláusula 1ª objeto, e respectivos anexos (planilhas contendo pisos, salários e quantitativo de horas trabalhadas), a essência dos contratos não é legítima, na medida que se contrata pessoas, e não serviços ou obras como permite a legislação pátria.

ROS nº 03/2005 - CN -
CPM 1 - CORREIOS
1040
Doc: 3768



O tratamento dispensado para o vício de origem, de acordo com a referido normativo do Código Civil Brasileiro, é a nulidade do ato jurídico, resultante da ausência de uma das condições necessárias para sua validade, impondo-se a anulação dos contratos em análise e outros de objeto semelhante, porventura ainda existentes.

Tem-se, ainda, evidente a questão da reincidência de descumprimento de decisão deste Tribunal, uma vez que o relatório de monitoramento, que originou o Acórdão nº 253/05 - Plenário, já registrara novas admissões sem concurso público, cujo marco inicial se dera em 11/11/2002 (Decisão nº 1.465/02 - Plenário), data da publicação oficial do citado decisum, na medida que os contratos firmados com as empresas Hot Line e Inova foram, respectivamente, em 15/12/2003, 25/10/2004 e 1/7/2005 (CT's nºs 15346 e 15.831).

Solicitou-se, ainda, por intermédio do Ofício de Requisição nº 75/05, alínea "a", de 1/11/2005, Anexo 11, fls. 374, cópia dos contratos firmados, dentre outros, com a Fundação Real Grandeza em vista da existência de empregados relacionados a essa fundação na base de dados de contratados (tabela CO1), até então sem resposta de Furnas.

Cabe registrar, finalmente, que os contratos ora considerados (Hot Line e Inova) são de responsabilidade da Assessoria de Acompanhamento de Projetos e Concorrência - APR.T, subordinada à Superintendência de Empreendimentos de Geração - SG.T, esta submetida à Diretoria Técnica - DT de Furnas.

3.3.6.3 Contratação Direta

Além das empresas Hot Line e Inova, foram constatadas outras contratações de pessoal para o exercício de funções previstas no Plano de Cargos e Salários de Furnas, no caso serviços de advocacia, sem a prévia realização de concurso público, a despeito da Decisão nº 1.465/02, item 8.1, alínea "a" e Acórdãos nºs 1.487/03, item 8.2 e 253/05, itens 9.1.3 e 9.1.8, ambos do Plenário, configurando igualmente descumprimento de decisão deste Tribunal.

Esta evidência também se fez presente devido ao acesso ao banco de dados da empresa, donde se extraíra amostra referente a pagamentos não formais (assunto este que será tratado adiante) efetuados a pessoas físicas, e a constatação da percepção de valores mensais e sucessivos, a partir de 2002, como salário fosse, Anexo 3, fls. 1.951-1.960, na condição de "serviços legais".

Foram os casos dos empregados Alberto José Ribeiro Neto (desde maio/2004), Caroline Calixto Oliveira (desde março/2005), João Carlos Ferreira da Silva (desde fevereiro de 2002), Marcos Oliveira Brandão (desde abril 2002), Ronaldo Afonso Neves do Valle Simões (desde dezembro/2003), Sérgio Ellery Girão Barroso (desde fevereiro 2003) e Valter Rui de Andrade (desde janeiro de 2002), todos lotados no setor jurídico.

Desses, quatro profissionais foram contratados após a publicação da Decisão nº 1.465/02 - Plenário, que determinou a cessação de tal prática, sendo que dois deles, Srs. Alberto José Ribeiro Neto e João Carlos Ferreira da Silva, são, coincidentemente, inativos do quadro de empregados da Furnas S.A., Anexo 3, fls. 1.963.

Indagada a respeito, a Estatal informou que:

RSF - 012-643-05-4-FURNAS-RF_(marcosf).doc

CPMI - CORREIOS

Fls: 1041

3768

Doc:



“....., episodicamente, a Empresa tem que atender necessidades urgentes, que ficam além da capacidade de trabalho de seu corpo funcional. Assim, há necessidade, por tempo certo, de ser reforçado o quadro técnico, de forma a atender esses serviços extraordinários.

A eventualidade desses reforços não recomendam aumento definitivo do quadro de pessoal.

Essa a situação do advogado Ronaldo Afonso Neves do Valle Simões, veio prestar serviços técnicos jurídicos em razão do acúmulo de trabalho, originado pela construção da linha de transmissão Ouro-Preto-Vitória. O profissional foi contratado diretamente em razão da urgência de se contar com os seus serviços, do curto período em que se fará necessário o concurso e, principalmente, porque a remuneração que percebe dispensa a realização de licitação.

Registre-se que, no momento, já inicia o ciclo de retorno à normalidade, prevendo-se a dispensa do contratado para breve.

Relativamente ao economista Alberto José Ribeiro Neto cumpre-nos informar que o mesmo foi empregado de FURNAS, e aqui adquiriu larga experiência em desenvolvimentos de projetos de controle, na Diretoria Financeira e na Diretoria de Administração, áreas onde esteve lotado.

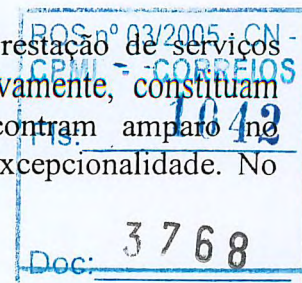
O profissional foi contratado, por sua larga e reconhecida experiência, reconhecida pela própria Empresa, justamente para atender à recomendação do Tribunal de Contas que, no Acórdão 1563/2004, determinou a FURNAS a adoção de ações no sentido de criar controles e mecanismos para melhorar a fiscalização de suas despesas decorrentes de ações judiciais.

Assim, o referido economista presta serviços na Divisão de Suporte e Controle Processual - DCSP.P, até que seja consolidado o sistema de CONTROLE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS que ajudou a elaborar e implantar.”

Com relação ao Sr. Ronaldo Afonso Neves do Valle Simões, foi solicitado, via Ofício de Requisição nº 73, alínea “a”, Anexo 11, fls. 372, o critério de seleção/escolha desse profissional para atuar na área jurídica, com cópia da documentação comprobatória, sendo que a Empresa se omitiu, até a presente data, no atendimento à solicitação da Equipe, o que parece confirmar a inexistência de análise técnica do perfil do contratado, questão essa secundária à inconstitucionalidade observada.

Mais uma vez a empresa insiste em argumentar que as referidas contratações se deram devido a demandas urgentes e sazonais pelos serviços correspondentes, a não recomendar aumento definitivo de quadro de pessoal. Quanto à recontração de ex-empregado, prossegue informando acerca da larga experiência adquirida ao longo da atividade laboral na Empresa.

Necessidades urgentes e imprevisíveis, serviços temporários e prestação de serviços singulares, que necessitem formação específica do contratado e, cumulativamente, constituam projetos ou atividades a serem desenvolvidas em tempo limitado, encontram amparo no ordenamento positivo brasileiro, desde que evidentemente comprovada tal excepcionalidade. No





caso em tela, não houve contratação com tal suporte normativo, e sim via pagamentos não formais, contratação direta e sem respaldo legal. A ocorrência de tal situação incomum não se coaduna com o fato encontrado, visto que, em algumas dessas contratações, a alegada urgência já perdura por cerca de 4 anos, no caso, por exemplo, do contratado Sr. Valter Rui de Andrade, de 2 anos, no caso do Sr. Ronaldo Afonso Neves do Valle Simões, e 20 meses, em relação ao Sr. Alberto José Ribeiro Neto, este aposentado por Furnas.

A terceirização com propagação da prestação do serviço, como observado, adquire contornos de ilicitude, diante da transgressão da regra do concurso público, prevista no art. 37, inciso II, da CRFB/88.

Mister asseverar que tal contratação direta se constitui em agravante quando comparada com as demais terceirizações, via empresas interpostas, igualmente inconstitucionais, na medida que o contratado pode vir a arguir, na Justiça Trabalhista, a relação de subordinação direta com a contratante (pessoalidade), a onerosidade e a habitualidade/continuidade no serviço prestado, passível de configuração de vínculo trabalhista e consequente indenização por parte da empresa.

Já a ocorrência de inativo recontratado nesta modalidade é mais uma a somar na política de pessoal da empresa, a privilegiar a pessoalidade em suas contratações, e não a prestação de serviço em si, como será visto no subitem seguinte. Como também é comum em respostas da empresa, o "responsável" por tal contratação foi o Tribunal de Contas da União, quando determinara a Furnas *"a adoção de ações no sentido de criar controles e mecanismos para melhorar a fiscalização de suas despesas decorrentes de ações judiciais."*

A propósito, a recontração de inativos sob a alegação de experiência adquirida, dependência técnica, denota falha na política de pessoal da empresa na medida da inexistência de transferência de conhecimentos aos demais empregados que atuam no setor previamente à inatividade.

Esta situação, igualmente, não encontra respaldo legal. Vê-se que a cada achado de contratação inconstitucional encerra nova modalidade adotada pela empresa. Registre-se que, além dos advogados efetivos, já existem outros terceirizados por conta de contratos.

Segue excertos de artigo publicado pela Escola Superior do Ministério Público¹⁹, que trata das contratações temporárias - excepcionalidades à admissão de pessoal sem concurso público, e sua relação com o ato praticado pelo agente público, *litteris*:

"A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONTROLE DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DAS CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Tratando-se de exceção à obrigatoriedade do concurso público, o não-atendimento a todas as exigências constitucionais e legais, ou a contratação sem a existência desta, implica nulidade das contratações e dos respectivos contratos. Essa possibilidade de contratação sem concurso público e, sem dúvida, um poderoso instrumento reservado ao administrador público

¹⁹ Leonardo Todeschini in Revista do Ministério Público - Civil de Goiás - Escola Superior do Ministério Público, fls. 39





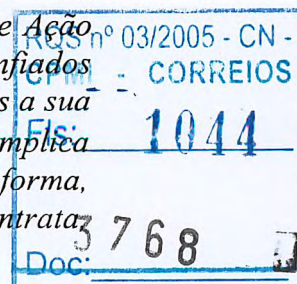
escrupuloso que, frente a situações emergenciais, poderá contar com um rápido incremento de pessoal para eficazmente atender ao bem coletivo.

Todavia, nem sempre a intenção do Chefe do Executivo corresponde à da administração pública. Não raro esta brecha constitucional é utilizada para a concretização de apadrinhamentos, de nepotismos, de protecionismos e de favoritismos de toda sorte.

Justamente na fiscalização da observância do atendimento de todas aquelas formalidades legais e, principalmente, na verificação fática da real necessidade das contratações, é que deve atuar o Ministério Público. Mediante a utilização dos instrumentos de investigação previstos na Lei nº .34 /6 tem o Ministério Público a possibilidade de averiguar a regularidade das contratações e, em especial, como dito, apurar a correspondência entre a fundamentação e motivação do ato de contratação (necessidade alegada) e a realidade local ou regional. Tal providência é fundamental, pois, na maioria dos casos irregulares, as admissões são formalmente perfeitas, não externam vícios que mereçam reparos, mas, em contrapartida, são absolutamente desnecessárias.

Constatadas irregularidades formais ou ausência de justificativa concreta para as contratações, não resta dúvida que o administrador responsável pela adoção das mesmas, ao agir contrariamente ao ordenamento jurídico, afastando a exigência de concurso público em prejuízo da coletividade, pratica ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº .429/92. Normalmente essas contratações irregulares enquadram o responsável nas situações previstas no artigo 11, caput e inciso I da referida lei, como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública.

O primeiro dos princípios violados é o da legalidade que, alicerçado na idéia contida no artigo 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (19), estabelece que a Administração Pública apenas pode fazer o que a lei lhe permite, diferentemente das atividades particulares, nas quais prevalece a autonomia das vontades ("pode-se fazer tudo o que a lei não proíbe"). Disso decorre que toda a conduta da Administração Pública deve estar prevista previamente em lei. Assim, a contratação de pessoal contrariando disposições legais ou mesmo sem a existência destas enseja afronta ao princípio da legalidade e tem como consequência a exposição do responsável à punição conforme o caso. Também é passível de violação o princípio da supremacia do interesse público, ou da finalidade pública, que estabelece que os interesses públicos têm prevalência sobre os individuais, vez que as pessoas administrativas e seus administradores não têm disponibilidade sobre os interesses públicos Vide artigo 2º da Lei de Ação Popular (Lei nº 4.1 /6).Revista do Ministério Público - Civil . 41 confiados à sua guarda e realização. A inversão de tal supremacia, ou ao menos a sua equiparação ao interesse particular não autorizada por lei, implica ilegalidade, por desvio de poder ou desvio de finalidade. Da mesma forma, faz liberalidade com o dinheiro público o administrador quando contrata





mesmo temporariamente, protegido sem necessidade e sem seleção, restando contrariado o princípio da impessoalidade, vez que o administrador não tem por referência o interesse público para as contratações, mas sim interesses pessoais seus ou de terceiros.

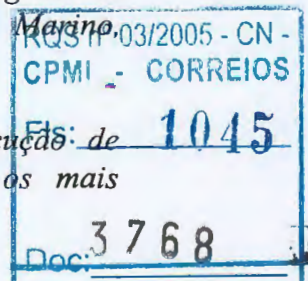
Da mesma forma não é observado o princípio da moralidade administrativa, entendida como "conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração, implicando saber distinguir não só o bem e o mal, o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, mas também entre o honesto e o desonesto" quando, sem previsão legal ou em contrariedade a esta, contratam-se para prestação de serviço público alguns poucos particulares por razões de cunho pessoal, em prejuízo a todo o restante da população, que se vê impedida de alcançar o mesmo êxito, simplesmente pelo fato de não gozar do mesmo privilégio pessoal junto ao contratante.

Todavia, a maior violação que se evidencia com contratações irregulares é, sem dúvida, ao princípio basilar da Constituição Federal, também erigido à Administração Pública e à sustentação finalística de todo concurso público: o princípio da igualdade. Todo trato da Administração Pública com particulares é orientado pelo sentido de paridade em relação àqueles considerados entre si, sob pena de personificar-se a atuação do Estado. É justamente na exigência do concurso público para o recrutamento de particulares aos quadros da administração pública que se manifesta com veemência esse princípio.

Em conclusão, verifica-se que a contratação de particular em caráter temporário, de forma desvirtuada, sem lei de caráter geral que estabeleça os casos possíveis ou em contrariedade a esta, ou ainda sem a necessidade material dos serviços, implica improbidade administrativa praticada por agente público, beneficiando a si mesmo e a terceiros. Caracterizado o ato de improbidade administrativa, identificado o responsável, sujeita-se este inexoravelmente às sanções, entre outras, previstas na Lei nº. 429/92.

*4 "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 3, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso." (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, p. 2, 22ª ed., ed. Malheiros, 1999). "O amplo espectro do conceito de improbidade administrativa adotado pela legislação (Lei Federal nº. 429/92), como materialização do art. 3, § 4º (CF), coloca o problema da aferição da legalidade do ato administrativo em primeiro plano, porque a ilegalidade traduz a improbidade por excelência (PAZZAGLINI FILHO, *Marino*, Improbidade Administrativa, p. 3, 4ª edição, ed. Atlas, 1999).*

"A mola que impulsiona a ação de particulares é a consecução de vantagem pessoal, lucro material, êxito humano, ou, entre os mais





desinteressados, correlação entre os atos e o ideal a atingir. Muitas vezes, há coincidência entre o fim perseguido e o bem de todos, mas a coincidência de modo algum é necessária. Ela não poderia disfarçar o caráter pessoal do empreendimento. O padeiro assegura a satisfação da necessidade de pão, que é fundamental na coletividade francesa, mas não é a preocupação desinteressada de nutrir os esfaimados que ditou tal vocação – é a intenção, aliás, bastante legítima, de ganhar a vida com a venda do pão. O motor da ação administrativa, ao contrário, é essencialmente desinteressado: é a perseguição do interesse geral, ou ainda, da utilidade pública ou, numa perspectiva mais filosófica, do bem comum.” (CRETELLA JÚNIOR, José, Filosofia do Direito Administrativo, p. 6, 1ª ed., ed. Forense, Rio de Janeiro, 1999) 6 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, p. 60, ed. Atlas, 1999.

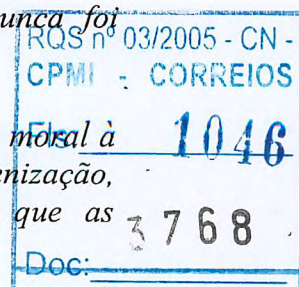
“A atividade administrativa obedece, cogentemente, a uma finalidade, à qual o agente é obrigado a adcrever-se, quaisquer que sejam as suas inclinações pessoais; e essa finalidade domina e governa a atividade administrativa, imediatamente, a ponto de assinalar-se, em vulgar, a boa administração pela impessoalidade, ou seja, pela ausência de subjetividade” (LIMA, Rui Cirne, Sistema de Direito Administrativo Brasileiro, vol. I, Porto Alegre, 1993, p. 26) DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, p. 69, ed. Atlas, 1999.

Acerca deste princípio vide MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, p. 43/4, ed. Malheiros, 2001. 42. Revista do Ministério Público - Civil

Questão interessante surge quando da análise das conseqüências desse ato de improbo. Nos termos do artigo 9º da Lei de Improbidade Administrativa, comprovada a prática improba, seu autor deve ser compelido a providenciar a integral reparação do dano. No caso das contratações irregulares não há unanimidade de posicionamento acerca da ocorrência ou não de dano ante a impossibilidade de enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Afora a discussão sobre o tema, no caso de contratações materialmente desnecessárias, e não apenas formalmente irregulares, é evidente o dano patrimonial imposto ao erário do ente contratante. O pagamento por serviços que não se carecia implica prejuízo para Administração Pública e evidencia a má-fé da conduta do administrador responsável pelos atos de contratação e pode o Ministério Público buscar judicialmente o ressarcimento integral do dano consistente no numerário despendido com o pagamento de salários, gratificações, abonos, etc., aos particulares contratados irregularmente. Isso porque se pagou pelo que nunca foi devido, pagou-se pelo que não se necessitava.

Da mesma forma, não pode ser afastado de plano o eventual dano moral à Administração Pública, que pode ser constatado e exigida sua indenização, independentemente do dano patrimonial. Por fim, ressalte-se que as





sanções a que se sujeita o administrador improbo não se restringem à devolução do que despendeu sem poder fazê-lo ou a indenizar a moralidade pública. Estas são aplicáveis sem prejuízo das disposições do artigo 12 da Lei nº .429/92, sujeitando o responsável, na delimitação de seu parágrafo único, à suspensão dos direitos políticos, à perda da função pública e ao pagamento de multa civil.

Destarte, o Ministério Público, com fundamento nos artigos 129, inc. III, caput e seu § 4º da Constituição Federal; inc. IV, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; e nas Leis nº .34 / (Lei de Ação Civil Pública) e nº .429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), tem a possibilidade de combater práticas condenáveis da Administração Pública brasileira maquiadas em contratações temporárias, de forma a proteger efetivamente o patrimônio público, cumprindo assim o papel constitucional do novo Ministério Público, cuja consciência social, articulada genericamente na Constituição Federal, ainda carece de implementação definitiva.

"A admissão de servidores públicos sem concurso e ao arrepio da norma constitucional pode ensejar a responsabilidade civil do administrador ou do agente público ilegalmente investido no cargo ou função pública, obrigando-os na reposição ao Erário do quantum despendido a título de salários e outras vantagens pessoais.

Trata-se de questão comumente debatida e há divergências fundadas: para uns, a responsabilidade é consequência inevitável; para outros tantos, meramente relativa, posto depender da efetiva ocorrência do dano. A questão se prende em estabelecer se, materialmente, todo ato administrativo nulo é lesivo ao Erário, ou, se mesmo a lesividade presumida deve ensejar a restituição aos cofres públicos dos custos da contratação. O STJ tem decidido que não basta a presumida lesividade, há de concorrer o efetivo dano: "(...) Assim, se não obstante a contratação ilegal de servidor, este efetivamente prestou serviços à Administração, não caracterizam lesão aos cofres públicos os vencimentos que lhe foram pagos. Se assim não fosse, haveria locupletamento da Administração, valendo-se da sua própria torpeza. Nem todo ato administrativo nulo é lesivo aos cofres públicos." (Agravado de Instrumento nº 44. 61- -RJ-DOU- -12-93). Mas, a sustentação contrária, de que não pode ficar impune a violação do princípio da moralidade representada pela ilegal contratação, não é desarrazoada, vez que a preterição do concurso exigido fere também o princípio da impessoalidade, privando que outros venha a se investir em cargo, emprego ou função pública. Daí porque optamos por uma terceira corrente: há lesividade presumida na hipótese. Esta admite a anulação via ação civil pública – como também por meio da ação popular. A devolução dos salários e vantagens pessoais percebidas pelo contratado dependerá da verificação de três requisitos:

- se houve a efetiva prestação de serviços;*
- se agiu o contratado e o agente público com boa fé;*
- se a contratação era indispensável ao serviço público.*

03/2005 - CN -
CPML - CORREIOS
Fls: 1047
3768
Doc:



Na falta de um dos requisitos, responderá o agente público, e na falta do segundo e terceiro, responderá também o contratado.” (PAZZAGLINI FILHO, Marino, Improbidade Administrativa, p. 129/130, 4ª edição, ed. Atlas, 1999) 11 OSÓRIO, Fábio Medina, Improbidade Administrativa, p. 26/2, 2ª edição, Ed. Síntese, Porto Alegre, 199. 12 MAZZILLI, Hugo Nigro, Regime Jurídico do Ministério Público, p. 91/92, 4ª ed., ed. Saraiva, 2000, São Paulo – SP.”

Como bem tratada a matéria, o não enquadramento legal da situação tratada neste item pode ter configurado ato de improbidade administrativa.

Identificou-se, por fim, inconsistências na informação prestada pela Empresa, em 15/9/2005, nos termos do Ofício de Requisição nº 66/2005, Anexo 11, fls. 362-363, no tocante à relação de empregados, cinco no total, da Caixa de Assistência dos Empregados de Furnas e Eletronuclear - CAEFE, Anexo VII, fls. 279-285, vis-à-vis a relação de contribuintes individuais extraída da base de dados da Previdência Social (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), Anexo 7, fls. 279-285.

A citada relação, base agosto de 2005, contém sete contribuintes, sendo dois deles inativos e um ativo de Furnas, consoante cruzamento realizado com os sistemas da Empresa. Nota-se que nenhum dos cinco empregados informados pela Furnas S.A como sendo da CAEFE constam da base de dados do CNIS, sendo um deles, o Sr. Petrônio da Cunha Lopes Junio, inativo de Furnas, Anexo 3, fls. 2.242. Já no mês seguinte, setembro/2005, constam dez contribuintes, Anexo 3, fls. 2.243 (e verso).

Compulsando o Convênio firmado entre a Empresa e a CAEFE, tratado em capítulo específico, verifica-se a obrigação de Furnas em arcar com os custos de manutenção de toda a estrutura da referida Caixa de Assistência, inclusive recursos humanos.

Como será visto adiante, tal convênio infringiu o disposto no art 1º do Decreto n.º 99.509, de 5/9/1990, que veda contribuições pecuniárias, a qualquer título, em favor, dentre outros, de sociedade civil de caráter social, inclusive as que congreguem os respectivos servidores ou empregados e seus familiares, excetuando-se, apenas, despesas com a manutenção de creches e escolas para atendimento pré-escolar, contribuições para entidades fechadas de previdência privada, dentro de alguns limites, e, a cessão gratuita, em determinadas condições, de imóveis da União destinados a projetos de aproveitamento econômico de interesse nacional.

Desta forma, em vista da ilegalidade da admissão de pessoal para laborar na CAEFE, face a ausência de previsão legal, cabe também, quanto a esses fatos, promover a audiência prévia dos responsáveis.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 1048
3768
Doc:



3.3.6.4 Política de Pessoal

A atuação deste Tribunal no que concerne a fiscalização da área de pessoal da empresa, especificamente admissão, tem sido uma constante desde o exercício de 2002, como revela a Decisão nº 1.465/02 e Acórdãos nºs 1.487/03, 1688/03, 253/05 e 1.557/05, todos do Plenário.

Por ocasião do primeiro enfrentamento da matéria (Decisão nº 1.465/2002 - Plenário), a Furnas S.A. justificara a este Tribunal que tinha sérias restrições à contratação de pessoal/aumento de quadro pelo fato de sua inserção no Programa Nacional de Desestatização - PND, fato esse levado em consideração à época da apreciação, como circunstância atenuante, face às terceirizações comprovadas via empresas interpostas, ainda que o art. 2º da Resolução do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE nº 14, de 28/10/1997, excepcionalizasse à época a contratação de pessoal mediante autorização do Ministro de Minas e Energia.

Mesmo após sua exclusão do PND, persiste a prática da terceirização inconstitucional sob uma modalidade diferente, afora aquelas no aguardo de substituição de terceirizados por concursados (Acórdão nº 1.557/05 - P).

Diante das evidências dos presentes achados de auditoria e, principalmente, face às discussões levadas a efeito, nesta área de terceirização, ao longo dos últimos 4 anos com Furnas, a Equipe de Auditoria sugerirá ao Tribunal à adoção de tratamento mais austero com relação à matéria, de forma a fazer cessar de vez tais contratações. Caso contrário, corre-se o risco de a cada nova fiscalização serem relatadas novas ocorrências de contratação de pessoal sem concurso público.

A continuidade desta prática de terceirização na área fim da Empresa colide diretamente com os Princípios da Legalidade, Moralidade, Isonomia e Impessoalidade, a denotar fragilidade na condução da política de pessoal por parte dos gestores da empresa, na medida em que conferem, como será visto adiante, caráter de pessoalidade às suas contratações.

É o caso das recontrações de inativos da própria empresa, seja via empresa interposta, seja na qualidade de consultores, seja diretamente via pagamentos não formais ("serviços legais"), Anexo 3, fls. 1.951-1.960, cuja dimensão indica predileção perante outros possíveis candidatos.

Este aproveitamento de inativos de Furnas também foi observado nas terceirizações, área fim, via empresa interposta, na Eletrobrás Termonuclear S.A - Eletronuclear, matéria essa explorada adiante.

Muitos desses inativos, seguidamente, após adesão a programa de incentivo pecuniário, desligando-se voluntariamente, retornaram à empresa na condição de terceirizados ou consultores. Numa busca superficial, foram encontrados nessa situação 15 casos, sendo 01 via empresa Hot Line Construções Ltda., 07 por intermédio da empresa Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda. e 07 vinculados à empresa Enesa Engenharia S.A, não tendo sido considerados aqueles que retornam para laborar em outros órgãos/entidades da Administração Pública, em especial nas estatais do setor elétrico e na holding ELETROBRÁS.

Dando prosseguimento à análise da política de pessoal, segue abaixo algumas situações encontradas, derivadas de cruzamentos de bases de dados da Empresa, como a de ativos, inativos, terceirizados, sistemas de pagamentos, código de fornecedores, dentre outras.

RQS nº 03/2005 - CN -
algumas situações
Fls: 1049
Doc: 768



3.3.6.4.1 Inativos de Furnas terceirizados via contratos

No Anexo 3, fls. 1517/1518, consta relação de inativos de Furnas que retornaram à atividade laboral na Empresa, por meio de contratos firmados com as seguintes empresas interpostas: Bauruense, Enesa e Plansul, estas já alvo de intervenção passada.

Foram encontrados 53 casos, igualmente prescindindo de concurso público, art. 37, inciso II da Constituição Federal, tendo como agravante os 15 (quinze) primeiros empregados da lista, Anexo 3, fl. 1.517, conforme quadro abaixo:

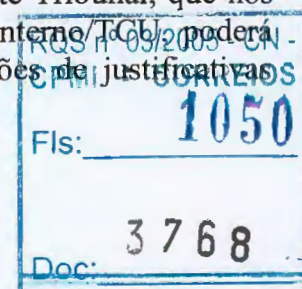
Nome	CPF	Data de Admissão
Jorge Gonçalves do Nascimento	38125137734	21/11/2004
Evandro Mattos Rocha	11169044700	21/11/2004
Fernando de Oliveira Santos	36217743787	21/11/2004
Jofre Borges de Azevedo	20134339720	21/11/2004
Djalma Mendes da Silva	23744138704	21/11/2004
Antônio de Pádua Barbosa	08853606134	01/11/2004
Edemilson José dos Santos	05665876100	01/11/2004
Paulo de Jesus Esper	45794227672	01/11/2004
Silvio de Assis Toledo Júnior	86422936834	23/10/2004
Fernando Alberto Ferreira Lam	33229683700	01/06/2003
José Vidal	40919013791	01/06/2003
Nivaldo Gomes dos Santos	40762440791	01/06/2003
Sergio Luiz Pereira Ramalho	46725920730	01/06/2003
Anesio Santos da Costa	39930769749	01/06/2003
Alexandre Santiago Girardi	33745609700	01/06/2003

Tais admissões foram posteriores à Decisão nº 1.465/02 - P, que nos termos do item 8.1, determinou a cessão de utilização da prática de terceirização, *litteris*:

"8.1. determinar a Furnas Centrais Elétricas S.A que:

adote as devidas providências no sentido de fazer cessar a utilização de mão-de-obra terceirizada para os cargos inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo Plano de Cargos da empresa, tendo em vista a inobservância do disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal;"

Mais uma situação a comprovar o descumprimento de decisão deste Tribunal, que nos termos dos arts. 42 e 87 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 208 do Regimento Interno, poderá ensejar aplicação de multa aos responsáveis, caso estes não apresentem razões de justificativas convincentes, em foro de audiência prévia.





Registre-se que o último inativo da relação, Sr. Cláudio Luiz Pinto de Godoy, CPF 820.959.308-00, por se encontrar nesta situação desde 1976, conforme consta na relação, não se enquadra na hipótese da exigência constitucional de concurso público, art. 37, inciso II da Constituição Federal.

São 10 os inativos de Furnas recontratados na condição de terceirizados vinculados ao Contrato nº 15831, assinado em 1/7/2005, e 20 relacionados ao Contrato nº 14319, firmado em 30/8/2002, sendo que, desses, 2 retornaram mediante o Contrato nº 15346, de 25/10/2004, todos celebrados com a empresa Hot Line Construções Ltda., Anexo 3, fls. 1.577-1.579.

Constatou-se, além desses, a existência de 6 inativos que retornaram a laborar na Estatal por intermédio do Contrato nº 14869, firmado com a empresa Inova Engenharia S/C Ltda. – IESCL.

Segundo ainda a tabela CTD (base de dados), foram cadastradas 49 matrículas vinculadas ao contrato 14869. Dessas, apenas 04 são vinculadas a empregados inativos de Furnas: Srs. Ernesto Leser (matrículas de contratado e inativo, respectivamente, nºs 0605832 e 0128691); Euzebio Jose Gil (matrículas de contratado e inativo, respectivamente, nºs 0702167 e 0141660); Manolo Sena Miguez (matrículas de contratado e inativo, respectivamente, nºs 0710395 e 0035503); Galdino Jose Silveira dos Santos (matrículas de contratado e inativo, respectivamente, nºs 0605825 e 0031370 e 0179717), diferentemente dos 06 assinalados acima.

Existência de 01 empregado Inativo, Sr. Newton Jorge Costa de Souza, que trabalha hoje na empresa devido ao Contrato celebrado com o Instituto Brasileiro de Pessoas Portadoras de Deficiência - IBDD, o que somente restou identificado pelo batimento do número do seu CPF, haja vista que os sobrenomes (base de Inativos e IBDD) eram diferente, Anexo 3, fls. 1.907-1.915.

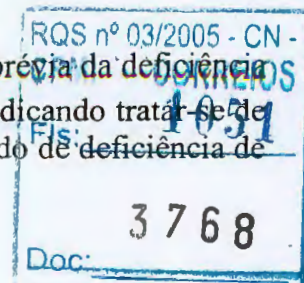
Quanto a esse tipo de contratação, de ressaltar que o inciso VIII, art. 37 da Constituição Federal remete a disciplinamento legal a reserva de percentual mínimo de vagas à pessoas portadoras de deficiência, que igualmente devem se submeter a concurso público, diferentemente do observado:

“Art. 37

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;”

Questionada acerca da inserção de inativos por intermédio do IBDD, a Empresa alegou que a responsabilidade pelo encaminhamento do deficiente é toda do Instituto (item 4), e que a constatação da Equipe de Auditoria fez com que a Furnas S.A. solicitasse ao IBDD informações acerca daquele profissional, cuja resposta indicou deficiência visual total em uma vista e parcial na outra (item 7), sem contudo apresentar a comprovação da deficiência, Anexo 3, fls. 1.908. A fundamentação para a contratação do IBDD se pautou no art. 24, inciso XX da Lei nº 8.666/03, c/c a Lei nº 9.648/98.

Exsurge, da situação em tela, que Furnas não procede à verificação prévia da deficiência do empregado indicado pelo referido Instituto, pois não consta laudo pericial indicando tratar-se de deficiência física, a merecer determinação no sentido da verificação do real estado de deficiência de cada contratado, inclusive o referido inativo.





Por fim, constam 01 empregado inativo trabalhando na Caixa de Assistência de Empregados de Furnas e Eletronuclear - CAEFE e outros 04 na Fundação Real Grandeza - FRG, Anexo 3, fls.2.087-2.088. No caso da CAEFE, trata-se de um convênio, conforme explorado no capítulo adiante deste relatório.

Nesse aspecto, a Furnas S.A., por intermédio da Carta CJ.P.I.712.2005, fls. 1519/1521, Anexo 3, em resposta ao questionamento acerca da política de contratação de inativos, (Ofícios de Requisição n°s 05, "d" e 06 "d", reiterados pelo 15, "b" e "d", Anexo 11, fls. 271-274), informou, em síntese, que tem contratado alguns ex-empregados para dar suporte a eventuais necessidades de mão-de-obra, em vista da exacerbada redução de pessoal, levada a efeito com o objetivo de diminuir a Empresa para fazê-la mais atrativa aos potenciais interessados, conforme determinação do programa de privatização do governo anterior, e diante da necessidade de tempo para fazer frente a troca de conhecimento e experiência no exercício de determinadas funções.

Prossegue, informando que "6 - Situação diametralmente diversa, a merecer outra e específica reflexão diz respeito à necessidade da Empresa em contar, também em determinadas e temporárias ocasiões, com o apoio de consultorias externas, para execução de tarefas diferentes, na quantidade ou na qualidade, daquelas normalmente realizadas com recursos internos."

No mesmo expediente, a Empresa cita a necessidade de eventuais contratações cujo atendimento não recomende a manutenção permanente de força de trabalho, sendo consignado pelo Consultor Jurídico não ser administrativamente correto e juridicamente válido qualquer proibição à contratação desses ex-empregados, sendo importante, conclui, a preservação da impessoalidade nas referidas contratações.

Em outra oportunidade, pela Carta CJ.P.I.781.2005, fls. 1522/1524, Anexo 3, (alínea "f"), Furnas informou que "..... . Ao verificar a demanda FURNAS fornece a empresa de terceirização o perfil do posto de trabalho que deverá ser ocupado, cabendo à locadora de mão-de-obra selecionar o profissional. Admitimos a existência de ex-empregados nossos e até de aposentados de outras empresas nos prestando serviço nessa condição, eis que não temos meios de impor restrições à seleção que é realizada, quando resulta no encaminhamento de bons profissionais, que atendem plenamente nossas necessidades.

Destacados, com SIM na coluna de observações, listamos 4 casos que não estavam contidos na relação apresentada."

A terceirização de atividade finalística da empresa é uma vedação constitucional, alcançando qualquer contratação, inclusive de inativos. O fato da existência de contratação em volume expressivo de ex-empregados aponta para a pessoalidade na condução do processo de contratação de pessoal, a despeito da condução da política nacional que, há tempos, prioriza a redução do nível de desemprego que assola o País.

3.3.6.4.2 Inativos de Furnas terceirizados na Eletronuclear

A política de contratação de inativos não se limita à Furnas S.A.. Ex-empregados da Estatal são, igualmente, contratados para o exercício de funções na Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear.

RQS nº 03/2005 - CN -
EX-EMPREGADOS DA
TERMONUCLEAR S.A. -
Fls: 1052
2768
Doc:

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	1053
3768	
Doc:	



É o caso dos 60 inativos de Furnas que prestam serviços na Eletronuclear, sendo 14 deles admitidos por meio do Contrato nº 060/2004 e outros 46 em razão do Contrato nº 181/2004, ambos firmados entre a Eletronuclear e a empresa Marte Engenharia Ltda.

De ressaltar que este batimento, o único realizado entre empresas e somente tratando de inativos da Furnas S.A. trabalhando para a Eletronuclear, só se tornou possível devido a recente trabalho de fiscalização realizado na Eletronuclear por equipe desta Secretaria de Controle Externo, na área de terceirização, fls. 2089/2209 do anexo 3, o que viabilizou o cruzamento de dados obtidos em ambas as fiscalizações..

Ressalte-se ainda que tais contratos (nºs 60/2004 e 181/2004 da Eletronuclear), apesar de firmados, respectivamente, em 1/6/2004 e 26/12/2004, a exemplo da Furnas S.A., dão continuidade à terceirização de mão-de-obra na área fim, mantendo, portanto, os empregados anteriormente admitidos por esse meio inconstitucional de contratação, acrescentando-se outros empregados, alterando-se apenas os contratos, conforme tabela, fls. 2118/2119 do anexo 3, matéria esta tratada no tópico referente a análise de edital e de contratos de terceirização.

A constatação da ocorrência de terceirização de mão-de-obra de inativos em duas empresas da Eletrobrás induz à inferência de que se trata de uma prática generalizada no Setor Elétrico, que merece a atenção do TCU, com vistas à inclusão do exame de tais contratações no planejamento de futuros trabalhos de fiscalização.

3.3.6.4.3 Inativos contratados por meio de pagamentos não formais

O assunto pagamentos não formais será tratado adiante neste relatório, o fato é que, conforme já relatado no subitem referente à contratação direta, existem na Furnas S.A. inativos também contratados por meio dos chamados “pagamentos não formais”, recaindo as explicações obtidas, mais uma vez na já relatada política de pessoal que a empresa adota.

Dessa forma, também foram contratados ex-empregados aposentados para prestação de serviços no setor jurídico, na condição de prestadores de “Serviços Legais”. São eles os Srs. Alberto José Ribeiro Neto e João Carlos Ferreira da Silva.

Verificou-se ainda pagamentos a pessoa física por intermédio de Código de Fornecedor (pagamentos não formais), fls. 8/14, Anexo 5, ao invés da sistemática legal habitual, que se daria pela via da folha de pagamento, em se tratando de salário, ou por meio da formalização do devido instrumento contratual ou similar, tratando-se de prestação de serviços.

Na sistemática dos pagamentos não formais, a Furnas S.A. gera um código de fornecedor e efetua um correspondente pagamento a determinada pessoa física. Instado a se manifestar acerca de alguns casos, cuja relação fora extraída por ordem decrescente de materialidade (com teto alcançando R\$ 582.849,00 e corte inferior em R\$ 20.000,00), o Departamento de Suporte à Administração de Pessoal - DAP.G informou tratar-se de 05 situações distintas, quais sejam: 1 - prestação de Serviço vinculado a instrumento contratual; 2 - rescisão de contrato; 3 - prestação de contas ou reembolso a serviço; 4 - benefício saúde; 5 - despesas de viagem no Projeto Capanda, em Angola, fls. 08/68, Anexo 5.





A matéria acima será oportunamente tratada no subitem 3.2, mas, no presente caso, cabe citar como exemplo a contratação do também inativo Fernando Sogdu Martins (Ofício n.º 49, alínea “h”), fls. 2239/2240, Anexo 3, dentre outros aposentados de Furnas e de outras empresas, especialmente estatais do setor e da holding Eletrobrás, que retornaram às atividades percebendo remuneração pela via do Código de Fornecedores (pagamentos não formais).

Em resposta, (Carta CJ.P.I.781.2005, item ‘h’, fls. 1522/1524), a Empresa informou que: “Os valores foram pagos como contrapartida final pelos serviços realizados, tais como: assessoria em assuntos ligados a área de previdência privada e recursos humanos.

.....
.....
Torna-se conveniente esclarecer que o vínculo estabelecido entre esta Empresa e o referido Senhor decorreu do exercício da faculdade que a Lei Complementar n.º 108, no artigo 23, lhe concedeu, em razão do término de seu mandato de Diretor de Administração e Benefícios Sociais da Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, da qual FURNAS é patrocinadora.”

3.3.6.4.4 Inativos de Furnas contratados na condição de consultores

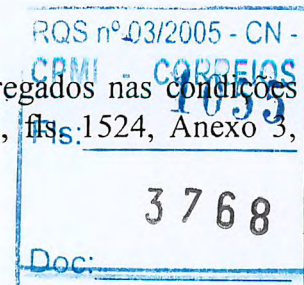
A contratação de serviços de consultoria encontra-se desenvolvida no capítulo específico deste relatório. Segue abaixo alguns exemplos de inativos de Furnas recontratados na qualidade de consultores, por intermédio da Fundação Comitê de Gestão Empresarial – FUNCOGE, são eles: Srs. Irani Soares do Nascimento; Júlio Colombi Netto; José Luis Mayo Manteiga; Hugo Clark Magon; Paulo Ceotto; Fernando Sogdu Martins e Antônio José G. Palhares, fls.1981/2081, Anexo 3.

A título de exemplificação, cabe aduzir que um dos inativos relacionados, Sr. Hugo Clark Magon, conforme pesquisa realizada no sistema da Previdência Social - CNIS, percebeu, durante o exercício de 2004, remuneração de 4 fontes distintas, a saber: Fundação Real Grandeza, INSS, Furnas e Fundação Comitê de Gestão Empresarial - FUNCOGE. As duas primeiras remunerações têm cunho previdenciário (aposentadoria principal e previdência complementar) e as seguintes derivam, respectivamente, da prestação de serviço direto à Furnas Centrais Elétricas S.A. e à Fundação Comitê de Gestão Empresarial – FUNCOGE.

A Administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro define terceirização como sendo verdadeira contratação de mão-de-obra, camuflada de prestação de serviços técnicos especializados, assegurando uma aparência de legalidade, porquanto não há concurso público e não gera vínculo com a Entidade.

Vê-se, portanto, que a contratação de ex-funcionários da empresa, por meio de inexigibilidade de licitação, com vistas a prestação de serviços de consultoria relativos à área-fim da Empresa, atende a critérios pessoais em detrimento da legalidade, sem levar em conta as reais necessidades da Empresa no que tange ao resultado do serviço pretendido.

O que se afigura irrazoável é a recontração de vários ex-empregados nas condições acima expostas, sob o argumento de que possuem experiência profissional, fls.1524, Anexo 3,





quando a aquisição de experiência profissional somente se dá no decurso do tempo de exercício da profissão. Dessa forma, nega-se a oportunidade de emprego aos novos profissionais disponíveis no mercado de trabalho e, à Empresa, nega-se a possibilidade de renovação e atualização dos seus quadros de trabalhadores.

No caso de recontração com a finalidade de consultoria, a única explicação plausível seria admitir na Empresa a ausência de treinamento e de transferência de conhecimento por parte dos diversos profissionais, em todos os níveis, e dos chefes de setor aos seus substitutos eventuais e subordinados, tendo em vista que ninguém deve deter exclusividade de conhecimento em qualquer área da Empresa – o salutar nas empresas em geral é que as perícias e especialidades (expertise) sejam amplamente compartilhadas. Caso se configure a retenção exclusiva de conhecimento pelos profissionais de Furnas, revela-se outra grave fragilidade na política de pessoal da Empresa.

Esse registro se faz importante, na medida que se coaduna com o cerne da matéria tratada neste capítulo - a política de pessoal adotada pela Empresa vis-à-vis a ausência de renovação de quadro de pessoal, e o conseqüente descumprimento do art. 37, inciso II da Constituição Federal. Ademais, tal política de recontração de ex-empregados influencia negativamente os resultados dos esforços do Governo Federal, empenhado há décadas no combate ao desemprego existente no País.

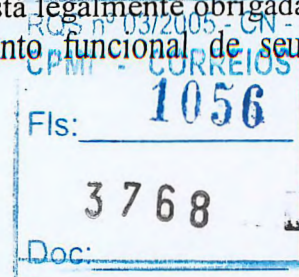
3.3.6.4.5 Parentes de Ativos e Inativos de Furnas terceirizados via contratos

Foram comprovadas contratações de parentes em primeiro grau de empregados da Furnas S.A., na condição de terceirizados, a exemplo das Sras. Fabiana Toledo, filha do Diretor Técnico, Sr. Dimas Fabiano Toledo, e Daniella Caruso Clark Magon Ferreira, filha do ex-empregado, e atual prestador de serviços de consultoria, Sr. Hugo Clark Magon, ambas contratadas por intermédio da empresa Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda., com admissões, respectivamente, em 11/9/2000 e 1/2/1996, fls 2082/2089, Anexo 3.

Diante do flagrante desrespeito aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade (art. 37, “caput”, e inciso II da Constituição Federal), a que a Administração Pública está sujeita, em especial ao Princípio da Moralidade, a Equipe de Auditoria solicitou o rol de empregados terceirizados, incluindo o grau de parentesco de 1º e 2º grau com os empregados efetivos da Estatal (Ofício nº 49, alínea “c”, fls. 341, Anexo 11) de forma a aquilatar a dimensão do caráter pessoal no trato da terceirização de mão-de-obra na Empresa.

Em vista de se tratar de ponto sensível, a Equipe teve o zelo de reunir previamente os responsáveis da área de pessoal (Superintendência de Recursos Humanos) com vistas a delimitar o alcance da demanda, oportunidade onde foi acordado que a relação a ser fornecida não necessitava ser exaustiva, indicando-se apenas as situações de conhecimento dos chefes do setor, visto que o objetivo consistia em demonstrar a ocorrência de apadrinhamentos outros que não os dois casos ora exemplificados.

Todavia, a resposta não foi encaminhada pela Superintendência de Recursos Humanos, mas sim pelo Sr. Consultor Jurídico, fls. 1522, Anexo 3, (alínea “c”), o qual informou à Equipe que: “.... Furnas,, somente mantém em registro as informações a que está legalmente obrigada, ou as que são necessárias à perfeita identificação e ao acompanhamento funcional de seus





empregados. Da mesma forma, não obriga que as empresas fornecedoras de mão-de-obra guardem tais informações."

A escusa de fornecimento dos dados solicitados, sob o argumento da ausência de obrigação legal para registro dos mesmos, além de implicar no descumprimento do acordado em reunião com os responsáveis pela área de recursos humanos, serve como indicativo da disposição existente por parte da atual Administração da Empresa em manter inalteradas as práticas de contratação de parentes contrárias à Constituição Brasileira, seja pela via da contratação direta, seja por intermédio de empresas interpostas e outras modalidades, e que estão a demandar reparos na condução da política de pessoal de Furnas.

Cabe reproduzir trecho das justificativas apresentadas por Furnas em foro de recurso de reconsideração impetrado por força do Acórdão nº 253/05 - P, que resultou no Acórdão nº 1.557/05 - P, tratando da política de contratação de terceirizados, verbis:

"Da necessidade de modificação do item 9.1.2 do Acórdão 235/2005 - Plenário - TCU
Argumentos

28. Anexando aos presentes autos cópias de notícias veiculadas em jornais nos dias 3 e 4/1/2005 (Doc.3, fls. 32 a 165, anexo 1), as quais tornam público os constantes apagões ocorridos no Rio de Janeiro e no Espírito Santo, Furnas proclama que os referidos apagões foram motivados por falhas técnicas e humanas.

29. Informa, ainda, que "a empresa se serve de um corpo técnico altamente especializado e treinado, entre empregados efetivos e contratados" (fl.8, vol. principal). "Registra-se, por oportuno, que quando da assunção da nova Diretoria de Furnas, (...), a mesma verificou que a contratação dos terceirizados pela gestão anterior não tinha se dado por critérios de 'afilhadismo' ou por outro motivo qualquer, "mas observado o critério eminentemente técnico, razão pela qual conclui-se pela necessidade de manutenção do quadro de terceirizados, a bem do serviço público" (fl.9, vol. principal)."

Análise

31. Realmente, os documentos de fls. 32 a 165, anexo 1, confirmam a alegação do recorrente de que as interrupções de energia nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo ocorreram em função de falhas técnicas e humanas. Daí nenhuma novidade, pois, excetuando casos fortuitos ou força maior, somente falhas técnicas e/ou humanas poderiam acarretar os apagões.

32. O Exmo. Ministro Ubiratan Aguiar, em voto condutor da Decisão 1465/2002 - Plenário - TCU, proferiu que:

" (...) a questão relativa à contratação de mão-de-obra, por meio de empresa para prestação de serviços de apoio técnico-administrativo, para a execução de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo Plano de Cargos de Furnas.

32. Esses contratos de fornecimento de mão-de-obra, conforme ensina a Prof. Maria Zylvia Zanella Di Pietro 'têm sido celebrados sob a fórmula de prestação de serviços técnicos especializados, assegurando uma aparência de legalidade. No entanto, não há, de fato, essa prestação de serviços por parte da empresa contratada, já que ela se limita, na realidade, a fornecer mão-de-obra para o Estado, ou seja, ela contrata pessoas sem concurso público, para que prestem serviços em órgãos da Administração direta e indireta do Estado. Tais pessoas não têm vínculo com a entidade onde

CN-
1057
Fls:

3768

Doc:



prestam serviços, não assumem cargos, empregos ou funções públicas e não se submetem às normas constitucionais sobre servidores públicos'." (in Parcerias na Administração Pública, ed. Atlas S/A, 1997).

33. *Pelo exposto acima, o fato da nova Diretoria de Furnas ter verificado que os terceirizados foram contratados por critérios técnicos e não por "afilhadismo" não elide as irregularidades das contratações. O critério adotado pela Constituição para ingresso no serviço público é o concurso público.*

34. *A alegação de que a substituição do pessoal terceirizado por novos concursados poderia trazer prejuízos a manutenção dos serviços prestados (item 25, desta instrução) não se coaduna com a realidade dos fatos. A uma, pois que, conforme quadro às fls.227 e 228, vol. principal, 81 dos 182 admitidos em Furnas já faziam parte da empresa, ou seja, já laboravam em Furnas como terceirizados. Logo, esses 81 aprovados poderiam passar a experiência e o conhecimento prático para os novos concursados, a fim de se preservar a qualidade do serviço público prestado por Furnas, sem que ficasse afetado a continuidade dos serviços prestados por aquela. A duas, visto que ninguém pode garantir que os futuros novos contratados também não viessem do corpo dos terceirizados de Furnas. Por último, e não menos importante, não há como se alegar, a priori, que os aprovados no concurso público sejam inexperientes, ou seja, sem o devido conhecimento prático, tampouco que não possuam o mesmo conhecimento teórico (pós-graduação, mestrado e doutorado) dos terceirizados. (Grifo nosso)*

Conclui-se, portanto, que a política de terceirização de pessoal para o exercício de função prevista no Plano de Cargos e Salários da Empresa fere frontalmente os Princípios da Legalidade (C.F, art. 37, II), Isonomia, Impessoalidade e Moralidade, a indicar audiência prévia dos responsáveis por tais práticas.

3.3.6.4.6 Resumo da Terceirização

Conforme jurisprudência consolidada deste Tribunal e Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho - TST, apenas os serviços relacionados à área meio são passíveis de serem terceirizados, e mesmo no caso desses serviços da área meio, se ficar caracterizada "pessoalidade" e "subordinação", a terceirização, que seria permitida, passa a ser ilegal.

Verifica-se, no caso presente, diante do exposto nos subitens 3.1.3-3.1.3.4.5, que Furnas prossegue com a prática inconstitucional de terceirização de pessoal na atividade fim, não obstante as decisões deste Tribunal determinando a cessação de tal prática e a promoção de concurso público com vistas a substituição dos terceirizados por concursados, consoante os itens 8.1, alínea "a", Decisão nº 1.465/02, 8.2 do Acórdão nº 1.487/03 e Acórdãos nºs 1.688/03, 253/05 e 1.557/05, todos do Plenário do TCU.

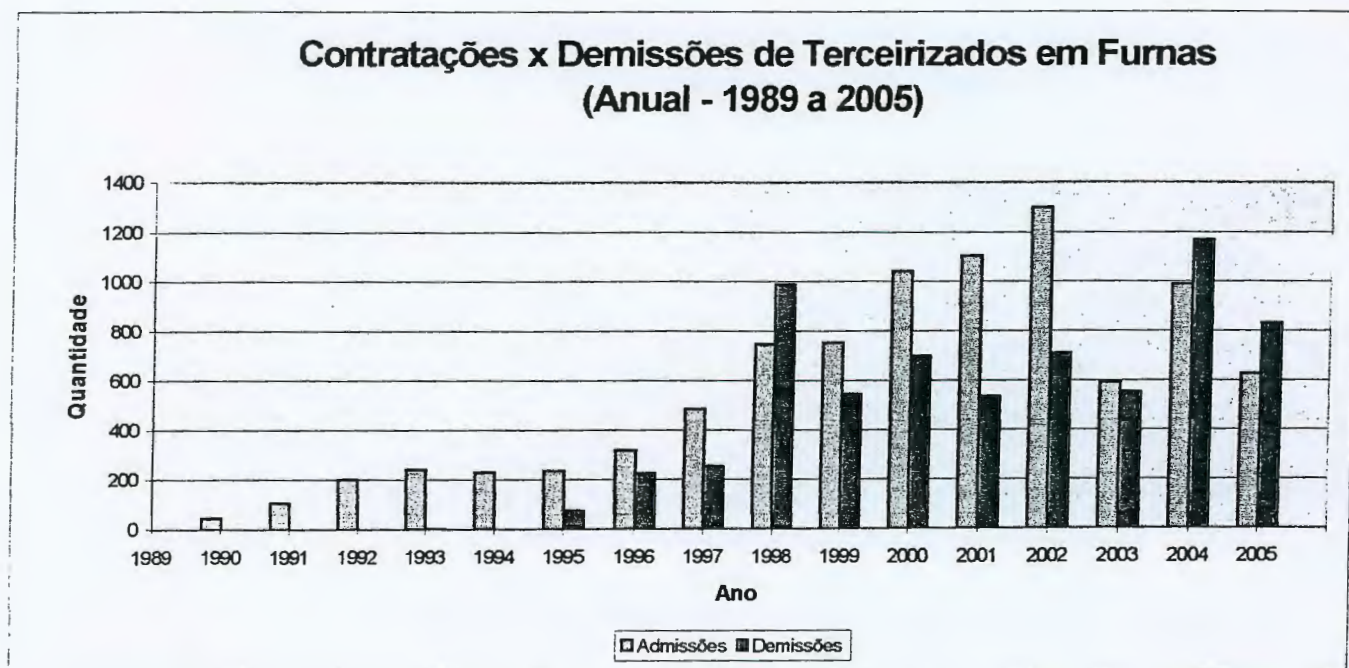
Essa constatação se fez possível devido, principalmente, à pesquisa efetuada junto aos sistemas corporativos informatizados da empresa, oportunidade em que foram extraídos relatórios nas áreas objeto do trabalho. Do cruzamento desses dados é que se pôde observar algumas das irregularidades ora relatadas.

TRCSN-03/2003-CN-
CORREIOS
Fls: 1058
3768
Doc:



As formas de contratações variam desde aquelas mais tradicionais, por intermédio de empresas interpostas, fornecedoras de mão-de-obra (Hot Line Construções Ltda. e Inova Engenharia e Construções S/C Ltda. - IESCL), até formas de terceirização antes desconhecidas por esta unidade técnica, tais como as realizadas diretamente, na condição de "serviços legais", pela via dos pagamentos não formais.

Segue abaixo o gráfico gerado a partir da base de dados de contratados de Furnas (tabela CTD), onde se verifica, nas colunas das admissões e demissões que o nível mais alto de contratações no período examinado de 15 anos (1990 - 2005) coincidiu com a determinação deste Tribunal de cessar a prática de terceirização na atividade fim - Decisão nº 1.465/2002-TCU-Plenário, publicada no DOU em 30/10/2002. Posteriormente ao exercício de 2002, apesar de haver ocorrido uma queda significativa nessa prática, a Furnas S.A. prosseguiu realizando novas contratações de mão-de-obra terceirizada, ainda que em menor número, nestas incluída a contratação da empresa Hot Line - CT 15346 - em 25.10.2004.



Há também o retorno de ex-empregados de Furnas, e possivelmente de outros órgãos/entidades, na condição de terceirizados (por contrato), consultores ou por meio de pagamentos não formais, a exemplo do constatado na Eletronuclear, contratados por intermédio da empresa Marte Engenharia.

Torna-se grave o fato da continuidade dessa prática, mormente em se considerando que este Tribunal tem mantido estreito relacionamento com Furnas devido, principalmente, ao equacionamento da questão em tela, relacionada à substituição dos terceirizados que exercem ocupações da atividade fim na Empresa, por empregados concursados, nos termos do inciso II, art. 37 da Constituição Federal e em face dos Princípios Constitucionais da Igualdade, Moralidade, Impessoalidade e Legalidade envolvidos.



Nesse sentido, o recém publicado Acórdão nº 1.557/2005-TCU-Plenário, acolhendo parcialmente a recurso impetrado pela Furnas S.A., estendeu o prazo para a substituição dos terceirizados por concursados até 2009, sendo, no mínimo, 25% ao ano, a partir de 2006.

Outra questão que tangencia a contratação de terceiros por intermédio de outras empresas diz respeito aos encargos trabalhistas. Nesse aspecto, reproduz-se excerto de matéria publicada pelo jornal "Tribuna da Imprensa" em entrevista com Procurador do Ministério Público do Trabalho, *verbum*:

"De acordo com o procurador, com essa prática, o setor público tem prejuízo. Caso a empresa contratada não pague os trabalhadores, a administração pública que pagou pelo serviço, é obrigada a honrar o compromisso.

"Muitas empresas contratadas são de fachada, não têm idoneidade financeira e seus administradores somem com o dinheiro recebido", disse. Cardoso também explicou que, ao lançar a despesa como pagamento de serviços e não de pessoal, o setor público pode estar encobrindo o descumprimento da LRF. "Na verdade, o governo gasta mais com pessoal do que admite", observou."

Faz-se relevante destacar que a prática da terceirização não se esgota apenas em Furnas. O fato é que, nos casos de contratações de inativos em quantidades significativas e escusando-se de promover o devido concurso público, resulta como agravante a diminuição das oportunidades de emprego, indo, inclusive, na contramão das políticas públicas do Governo Federal no sentido da redução do desemprego no Brasil e influenciando diretamente na manutenção ou aumento da má distribuição de renda, com reflexos no alargamento da base da nossa pirâmide social.

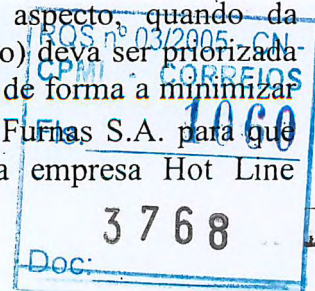
Nesse sentido, inclusive, foi emendada a Constituição Federal Brasileira (Emenda Constitucional nº 20/1998), em face da necessidade de impedir a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, consoante dispõe o art. 37, § 10, *verbis*:

"Art. 37

.....

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

Por essa razão a Equipe de Auditoria entende que, nesse aspecto, quando da operacionalização do recente *decisum*, (Acórdão nº 1.557/2005-TCU-Plenário) deva ser priorizada a substituição dos terceirizados inativos (inclusive no caso da Eletronuclear), de forma a minimizar o malefício social do desemprego. Além disso, caberia ainda determinar à Furnas S.A. para que proceda à anulação dos contratos nºs 15346 e 15831, firmados com a empresa Hot Line





Construções Ltda., bem como do contrato n.º 14869, este pactuado com a empresa Inova Engenharia e Construções Ltda., e outros contratos análogos porventura existentes, diante do descumprimento do § 2º, art. 37 da Constituição Federal e de decisão deste Tribunal, *litteris*:

“Art. 37

.....
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

.....
§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.”

Observa-se que o parágrafo segundo sujeita a punição a autoridade responsável pela não observância da regra constitucional. Assoma, ainda, o teor do § 4º do referido artigo constitucional que remete, dentre outras questões, à suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública no caso de improbidade administrativa e, no âmbito do TCU, existe a previsão legal (art. 58, inciso VII da Lei n.º 8.443/92, c/c o inciso VII, art. 220 do RI/TCU) de aplicação de multa diante do descumprimento da legislação.

Por fim, conforme já tratado em capítulo específico deste relatório, que abordou as inconsistências verificadas na área de sistemas, foi constatada discrepância, a maior, de 503 pessoas, no número de contratados que se encontram prestando serviços à Furnas S.A., se comparado às informações que foram fornecidas à Equipe de Auditoria, inconsistência esta que põe em dúvida a existência de controle gerencial efetivo da Empresa em relação a essas contratações.

3.3.6.4.7 Prestação de Informações Inconsistentes - Área de Pessoal

Tão preocupante quanto a condução da política de pessoal adotada por Furnas Centrais Elétricas S.A é a prestação de informações inconsistentes a este Tribunal, órgão legítimo de Controle Externo, criado para auxiliar o Congresso Nacional na fiscalização dos órgãos e entidades pertencentes à Administração Pública Direta e Indireta da União, consoante arts. 70 e 71 da Constituição Federal.

Segue abaixo exemplos dessa prática:

- 3.3.6.4.7.1 *Inconsistências constatadas no trabalho de monitoramento realizado pelo TCU, mormente se considerada a peça recursal impetrada por Furnas, com vistas à obtenção de dilação do prazo de substituição dos empregados terceirizados por concursados, antes fixado em até 02 anos e prorrogado até 2009, respectivamente, Acórdãos n.ºs 253 e 1.557/05 - Plenário.*

Processo nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 1061
Doc: 3768



"19. Fundamentado no Programa para Acompanhamento da involução do quadro de mão-de-obra contratada, que elaborou o quadro de redução anual de terceirizados (fls. 7 e 28, anexo 1), Furnas declara que "no ano de 2004, como atestam os inclusos documentos, a meta de redução de 567 terceirizados ou 20% do total, não foi só cumprida, como superada, na medida em que deixaram de prestar serviços através de empresas interpostas 683 contratados, ou seja, 24,1% do número total" (fl.7, anexo 1). "(griffo nosso)

Percebe-se a inconsistência na medida em que o quantitativo de terceirizados em 2002 era de 2.316, conforme a Decisão nº 1.465/02-TCU-Plenário (Decisão que determinou a cessação da prática da terceirização), e atualmente atinge a marca de 2.053, nos termos informados pela Furnas S.A. Desse modo, a Empresa não poderia estar cumprindo a meta de redução anual de 20% posto que 567 terceirizados representam 20% de um contingente total de 2.835 contratados; assim teria havido, desde 2002 até 2004, um aumento nas contratações de terceirizados da ordem de 519 empregados

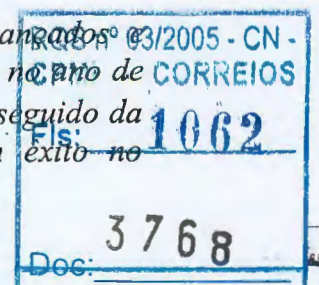
Nesse sentido (imprestabilidade da alegação de redução), relatou os Srs. Analista e Diretor da 1ª DT da Serur, na mesma assentada (Acórdão 1557/05), acompanhado do Voto do Ministro-Relator, *verbis*:

"22. Ademais, Furnas alega que os documentos inclusos nos autos comprovam a redução de 683 terceirizados em 2004 e 18 terceirizados em 2005. Todavia, o documento constante às fls. 30 e 31, anexo 1, encaminhado pelo Sr. Superintendente de Recursos Humanos - SRH de Furnas ao Sr. Luiz Magalhães Couto, deve ser visto com ressalva. A alegação genérica de redução dos terceirizados, sem qualquer outra prova documental, não presta para comprovar a redução. Além disso, nada impediria de Furnas reduzir o número de terceirizados, com a aparência de cumprir às determinações desta Casa, e contratasse, por vias ilegais, novos serviços laborais sem o devido procedimento (concurso público) estabelecido na Lei Maior.

23. Outro ponto a ser levantado é que, à guisa de exemplo, mesmo que Furnas tenha realizado a redução de 683 terceirizados, a mesma não se dera concomitante com a nomeação dos concursados, pois que, como bem registrou o Exmo. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, fundamentado no quadro do ACE às fls. 170 e 171 vol. principal, em 11/8/2004, somente foram admitidos em Furnas "182 candidatos aprovados no certame 01/2002, dos 9.449 que formam o cadastro de reserva da empresa" (Excerto do voto condutor do Acórdão ora recorrido, fl.251, vol. principal)."

Diretor 1ª DT Serur

7. Observo, no entanto, que os resultados supostamente alcançados e proposto por Furnas devem ser vistos com ressalva. Isso porque no ano de 2004 houve 422 admissões ilegais de empregados terceirizados, seguido da redução de mais 81 empregados terceirizados que lograram êxito no





concurso realizado por Furnas e por isso foram igualmente efetivados. Porquanto, os resultados não decorreram de esforços implementados por Furnas objetivando dar cumprimento a determinação deste Tribunal.

10. Não há dúvidas de que a matéria é delicada, posto que envolve questões jurídicas, sociais e técnico-operacional da empresa. Mas o prazo de 2 anos fixado pelo Tribunal, na minha avaliação, é adequado para que Furnas implemente as medidas então determinadas. Cabe aos dirigentes de Furnas assumir as responsabilidades que lhes são afetas, adotando medidas efetivas e adequadas a solução da questão, em vez de persistir com medidas e propostas claramente procrastinatórias.

Voto do Ministro Relator

10. Registra Furnas, também, que até o momento da interposição do recurso, a empresa contava com 2.133 funcionários terceirizados.

11. Realmente, a fixação do prazo de dois anos para a realização de todas as substituições só ocorreu quando do julgamento do processo de monitoramento. Analisando o voto proferido pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, relator inicial deste processo, essa fixação se deu em razão de se ter entendido que Furnas vinha resistindo a dar cumprimento à determinação anteriormente prolatada, uma vez que o número de substituições havia sido muito pequeno até aquele momento.

12. O quadro, no momento, é um pouco diferente. Furnas noticia que em 2004 deixaram de prestar serviços à empresa 683 terceirizados (24,1% do total) e que foram chamados os concursados para suprir tais vagas, mostrando que foi dado início a um processo mais efetivo de substituições.

3.3.6.4.7.2 Inconsistências surgidas no trabalho de monitoramento realizado (Acórdãos nºs 253 e 1.557/05 - Plenário) - questão da política de contratação de terceirizados:

Cabe reproduzir trecho das justificativas apresentadas pela Furnas S.A., em foro de recurso de reconsideração impetrado perante o Acórdão nº 253/2005-TCU-P, que resultou no Acórdão nº 1.557/2005-TCU-P, tratando da terceirização de pessoal, *verbis*:

"Da necessidade de modificação do item 9.1.2 do Acórdão 235/2005 - Plenário - TCU

Argumentos

28. Anexando aos presentes autos cópias de notícias veiculadas em jornais nos dias 3 e 4/1/2005 (Doc.3, fls. 32 a 165, anexo 1), as quais tornam público os constantes apagões ocorridos no Rio de Janeiro e no Espírito Santo, Furnas proclama que os referidos apagões foram motivados por falhas técnicas e humanas.

29. Informa, ainda, que "a empresa se serve de um corpo técnico altamente especializado e treinado, entre empregados efetivos e contratados". (fl.8,

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. 1063
3768
Doc:



vol. principal). "Registra-se, por oportuno, que quando da assunção da nova Diretoria de Furnas, (...), a mesma verificou que a contratação dos terceirizados pela gestão anterior não tinha se dado por critérios de 'afilhadismo' ou por outro motivo qualquer, "mas observado o critério eminentemente técnico, razão pela qual conclui-se pela necessidade de manutenção do quadro de terceirizados, a bem do serviço público" (fl.9, vol. principal)."

O argumento falece diante da constatação de contratações de parentes em primeiro grau, feita em análise superficial, dada a limitação imposta pela Empresa ao escopo do exame da questão, consoante relatado anteriormente nesta exposição. A esse propósito, a Furnas S.A. informou que apenas orienta a empresa terceirizada quanto ao perfil do profissional desejado. Todavia, a informação prestada não condiz com a realidade constatada na Empresa.

3.3.6.4.7.3 Inconsistências relacionadas à omissão do contrato de terceirização firmado com a empresa Hot Line Construções Ltda.:

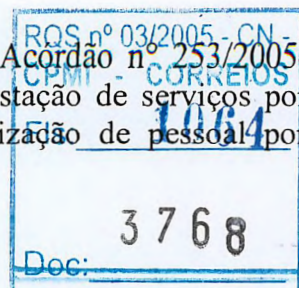
À época da realização dos trabalhos de campo, que originaram a Decisão nº 1.465/2002-TCU-P, o contrato nº CT-14319, firmado com a empresa Hot Line em 4/9/2002, não foi relacionado como contrato de terceirização de mão-de-obra, tampouco indicado recentemente, no 2º semestre de 2004, quando dos trabalhos de monitoramento determinados pela referida decisão e acórdãos correlatos, realizados por esta Secretaria.

Ocorre que, diante da constatação da existência desses contratos da Hot Line, conforme tratado anteriormente, foi solicitada por esta equipe a relação dos contratados, contendo CPF, datas de admissão e desligamento, de forma a cruzar dados com a relação de terceirizados das empresas indicadas por Furnas como intermediadoras de mão-de-obra para os cargos inerentes ao plano de cargos e salários da empresa.

Eis que, do cotejo das planilhas, fls. 1574/1576 do anexo 3, tem-se que muitos dos terceirizados atualmente através da empresa Bauruense, por exemplo, foram contratados pela Hot Line, e vice-versa, sem interrupção na prestação dos serviços à Furnas S.A., o que demonstra continuidade do vínculo laboral, servindo também de indicativo da omissão intencional, por parte da Estatal, quanto à informação do contrato com a Hot Line, quando do fornecimento do rol das intermediadoras de pessoal, fato esse que assume maior gravidade na medida em que mascarou o universo de terceirizados da empresa na área finalística, sendo este mais um caso de prestação parcial de informações pela Furnas S.A., a merecer o devido tratamento legal.

3.3.6.4.7.4 Inconsistências surgidas no exame da contratação de mão-de-obra por meio de Cooperativas:

Por ocasião dos trabalhos de monitoramento, que resultou no Acórdão nº 253/2005-TCU-Plenário, foi registrado em capítulo específico daquele relatório (prestação de serviços por cooperativas) a afirmação da Estatal no sentido de que inexistia terceirização de pessoal por





intermédio de Cooperativas, inobstante o Ministério Público do Trabalho - MPT/RJ, em sede de Ação Civil Pública movida contra a Furnas S.A., ter apontado a terceirização de mão-de-obra por intermédio de cooperativas, tendo como exemplo a COOPFURNAS-Cooperativa de Profissionais Especializados em Serviços Técnicos e Consultoria e COOPERGIA-Cooperativa de Prestação de Serviços Técnicos e de Consultoria no Setor Energético e Afins Ltda.

Salientou-se, naquela ocasião, que, da análise do objeto do convênio celebrado entre a Furnas S.A. e as referidas cooperativas, restava evidente que as finalidades precípua se constituíam na disponibilização de pessoal terceirizado para o exercício de atividades na Estatal, sendo a operacionalização daqueles convênios efetuadas mediante autorizações de serviços.

Registrou-se ainda que o Acórdão nº 1.815/2003-TCU-Plenário, em seu item 9.5, tratou de conferir caráter normativo à participação de cooperativas/terceirização no âmbito da Administração Pública. Reproduz-se abaixo o teor do item 9.3.1.2 do referido acórdão, *verbum*:

"9.3.1.2. se houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o tomador de serviços, bem assim de pessoalidade e habitualidade, a terceirização será ilícita, tornando-se imperativa a realização de concurso público, ainda que não se trate de atividade-fim da contratante;"

Aquiescendo à proposta da unidade técnica, o Tribunal fez a seguinte determinação no bojo do Acórdão nº 253/05 - Plenário, subitens 9.1 - 9.1.1.3, *litteris*:

"9.1. determinar a Furnas Centrais Elétricas S/A que:

9.1.1. adote procedimentos para tornar nulas, no prazo de noventa dias, as contratações relacionadas a seguir, informando a este Tribunal as medidas adotadas:

9.1.1.3. quaisquer tipos de contratações/convênios firmados com cooperativas que tenham por objeto a prestação de serviços a Furnas, cujas atividades sejam inerentes ao Plano de Cargos e Salários da empresa, por se configurar terceirização ilícita de mão-de-obra, nos termos relatados pelo Ministério Público do Trabalho - MPT/RJ no curso de duas Ações Cíveis Públicas movidas contra a empresa em 30/3 e 7/5/2004, com destaque para as cooperativas CoopFurnas e Coopergia;"

A despeito da informação anterior da inexistência de prestadores de serviços contratados sob essa modalidade, em resposta ao Ofício de Requisição nº 15-940/2005, fls. 288/289 do anexo 11, o Diretor de Operações do Sistema e Comercialização de Energia e o Assistente de Diretoria de Relações Institucionais relataram a existência, respectivamente, de 01 prestador de serviço, via Cooperativa COOPERGIA, e, 02 contratados pela Cooperativa de Profissionais em Projetos, Orçamentos e Obras Ltda., fls. 1528/1529 do anexo 3. Mais uma vez, tais constatações sugerem a ocorrência de prestação de informações inverídicas, por ocasião do trabalho de monitoramento (2º semestre de 2004) realizado por determinação do Plenário desta Corte (Decisão nº 1.465/2002 e Acórdãos nºs 1.487 e 1.688/2003).





Em vista dessas constatações, a Equipe de Auditoria pesquisou no banco de dados da Empresa a existência de contratos firmados com as Cooperativas Coopergia e Coopfurnas, consoante fl. 1544 do anexo 3, tendo verificado a existência de 02 compromissos, Contrato CT n° 15687, no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) e Autorização de Serviço ASATCO n° 00405, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), firmados com a Coopfurnas em, respectivamente, 5/4/2005 e 4/7/2005, em data posterior ao Acórdão n° 253/2005 - Plenário, publicado em 24/3/2005, cujo item 9.1.1.3 determinou a nulidade desses tipos de contratos, nos seguintes termos:

“Acórdão 253/05 - P

.....
9.1. determinar a Furnas Centrais Elétricas S/A que:

9.1.1. adote procedimentos para tornar nulas, no prazo de noventa dias, as contratações relacionadas a seguir, informando a este Tribunal as medidas adotadas:

.....
9.1.1.3. quaisquer tipos de contratações/convênios firmados com cooperativas que tenham por objeto a prestação de serviços a Furnas, cujas atividades sejam inerentes ao Plano de Cargos e Salários da empresa, por se configurar terceirização ilícita de mão-de-obra, nos termos relatados pelo Ministério Público do Trabalho - MPT/RJ no curso de duas Ações Cíveis Públicas movidas contra a empresa em 30/3 e 7/5/2004, com destaque para as cooperativas CoopFurnas e Coopergia;”

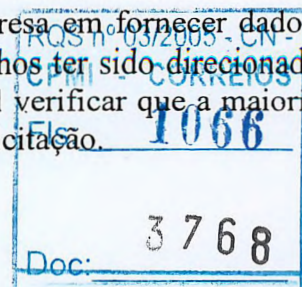
Observa-se, ainda, a celebração de outro contrato, CT n° 15421, este pactuado com a Coopergia, em 20/12/2004, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), que reclama, igualmente, providências retificadoras. Desta forma, cabe promover, em ambos os casos, a audiência prévia dos responsáveis pelas contratações havidas com inobservância à determinação do TCU.

Registre-se, por fim, que após cruzamento de dados obtidos nos sistemas da Empresa, verificou-se a existência de 4 empregados terceirizados na área fim, que não foram informados pela Furnas S.A. na ocasião do trabalho de monitoramento recentemente realizado, o que consubstancia outra grave deficiência no controle de pessoal terceirizado à disposição da Furnas S.A., além do que compromete o resultado dos trabalhos técnicos do monitoramento.

A questão da substituição dos terceirizados por concursados será alvo de análise por ocasião do próximo monitoramento a ser realizado no 2º semestre de 2006, nos termos do item 9.3.2 do Acórdão n° 1.557/2005-TCU-Plenário.

3.4 Contratos de Consultoria

Inicialmente cabe destacar que as contratações na área de consultoria não foram analisadas com a profundidade merecida em razão da dificuldade da empresa em fornecer dados, questão que será abordada mais abaixo nesse relatório, e o foco dos trabalhos ter sido direcionado para as áreas de Publicidade e Propaganda e TI. Apesar disso, foi possível verificar que a maioria das contratações foram realizadas mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação.





3.4.1 Contratação de Consultoria sem licitação

A licitação, com previsão constitucional e legal, é, basicamente, um instrumento de moralidade administrativa, no processo de escolha da proposta que se revele mais vantajosa e conveniente para o Poder Público, ao mesmo tempo que garante aos administrados-licitantes a possibilidade de, em condições e tratamentos isonômicos, disputarem entre si a participação nas obras, serviços, compras, alienações, concessões, locações e demais negócios que os órgãos e entidades da Administração Pública pretendam efetuar.

Os dados apresentados pela empresa, ao contrário, revelam uma excessiva prática de não licitar. Pelo princípio da legalidade e em função da probidade administrativa, o normal seria a exigência de licitação para realização da despesa. A não-realização seria sempre uma exceção, e, em consequência, deveria ser adotada nos estritos termos da lei. Assim, o administrador para deliberar pela não-realização de licitação deve ter redobrada cautela.

Segundo a doutrina, estará obrigada a promover a licitação quando o critério de escolha do fornecedor ou executante não puder ser demonstrado sem ofensa ao princípio da moralidade e da impessoalidade. É esse estreito limite que paira entre o atendimento de todos os requisitos estabelecidos em cada uma das hipóteses de dispensa e a prevalência do dever de licitar.

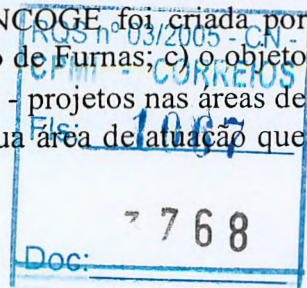
Além disso, o art. 26, § único, incisos II e III, da Lei de Licitações prevê que mesmo nas situações de dispensa ou inexigibilidade deverá ser apresentada a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa de preço.

Sendo assim, mostra-se oportuno determinar à empresa que proceda à prévia e adequada licitação nas contratações de obras e serviços, obedecendo rigorosamente a Lei nº 8.666/93, especialmente o art. 3º, e que, mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade, justifique a escolha do fornecedor ou executante e do preço, de acordo com o art. 26, além de demonstrar cabalmente que a situação se enquadra em todos os requisitos do inciso que fundamenta a dispensa ou inexigibilidade.

3.4.2 Contratação da Fundação Comitê de Gestão Empresarial - FUNCOGE por dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93

Contratação da Fundação Comitê de Gestão Empresarial - FUNCOGE, por meio, por exemplo, do convênio nº 15.080 e dos contratos nºs 15.273, 15.274, 15.275, 15.276, 15.277, 15.426 e 15.788, com base no artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, sem que a entidade contratada tenha comprovado a finalidade descrita no referido dispositivo legal, como requisito necessário à contratação efetuada, bem como, não foi demonstrada a razão da escolha e a justificativa do preço, nos termos do artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/93. Além disso, prorrogação dos contratos nºs 15.273, 15.274, 15.275, 15.276 e 15.277, alegando se tratar de serviço de natureza continuada, conforme parecer da consultoria jurídica (fl. 73/74 do anexo 4).

Os responsáveis alegam que (fls. 25 e 134 do anexo 4): a) a entidade é uma entidade jurídica sem fins lucrativos voltada para pesquisa, estudo e aperfeiçoamento dos métodos, processos e rotinas adotadas pelas empresas integrantes do setor elétrico; b) a FUNCOGE foi criada por empresas integrantes do setor elétrico brasileiro, inclusive com a participação de Furnas; c) o objeto da entidade é o desenvolvimento institucional, compreendendo dentre outros: - projetos nas áreas de gestão empresarial e médica; d) a fundação detém notória competência na sua área de atuação que





inclui, entre outros, os segmentos de planejamento estratégico e empresarial, recursos humanos, tecnologia da informação, economia e finanças, suprimento, administração de serviços gerais e capacitação e desenvolvimento de pessoal; e) os preços praticados correspondem aos praticados no mercado para realização de consultoria similar. Juntaram, ainda, um parecer elaborado pelo emérito professor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Caio Tácito, no qual entende ser legítima a dispensa de licitação para a efetivação de contrato de serviços de assessoria e consultoria com a FUNCOGE pelas empresas do setor elétrico, desde que guardadas as premissas indicadas (fls. 36/40 do anexo 4).

Em análise, entendemos insubsistentes as justificativas apresentadas pelos responsáveis, na medida em que não foram demonstrados critérios objetivos para escolha da Fundação COGE, tampouco foi devidamente justificado o preço praticado, na forma artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/93.

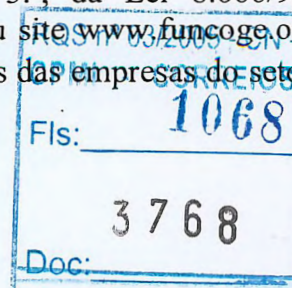
Com relação ao tema da contratação, por dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/93, entendemos por irregular a contratação da Fundação COGE, considerando a jurisprudência do Tribunal, a exemplo das Decisões Plenárias nºs 252/99, 346/99, 30/2002 e dos Acórdãos nºs 1.349, 1.614/2003, 125/2005, todos do Plenário, que é clara no sentido de que, para ensejar uma contratação com base no citado dispositivo, não basta que a instituição seja incumbida da pesquisa ou desenvolvimento institucional, mas é preciso que o objeto contratado esteja relacionado a tais atividades.

Vale destacar o trecho do voto proferido no Acórdão 1614/2003 - Plenário, pelo Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, onde esclarece a questão:

“A contratação direta de instituição brasileira, sem fins lucrativos, dedicada ao ensino, à pesquisa e ao desenvolvimento institucional, com fulcro no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93 vem sendo discutida já há alguns anos pelo Tribunal. Desde a Decisão 346/1999 - Plenário, ficou assentado o entendimento do TCU no sentido de que somente é permitida a contratação com dispensa de licitação com fulcro no referido dispositivo quando houver nexos entre o disposto no inciso XIII, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado, além de comprovada razoabilidade de preços.

2. Isto é, não basta que a entidade a ser contratada dedique-se, estatutariamente, ao ensino, à pesquisa ou ao desenvolvimento institucional. É imprescindível que o objeto do contrato seja, também, ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional, sob pena de se conceder privilégio indevido a instituições que, embora sem fins lucrativos, se dedicam a atividades de natureza econômica, o que tornaria o dispositivo da lei inconstitucional, por ferir o princípio da isonomia e os da atividade econômica.”

Outra questão se refere a origem da Fundação COGE, que conforme regimento interno e estatuto apresentados (fls. 1/9 do anexo 4), foi constituída pelas empresas públicas do setor elétrico, que atualmente também são consideradas instituidoras e mantenedoras da referida entidade (fls. 12/13 do anexo 4), o que evidencia a prática de direcionamento de licitação, com ausência de parcialidade. Tal prática de imparcialidade e falta de observância aos princípios licitatórios (julgamento objetivo, igualdade, moralidade, nos termos do artigo 3.º, da Lei 8.666/93) é corroborada, inclusive, quando a Fundação COGE deixa patente em seu site www.funcoge.org.br que “Ênfase especial é dada ao aproveitamento dos profissionais oriundos das empresas do setor de energia elétrica que se encontram disponíveis no mercado de trabalho”.





4 Outros Fatos Relevantes

4.1 Pagamentos de Rescisão de Trabalho Incentivada

Da operacionalização dos pagamentos não formais, assunto tratado em capítulo específico, foram verificados casos em que a empresa gera um código de fornecedor e realiza pagamento a determinada pessoa física. Instado a se manifestar acerca de alguns casos, cuja relação foi extraída por ordem decrescente de materialidade, corte em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e teto alcançando R\$ 582.849,00 (quinhentos e oitenta e dois mil reais), o Departamento de Suporte à Administração de Pessoal - DAP.G informou tratar-se de 05 situações distintas: prestação de serviço vinculado a instrumento contratual; rescisão de contrato; prestação de contas ou reembolso a serviço; benefício saúde; e, diárias de viagem no Projeto Capanda, na Angola, fls. 08/68, Anexo 5.

Dessas, a equipe se ateve ao pagamento de indenizações a ex-funcionários, por ocasião da rescisão de contrato, em decorrência da adesão ao Plano de Desligamento Programado do Quadro de Pessoal, diante do número de ocorrências e da materialidade envolvida.

Tendo sido solicitados esclarecimentos a respeito do normativo que disciplinou as demissões incentivadas no âmbito da estatal, foram encaminhadas cópias do Ofício-Circular n.º 1339/SE, do Ministério das Minas e Energia - MME, e do expediente N.Ref. DP.E.258.1999, do então diretor-presidente de Furnas.

No referido ofício-circular, de 10.11.1999, o Secretário-Executivo do MME solicitava ao Diretor-Presidente de Furnas informações a respeito da condução do programa de demissão incentivada, “indicando metas, parâmetros, resultados já obtidos, custos e prazos envolvidos”.

O expediente de resposta de Furnas mencionou a aprovação, em 09.11.1999, de um Plano de Desligamento Programado do Quadro de Pessoal, por meio da edição da Resolução de Diretoria RD n.º 008/1991, e informou que “os desligamentos ocorrerão em janeiro de 2000, salvo para os empregados que a Diretoria entenda como essenciais para a manutenção das atividades de Furnas, cuja saída ocorrerá em até 3 anos, mediante a fixação de um cronograma que possibilite a capacitação de substitutos para os respectivos postos de trabalho” (grifo nosso).

Em que pese o fato de que esta Corte de Contas tem reconhecido certo grau de discricionariedade aos gestores de empresas estatais na elaboração e aplicação de planos de desligamento dessa natureza, como ilustram as decisões plenárias 365/95 e 390/97 e o Acórdão 131/2004 - Segunda Câmara, a questão da essencialidade merece atenção especial no trabalho realizado.

A RD n.º 008/1991 especifica, como condições para adesão, que o funcionário tenha no mínimo 10 anos de vínculo de emprego e que o contrato de trabalho não esteja suspenso, excetuado dessa regra apenas o Projeto Capanda.

O item 5 da Resolução prevê a vantagem denominada incentivo pecuniário, calculada sobre a remuneração-base do funcionário, correspondendo, para os casos cuja data de desligamento em caráter excepcional, tenha sido programada pela empresa, a 80, 100 ou 120% dessa

RA-012.643-05-4-FURNAS-RF_(marciosf).doc

Fls: 1069

3768

Doc:



remuneração, conforme o desligamento se tenha dado no período de fevereiro de 2000 a junho de 2001, julho de 2001 a junho de 2002 ou julho de 2002 a dezembro de 2002, respectivamente.

Constata-se, assim, que o último período programado para desligamento, correspondente à alínea “c” do subitem 5.1, permite auferir incentivo pecuniário 50% superior ao do período regular, o que se justificaria pelo fato de o funcionário contemplado nesta última categoria ser considerado essencial para o funcionamento da empresa.

Em resposta a questionamento da Equipe, o responsável pelo Departamento de Suporte à Administração de Pessoal - DAP.G informou que houve 968 saídas pela via do Plano, dos quais 786, ou cerca de 81% desse total, são casos de recebimento de incentivo pecuniário em caráter dito excepcional, com base no referido subitem 5.1. Além disso, 522 saídas, ou 66% dos casos excepcionais, foram enquadrados na alínea “c”, o que demonstra que a realidade não corrobora a previsão normativa de que tais situações constituíssem realmente uma exceção.

Conforme o item 4.4 daquela Resolução, “o desligamento programado (...) será de exclusivo interesse da Empresa e aprovado pela Diretoria Colegiada”. Há necessidade, portanto, de apresentação de justificativas de Furnas em relação à comprovação da excepcionalidade no tocante aos 786 casos citados, em especial quanto aos 522, e aos critérios de alocação dos funcionários em cada uma das 3 categorias de exceção.

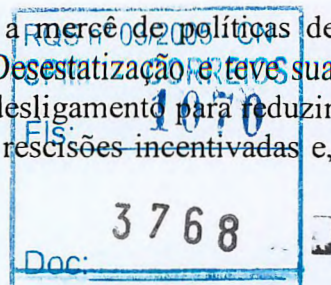
Em relação aos valores recebidos observados em amostra de alguns dos formulários de rescisão, foi verificado que levaram em consideração rubrica denominada “GR PROP”, o que parece estar em desacordo com o art. 5.3 da Resolução, que determina que a remuneração-base “será composta de salário nominal, adicional por tempo de serviço e gratificação de função”.

De modo semelhante, se não levada em consideração essa rubrica, ocorre violação ao art. 5.2 em todas as rescisões analisadas, a qual especifica o limite máximo de 36 remunerações-base para o incentivo pecuniário. Recomenda-se, portanto, em futuro trabalho, análise específica a respeito da exatidão do processo de cálculo dessas rescisões, incluindo-se no escopo o parâmetro utilizado por Furnas para a definição dos índices de 0,8, 1,0 e 1,2.

De registrar ainda a ocorrência de empregados que aderiram ao Plano, percebendo em consequência quantias vultosas, fls. 08/31, Anexo 5, a grande parte com tempo para se aposentar à época do benefício, fls. 15/29, Anexo 5, alguns inclusive retornaram a prestar serviços à Furnas sob diversas formas, conforme já salientado no capítulo referente à terceirização.

Diante do exposto, e à luz dos Princípios da Economicidade (relação custo X benefício), Moralidade (percepção de indenização vultosa e retorno às atividades) e Razoabilidade, entende-se de todo conveniente encaminhar proposta ao Congresso Nacional no sentido de disciplinar a matéria, tendo como sugestão a vedação de pagamentos de quaisquer tipo de indenização à título de incentivo à demissão voluntária, exceto nos casos de órgãos/entidades em fase de extinção de suas atividades, por determinação legal, diante do alto custo para à Sociedade e face a necessidade de renovação de quadro de pessoal (gerar novas oportunidades), vis-à-vis o nível de desemprego no País.

Essa normatização evitaria que essas indenizações ficassem a mercê de políticas de governo, a exemplo de Furnas, que fora inserida no Plano Nacional de Desestatização e teve sua situação revertida, tendo portanto realizado alguns planos de incentivo ao desligamento para reduzir seu quadro de pessoal e investido quantias vultosas no pagamento dessas rescisões incentivadas e,





em seguida, em novas contratações. Incoerente, pois, incentivar o desligamento, com indenizações que alcançam cerca de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em alguns casos, fls. 08, Anexo 5, e readmitir novos empregados para realizar as mesmas funções, e por vezes o próprio beneficiário, alguns inclusive em data sequencial.

A título de exemplificação, numa análise superficial, foram encontrados 15 empregados que aderiram ao Plano e foram recontratados por Furnas, por intermédio de empresas intermediárias, sendo 01 na Hot Line, 07 na Bauruense e 07 na Enesa, afora aqueles que recebem tal benefício e retornaram para outros órgãos e entidades da Adm. Pública.

Com relação à matéria, o Tribunal determinou ao SENAI/RJ (Acórdão nº 1484/2004 - Plenário), verbum:

“9.3.4. que faça constar do relatório de gestão que integra as contas anuais da Entidade os documentos e informações abaixo relacionados, com vistas a subsidiar a aferição a que se refere o art. 18, II, da IN/TCU nº 12/96:

9.3.4.1. a relação de empregados cujo contrato de trabalho foi rescindido no exercício, em virtude de adesão ou não a Plano de Incentivo ao Desligamento, discriminando para cada funcionário demitido:

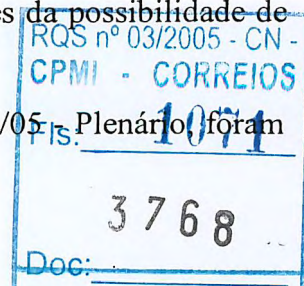
- o tempo de efetivo trabalho na Entidade;
- o cargo ocupado e/ou a função desempenhada;
- o total desembolsado em virtude do desligamento, discriminando cada uma das verbas rescisórias, bem como, se for o caso, a indenização paga em vista de adesão a Plano de Incentivo ao Desligamento;
- o total que seria desembolsado (salários, encargos etc) caso o empregado permanecesse na Entidade até perfazer o tempo necessário para requerer sua aposentadoria integral nos moldes do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

9.3.4.2. a relação de empregados e autônomos contratados no exercício, informando, individualmente, se o contratado já ocupou cargo ou desempenhou função anteriormente na Entidade e, em caso afirmativo, a data e a forma do desligamento anterior;

9.3.4.3. as normas que disciplinam o(s) Plano(s) de Incentivo ao Desligamento vigente(s) no exercício, se for o caso;

9.3.5. que, em atendimento ao princípio da economicidade, se abstenha de recontratar empregado anteriormente desligado da Entidade, sempre que ficar demonstrado que, transcorrido o tempo a que se refere o art. 53 da Lei nº 8.213/91, o custo da rescisão somado ao da nova contratação superaria o que a Entidade despenderia com o empregado caso este permanecesse com o vínculo anterior, evitando, dessa forma, a prática de atos anti-econômicos que importariam em danos aos cofres do SENAI/RJ, bem como o risco de ônus futuros decorrentes da possibilidade de reconhecimento judicial da manutenção do vínculo empregatício anterior;”

Recentemente, por força dos itens 9.3 e 9.1.10 do Acórdão nº 253/05 - Plenário, foram realizadas as seguintes determinações:





“9.1. determinar a Furnas Centrais Elétricas S/A que:

.....

9.1.10. observe, na hipótese da ocorrência de novos Planos de Incentivo ao Desligamento, em atenção ao princípio da economicidade, o disposto no Acórdão, em especial os subitens 9.3.4-9.3.5 e 9.4.4-9.4.7;

.....

9.3. determinar à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado do Rio de Janeiro - Secex/RJ que, por ocasião da análise das próximas contas de Furnas Centrais Elétricas S/A, examine os casos de empregados da empresa que aderiram aos Planos de Incentivo ao Desligamento e foram seguidamente recontratados na condição de autônomos ou outra modalidade (via cooperativas, empresa terceirizada, entre outros), levando em consideração o exposto no recente julgado deste Tribunal (Acórdão 1484/2004 - Plenário, subitens 9.3.4-9.3.5 e 9.4.4-9.4.7), ante a possibilidade da prática de ato de gestão antieconômica;”

4.2 Pagamentos Não Formais

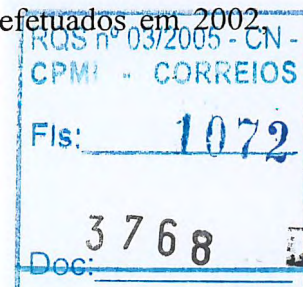
Constatou-se que Furnas Centrais Elétricas S.A realiza **pagamentos não formais**, enquadrados na forma de Aceitação de Compromissos Diversos - ACD, Anexo 5, fls. 1 a 14, o que significa, nos termos relatados pelo setor financeiro da empresa, a assunção de obrigações para com terceiros não suportada por documentos formais, ao menos não identificada no Sistema de Administração de Pagamentos de Furnas.

A formalização na empresa se reveste na forma de compromisso, gênero, e suas espécies, contratos, convênios, autorização de serviços, encomendas, e outras.

Questionada a respeito da operacionalização de alguns pagamentos não formais realizados no exercício de 2002, com o respectivo envio de cópia do instrumento e documentação que respaldara tais pagamentos, Ofício de Requisição nº 72/2005, alínea “d”, Anexo 11, fl. 371, Furnas encaminhou resposta, reproduzida no essencial quanto aos pagamentos de maior materialidade:

. alínea d.1

Trata do contrato n.º 10.704, referente ao reconhecimento de dívidas oriundas de contratos anteriores a 30.04.1990 (Plano de Estabilização Econômica), a crédito da Construções e Comércio Camargo Correa S.A., no valor total de CR\$ 4.996.817.592,41. Foram relacionadas as etapas do processamento de pagamentos e juntada a relação dos pagamentos efetuados em 2002, cópia do contrato e dos cheques emitidos, no valor total de R\$ 24.931.231,66.





O preâmbulo do contrato n° 10.704 menciona a Decisão n.º 136/1993-TCU-Plenário, que considera adequado o novo acordo formulado pela Grupo de Trabalho a que se refere o Decreto n° 720/1993 (vide cópia da Decisão);

. alínea d.2

Valor contratado: R\$ 8.080.661,41. A Empresa retifica o valor para R\$ 8.079.936,88. Diz referir a pagamentos efetuados à AGF Brasil Seguros S.A, por meio de ACD no exercício de 2002.

Juntou cópia das apólices de seguro e extrato do Sistema de Administração de Pagamentos referente ao processo n.º 0213674, no valor de R\$ 2.116,67.

O valor retificado inclui pagamento de ACD sem apólice (R\$ 2.111,67) e pagamento de apólice com indicação de cancelamento (n.º 15-11-0000093, no valor de R\$ 316.419,33), conforme planilha.

Não foi encaminhado, tampouco indicado, o instrumento da avença no caso da contratação da Seguradora AGF.

Há que se considerar, sobretudo, que essa prática, apesar da inexistência de amparo legal, interioriza um acordo entre as partes, ainda que verbal (não escrito), restando o vínculo entre Furnas e pessoas físicas e jurídicas em torno de um objeto (prestações recíprocas). Portanto, há contrato verbal expresso.

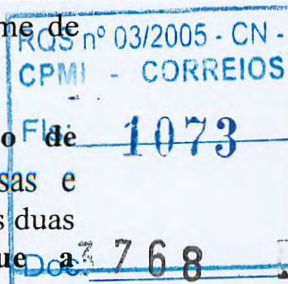
Todavia, exige-se dos ajustes administrativos que, salvo em casos especiais, sejam escritos. Os contratos administrativos, em regra, devem ser escritos. A Lei 8.666/93 admite alternativas à formalização no caso de contratações enquadradas no limite de convite, e permite apenas a não formalização nas aquisições/prestações de serviços inferiores, no caso das estatais, a R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), sendo obrigatória nos casos de Tomadas de Preço e Concorrência, nos termos art. 62.

Assim dispões os arts. 60 e 62 da Lei n° 8.666/93, *verbis*:

“Art. 60 Os Contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. **É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração**, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea a desta Lei, feitas em regime de adiantamento. (grifo nosso)

Art. 62 **O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que**





Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§ 2º Em carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei. *Redação dada pelo(a) Lei nº 8.883/1994* (grifo nosso)

Além do imperativo Constitucional, em especial o Princípio da Publicidade, art. 37, "caput", que é geral para os atos administrativos, há, no caso das licitações e contratos, a obrigatoriedade de dar publicidade aos atos, quer na imprensa, quer documentando-os nos autos, consoante arts. 3º, "caput"; 21, 26, 38 e 60, "caput" e p. único da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Tem-se ainda a questão da fiscalização da legalidade desses pagamentos, quer por órgãos de controle externo e interno, quer pela própria auditoria de Furnas e por acionistas e demais agentes interessados no setor. Essa dificuldade impõe-se em decorrência de uma irregularidade (não formalização), independente de outras porventura existentes no processo de contratação.

Foram identificadas várias modalidades de pagamentos via ACD, como os realizados a pessoas físicas, jurídicas, a título de repasses a Itaipu Binacional, impostos (INSS,), compras, aquisições, salários e outras.

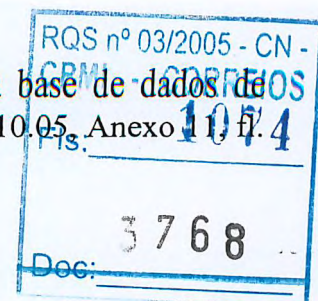
Às fls. 8 a 14 do Anexo 5 consta relação de pagamentos não formais, exercícios de 2002 a 2005 (agosto), realizados a pessoas físicas, cujo limite superior alcança R\$ 1.563.370,00. A equipe delimitou em R\$ 100.000,00 o valor de corte, perfazendo um total de 380 beneficiários. Em alguns casos há mais de um processo de pagamento por beneficiário.

É o caso do Sr. Fernando Sogdu Martins, inativo de Furnas. Neste particular, foi solicitada informações à Furnas (Ofício de Requisição nº 49, de 27.09.2005, Anexo 11, fl. 341) acerca da comprovação da função exercida e comprovante dos serviços efetivamente prestados, resposta essa que, até então, não foi encaminhada, sugerindo audiência prévia do responsável pela informação.

Observou-se ainda pessoas recebendo valores mensais e sucessivos (Anexo 5, fls. 15 a 49) como salário fosse, prestando serviços a Furnas, lotadas no setor jurídico, assunto este tratado no capítulo deste relatório referente a terceirização.

Ocorreram pagamentos não formais a título de salário, férias, 13º salário, ajuste salário, honorários diretor, que perfazem o montante de, respectivamente, R\$ 436.445.142,14, R\$ 50.333.806,86, R\$ 38.908.259,51, R\$ 4.758.669,67 e R\$ 2.616.182,90, exercícios 2002 a 2005 (agosto), Anexo 5, fl. 56, igualmente carecendo de justificativas.

De registrar que esses montantes foram extraídos pela equipe na base de dados de Furnas, posto que a empresa, até então (vide Ofício de Requisição nº 65, de 06.10.05, Anexo 11, fl. 361), não encaminhara o solicitado.





Às fls. 50 a 54 do Anexo 5 consta relação de pagamentos não formais direcionados à pessoa jurídica, sendo o repasse para a Itaipu Binacional, que alcançou a cifra de R\$ 5.766.283.969,25, o de maior montante.

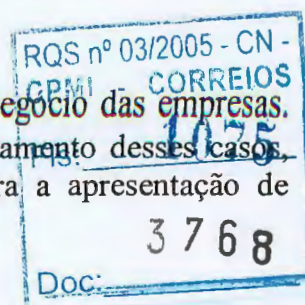
Foi extraída do Sistema de Administração de Pagamentos da empresa uma relação desses pagamentos sem suporte formal por ordem decrescente de materialidade, exercício 2002, com corte em R\$ 200.000,00, donde observa-se, na coluna razão social, a inexistência, em alguns casos, inclusive de discriminação do favorecido.

Análise preliminar indica, à primeira vista, tratar-se alguns casos de ajustes do sistema elétrico, repasses à Fundação Real Grandeza, despesas de INSS, entre outros similares. Não obstante, outros, destacados abaixo, merecem maior aprofundamento, em face do ramo de atividade e característica dos beneficiários, cujos repasses no exercício em referência seguem abaixo:

exercício 2002

EMPRESA	VALOR (R\$)
Construções e Comércio Camargo Correa S.A	24.931.231,66
AGF Brasil Seguros	8.080.661,41
Bradesco Seguros S.A	6.206.100,80
Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL	4.163.794,40
Empresa Brasileira de Comunicação S.A	3.674.655,07
Caixa de Assistência de Empregados de Furnas - CAEFE	2.831.101,17
UNIMED - São José do Rio Preto/SP	1.981.196,84
Sul América Aetna Seguros e Previdência S.A	1.739.854,05
Construtora Norberto Odebrecht S.A	1.729.748,68
UNIMED do Sudoeste de Minas	1.690.661,80
Gráfica Editora Jornal do Comércio S.A	1.459.971,18
ABB Asea Brown Boveri Ltda.	1.350.000,00
Valor Econômico S.A	1.131.014,00
UNIMED Regional Sul Goiás	896.611,85
UNIMED de Franca/SP	878.236,91
Comissária Fatsport Ltda.	819.339,01
Pró-Ativa Planejamento e Assessoria de Mídia Ltda.	814.622,00
Friday Viagens e Turismo Ltda.	717.564,97
RG Viagem e Turismo Ltda.	713.844,33
Diagnósticos da América S.A	694.421,07
Rádio Itatiaia Ltda.	646.950,00
Fundação Roberto Marinho	588.956,00
Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda.	367.659,05

A amostra foi norteadada por critérios de materialidade e tipo de negócio das empresas. Diante da não compreensão do critério utilizado por Furnas para o enquadramento desses casos, dentre outros, cabe a realização de audiência prévia dos responsáveis para a apresentação de



RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls: **1076**

3768
Doc:



esclarecimentos acerca da motivação e respaldo legal para tais pagamentos sem cobertura contratual/formal, além da questão do certame licitatório.

Tem-se, ainda, valores sem identificação do beneficiário, categorias alfanuméricos, como B000001, P100006, a serem igualmente objeto de esclarecimento por parte de Furnas (Anexo 5, fls. 58 a 68).

Os valores repassados/pagos, e não formalizados, somente a Itaipu Binacional, exercício de 2002, R\$ 5.766.283.969,25, superam o total de pagamentos não formais, exercício de 2003, e se situa próximo do total de pagamentos (formais e não formais), exercícios de 2004 e parcial 2005 (até agosto), a merecer também as justificativas necessárias diante das discrepância desses pagamentos em 2002.

Chama a atenção o fato dos valores pagos sem formalização, sem respaldo documental, serem superiores aos formalizados, inclusive em quantidade de processos de pagamento, em todos os exercícios sob análise, 2002 a 2005, conforme tabela abaixo Anexo 5, fl. 01):

FORMAL	QUANTIDADE	VALOR TOTAL (R\$)
N	124.296	8.712.854.119,05
S	32.206	3.178.396.017,83
TOTAL 2002	_____	11.891.250.136,88

FORMAL	QUANTIDADE	VALOR TOTAL (R\$)
N	124.310	4.832.318.830,43
S	24.594	3.322.833.801,74
TOTAL 2003	_____	8.155.152.632,17

FORMAL	QUANTIDADE	VALOR TOTAL (R\$)
N	150.475	3.717.882.977,49
S	26.879	2.945.353.639,59
TOTAL 2004	_____	6.663.236.617,08

FORMAL	QUANTIDADE	VALOR TOTAL (R\$)
N	103.754	2.276.309.564,29
S	32.206	1.989.363.606,39
TOTAL 2005	_____	4.265.673.170,68

RQS nº 03/2005 - CN -
CPML - CORREIOS
Fls: 1077
3768
Doc: _____

Da leitura das tabelas acima percebe-se algumas inconsistências. No exercício de 2002, somente o montante pago sem formalização (R\$ 8.712.854.119,05) é superior ao total de pagamentos, formais e não formais, realizados nos demais exercícios.



O quantitativo de pagamentos não formais realizados em 2002, em comparação com os exercícios de 2003 (diferença, a menor, de 14 processos, irrisória), 2004 (20% menor) e 2005 (cerca de 20% a menor numa projeção - valores da tabela referência agosto), é inferior aos demais exercícios, o que demonstra que os valores pagos *per capita* foram muito superiores. Questionável, em ambos os casos, essas desconformidades.

Já em exercícios anteriores, 2000 e 2001 (Anexo 5, fls. 05 e 06), o montante de pagamentos formais são bem superiores aos não formais, conforme tabelas abaixo, restando comprovado que o exercício de 2002 deu origem ao aumento significativo dessa modalidade.

FORMAL	QUANTIDADE	VALOR TOTAL (R\$)
N	108.334	1.458.923.164,70
S	42.010	4.870.880.741,07
TOTAL 2000	_____	6.329.803.905,77

FORMAL	QUANTIDADE	VALOR TOTAL (R\$)
N	122.883	2.360.014.791,50
S	38.667	6.715.733.877,59
TOTAL 2001	_____	9.075.748.669,09

Dentre outras particularidades que circundam essa prática, indaga-se como Furnas, numa situação factível de defesa em juízo, figurando como pólo ativo em ação movida contra algum “contratado”, pessoa física ou jurídica, sustentaria uma defesa em relação a pagamentos não formais? Caberá ao demandante provar o que estiver alegando. Nesse caso, a empresa terá que provar a existência da relação jurídica em sua integralidade, tarefa essa indubitavelmente mais complexa do que se houvesse um termo escrito e assinado pelas partes.

A jurisprudência deste Tribunal acerca da não formalização de instrumentos nas contratações se encontra materializada nos Acórdãos nºs 63/1997, 72/1999, 93/2004, 263/2005, todos do Plenário; 189/1993 - 1ª Câmara; e, 115 e 643/2000, ambos da 2ª Câmara.

Assim, pode-se concluir que a ausência de formalização, além de ferir os Princípios da Legalidade e Publicidade, prejudica a segurança jurídica das relações travadas por Furnas com terceiros, além da obrigatoriedade de licitação nas contratações como determina o art. 37, XXI da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/93, admitindo apenas a dispensa e inexigibilidade em alguns casos discriminados, cabendo desta forma a audiência prévia dos responsáveis.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e,

RQS nº 03/2005 - CN -
CORREIOS
1078
3768
Doc: _____



também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei n.º 8.666/1993

.....
Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Propõe-se ainda comunicação à Secretaria da Receita Federal para averiguar se os beneficiários desses pagamentos não formais, pessoa física e jurídica, declararam os respectivos rendimentos para fins de tributação, face a inexistência do instrumento formal.

4.3 Transferência de Recursos à CAEFE

Em 15.03.2001, Furnas Centrais Elétricas S.A. firmou convênio com a Caixa de Assistência dos Empregados de Furnas e Eletronuclear – CAEFE (Anexo 7, fls. 02 a 05), tendo por objeto a administração, pela CAEFE, de benefícios e serviços assistenciais oferecidos por Furnas aos seus empregados (seguro de acidentes pessoais e seguro de vida em grupo), e de outros benefícios e serviços nos quais a Estatal participa exclusivamente com os custos administrativos.

Mediante o instrumento de Convênio, a Furnas S.A. arca com os custos de manutenção de toda a estrutura, recursos humanos, materiais, serviços, instalações, móveis, equipamentos e outros insumos necessários à operacionalização dos benefícios e serviços que constituem o objeto do Convênio (Cláusula Quarta, *a*), inclusive despesas com a contratação de pessoas jurídicas pela conveniada CAEFE (Cláusula Segunda). Além disso, a Furnas S.A. atribui ao setor de pessoal das suas unidades regionais a função de executar as atividades relacionadas aos benefícios e serviços previstos no Convênio (Cláusula Quarta, *e*). Tais dispêndios são vedados pelo art. 99.509, de 5/9/1990, que estabelece:





“Art. 1º Fica vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem assim às empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, efetuar, em favor de clubes ou outras sociedades civis, de caráter social ou esportivo, inclusive os que congreguem os respectivos servidores ou empregados e seus familiares:

I - contribuições pecuniárias, a qualquer título;

II - despesas de construção, reforma ou manutenção de suas dependências e instalações; e

III - cessão, a título gratuito, de bens móveis e imóveis.

§ 1º Excetuam-se da proibição de que trata este artigo:

a) as despesas, na forma da lei, com a manutenção de creches e escolas para atendimento pré-escolar; e

b) as contribuições para entidades fechadas de previdência privada, desde que regularmente constituídas e em funcionamento até 10 de julho de 1989, observados os limites estabelecidos na legislação pertinente e, especialmente, o disposto na Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990.

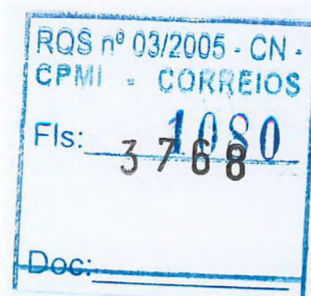
c) a cessão gratuita, ou em condições especiais, de imóveis de União destinados a projetos de aproveitamento econômico de interesse nacional que mereçam tal favor.”

Desse modo, o instrumento suprime a condição de mútua colaboração que caracteriza os ajustes da espécie, os convênios propriamente ditos, uma vez que a participação da CAEFE na relação convenial se resume a fornecer informações, apresentar previsões anuais de despesas e processar a documentação relativa aos benefícios, o que é feito às expensas ou com insumos de Furnas.

Tem-se, portanto, como resultado, uma simulação, por meio da qual a Furnas S.A., em ato de liberalidade repellido pela lei (art. 153, da Lei nº 6.404/1976), transfere recursos e responsabilidades operacionais à CAEFE, esta que atua tão somente de forma documental, emprestando o nome para, irregularmente (art. 1º do Decreto nº 99.509/1990), estender vantagens ao quadro de empregados da Estatal em detrimento do patrimônio público. Evidencia-se, desse modo, o defeito do negócio inválido (art. 166 do Cód. Civil atualmente em vigor), que ao tempo da sua perpetração (março de 2001) enquadrava-se na definição de Simulação Civil, tal como expõe a Doutrina Jurídica:

“Como o erro, simulação traduz uma inverdade. Ela caracteriza-se pelo intencional desacordo entre a vontade interna e a declarada, no sentido de criar, aparentemente, um ato jurídico que, de fato, não existe, ou então oculta, sob determinada aparência, o ato realmente querido. Como diz Clovis, em forma lapidar, é a declaração enganosa da vontade, visando a produzir efeito diverso do ostensivamente indicado.”²⁰

20 (WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, Curso de Direito Civil – Parte Geral, 11ª Ed., Saraiva, p.227)





Em decorrência do mencionado Convênio, a Estatal repassou à CAEFE, no período de 2002 a 2005, em valores históricos, o montante de R\$ 27.860.602,92, conforme a tabela abaixo:

Ano	Recursos Repassados (R\$)
2002	7.662.489,90
2003	5.493.021,44
2004	9.185.603,91
2005(*)	5.519.487,67
Total	27.860.602,92

(*) Recursos repassados até o mês de agosto de 2005.

Os esforços da Equipe de Auditoria no sentido de obter da Empresa a documentação pertinente à aplicação desses valores pela CAEFE (prestações de contas, contratos etc.) se revelaram infrutíferas, conforme Ofícios de Requisições n.ºs 66, alínea “b”, 68, alínea “c” e 70, alínea “a” (Anexo 11, fls. 362 e 363). A documentação que a Empresa forneceu se restringiu aos demonstrativos de valores cobrados mediante avisos de lançamento emitidos pela CAEFE a débito de Furnas (Anexo 7, fls. 65 a 274), os quais inclusive não correspondem aos valores levantados pela Equipe do TCU no Sistema de Administração de Pagamentos da Estatal (Anexo 7, fls. 26 a 54).

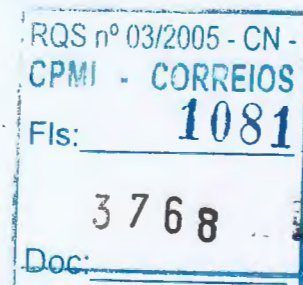
Tem-se, portanto, por um lado, a ilegalidade dos repasses efetuados à CAEFE vedados pelo Decreto n.º 99.509/1990, e por outro, a sonegação de informações ao TCU, em flagrante desrespeito ao disposto nos arts. 42 e 87 da Lei n.º 8.443/1992, tendo presente o entendimento de que os valores correspondentes aos repasses não perdem a característica de recursos públicos, conforme ensina o Direito Administrativo:

*“... no convênio, se o conveniado recebe determinado valor, este fica vinculado à utilização prevista no ajuste; assim, se um particular recebe verbas do poder público em decorrência de convênio, esse valor não perde a natureza de dinheiro público, só podendo ser utilizado para os fins previstos no convênio; por essa razão, a entidade está obrigada a prestar contas de sua utilização, não só ao ente repassador, como ao Tribunal de Contas;”*²¹

O assunto ora tratado foi objeto de abordagem no voto que informou a Decisão 288/92 - Plenário - Ata 26/92, Processo n.º TC 012.181/90-0, tendo, o Relator, Ministro Adhemar Paladini Ghisi, se pronunciado nos seguintes termos:

“... c) a partir do exercício de 1990, por força das disposições da Lei n.º 7.899/89 (LDO p/1990) - posteriormente reforçadas pelas determinações da Lei n.º 8.074/90 (LDO p/ 1991) e da Lei n.º 8.211/91 (LDO p/ 1992) e, ainda, em decorrência das vedações expressas no Decreto n.º 99.509/90, não mais

21 (DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLI, Direito Administrativo, 17ª Ed., Atlas, p. 293).





se admite, aos órgãos e entidades da Administração Federal, inclusive fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, a concessão, em favor de clubes e associações de servidores, ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para atendimento pré-escolar (art. 12 - II - da Lei nº 8.211/91), de contribuições pecuniárias, a qualquer título, ou a assunção, em favor dessas mesmas entidades, de despesas de construção, reforma ou manutenção de suas dependências e instalações". Torna-se importante realçar que desde 1985 esta Corte vem mantendo o mesmo entendimento sobre a matéria."

Na mesma assentada, o Ministério Público junto ao TCU assim se manifestou, *verbum*:

Parecer do Ministério Público

.... e tendo em vista a taxa de administração de 20% paga à Associação, nos termos do convênio, que se os serviços assistenciais fossem contratados, diretamente, sem intermediação dessa, os custos teriam sido significativamente menores (item II, 1 e 1.1 às fls. 34). 46. O Tribunal, pois, condenou, naquela assentada, de 14 de maio do corrente ano, o negócio jurídico em si mesmo, por ser injustificavelmente mais oneroso aos cofres públicos. E, fiel aos limites de sua competência fiscalizatória, recomendou ao órgão que estudasse a viabilidade da contratação dos serviços assistenciais de forma a evitar custos dispensáveis".

Assim dispõe a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) em seus arts. 10, incisos III e IX e 11, incisos I e VI:

"Seção II

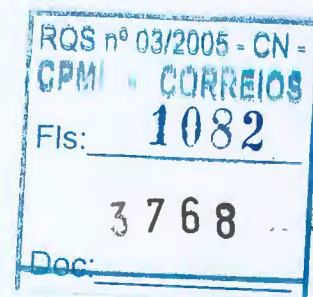
Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

.....

III doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

....





IX ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

.....

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. *Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

I praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

.....

VI deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;"

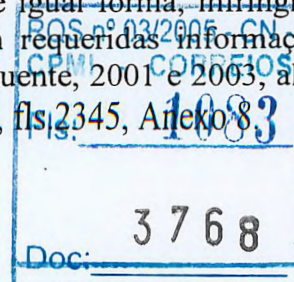
Desse contexto, decorre a proposta que se fará, oportunamente, no sentido da promoção de audiência prévia dos responsáveis pelos repasses efetuados à CAEFE, diante da inexistência de amparo legal e ausência de prestação de contas, bem como ao Diretor-Presidente da Empresa acerca da sonegação de informações ora relatada.

4.4 Pagamentos de Pequena Monta - DGB.T e DGE.T

Na sistemática de acesso aos sistemas informatizados da Furnas S.A., seguindo a metodologia adotada pela Equipe de Auditoria no intuito de analisar as operações da Empresa de forma mais abrangente, identificou-se grave violação à Lei de Licitações na área de pagamentos de pequeno vulto, a partir da escolha aleatória de um dos Departamentos (o de Construção de Geração Corumbá - DGB.T), exercício de 2002, na medida em que foram realizados pagamentos por conta de determinados elementos de despesa em montantes muito superiores ao limite anual de dispensa, R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), fixado para as Empresas Estatais, nos termos do art. 24, inciso II e § único, c/c art. 23, inciso II, alínea "a", além de contrariar o art. 23, § 1º, todos da Lei 8.666/93.

Diante de tal constatação, a Equipe selecionou outro Departamento da empresa, o de Construção de Geração Térmica - DGE.T, também vinculado à Superintendência de Empreendimentos de Geração - SG.T, subordinados à Diretoria Técnica - DT, de forma a verificar se o fato era isolado.

Conforme será demonstrado nas tabelas abaixo, o DGE.T, de igual forma, infringiu a Lei 8.666/93, apesar de fazê-lo em menor escala. Sendo assim, foram requeridas informações acerca das aquisições desses departamentos no exercício anterior e subsequente, 2001 e 2003, além de 2002, ressalvando-se que o DGE.T somente foi criado em abril de 2002, fls. 2345, Anexo 8.





Merece registrar que a amostra considerou apenas os valores mais relevantes quando da consignação daquelas despesas superiores aos R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) previstos no ordenamento. O enquadramento das despesas por categoria se deteve sobre a razão social das empresas prestadoras dos serviços, à exceção do exercício de 2002, onde foram analisadas todas as notas fiscais cujos montantes, por empresa, superou o limite indicado acima.

Da verificação, raras foram as ocasiões de reclassificação das despesas em natureza/grupo diverso no previsto na razão social das empresas, o que vem a corroborar a metodologia adotada para os exercícios de 2001 e 2003. Até mesmo pela obrigatoriedade das empresas atuarem no ramo sob cuja denominação estiverem inscritas no cadastro de pessoas jurídicas.

Ressalte-se novamente que os pagamentos realizados a determinada pessoa física ou jurídica, cujos montantes foram inferiores aos R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) citados, não foram computados na soma. Desta forma, caso fossem realizadas as devidas inserções, obteríamos um volume de gastos, por elemento de despesa, ainda maior.

DGB.T

EXERCÍCIO DE 2001

ELEMENTO DE DESPESA	FLS.	VALOR TOTAL (R\$)
Combustível		219.720,47
Hilário de Souza Arantes (Fabricação de móveis em madeira - oratório; altar; ..)		103.539,92
Transporte		74.214,49
Diversos - Adalton de Souza Arantes		28.000,00
E.R.TECH (varejista de máq., equip. e informática)		27.576,00
Loccar - Locadora de Vídeo		27.178,00
TOTAL	345/441 anexo 8	480.228,88

EXERCÍCIO DE 2002

ELEMENTO DE DESPESA	FLS.	VALOR TOTAL (R\$)
Material de Construção/Obra	.	818.886,63
Combustível		413.761,89
Transporte		148.743,06
Serviços de Hospedagem/Hotelaria		100.522,00
Equipamentos de Informática		71.876,50
Serviços Aeronáuticos *		38.067,05
Projetos de Engenharia		29.883,83
Hilário de Souza Arantes (Fabricação de móveis em madeira - oratório; altar; ..)		24.700,00
Oxigênio/Acetileno		21.777,79
Máquinas, Peças e Equipamentos**		20.385,79

2005 - CN -
CORREIOS
1084

3768

Doc:



TOTAL	2406/24 93 anexo 8	1.688.004,54
--------------	-----------------------------------	---------------------

OBS: com base nas notas fiscais

* Notas Fiscais sem descrição dos serviços.

** A descrição das notas fiscais sugere indicação de peças para tratores, retroescavadeiras e afins.

EXERCÍCIO DE 2003

ELEMENTO DE DESPESA	FLS.	VALOR TOTAL (R\$)
Material de Construção/Obra		953.623,12
Combustível		802.549,83
Material Industrial		107.568,89
Transporte		87.501,43
José Eduardo Borges (Informática)		75.507,05
Diversos - Comércio		69.265,11
Madeira		65.292,65
Distribuidora		51.605,85
Sítio Oliveira Hotel		41.322,00
Pneus		33.256,11
Carlos Roberto Fagundes (Bar e Mercearia)		31.336,77
Júlio César Lemos (Comércio varejo peças p/ veículos)		26.741,30
TOTAL	442/5 97 anexo 8	2.408.570,11

DGE.T

EXERCÍCIO DE 2002

ELEMENTO DE DESPESA	FLS.	VALOR TOTAL (R\$)
Material de Construção/Obra		208.271,13
Aparelhos de Ar Condicionado		22.764,34
TOTAL	2364/23 60 anexo 8	231.035,47

OBS: com base nas notas fiscais

EXERCÍCIO DE 2003

ELEMENTO DE DESPESA	FLS.	VALOR TOTAL (R\$)
Material de Construção/Obra		205.467,11

ROS 11 03/2005 - CN -
CORREIOS
Fis: 1085
3768
Doc:



Materiais Diversos (comércio)		69.757,54
TOTAL	1/19 Anexo 8	275.224,65

Foram realizadas várias consultas ao sistema CNPJ, fls. Anexo 8, fls. 463, de modo a verificar com precisão a área de atuação de algumas empresas, principalmente aquelas que continham, na descrição, pessoa física, a exemplo da empresa Hilário de Souza Arantes, cujo ramo de atividade se constitui em fabricação de móveis com predominância em madeira, fls. Anexo 8, fls. 2192/2200.

Algumas observações importantes: (i) o volume de gastos nesta modalidade praticados pela DGB.T, com crescimento expressivo a partir do exercício de 2002, em especial nas despesas com material de construção e combustíveis, sendo este último com ênfase em óleo diesel; (ii) as despesas com combustível elevaram-se 100% de 2001 para 2002, e outros 100% de 2002 a 2003, chegando a expressiva quantia de R\$ 802.549,83 (oitocentos e dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos); (iii) já as despesas com material de construção não foram relacionadas para o exercício de 2001, tendo alcançado a cifra de R\$ 818.886,63 (oitocentos e dezoito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos) em 2002 e R\$ 953.623,12 (novecentos e cinquenta e três mil, seiscentos e vinte e três reais e doze centavos) em 2003, todas essas despesas, frise-se, realizadas sem licitação.

Já no caso da DGE.T o único elemento de despesa que se destacou foi aquele referente a material de construção, que alcançou em 2002 e 2003 um patamar próximo dos R\$ 200 mil, igualmente sem a realização de certame licitatório.

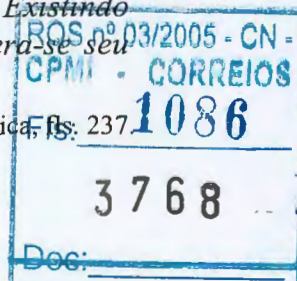
Apesar de não ter sido objeto de análise, existe a possibilidade de desvio de finalidade em várias aquisições/prestações de serviços observadas, de acordo com registros extraídos de algumas notas fiscais, a exemplo das despesas com o Sítio Oliveira Hotel, Oratório, Altar e Serviços Aeronáuticos, essas, inclusive, sem a descrição dos serviços prestados, Anexo 8, fls. 442, 491, 500, 509, 529, 539, 552, 567, 580 e 596.

A não obediência ao limite legal nesses pagamentos de pequena monta configura fuga ao procedimento licitatório, em vista dos valores ultrapassarem, em muito, o limite de dispensa, com a agravante, em alguns casos como materiais de construção e combustíveis, de se enquadrarem, ao menos, na modalidade de Tomada de Preços.

Releva ainda reproduzir alguns comentários do ilustre jurista Marçal Justen Filho²², em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", quando trata de despesas de pequeno valor (Incisos I e II e parágrafo único do art. 24 da lei nº 8.666/93):

"Ou seja, é perfeitamente válido (eventualmente obrigatório) promover fracionamento de contratações. Não se admite, porém, que o fracionamento conduza à dispensa de licitação. É inadmissível que se promova dispensa de licitação fundando-se no valor de contratação que não é isolada. Existindo pluralidade de contratos homogêneos, de objeto similar, considera-se seu

²² Obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, Editora Dialética





valor global – tanto para fins de aplicação do art. 24, incs. I e II, como relativamente à determinação da modalidade cabível de licitação. Significa que, sendo previsíveis diversas aquisições de objetos idênticos, deve considerar-se o valor global. A regra subordina a Administração ao dever de prever todas as contratações que realizará no curso do exercício.”

No caso em tela, infere-se, ao menos, a ausência de planejamento por parte desses departamentos, na medida que, por exemplo, milhares de sacos de cimento e litros de óleo diesel foram adquiridos, no mesmo exercício, pela mesma unidade de Furnas - DGB.T, contratados diretamente, em desacordo com os princípios normativos vigentes.

Essa conduta também se enquadra no art. 89 da referida Lei. Nesse aspecto, merece destaque trecho da lavra do insigne Diógenes Gasparini, na obra “Crimes na Licitação”²³, *verbum*:

“..... . Esse texto constitucional (art. 37, XXI) ressalva as hipóteses indicadas em lei. A ressalva foi feita pela Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública e as hipóteses estão consubstanciadas nos arts., 24, que descreve as de dispensabilidades, Fora dessas hipóteses em que a Administração Pública está liberada da licitação haverá crime.”

Além de infringência aos dispositivos da Lei de Licitações, também há enquadramento no art. 10, VIII da Lei de Improbidade Administrativa, senão vejamos:

“ Seção II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. *Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

.....
VIII frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;”

Por fim, Furnas não apresentou cópia dos normativos que porventura disciplinam despesas de pequena monta na empresa, tampouco encaminhou justificativas para o não atendimento, nos termos do item 2 do Ofício de Requisição nº 59/2005, de 29.09.2005, Anexo 11, fls. 352/353, em que pese a matéria estar sob a égide da Lei nº 8.666/93. Caberia, portanto, também neste caso, audiência prévia dos responsáveis pelos respectivos departamentos, nos períodos referenciados, bem como do Gestor Principal, em razão da sua responsabilidade concorrente.

²³ trecho extraído do Capítulo II – Dispensar ou Inexigir Licitação, item 2.1 Condutas Puníveis, fls. 92-93.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 1087
Doc: 3768



4.5 Grupo Canal Energia Internet S/C

Trata-se de autorização de serviços, espécie de compromisso, firmada entre Furnas e a empresa denominada Grupo Canal Energia Internet S/C, em 01.07.2004, com aditivo assinado em 01.03.2005 prorrogando sua vigência por mais 08 (oito) meses, cujo objeto se constitui em “serviços de instalação e manutenção de notícias em tempo real sobre o mercado de energia elétrica no site/intranet de Furnas”.

Dito pacto foi celebrado com ausência de certame licitatório, sob o amparo do art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/93, que trata de inexigibilidade de licitação. Da análise pormenorizada do instrumento, em especial da cláusula 1ª - Objeto, verifica-se tratar de prestação de serviços - disponibilização no sítio da empresa Canal Energia e intranet de Furnas de informações atualizadas acerca do setor elétrico, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses previstas no inciso I, cuja permissão se aplica apenas a aquisição de materiais, equipamentos e gêneros, verbum:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Em sendo contratação de serviços, igualmente não encontraria guarida no inciso II do mesmo dispositivo, que trata de serviços técnicos, devido à vedação expressa de inexigibilidade para prestação de serviços de divulgação, onde cabe ser enquadrado o caso, *litteris*:

“II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

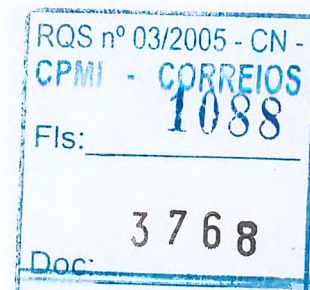
Assim se manifesta o renomado jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em sua obra “Contratação Direta Sem Licitação”²⁴ ao tratar da aplicabilidade do inciso I, art. 25 da Lei de Licitações, *verbis*:

“4.2. requisitos

Os requisitos para que a contratação direta seja considerada legal são:

a) referentes ao objeto da contratação:

²⁴ Livro Contratação Direta Sem Licitação, Editora Brasília Jurídica, 5ª Edição, fls. 554-581





a.1. Só pode ser referente a compras, não se permitindo para serviços ou obras;

a.2. não pode ser indicada marca do produto, em princípio;

b) referentes ao contratado:

b.1. deve ser fornecedor exclusivo do produto;

b.2. a exclusividade, dependendo do vulto da aquisição, pode ser somente no local;

c) referentes aos meios de comprovação:

c.1. a exclusividade deve ser comprovada por atestado ou certidão;

c.2. a certidão deve ser expedida por um dos seguintes órgãos:

- *junta comercial;*
- *sindicato, federação ou confederação patronal;*
- *entidade equivalente.*

4.2.1. o objeto do contrato

A autorização legal para declarar inexigível a licitação restringiu-se, nesse inciso, aos casos de compras. Serviços e obras não foram abrangidos nessa hipótese, sendo pacífica a jurisprudência a respeito.

Nesse sentido, destaca-se o Processo nº TC – 001.339/93-1, em cujo voto do Ministro-Relator, Luciano Brandão, ficou assentado que, à vista das regras constantes do inciso I do art. 23 do Dec.-Lei nº 2.300/86,

“mantidas integralmente no novo Estatuto das Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93, art. 25, I) – não resta dúvida de que a exclusividade ali contemplada não inclui a prestação de serviços, limitando-se à aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros.”

Esse entendimento foi reafirmado pelo Tribunal de Contas da União, no voto do Ministro Homero Santos, quando asseriu que

“há de ressaltar, de plano, que é indevida a fundamentação utilizada para o procedimento, pois o referido dispositivo legal” – art. 25, inc. I – “restringe a inexigibilidade somente para os casos de compras, não sendo abrangidos, na hipótese, os serviços, como ocorrido na espécie e as obras.”

Compras, no caso, toleram a contratação da manutenção do equipamento, como acessório da aquisição referente à garantia técnica, mas não se admite a contratação, de forma autônoma, do agente autorizado a prestar assistência técnica,”

Sem adentrar no mérito da competência da Associação Brasileira de Comunicação Empresarial em certificar a exclusividade, via atestado emitido por seu presidente-executivo, fls.





001, 006, 009 e 020, Anexo 9, o fato é que a certidão apresentada não atesta que a empresa é a única com competência para prestar o serviço, mas a única que está prestando o serviço, não estando caracterizada a singularidade do serviço ou notória especialização do contratado. De qualquer forma, o art. 25, inciso I, não comporta prestação de serviços, tampouco o seu inciso II, o qual veda expressamente inexigibilidade p/ contratação de serviços de divulgação, conforme já mencionado.

Também não consta na documentação solicitada qualquer pesquisa no mercado a indicar a possibilidade da existência de outras empresas com expertise na área, em vista principalmente de se tratar de atividade de informática (CNPJ), fls. 21/26, Anexo 9, no caso do pactuado a inserção e manutenção de informações/notícias veiculadas na mídia, que à priori não exige maior especificidade técnica.

Ainda assim restaria a busca no mercado previamente à contratação em questão. A corroborar tal assertiva, após breve pesquisa, verificou-se a existência de outros 03 sites (www.eletrica.com.br; www.siscen.eln.gov.br; www.elektrobras.gov.br/INInformeSIESE/default.asp) que, à primeira vista, igualmente disponibilizam notícias referentes ao Setor Elétrico, sendo o primeiro (elétrica), fls. 48/49, Anexo 9, a manter, à princípio, informações mais atualizadas, a exemplo do Canal Energia.

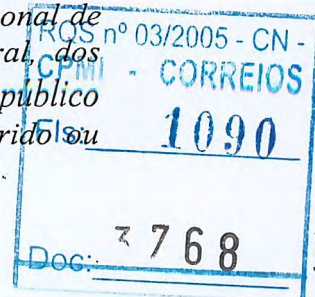
À guisa de informação, assinala-se que a seleção da contratação do Grupo Canal Energia Internet S/C para análise se pautou não pelo critério da materialidade, pouco relevante no caso, mas devido a diversos cruzamentos realizados pela equipe nas bases de dados da empresa, com a contribuição não menos importante dos sistemas gerenciados pela Secretaria da Receita Federal, especificamente CNPJ e CPF. A partir daí, identificou-se a relação de parentesco direta existente entre os sócios gerentes do referido grupo e dois diretores de Furnas.

O quadro societário do Grupo Canal Energia é composto pelos Sr. Gabriel Martins Toledo, filho do ex- Diretor Planejamento, Engenharia e Construção, no período de 10/05/1996 a 01/08/2005, Sr. Dimas Fabiano Toledo, Anexo 11, às fls. 30, afastado por conta das denúncias de caixa 2 envolvendo Furnas; Srs. Rodrigo Figueiredo Ferreira e Ricardo Figueiredo Ferreira (Anexo 9, fls. 27, 28 e 32), filhos do ex-Diretor de Operação do Sistema e Comercialização de Energia, Sr. Celso Ferreira, no período de 28/11/1991 a 16/01/2003, consoante documentação acostada, Anexo 11, às fls. 30.

Assim, a contratação direta do Grupo Canal Energia sem licitação, com enquadramento indevido na inexigibilidade prevista no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93, além de ilegal constitui-se em afronta aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF/88), ante a configuração de patrocínio de interesse privado por intermédio da Administração Pública.

Nesse sentido dispõem os arts. 1º e 4º da Lei nº 8.429/92, que trata de Improbidade Administrativa, *in verbis*:

"Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou





concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

.....
Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos."

Assim discorre o ilustre jurista Marçal Justen Filho em seu livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos"²⁵ quando se refere aos Princípios da Moralidade e da Probidade:

"11) Princípios da Moralidade e da Probidade

Ademais, é obrigatório o respeito à probidade administrativa e à moralidade.

O direito reprova condutas incompatíveis com valores jurídicos. Em alguns casos, torna-se proibida.

.... Diante de uma alternativa, o administrador deve sempre agir com lealdade para com o interesse público. A moralidade e a probidade acarretam impossibilidade de vantagens individuais serem extraídas pelo administrador. Por igual, estão proibidas vantagens ou prejuízos decorrentes de preferências pessoais dos titulares de funções públicas. Mesmo que não retirem, direta ou indiretamente, qualquer benefício, os administradores praticam atos inválidos quando interferem no destino da licitação para beneficiar ou prejudicar concorrente."

Merece destaque igualmente o comentário do referido jurisconsulto²⁶ acerca do alcance do art. 91 da Lei nº 8.666/93, *litteris*:

"Tipo Objetivo

A reprovação se dirige contra o servidor público que, em vez de buscar o interesse público, atuar orientando à defesa dos interesses dos particulares. Pune-se a incompatibilidade entre a conduta do sujeito e os deveres funcionais inerentes a sua posição.

O patrocínio consiste na defesa, na persecução, no incentivo ou na criação de condições para a vitória de um certo interesse privado. Envolve a prática de condutas que favorecem um particular relativamente a outros ou, mesmo, quanto à própria Administração. O patrocínio pode ser direto ou indireto, o que denota a abrangência do tipo. Não é necessário que o sujeito defenda de modo formal o interesse de um particular determinado (hipótese totalmente improvável)."

²⁵ Obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Edição, Editora Dialética, fls. 68-69

²⁶ Marçal Justen Filho *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, Editora Dialética, fls. 580.





Quanto aos valores despendidos, tem-se, no período de 31.08.2004 a 10.08.2005, data de corte temporal na base de dados, conforme rastreado no sistema de administração de pagamentos da empresa, o seguinte resultado:

COMPROMISSO	DATA	VALOR AJUSTADO (R\$)
ASACOP20803	13.10.2003	14.424,00
ASACOP04604	01.07.2004	126.620,00

Cumpra observar que o objeto analisado se refere a 2ª contratação, Autorização de Serviços AS ACOP 04604, cujo total contratado, inserido o aditivo, alcança R\$ 155.840,00 (cento e cinquenta e cinco mil e oitocentos e quarenta reais), fls. 11/18, anexo 9. Ressalta-se que não foi objeto de análise a autorização de serviços AS ACOP 20803.

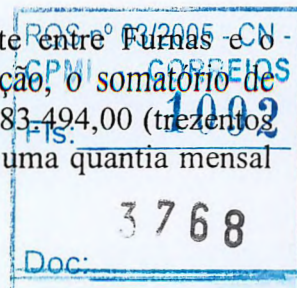
Esses valores se referem aos pagamentos formais realizados ao Grupo Canal Energia. Posteriormente, já em fase de elaboração do relatório, foram identificados novos repasses, agora a título de pagamentos não formais (ausência de instrumento formal) ao referido grupo, matéria esta tratada em capítulo específico deste relatório, sob os títulos "Publicidade Institucional 02" e "Serviço de Assessoria 04", cujos montantes alcançaram, respectivamente, R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais, período de 01.01 a 10.12.2002 - 12 parcelas mensais de R\$ 13.000,00) e R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais), em 14.10.2004, Anexo 1, fls. 6595 e Anexo 9, fls. 37.

Cruzamento realizado com planilhas de custos da empresa Publicis Norton Publicidade Ltda., disponibilizadas por Furnas e tratadas em seção específica deste relatório, apontam para os seguintes pagamentos da agência de publicidade ao Grupo Canal Energia, Anexo 9, fls. 40/45.

FORNECEDOR	OBSERVAÇÃO	DATA PAGTº	VALOR (R\$)
Canal Energia	Exposição Tramas e Teias	26.01.2005	12.350,00
Canal Energia	Campanha Institucional	21.03.2005	12.350,00
Canal Energia	Full Banner Internet	27.05.2005	24.700,00
Canal Energia	Banner Full	05.07.2005	12.350,00
Canal Energia	Full Banner Internet	18.07.2005	12.350,00
Canal Energia	Full Banner Internet	29.07.2005	12.350,00

Sem adentrar no mérito do tipo de serviço prestado (campo observação da tabela) à agência de publicidade Publicis, em relação ao seu objeto social (serviços de informática), tem-se acima mais um exemplo de contratação do Grupo Canal Energia por intermédio de Furnas. Acrescenta-se não ter sido objeto de exame a efetividade da prestação dos serviços do Grupo à Furnas, seja direta ou indiretamente.

Das informações colhidas, tem-se que o relacionamento existente entre Furnas e o Grupo Canal Energia vem desde 01.01.2002, ao menos. A título de informação, o somatório de todos os pagamentos identificados pela equipe ao Grupo perfaz o total de R\$ 383.494,00 (trezentos e oitenta e três mil, quatrocentos e noventa e quatro reais), que corresponde a uma quantia mensal





de R\$ 8.715,77 (oito mil, setecentos e quinze reais e setenta e sete centavos), para um período de 01.01.2002 a 10.08.2005.

O teor da documentação acostada à fl.50, Anexo 9, que informa "*O Portal Canal Energia é o único veículo online da Internet Brasil dedicado exclusivamente ao setor elétrico ...*", aponta para a possibilidade de o Grupo Canal Energia também se relacionar com outros órgãos/entidades ligados ao Setor Elétrico, e também para a possível existência de outros pagamentos de Furnas não contemplados no universo pesquisado.

De destacar o relacionamento que 07, do total de 09 empresas privadas que patrocinam o Grupo Canal Energia mantêm com Furnas, nos termos sinalizados em seu sítio na Internet, fls.51/61, anexo 9, aí sim sob a égide da materialidade, consoante dados extraídos com base na tabela "contratos por fornecedor":

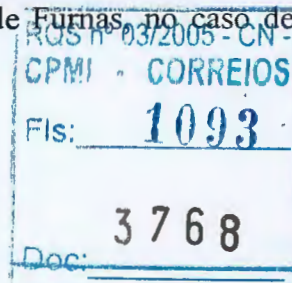
EMPRESA CONTRATADA	PERÍODOS DAS CONTRATAÇÕES	SOMATÓRIO DOS VALORES DOS CONTRATOS CELEBRADOS COM FURNAS (R\$)
Enesa Engenharia S.A	31.03.99 até hoje	101.084.018,72
Construtora Norberto Odebrecht	21.07.88 até hoje	722.916.919,11
Marte Engenharia Ltda.	31.08.00 até hoje	45.509.979,62
Va Tech Transmissão	22.11.99 até hoje	475.394.088,52
Siemens Ltda.	01.10.99 até hoje	202.068.664,67
Price Waterhouse Coopers Auditores Independentes	2º semestre de 2000 e exercício de 2005	1.162.488,72
Voith Siemens Hydro Power Generation Ltda.	04.01.02 até *	175.066.319,80

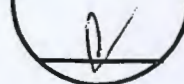
* última contratação em 16.12.2003 (não se sabe se existe contrato hoje em vigor)

Ressalta-se a inexistência de comprovação da vinculação entre as contratações das referidas empresas por Furnas e o patrocínio concedido por essas empresas ao Grupo Canal Energia. Ainda sobre o assunto, tem-se também duas Estatais, Petrobrás e a própria Furnas, cujo nível de incentivo não foi possível identificar. Essa questão merece audiência prévia, em vista da motivação e montante destinado por Furnas ao patrocínio do Grupo Canal Energia.

Foi identificada ainda a existência do Centro de Treinamento em Energia Elétrica - CTEE, empresa cuja titularidade também pertence a filhos dos referidos diretores de Furnas, fls. 63/65, anexo 9, inclusive uma delas laborando em Furnas na condição de terceirizada, via empresa Bauruense, fls 62, anexo 9.

Esse Centro de Treinamento parece estar vinculado ao Grupo Canal Energia, diante das evidências de fls. 66/68, Anexo 9, tendo igualmente recebido pagamentos de Furnas, no caso de diminuta monta, conforme quadro abaixo:





FORNECEDOR	TIPO DE COMPROMISSO	DATA PAGTº	VALOR (R\$)
CTEE	Curso	29.11.2004	846,16
CTEE	Curso	29.11.2004	846,16
CTEE	Curso	03.12.2004	940,15
CTEE	Curso	09.06.2005	706,29
CTEE	Curso	13.06.2005	706,29
TOTAL			4.045,05

Notícias veiculadas no *site* do Grupo dão conta da sua recém participação, na qualidade de promotor, num grande evento denominado “ENASE 2005” (14 e 15/9/2005), cuja realização coube ao CTEE. No caso, não foram identificados os patrocinadores do evento. Em momento algum foi verificada a conformidade dos valores pactuados com as empresas Canal Energia e CTEE a preço de mercado.

Exsurge, de todo o exposto, que há indícios de prática de favorecimento na contratação direta do Grupo Canal Energia Internet S/C, devido principalmente ao enquadramento indevido na inexigibilidade prevista no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93, em afronta aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade (art. 37, *caput*, da C.F. 1988), ante a possibilidade de patrocínio de interesse privado por intermédio da Administração Pública.

Diante disso, cabe a audiência dos responsáveis pela contratação e determinação a Furnas no sentido de suspender os serviços contratados junto ao Grupo Canal Energia Internet S/C.

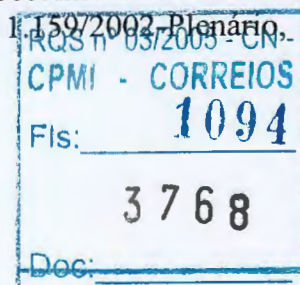
4.6 Fragilidade dos Sistemas Corporativos de Furnas

4.6.1 Introdução

As solicitações de informação encaminhadas a Furnas em 18/7/2005, por meio do Ofício n.º 953/2005, necessárias ao planejamento desta Auditoria, não haviam sido totalmente atendidas até o início da fase de execução, quase 1 mês depois. Em decorrência desse atraso, foram feitas algumas verificações no ambiente computacional da Entidade, com o objetivo de facilitar a obtenção dos itens faltantes, bem como avaliar a consistência desses elementos a serem incluídos na análise.

O núcleo do ambiente de Tecnologia da Informação de Furnas é composto por bases de dados em plataforma alta, utilizando o gerenciador de banco de dados Datacom, um produto comercializado pela empresa Computer Associates que, segundo informações da área de informática da empresa, já vem sendo utilizado há aproximadamente 25 anos como repositório corporativo.

Não há definição, ainda, quanto à nova licitação para implantação de *software* integrado de gestão empresarial – ERP, em substituição ao modelo existente, tendo o procedimento licitatório anterior sido objeto de deliberação por este Tribunal, ao prolatar a Decisão 1.159/2002-Plenário, tratando de representação da empresa Sap Brasil Ltda.





A estrutura que provê os serviços de TI disponíveis na Entidade se compõe de aproximadamente 250 pessoas e é gerida pela Coordenação de Organização e Informática, subordinada à Diretoria de Gestão Corporativa, dotada de uma Assessoria de Organização e Métodos e subdividida em Departamento de Desenvolvimento de Sistemas (DDS.G), Departamento de Apoio aos Usuários (DUS.G) e Departamento de Processamento de Dados (DPD.G). Cada um dos departamentos é constituído, por seu turno, em divisões, havendo um total de 11 naquela Coordenação.

Recentemente, em 26/7/2005, foi aprovada a Política de Segurança da Informação, reconhecendo formalmente seu valor como ativo patrimonial, conforme o item 2.1 daquele documento, *in verbis*: “a informação representa um valioso patrimônio para FURNAS, sendo assim, a Segurança da Informação torna-se uma premissa da máxima importância para a realização de suas atividades com total eficácia e confidencialidade”.

Diversas situações observadas no decorrer da execução da Auditoria, entretanto, indicam problemas que podem ameaçar algumas qualidades essenciais das informações corporativas, como disponibilidade e integridade, embora não justifiquem a excessiva demora da entidade no atendimento aos ofícios de requisição iniciais.

Nesta seção, serão analisadas questões relacionadas à falta de controle de ativos de informação, à dispersão das informações no interior da organização, à falta de definição clara de responsabilidades no tocante a processos de TI, à dificuldade de uso de sistemas de informação para fins de auditoria, às inconsistências entre as informações entregues à Equipe, a problemas de consistência com as informações do Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - DEST e à falta de documentação dos modelos de dados corporativos.

O quadro observado, que será detalhado a seguir, sugere um ambiente de TI fortemente compartimentado, dotado de alguns processos de trabalho não documentados e no qual a semântica das informações armazenadas no repositório corporativo depende de explicações que, não documentadas, encontram-se centralizadas em determinadas pessoas, que detêm o conhecimento e a memória da organização. É um quadro, portanto, que, longe de favorecer à utilização eficaz da informação, preconizada na Política de Segurança retro mencionada, dificulta o uso e o controle racionais dos recursos disponíveis.

4.6.2 Controle de ativos de informação

Conforme reconhecido pela política da Entidade, a informação é um ativo importante para o funcionamento de qualquer organização. Entretanto, embora dispondo de sistemas informatizados para garantir a disponibilidade desses ativos, verificou-se um descontrole não justificado em relação a determinados grupos de informação.

É o caso do acompanhamento da execução dos contratos CT13883 e CT15334, celebrados com a empresa Montreal Informática, tendo por objeto a digitalização de documentos de Furnas em um repositório de imagens, com o uso do software Alchemy.

Como se encontra detalhado na parte deste relatório referente à análise de contratos de tecnologia da informação, a Entidade não utilizou nenhum mecanismo de verificação da quantidade de documentos que foram processados, aceitando a contagem realizada pela própria contratada

ROS nº 03/2005 - CN
CPM - CORREIOS
Fls: 1095
3768
Doc:



como meio eficaz para a liquidação das faturas encaminhadas, o que revela falha no acompanhamento da execução dos contratos.

É razoável supor que a Entidade saiba a quantidade de documentos que encaminha para digitalização, inclusive para se precaver contra possíveis extravios do material encaminhado. A verificação da integridade desses ativos de informação não deve depender exclusivamente da contratada.

De modo semelhante, houve dificuldade da equipe que analisou contratos referentes à aquisição de microcomputadores em obter da Entidade informações sobre a localização dos equipamentos, que não se encontravam nos setores apontados pelos respectivos controles, conforme descrito em item próprio.

Dessa forma, é necessário que sejam tomadas as providências necessárias para assegurar que os ativos de tecnologia da informação de Furnas sejam devidamente controlados, de modo a evitar prejuízos diretos ou indiretos e garantir a disponibilidade e integridade das informações corporativas.

4.6.3 Dispersão das informações na organização

Durante a fase de execução da auditoria, foram realizadas reuniões com diversos setores de Furnas, sendo solicitadas as tabelas de fornecedores, de pagamentos e de contratos ativos a partir de janeiro de 2002, considerando que não haveria maiores dificuldades para a sua obtenção, tendo em vista a existência de um banco de dados corporativo, o que sugere o armazenamento centralizado das informações.

Entretanto, embora a relação de pagamentos, fornecida pela entidade em atendimento a essa solicitação, tenha se mantido inalterada desde o início dos trabalhos de auditoria, foram necessários ajustes em relação às listas de contratos e de fornecedores.

As informações referentes a contratos ("compromissos", usando a terminologia usual no ambiente, que corresponde ao gênero do qual os contratos são espécie) foram entregues em 2 etapas, constando na primeira aqueles armazenados na base do Sistema de Administração de Pagamentos (base "SAP"), referente aos compromissos registrados no âmbito do Escritório Central. Somente no dia seguinte, quando já haviam sido identificadas inconsistências, foram entregues os relativos às unidades regionais que "possuem demandas e necessidades localizadas pertinentes às suas atividades operacionais" (base "CPA").

No caso dos fornecedores, a integralização da base foi mais demorada, pois a extração se realizou pelo setor de contratos, responsável pelo cadastro das empresas. Essa questão será tratada em detalhes no item relativo à inconsistência de informações, uma vez que a equipe de auditoria precisou fazer 3 solicitações para obter a tabela final, apresentada por Furnas como completa.

A dificuldade consistiu, portanto, em que as informações de responsabilidade dos vários departamentos fossem consolidadas de modo a responder a uma questão relativamente simples de auditoria, isto é, qual o conjunto de contratos e pagamentos no período de 2002 a 2005 a quais fornecedores eles se referem.

2002 a 2005 - a quais

CPMI - CORREIOS

Fls: 1096

3768

Doc:



Em relação à facilidade de identificação das informações, observou-se que a numeração dos processos de pagamento pode se repetir, em função da unidade responsável, embora estejam todos na mesma base de dados. Para um mesmo processo real, pode haver várias datas de pagamento e, como ilustra a tabela a seguir, dado um pagamento, não é possível identificar de forma unívoca, com o uso dos dados encaminhados, o pagamento efetuado. No exemplo transcrito, há 16 processos de pagamento diferentes, em unidades setoriais diferentes, embora tenham o mesmo número de processo.

Processo de Pagamento	Código do Fornecedor	Valor	Data de pagamento	Compromisso
000398	F813989	948,95	02/10/2002	APV-CB
000398	F684752	303,20	05/04/2002	PV AGUA
000398	F683994	66,00	28/11/2002	SERVICOS
000398	F733120	232,00	31/05/2002	PECAS VEICULO
000398	F890235	280,00	19/04/2002	APV/MAT/2000
000398	F184118	11.159,55	16/01/2003	CT14354
000398	F754357	72,00	21/08/2003	TAXIVEL
000398	F700913	440,00	07/03/2003	APV DIV/95
000398	F864982	750,00	29/09/2003	AQUISICAO
000398	F559517	166,00	28/01/2005	MATERIAL PV
000398	F503150	40,00	17/02/2005	SERVI PQ VULTO
000398	F154871	7.908,78	18/05/2005	CT15351
000398	F707850	1.212,20	21/07/2005	SERV PRESTADOS
000398	F480813	3.683,00	28/07/2005	MAT DIVERSO 95

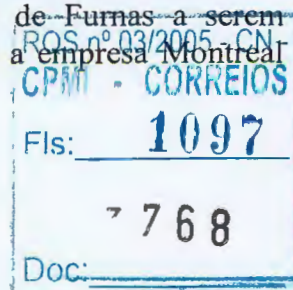
Da forma que está estruturado, esse controle se assemelha mais a um grupo de bases isoladas do que a um repositório corporativo, o que pode gerar problemas adicionais de consistência.

Com vistas ao aperfeiçoamento do controle e da fiscalização, recomenda-se a adoção de mecanismos que permitam a identificação única de cada pagamento realizado.

4.6.4 Responsabilidades nos processos de TI

Foi verificado que a execução dos processos de TI não está restrita ao setor de Informática propriamente dito, havendo disponibilidade de ferramentas para que usuários de algumas unidades possam realizar, sem assistência, determinadas tarefas de extração de informações, por exemplo. Sob essa alegação, algumas solicitações da equipe de auditoria, inicialmente dirigidas ao setor de informática, foram redirecionadas para o setor usuário, como ocorreu nas extrações de dados de contratos, pagamentos e fornecedores, que foram realizadas pelos setores usuários responsáveis.

Aparentemente, há ainda processos cuja responsabilidade se encontra em fase de transição e, talvez por isso, não estejam bem delimitados, como demonstrou o acompanhamento dos contratos CT13883 e CT15334, destinados à digitalização de documentos de Furnas a serem armazenados no banco de dados de imagens Alchemy, tendo por contratada a empresa Montreal Informática.





Com o objetivo de assimilar o processo de execução e controle desse contrato, realizou-se uma primeira reunião com o setor de Informática, responsável pelo suporte à infra-estrutura, na qual se indagou a respeito dos responsáveis pelo suporte ao produto Alchemy, sendo obtidas respostas vagas, ora apontando para a unidade usuária do processo de digitalização, ora para o prestador de serviços, a Montreal Informática, mas reiterando que não havia ninguém na Informática com conhecimento do produto no nível procurado.

Posteriormente, após reunião com o usuário dos serviços, foi verificado que havia, dentro da própria Coordenadoria de Informática, outro setor que trabalhava com o mesmo produto, com o objetivo de introduzir documentos gerados eletronicamente na base de dados.

Essa indefinição perdurou até a conclusão dos trabalhos relacionados aos referidos contratos, sendo que, após o encaminhamento de um ofício de requisição, solicitando a contagem das imagens de documentos existentes nas bases, o início do procedimento sofreu retardo, sendo um dos motivos alegados a falta de definição sobre quem seria o responsável pelo processo de contagem, se o setor de informática ou se o usuário final, constatando-se que, até aquele momento, nem um setor nem o outro estavam efetivamente fazendo o acompanhamento devido da execução do contrato, negligenciando a conferência do valor cobrado pela contratada com o total de imagens digitalizadas.

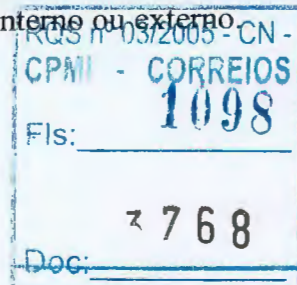
É preciso estabelecer na entidade, com urgência, mecanismos de definição clara das competências de cada unidade organizacional em relação aos processos de TI. Sem dúvida, a situação encontrada prejudicou o desenvolvimento dos trabalhos relacionados a esta fiscalização, embora as solicitações tenham sido encaminhadas à Presidência, por intermédio da auditoria interna.

4.6.5 Auditoria com o uso dos sistemas de informação

Conforme descrito no item relativo à dispersão das informações na organização, a tabela de pagamentos fornecida pela entidade não permite identificar um processo de pagamento de forma única. Esperava-se, contudo, que esse problema fosse superado, após concedido à equipe o acesso ao Sistema de Administração de Pagamentos.

Persistiram as dificuldades, entretanto. Conhecido o número do processo de pagamento, obtido em batimentos das tabelas fornecidas pela Entidade, a Equipe não pôde visualizar todas as ocorrências daquele processo, uma vez que os códigos de acesso disponibilizados estavam associados, por padrão, à lotação correspondente à auditoria interna de Furnas – código AD, sendo listados apenas os registros referentes àquela unidade. Para relacionar os demais pagamentos, seria necessário indicar a sigla de cada unidade responsável, que não era conhecida. Em outras palavras, dado um número de processo de pagamento, o sistema não permite listar todas as ocorrências, independentemente da unidade em que tenha sido gerado.

Um perfil de sistema adequado à auditoria, sobretudo na fase exploratória dos dados, deve prover os mecanismos necessários para que o usuário autorizado tenha acesso irrestrito, apenas de consulta, a todas as informações disponíveis. A utilização de perfis parciais de consulta pode constituir solução válida para setores, mas não para a atividade de controle interno ou externo.





Embora o problema tenha sido comunicado ao setor responsável pelo Sistema de Administração de Pagamentos, nenhuma solução foi disponibilizada até o término do período de execução.

De modo semelhante, conforme se verá em item próprio, a falta de correspondência entre os nomes de tabelas e de campos e o seu conteúdo também dificultam o controle. Se, por exemplo, em uma tabela, é informado que existe um campo que contém o nome de um contratado, é preciso que o conteúdo esteja compatível com essa definição, o que recomenda, desde a concepção, a adoção de mecanismos que favoreçam a documentação desses elementos e o preenchimento correto das informações requeridas.

4.6.6 Inconsistência de informações

A Equipe solicitou à administração de Furnas vários grupos de informação, em meio eletrônico, relacionados principalmente a pagamentos, contratos e pessoal ativo, inativo e terceirizado.

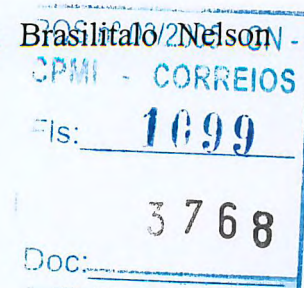
O excesso de inconsistências entre as informações prejudicou o desenvolvimento dos trabalhos, sobretudo pela necessidade de interação com diversos setores da empresa, que não se comunicavam previamente à elaboração das respostas às solicitações. Em diversas ocasiões, houve respostas evasivas às requisições, mencionando tratar-se de assunto de outro setor, apesar de, como de praxe, as solicitações serem encaminhadas à presidência da entidade. A seguir, são relacionados alguns problemas de inconsistências.

4.6.6.1 Inativos cadastrados com CPF inválido

A base de inativos de Furnas, encaminhada em resposta ao Ofício de Requisição n.º 6-940/2005, item “e”, contém 30 registros com CPF inválido. Desses, 15 se referem a números nitidamente inválidos (“404040404”, “00000000000” e “1111111111”) e os 15 restantes só foram detectados pela aplicação de rotina de validação específica para esse campo.

A Fundação Real Grandeza, por meio de seu Diretor-Presidente, encaminhou em 22/9/2005 o expediente DP.E.456.2005, em resposta aos ofícios 21, item 2, e 28, letra “a”, informando que as inconsistências relatadas se referem aos seguintes inativos:

- a) assistidos falecidos: Alfredo Ferreira dos Santos, em 8/12/93; Altino Catanha da Silva, em 16/2/91; Antonio Lima Paim, em 22/7/92; Benedito Ribeiro Matos, em 22/5/95; Cyro Gonçalves Lopes, em 11/7/2005; Hugo dos Santos, em 29/6/95; José Procópio, em 29/10/95; Manoel Soares de Araujo, em 27/12/94; Maria Ferreira, em 6/12/90; Minalda Barbosa Camarinho, em 3/7/95; Olevan Viana, em 7/6/2003; Wilson Tinoco Cabral, em 9/1/92;
- b) assistidos recebendo benefícios: Mat. 15844-5, desde 1/2/91; 6710-2, desde 11/11/76; 4229-8, desde 1/8/75; 283-4, desde 1/9/72;
- c) participantes desligados: Adilson Rodrigues Lopes, em 11/4/78; Aristarco Silveira Guedes, em 5/2/77; Jorge José Quintino, em 26/10/81; Josina Maria de Oliveira, em 23/4/76; Lucio Antonio de Moraes, em 5/1/79; Luiz Lovato, em 27/3/87; Paulo Roberto de Oliveira, em 22/3/75;
- d) ex-participantes falecidos: Alcidino Simião de Araujo, em 29/4/92; Brasilino Nelson Provedel, em 13/7/89; Hans Mosbacher, em 8/2/92;





- e) ex-empregados não participantes: Daniel Gomes da Silva, demissão em 23/12/97; Peterson D. de Oliveira, em 23/12/97;
- f) ex-participantes com direito à reserva: Giacomo Siciliano Nesi, demissão em 6/12/67; Roberto Moreira Glioche, em 28/2/85.

Nota-se um problema de semântica em relação a essas informações, uma vez que, para efeitos legais, as pessoas falecidas não são considerados funcionários inativos, já que perderam a personalidade.

É imperativo que informações imprescindíveis ao controle, como é o caso do CPF, sejam cuidadosamente controladas, não apenas pelos sistemas de informação atuais da empresa, mas também pelas eventuais rotinas de migração que venham a transferir dados armazenados.

4.6.6.2 Inativos cadastrados em duplicidade

Dos registros de inativos com CPF válido, foram encontrados 96 CPFs com duplicidade na base. Desses, houve registro triplo para *Solange Curvello Cunha* (ou Curvelo, dependendo do registro), CPF 128.107.707-00, com matrículas 0180662, 0185392 e 0033930, e *Licínio N de Almeida*, CPF 129.845.077-20, com matrículas 0185403, 0180670 e 0091605.

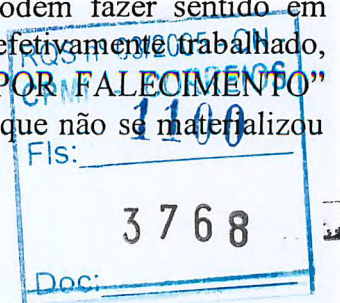
Em 27/9, foram solicitadas justificativas para a multiplicidade de cadastramento dos 96 inativos, por meio do Ofício de Requisição n.º 49-940/2005, item “g”, sendo respondido, pelo documento CJ.P.I.781.2005, que as repetições se devem a 4 grupos de razões: a) empregado que foi admitido devido à aprovação com posterior convocação por concurso público; b) empregados que foram admitidos, o contrato rescindido e, depois, novamente admitidos; c) empregados admitidos por força de determinação judicial; d) empregados cujo casal utiliza o mesmo CPF.

Considerando a ordem descrita no expediente compatível com as planilhas que o acompanham, tem-se 1 funcionário no grupo “a”, 72 no grupo “b”, 18 no grupo “c” e 5 no grupo “d”.

O inativo do grupo “a” consta no cadastro de inativo com 2 matrículas, 018291-6 e 019077-1, com motivos rescisórios “ped de demissao” e “dem s/j causa”, o que leva a crer que não tenha se aposentado em Furnas, mas tenha obtido reserva de aposentadoria pela Fundação Real Grandeza, o que não consta na resposta. Durante o período de trabalho correspondente à primeira matrícula, de 11/10/1996 a 05/12/1996, consta cadastramento na base da Previdência Social do vínculo com a empresa Microsis Automação Industrial Ltda, CNPJ 36.212.280/0001-49, no período de 13/05/1996 a 31/7/1998, tendo o ato de admissão em Furnas sido julgado legal por este Tribunal em 1999 (TC 851.397/1997-2), quando não havia acesso aos sistemas informatizados da previdência. Atualmente, consta vínculo funcional com a estatal Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás, CNPJ 33.000.167/0002-92, iniciado em 7/7/2005, estando o ato pendente de apreciação nesta Casa.

É necessário verificar a razão da inclusão do referido funcionário no cadastro de inativos, e se a semântica da tabela está correta.

As informações em duplicidade no grupo “b” de inativos podem fazer sentido em decorrência da necessidade de controle, por parte da Entidade, do tempo efetivamente trabalhado, mesmo que de forma descontínua. Entretanto, as situações de “DEM POR FALECIMENTO” deveriam repercutir na exclusão do funcionário do cadastro de inativos, o que não se materializou no atendimento à requisição de informações.





No grupo “c”, que se refere aos casos de funcionários que teriam sido admitidos por decisão judicial, sem maiores informações, há necessidade de apuração de algumas discrepâncias, além da motivação que gerou a determinação judicial.

O funcionário inativo Edilson Vera Matos, CPF 042.091.681-49, possui a matrícula 019858-9, com data de desligamento igual à de admissão e o motivo rescisório “nulidade de contrato de trabalho”. Entretanto, tal informação não se reflete no cadastro da Previdência Social, em que o vínculo permanece ativo e consta remuneração nos meses de setembro e dezembro de 2004, no valor total de R\$ 1.983,20, incompatíveis com a situação de nulidade declarada.

Ocorre também situação discrepante com Elizeu Mozer Martins, CPF 037.601.797-03. Embora a planilha de Furnas indique que ele trabalhou na empresa no período de 11/10/1996 a 15/04/1998, a base da Previdência indica que o vínculo com Furnas se deu de 11/10/1996 a 31/7/1997. O período informado por Furnas, no cadastro da Previdência, corresponde ao vínculo com a empresa Eletrobrás Termonuclear S/A – Eletronuclear, CNPJ 42.540.211/0002-48.

O funcionário Miguel Henrique da Cruz Veras, CPF 102.606.337-04, além de ter 2 vínculos indicados como inativo, consta ainda do cadastro de ativos de Furnas. Na mesma situação se encontram Hortencia Vieira, CPF 296.259.127-20, Eliza Maria Vaz Serra, CPF 384.081.207-00 e Valdir Soares Malaquias, CPF 444.283.757-00, que possuem também matrícula de ativo.

Faz-se necessário determinar a Furnas que informe a situação desses funcionários, quanto a serem ou não inativos de fato e estarem ocupando emprego público.

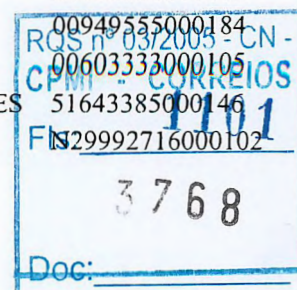
Quanto ao grupo “d”, relativo a CPF comum ao casal, foi verificado que o cadastro de inativos não está devidamente atualizado. Segundo a base da Receita Federal, o Sr. Fernando Caram Guimarães já é falecido, o que deveria implicar a sua exclusão, ao menos da base de inativos.

Conclui-se, portanto, que o cadastro de inativos encaminhado pela entidade não corresponde ao solicitado pela equipe, tendo em vista a constatação da existência de servidores ativos e falecidos nessa relação.

4.6.6.3 Inativo contratado como deficiente físico

Na base de fornecedores de Furnas, constam diversas entidades ligadas a deficientes físicos, como ilustra a tabela abaixo, em que podem ser observados problemas relacionados à transcrição de caracteres acentuados e à padronização do formato do campo CPF/CNPJ.

CODIGO	RAZAO SOCIAL	CPF/CNPJ
F092329	ICADE-INSTITUICOES COLIGADAS DE ATENDIMENTO AO DEFICIENTE	039063391000129
F214337	ASSOCIACAO DE INTEGRACAO DE DEFICIENTES FISICOS	02454295000100
F484567	SERVICO DE APOIO AOS DEFICIENTES E IDOSOS DE LIMEIRA	06072949000183
F512730	ASSOCIAA+O DE ASSIST. A CRIANAA DEFICIENTE	60979457000111
F519933	ASSOCIACAO FRATERNAL ASSISTENCIA AO DEFICIENTE	29211562000166
F520865	ASSOCIACAO SANJOANENSE DOS PORTADORES DE DEFICIENCIA	26119016000101
F525575	ADFC ASSOCIAA+O DOS DEFICIENTES FISICOS DE CONTAGEM	26061838000189
F526102	ABDEM ASSOCIACAO BRAS DE DESP DE DEFICIENTES MENTAIS	00949555000184
F534213	ABADE ASSOCIACAO BARRENSE DE DEFICIENTES	00603333000105
F536754	ACDDPD ASSOC CUBATENSE DE DEF DOS DIR D PESSOAS DEFICIENTES	51643385000146
F714369	ASSOCIACAO NACIONAL DE DESPORTO PARA DEFICIENTES	29992716000102





F747997 INST. BRASILEIRO DE DEFESA DIREITOS PESSOA PORT. DEFICIENCIA N36068450000163

Uma dessas instituições corresponde ao código F747997, o Instituto Brasileiro de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência que, segundo a tabela de pagamentos fornecida por Furnas, recebeu, a partir de 2002, pagamentos no valor total de R\$ 5.002.808,11, entre os quais doações, nos anos de 2002 e 2003, de R\$ 300.000,00 cada (descrição no sistema de pagamentos DOACAO 02 e DOACAO 03), e R\$ 100.000,00 em 2004, a título de articulação social (descrição ARTIC SOCIAL04).

A maior parte dos valores restantes se referem à execução dos contratos 14001 e 14963, tendo por objeto a “prestação de serviço de apoio técnico e administrativo nas dependências da contratante”, cujos valores são R\$ 1.768.185,32 e R\$ 13.033.470,00, respectivamente.

O cruzamento, pelo campo CPF, do cadastro de inativos de Furnas com o de contratados pelo Instituto Brasileiro de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – IBDD evidenciou a contratação, em 1º/12/2004, de pessoa cadastrada como Newton Jorge Costa de Souza, matrícula 70863-0 na tabela de prestadores de serviço de Furnas, CPF 192.470.607-53, lotado na DAP.G. No cadastro de inativos, consta funcionário com mesmo CPF e nome Newton Jorge da Costa Cruz, matrícula 0129811 e local de referência também DAP.G.

Segundo consulta à base de dados da Receita Federal, o nome correto correspondente ao CPF dado seria o constante da base de inativos, o que está de acordo com o cadastro da base da previdência social, na qual consta ainda o pagamento declarado, pelo IBDD, de remuneração mensal de R\$ 6.289,78 àquele contratado, em setembro de 2005.

A situação foi questionada por meio do Ofício de Requisição n.º 57-940/2005, sendo respondido, pelo DAP.G, que “é de extrema relevância deixarmos claro a mais não poder, que não há nenhuma participação de FURNAS no fato de o IBDD ter incorporado em seu cadastro o deficiente sujeito da consulta”, ressaltando que “a inscrição, seleção, a responsabilidade pelo encaminhamento do deficiente a esta Empresa é da competência exclusiva do IBDD; FURNAS somente pode interferir, o que nunca aconteceu, registre-se, no caso de o deficiente apresentar restrições físicas ou intelectuais para desenvolver o trabalho para o qual foi selecionado”. A respeito da contratação pelo IBDD, alega-se que, de acordo com informações daquele Instituto, o inativo apresentaria “perda total da visão de um olho e perda significativa no outro”.

A despeito de questões jurídicas que possam emergir dessa contratação, importa ressaltar que a planilha de contratados do IBDD, encaminhada pela Superintendência de Recursos Humanos de Furnas, contém, além do erro do próprio nome do funcionário inativo, conforme anteriormente descrito, problemas de semântica dos campos. Por exemplo, um dos registros contém “Marcia Alves Lobo - Licença médica” no campo referente ao nome do contratado, mesclando a informação desejada, o nome, com a situação do contratado.

Como em outros cadastros, há também caso de CPFs inválidos, em total de 4, correspondentes aos contratados de matrícula 63335-8, 70551-2, 70565-8 e 71640-9.

Por fim, ressalta-se que, embora o nome do deficiente físico tenha sido informado erradamente pela empresa contratada, ele está correto na base cadastral de Furnas (tabela CTD do banco de dados de pessoal externo), o que indica que o controle real dos funcionários, ao menos no que se refere aos dados pessoais, é feito por Furnas e não pela empresa prestadora de serviços.

ROS nº 03/2005 - CN
CPM - CORREIOS
1102
3768
Doc:



4.6.6.4 Cadastros parciais de fornecedores

Conforme já mencionado, a equipe teve que fazer 3 solicitações do cadastro de fornecedores de Furnas para que estas se mostrassem consistentes com as planilhas de contratos e pagamentos encaminhados inicialmente.

A primeira versão recebida da tabela de fornecedores continha 10.977 registros no formato Excel. Essas informações se revelaram inconsistentes com a lista de compromissos e pagamentos recebidos: dos 9.918 compromissos com código de fornecedor associado, 5.799 não possuíam correspondência na tabela, ou cerca de 58%; e dos 572.321 processos de pagamento com código de fornecedor definido, 463.682 também não possuíam correspondente naquela tabela de fornecedores, ou cerca de 81%.

Em função da reclamação da equipe a respeito da inconsistência dos dados fornecidos, foram geradas, em 22/8, novas planilhas Excel, em um total de 71.260 registros.

Foi observado, entretanto, que a tabela de fornecedores continuava inconsistente em relação à lista de contratos e pagamentos encaminhada quando da primeira requisição: dos 9.918 compromissos com código de fornecedor associado, 230 não possuíam equivalente na tabela dada, ou 137 códigos distintos, malgrado as diversas reuniões realizadas no intuito de esclarecer a necessidade da disponibilização da íntegra das informações solicitadas.

Não fosse a análise de cotejo realizada entre as tabelas de contratos, pagamentos e fornecedores, esta equipe de auditoria estaria trabalhando com um universo falso, o que acabaria por gerar distorções nas análises técnicas, uma questão cuja gravidade não parece ter sido percebida pela administração da empresa, que se limitou a corrigir os erros e omissões à medida que eram encontrados pela equipe.

Finalmente, em 24/8, foi gerada a terceira e última versão da tabela de fornecedores, em formato Access, com um total de 87.161 registros, sendo que:

- em relação à classificação, 28.483 foram classificados como pessoa física, 58.671 como pessoa jurídica e 7 sem classificação válida;
- em relação à inscrição, campo [CPF/CNPJ], 2 o possuem em branco, 890 zerado e 4.888 contêm o caracter branco entre os dígitos do campo;
- o cadastramento se deu sem padronização, havendo campos relativos a pessoa jurídica que iniciam com a letra "N" e outros que possuem somente os dígitos relativos ao CNPJ;
- há registros com classificação errada, como o de Marinete da Costa Chagas, constando como pessoa jurídica e com inscrição preenchida com o seu CPF;
- há registros que não correspondem a credores, mas à descrição do pagamento a ser realizado, como o de código "T000000", cujo campo [CPF/CNPJ] contém "900000000 00" e cujo campo [Razao Social] contém "CONTRIBUICAO SINDICAL";
- há registros com preenchimento incorreto do campo [Razao Social]. Por exemplo, os fornecedores de código F694843, F696251 e F696483 possuem a razão social preenchida apenas com a letra "A".

ROS 03/2005 CN -
CPM - CORREIOS
Fls: 1103
Doc: 3768



Correspondência interna DF.I.132.2005, de 9/9/2005, encaminhada por José Carlos Pereira Sant'Ana, Assistente de Diretoria, em resposta ao Ofício de Requisição n.º 21-940/2005, explica que o ex-empregado Hugo Clark Magon foi cadastrado em duplicidade como fornecedor, com os códigos F945302 e T009334, porque, “quando da rescisão de contratos de trabalho de empregados de Furnas, o Departamento de Suporte a Administração de Pessoal – DAP.G providencia uma abertura de Código de Fornecedor, em nome do referido ex-empregado, para que o pagamento da rescisão contratual que é devida ao mesmo, bem como outros pagamentos a que o aludido ex-empregado tenha direito possam lhe ser pagos e devidamente apropriados” e, posteriormente, por um lapso, foi requerida a abertura do segundo código de fornecedor, cujo cancelamento já teria sido solicitado.

Observa-se que, além de violações de natureza semântica, que redefinem como fornecedor aquele que recebe pagamentos, a qualquer título, existe um número de inconsistências suficiente para dificultar sobremaneira a tarefa de controle.

4.6.6.5 Problemas de consistência de informações com o Departamento de Coordenação e Controle das Estatais - DEST

Na fase de planejamento da auditoria, foram solicitadas a Furnas informações a respeito das despesas, referentes aos exercícios de 2002 a 2005, realizadas com Publicidade e Propaganda, Bens e Serviços de Informática, Consultoria e Terceirização de Pessoal.

Em resposta, o Departamento de Orçamento – DOR.F encaminhou planilha, com data de 15/8/2005, em que estão discriminadas as informações relativas ao realizado até junho de 2005, da qual foi montada a tabela a seguir (valores em Reais).

Categoria	2002	2003	2004	2005
Publicidade e propaganda	30.473.119	14.252.103	20.191.206	5.928.911
Bens e serviços de informática	58.372.178	57.998.172	43.619.627	10.988.990
Consultoria	6.129.340	14.897.554	10.321.167	6.177.226
Terceirização de pessoal	80.037.277	97.994.062	102.028.506	48.146.371
Total por categoria	175.011.914	185.141.891	176.160.506	71.241.498

Ocorre que os valores não se encontravam comparáveis com as informações anteriormente repassadas pelo DEST, a partir do mapa de análise do programa de dispêndios e dos programas relacionados no orçamento de investimentos, relativos aos exercícios de 2003 e 2004, à exceção dos Bens e Serviços de Informática, cujos valores informados por Furnas coincidem com o lançado na função 25, subfunção 752, ação 4103 (manutenção e adequação de ativos de informática, informação e teleprocessamento).

Para publicidade e propaganda em 2003 e 2004, o DEST informou dispêndios de 11.690.779 e 17.321.270 reais a título de “propaganda e publicações oficiais”, respectivamente, abaixo do declarado por Furnas.

Não existem, entre as informações do DEST, itens específicos tratando de despesas com consultoria.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPM - CORRÊAS
Fls: 1104
3768
Doc:



Por fim, o item relativo à terceirização de serviços não contém item específico, havendo, segundo a terminologia DEST, “demais serviços de terceiros” de 177.505.664 e 8.127.100 reais, bem como “prestação de serviço técnico, administ. e operacional” no valor de 42.767.575 e 197.773.556 reais nos exercícios de 2003 e 2004, respectivamente, sem que tenha sido possível correlacionar essas informações com os valores repassados por Furnas.

Durante toda a execução, não foi possível fazer o fechamento dos 2 conjuntos de dados existentes, embora Furnas tenha afirmado que também é ela própria a fonte de informações utilizada pelo DEST.

Considerando os valores informados e excluindo o ano de 2005, em função de se encontrar em aberto (Furnas informou que os valores correspondem ao mês de junho), obtém-se valores totais, em reais, de 64.916.428, 159.989.977, 31.348.061 e 280.059.845, para publicidade e propaganda, bens e serviços de informática, consultoria e terceirização de pessoal, respectivamente.

Dos contratos informados por Furnas relativos à área de informática, foram obtidos os valores totais de R\$ 43.978.373,35 em 2002, R\$ 52.9986.73,57 em 2003 e R\$ 58.432.346,34 em 2004, perfazendo um total de R\$ 155.397.452,26, próximo ao informado na planilha inicial.

Apesar dessa proximidade neste caso específico, o fechamento das informações seria benéfico para o processo de auditoria, mas houve relutância da Entidade em realizá-lo, principalmente no tocante à classificação dos contratos, sendo alegada dificuldade na classificação destes em categorias específicas, que podem estar vinculados a custeio ou a investimentos.

Independentemente das dificuldades, entende-se que esse procedimento já foi realizado em algum momento, para fins de apresentação das informações ao DEST, à Eletrobrás, ao Ministério das Minas e Energia ou a outros órgãos e entidades, o que não justifica a demora na realização desse processo por parte da empresa.

Além disso, este Tribunal já se pronunciou a respeito de problemas correlatos, que dificultam a atuação do controle, ao prolatar a Decisão 1465/2002 – Plenário, publicada em 11/11/2002, e o Acórdão 253/2005 – Plenário, publicado em 24/3/2005, determinando a Furnas, em ambas as ocasiões, que “promova, dentro da execução financeira dos Programas de Trabalho vinculados à empresa, a correta segregação entre dispêndios de custeio e de investimento, de modo a facilitar a compreensão dos agentes externos e interessados no setor”.

Deve-se determinar a Furnas que encaminhe a este Tribunal a listagem analítica dos itens de realização orçamentária que permitiram chegar aos valores totais informados pelo DOR.F em 15/08/2005.

4.6.6.6 Base de prestadores de serviço

A base de dados contendo o pessoal externo atuando em Furnas estaria, segundo o modelo de dados fornecido à Equipe, na tabela CTD (cadastro de contratados) do banco 057 (pessoal-externo), contendo informações relativas ao vínculo, tais como matrícula, número do contrato, órgão de lotação do contratado, local de pagamento, número do contrato e data de admissão.

A equipe solicitou informações a respeito dos pagamentos realizados aos contratados Ademar de Brito Filho, Dionísio Costa Cruz Júnior e Fábio Silva da Costa, constantes da referida

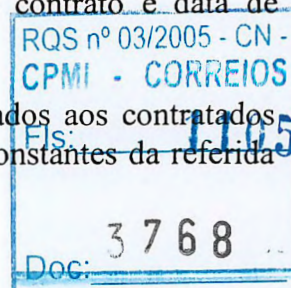




tabela CTD sob as matrículas 0565882, 0662705 e 0714187 e lotados nos setores DGSBT, DEAT e DECT, respectivamente, sendo os 2 primeiros vinculados ao contrato 15326, com a empresa Enesa, e o último ao de número 14869, com a empresa Inova Engenharia.

Foi encaminhada resposta à auditoria interna de Furnas, em 21/9/2005, pela Assessoria de Administração de Contratos, Normalização e Arquivo Técnico - AAT, informando um volume de pagamentos superior a 33 mil reais para os 2 primeiros contratados no período solicitado, de 2 meses, acrescentando, entretanto, que "o Sr. Fabio Silva da Costa não é empregado da ENESA", sem afirmar se o referido contratado recebeu ou não remuneração no período considerado por serviços prestados a Furnas, independentemente da empresa a que estivesse vinculado, como foi questionado no ofício. Além de incompleta, essa resposta só foi encaminhada pela Auditoria Interna em 17/10/2005, quase 1 mês depois de elaborada pelo setor, sem maiores comentários que justificassem a demora.

Em 19/10, com base nas informações da tabela CTD, foi solicitada cópia das correspondências AAT.T.I.191.2005 e AAT.T.I.420.2005 que, segundo o banco de dados, conteria as cartas de admissão e demissão do contratado que não havia sido localizado por Furnas.

No dia 20/10, foi recebida correspondência da Auditoria Interna, datada de 18/10, encaminhando, em complementação às informações prestadas anteriormente, nova manifestação da AAT, datada de 13/10, mencionando que "o contrato n.º 14.869, de Prestação de Serviços, não é firmado com a ENESA mas sim com a INOVA" e que, como Furnas não exerce gerência sobre os profissionais contratados pela INOVA, não dispõe de informações financeiras a respeito do último contratado.

Segundo a base de dados, esse contrato foi celebrado para vigência a partir de 15/12/2003, com valor de R\$ 6.147.900,00, tendo por objeto "Estudos e Projetos", a título de consultorias, conforme consta na base de dados de contratos, ao passo que o contrato 15326, no valor básico de R\$ 53.864.000,00, tinha por objeto "Contrato de apoio administrativo (novos)"

A julgar pelas informações constantes no cadastro, entretanto, não há distinção material na forma de atuação dos contratados, já que trabalharam regularmente em setores de Furnas, recebendo inclusive número de matrícula, e foram lotados em setores específicos.

Essa situação prejudica o controle, já que permite a essas contratações de prestadores de serviços, em tese, a ocorrência de irregularidades semelhantes às passíveis de ocorrer em contratos de terceirização. Segundo a tabela CTD, foram cadastradas 49 matrículas vinculadas ao contrato 14869, sendo algumas relativas a nomes de funcionários inativos de Furnas: Ernesto Leser, matrícula de contratado 0605832 e matrícula de inativo 0128691; Euzebio Jose Gil, matrícula de contratado 0702167 e matrícula de inativo 0141660; Manolo Sena Míguez, matrícula de contratado 0710395 e matrícula de inativo 0035503; Galdino Jose Silveira dos Santos, matrícula de contratado 0605825 e matrículas de inativo 0031370 e 0179717.

Além de constarem na tabela de contratados CTD, alguns desses prestadores de serviço figuram ainda na tabela de fornecedores encaminhada por Furnas em formato Excel. O Sr. Ernesto Leser, por exemplo, está associado ao código de fornecedor F122985, tendo nesta condição recebido de Furnas o valor de R\$ 2.598,08, pela prestação de serviços relativos ao compromisso ASGCT00702, com objeto "serviços prestados por pessoa física ou jurídica".

RQS nº 03/2005 - CN -
CPM - CORREIOS
Fls: 1106
3768
Doc:



Observam-se ainda outras ocorrência ensejadoras de inconsistência: 3.122 registros de contratados sem o preenchimento do campo relativo à data de admissão; registro correspondente à matrícula 0583802, em nome de “Helio C de Carvalho da Silva”, com data de demissão anterior à de admissão; registro da matrícula 0696701 com data de admissão inválida.

Considerando a interseção das tabelas CTD e CO1 que, pela documentação, corresponde aos contratados via terceirização propriamente dita, e fazendo batimento desse conjunto com a tabela de terceirizados informada por Furnas, com base no CPF, há na entidade 503 pessoas prestando serviços, além das 2.053 já informadas inicialmente, em resposta ao Ofício de Requisição n.º 05-940/2005, emitido em 15/8.

Há também inconsistências em relação ao contrato CT 15831, celebrado com a empresa Hotline, não relacionado por Furnas entre os de terceirização, mas identificado como dessa categoria pela equipe quando fazia análise de contratos na área de informática.

Considerando que o ofício citado, item “c”, solicitou claramente a “relação dos terceirizados exercendo atividades na área fim da empresa”, o fato configura grave omissão de informação ou, no mínimo, interpretação extremamente equivocada do responsável pelo atendimento das demandas deste Tribunal, pois decidiu deixar de fora da resposta à solicitação informações referentes a pessoas que prestam serviços em caráter de terceirização.

Por solicitação da equipe, Furnas encaminhou planilha com a relação desses contratados, totalizando 457 pessoas. Entretanto, a tabela CTD contém apenas 175 registros vinculados ao referido contrato. Considerando apenas o nome, já que a tabela CTD não apresenta o CPF dos prestadores de serviços, verifica-se que há 316 nomes que constam da tabela do contrato CT 15831, mas não constam na tabela CTD como referentes a esse instrumento contratual; 141 que estão na interseção das 2 tabelas; 34 que estão na tabela CTD, mas não foram apresentados na planilha referente à contratação da empresa Hotline.

Nesse aspecto, as informações prestadas por Furnas, além de inconsistentes entre si, omitem elementos que são essenciais para se ter uma dimensão exata do que representa a terceirização de serviços no âmbito da estatal, que se apresenta algumas vezes travestida de contratos de prestação de serviços.

É preciso, portanto, maior controle sobre o que deve ser considerado como prestação de serviços terceirizados no âmbito de Furnas, tendo em vista a facilidade de desvios que essa prática pode proporcionar, especialmente no momento atual, quando se discute o prazo para que a entidade regularize a situação em relação ao dispositivo constitucional que exige a realização de concurso público para provimento dos cargos.

Por fim, foi verificado que alguns analistas da própria equipe de auditoria deste Tribunal foram incluídos como prestadores de serviços a Furnas, recebendo as matrículas de números 72013 a 72016 e lotados no setor de Auditoria de Furnas, pela simples razão de terem solicitado acesso a sistemas informatizados da Entidade. A semântica da tabela está, portanto, alterada, já que se utiliza para vários objetivos não previstos quando da modelagem inicial.

Essa condição merece análise específica, inclusive pelas proporções que assume. De acordo com as tabelas recebidas, há 1.959 matrículas não associadas a contrato e sem o documento de desligamento preenchido, incluindo os 4 analistas do Tribunal citados anteriormente; o que parece indicar que são “prestadores de serviço” em atividade, mas não pode ser comprovado devido

7093-0038905-CD
CPF: 00000000000
Fls: 1107
3768
Doc:



à confusão semântica existente, a menos que se tenha acesso a cada um dos casos em concreto. Apesar disso, até essa informação não parece correta, uma vez que, daqueles, há 1.068 registros correspondentes a prestadores que, embora não tenham o documento de desligamento preenchido, possuem uma data de desligamento, o que é contraditório.

É necessário que a semântica correta das tabelas sejam adequadas aos fins do controle, de modo que se possa responder corretamente a questões como o quantitativo de mão-de-obra contratada.

Diante dessas circunstâncias sistêmicas e da dificuldade de entendimento demonstrado em relação às solicitações da equipe, deve-se determinar a Furnas que informe a este Tribunal a relação completa das pessoas que exercem atividades naquela organização, em caráter temporário ou permanente, a qualquer título, mencionando, no mínimo, o CPF, o nome, a atividade exercida, a data de início da atividade e o fundamento que permite a realização dessa atividade, seja concurso, terceirização, prestação de serviços ou qualquer outra forma utilizada na entidade.

4.6.6.7 Sistema de Pagamentos

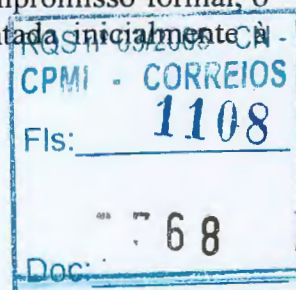
O Sistema de Administração de Pagamentos constituiu uma importante fonte de informações durante o período de execução desta Auditoria, permitindo identificar os destinatários de pagamentos realizados por Furnas no período de interesse. Entretanto, revelou-se também um sistema cujo uso depende fortemente da interpretação dada aos campos de dados, não suficientemente claros em decorrência da falta de documentação do modelos de dados.

Um importante conceito utilizado no sistema é denominado ACD – Aceitação de Compromissos Diversos, associado, na terminologia de Furnas, a “pagamentos não formais”, isto é, não vinculados a um compromisso formalmente estabelecido.

Em que pese a inadequação aparente dessa terminologia, há uma grande variedade de pagamentos realizados a esse título, cujo montante supera os pagamentos ditos formais no mesmo período, conforme ilustra a tabela a seguir (valores em Reais).

Ano	Pagamentos Formais	Pagamentos não formais
2002	3.178.396.017,83	8.712.854.119,05
2003	3.322.833.801,74	4.832.318.830,43
2004	2.945.353.639,59	3.717.882.977,49
2005	1.989.363.606,39	2.276.309.564,29
Total	11.435.947.065,55	19.539.365.491,26

Tomando como referência a tabela correspondente aos pagamentos efetuados por Furnas via compromissos não formais, a equipe se deparou com descrições pouco elucidativas no lugar que estaria reservado para o compromisso, como “1ALINHA”, “AREA DE SAUDE”, “JUR/CAPPROP/03” e “SDMN FINEP”. Além disso, constam também nesse rol de pagamentos as descrições “CT 13284”, “CT 14319” e “CT7439”, sinal de vinculação a um compromisso formal, o que parece incompatível com a semântica de pagamento não formal apresentada inicialmente à Equipe.





Cumpre ressaltar que este último compromisso, CT7439, possui, isoladamente, pagamentos realizados no valor total de R\$ 7.008.198.760,73, o que pode dar uma idéia da magnitude da inadequação terminológica em questão.

Em resposta ao Ofício de Requisição n.º 58-940/2005, letra “c”, o responsável pela Divisão de Empréstimos e Financiamentos – DEFI.F informou que o compromisso SDMN FINEP “refere-se a um Contrato de Financiamento firmado entre a Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP e Furnas Centrais Elétricas S.A., celebrado em 16/12/1987 para Elaboração do Plano de Expansão do Sistema de Supervisão e Controle de Furnas, liquidado em janeiro de 2003, compromisso este que não se trata de ACD e sim de Serviço da Dívida, enquadrado no Sistema de Administração de Pagamentos nos Compromissos Diversos”.

Teor semelhante consta da resposta do Departamento de Suporte à Administração de Pessoal – DAP.G, mencionando que os compromissos “salário”, “férias”, “13º salário”, “ajuste salário”, “honorário Diretor”, “SESI Contribuição”, “SENAI RJ”, “SENAI MG” e “SENAI SP” não são considerados ACD, embora constem no sistema como pagamentos não formais.

É conveniente observar também que os pagamentos constituem objeto forte no ambiente, praticamente independente do conceito de compromisso, o que não é boa prática e pode causar problemas de consistência como a descrita a seguir.

A equipe solicitou a base de contratos ativos a partir de janeiro de 2002 e os pagamentos referentes ao mesmo período, mas as informações não guardaram consistência, inclusive porque o campo referente ao compromisso na tabela de pagamentos parece ser do tipo texto livre, independente da existência de um compromisso real, ao menos na base de dados.

Assim, por exemplo, existem pagamentos relativos ao contrato CT 12758 na base de pagamentos (processos 0119382 e 0213726), mas a informação correspondente na tabela de contratos não foi encaminhada.

Essa mesma condição foi encontrada em um total de 860 pagamentos, limitando o universo de pesquisa àqueles contratos cuja descrição se inicia com “CT”. Vários desses pagamentos são, apesar disso, classificados como não formais.

Para fins de melhor identificação dessa anomalia do modelo, deve-se determinar a Furnas o encaminhamento de justificativas para a não apresentação de informações referentes aos compromissos a seguir relacionados, que foram utilizados como fundamento para pagamentos efetuados no período analisado (campo CMP da tabela encaminhada): CT 11203, CT 12539, CT 13284, CT 14319, CT ELET-ITAIPU, CT-LOCALIZA/BH, CT. 12.999, CT. 13.014, CT.13283, CT.13769, CT06000181, CT06000185, CT11540, CT11769, CT11902, CT11939, CT12337, CT12615, CT12638, CT12646, CT12703, CT12758, CT12772, CT12892, CT12920, CT12943, CT13016ALS, CT13038, CT13052, CT13125, CT13186, CT13216, CT13274, CT13347, CT13352, CT13520, CT13525, CT13692, CT13693, CT13750, CT694030397, CT7439, CT8635, CT8674, CTDRPO013117, CTDRPO13252, CTDSAGE026594P.

4.6.7 Documentação do modelo de dados corporativo

Os problemas ocorridos para a obtenção das informações inicialmente solicitadas, sobretudo em relação ao tempo para a extração, levou a Equipe a suspeitar que havia problemas de

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
1109
3768
Doc:



documentação do modelo de dados corporativo. Com o objetivo de avaliar apenas uma amostra desse modelo, já que o tempo disponível e o escopo do trabalho não comportavam a realização de uma auditoria isolada para essa finalidade, foram solicitadas informações acerca dos bancos de dados vinculados à área de pessoal.

A correspondência interna DDS.G.I.056.2005, de 9/9/2005, em resposta ao ofício de requisição n.º 21-940/2005, encaminhava o modelo físico das bases de dados do ambiente grande porte Datacom vinculados à área de pessoal, incluindo o banco 057 (Pessoal-Externo), com tabelas dos sistemas de cadastro de mão-de-obra direta, mão-de-obra indireta e estagiários. O modelo é descrito em formato texto padrão Cobol e relaciona as seguintes tabelas: CFM (forn-mão-obra); CHM (carga-hor-estag); CON (cad-contratos); CO1 (mão-obra-direta); CO2 (prest-serviços); CPC (cad-pess-cedido); CTD (tab-contratados); DCH (dependente-ext); DHA (data-hora-acess); EEC (end-empr-contr); ES1 (cad-estagiario); FCH (titular-ext); HCD (hist-contratado); HCE (hist-cad-contr); HCH (hist-cart-ext); HES (hist-estagiario); LAC (libera-contrato); MCN (m-o-contrat); PCH (emiss-cart-ext); PDE (pgto-estagiario); QDP (dd-pess-suplen); QFN (dd-func-pag-sup); SEC (secrg); TCK (cargo-contrato); TSX (sal-contrato); VDB (valor-bolsa).

As informações foram utilizadas como fonte para solicitação da íntegra de algumas tabelas, por meio de novo ofício de requisição. Entretanto, resposta do Departamento de Suporte à Administração de Pessoal – DAP.G informou que, em relação à solicitação de tabelas para o banco 057, a tabela CFM não é mais utilizada, a COM, que não havia sido solicitada, pertence na verdade ao banco 009, sendo de responsabilidade do setor financeiro, e a tabela CO2 não existe;

Essa resposta era inaceitável, tanto por conduzir à inevitável conclusão dicotômica de que, ou o modelo entregue à Equipe estava errado, ou as informações estavam sendo sonegadas.

Nova resposta, por meio da correspondência interna DDS.G.I.064.2005, de 30/9/2005, encaminhada pelo Sr. Sergio Mateo Badiola, do Departamento de Desenvolvimento de Sistemas, em resposta ao ofício de requisição n.º 52-940/2005, encaminhava outro modelo físico do banco 057 – Pessoal externo, documentado como “tabelas dos sistemas de Cadastro de Mão-de-obra direta mão-de-obra indireta e estagiários”. A nova versão encaminhada descreve as seguintes tabelas: CHM (carga-hor-estag); CON (cad-contratos); CO1 (mao-obra-direta); CPC (cad-pess-cedido); CTD (tab-contratados); DCH (dependente-ext); DHA (data-hora-acess); EEC (end-empr-contr); ES1 (cad-estagiario); FCH (titular-ext); HCD (hist-contratado); HCE (hist-cad-contr); HCH (hist-cart-ext); HES (hist-estagiario); LAC (libera-contrato); MCN (m-o-contrat); PCH (emiss-cart-ext); PDE (pgto-estagiario); QDP (dd-pess-suplem); QFN (dd-func-pag-sup); SEC (secrg); TCX (cargo-contrato); TSX (sal-contrato); VDB (valor-bolsa).

As tabelas CTD e CO1 foram utilizadas como parâmetro para identificação de prestadores de serviços terceirizados em Furnas, cujas inconsistências já foram mencionados anteriormente no corpo deste relatório.

Tendo em vista a insuficiência de documentação das referidas tabelas, não se pode afirmar que os dados extraídos correspondam à íntegra do que foi solicitado.

Conclusão

A breve análise de consistência das informações realizada sobre o material encaminhado por Furnas revelou uma série de problemas que delineiam um ambiente em que os

RQS nº 03/2005 - CN -
CPM - CORRIGIDOS
Fis. 1110
3768
Doc:



dados corporativos não se mostraram confiáveis para os fins do controle externo e para um sistema gerencial eficiente.

Esse quadro sugere que os dados corporativos são desorganizados, ineficientes e não confiáveis, ou que a equipe foi permanentemente monitorada no que tange ao acesso de algumas informações. Ambas as hipóteses configuram situações de extrema gravidade.

Recomenda-se a realização de trabalho específico na área de sistemas da entidade, enquadrando preferencialmente os sistemas de pessoal ou de pagamento.

4.7 Omissão De Informações

Algumas informações requeridas ainda não foram prestadas por Furnas Centrais Elétricas S.A, segundo quadro abaixo, tendo o prazo para atendimento expirado em 14.11.2005, conforme tratado adiante:

Nº Ofício Requisição	Data de Entrega Ofício	Item do Ofício pendente de atendimento	Objeto da demanda
43	23.09.2005	XI	. envio de cópia documentação . envio relatório/produto final da licitação
46	26.09.2005	B	. cópia do relatório parcial da Comissão de Sindicância instaurada em 22.07.04 – DP.I.142.2004, s/ desfecho até então
49	27.09.2005	H	. justificativas p/ recebimento recursos de 01 emp. Inativo, e comprovação de serviços prestados
55	28.09.2005	I a VII	. 01 exemplar de cada produto final adquirido
59	29.09.2005	2	. cópia normativo que disciplina pagto peq. Monta
65	06.10.2005	B	. idem ofício 58
66	10.10.2005	B	. total receitas auferidas e despesas realizadas pela CAEFE, exerc. 2002 a 2005, detalhada por rubricas
68	11.10.2005	C	. cópia balanços patrimoniais da CAEFE
70	14.10.2005	A	. destinação recursos da CAEFE, meses 09/02, 05/03, 10/04 e 02/05
73*	24.10.2005	A; B	. critério para seleção de 01 profissional admitido s/ concurso público . informação acerca da instauração de com. Sindicância
76*	01.11.2005	A	. cópia do contrato que resultou na admissão de empregados na FRG
77*	08.11.2005	A	. cópia de 01 Res. de Diretoria - nº 002/2283
79*	16.11.2005	A	. data e forma de admissão de alguns empregados

* os ofícios 73, 76, 77 e 79 foram encaminhados posteriormente à intervenção do Relator fixando novo e improrrogável prazo para atendimento.

ROS nº 03/2005 - CN -
CPM - CORREIOS
Fls: 1111
3768
Doc:



Essa questão foi recentemente alvo de intervenção do Ministro-Relator, LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA, em curso de Representação realizada tratando do não atendimento a algumas demandas por informações (Anexo 11, fls. 14 a 20), oportunidade onde foi fixado novo e improrrogável prazo para atendimento.

O resultado, na prática, foi a aproximação do prazo indicado pela própria Empresa como razoável ao atendimento das informações faltantes, até 16/11/2005, o que, ainda assim, até a presente data não restou atendido com relação aos ofícios indicados acima.

A omissão de informação a este Tribunal afronta o disposto nos arts. 42 e 87 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 208 do Regimento Interno/TCU, cabendo a aplicação ao responsável do previsto no inciso IV, art. 58 da lei em comento, c/c o inciso VI do RI/TCU.

A propósito, a falta dessas informações, em especial no tocante aos Ofícios de Requisição nºs 46, "b"; 66, "b"; 68, "c"; e, 70, "a", prejudicaram sobremaneira o andamento dos trabalhos, sendo que em alguns casos as solicitações recaiam exclusivamente sobre o fornecimento de cópia de documentos, a exemplo dos Ofícios nºs 43, XI; 46, "b"; 59, item 2; 68, "c"; 76, "a"; e 77, "a", Anexo XI, fls.

Registre-se que o não atendimento às solicitações da equipe de auditoria remontam o início dos trabalhos, quando da expedição do Ofício de Requisição nº 953/2005, de 18.07.2005, fato que inclusive motivou reunião com a Presidência, Diretoria e demais integrantes do *staff* de Furnas em vista do não atendimento, ultrapassados mais e 40 dias à época, da 1ª demanda por informações (relação dos valores realizados por área, objeto da auditoria), exatamente com vistas a subsidiar o planejamento dos trabalhos, prejudicado como se percebe, inclusive um dos fatores motivadores a busca da informação via base de dados da Empresa, conduta essa a prevalecer até o término da presente auditoria.

4.8 Acesso aos Sistemas da Receita Federal

Ainda durante a fase de execução da auditoria, no início do mês de setembro, todos os membros da equipe detectaram a perda de acesso ao perfil do sistema CPF, da Secretaria da Receita Federal, que permite consulta a informações de fontes pagadoras de uma determinada pessoa física (opção DIRF). Essa modalidade de consulta havia se mostrado importante para a realização dos trabalhos, permitindo cruzamentos que até a concessão de acesso, pouco antes do início das auditorias, não eram possíveis.

O sistema CPF permaneceu disponível, mas permitindo acesso apenas a informações triviais, como endereço, nome da mãe e endereço eletrônico. Embora tenham sido feitos reiterados contatos com a Adfis e com a Setec, o acesso não foi restabelecido até a conclusão do relatório. No último contato, referente a chamado aberto em 4/11 junto à Setec, foi informado que, embora não houvesse sido identificado o que gerou a perda do acesso, não havia ainda solução prevista, em decorrência da greve da Receita Federal.

Importante consignar que a disponibilização de acesso em sua íntegra, inclusive com a opção DIRF, é de grande relevância para o bom desempenho dos trabalhos de Controle Externo.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPM - CORRIGIDO
Fls: 1112
3768
Doc:



Desta forma, sugere-se a este Tribunal, via SEGECEX, que faça gestão junto à Secretaria da Receita Federal de modo a disponibilizar este acesso em tempo integral.

4.9 Conciliação Bancária

Foi constatada que a conciliação bancária da Empresa é feita manualmente, e não de forma automatizada, fls. Essa prática merece ser aprofundada em outro contexto, principalmente quanto aos aspectos de eficiência e controle.

4.10 Formalização Dos Processos

A não formalização correta dos processos, numeração em ordem cronológica e folhas rubricadas, dentre outros aspectos, acabam por permitir/facilitar práticas de manuseio indevido da documentação acostada, inclusive com possibilidade de desvirtuamento dos autos.

4.11 Execução Orçamentária

Diante do encontrado em Furnas, em particular a dificuldade observada no atendimento das solicitações encaminhadas, surge cada vez mais a necessidade de acompanhamento, pelos Órgãos de Controle, da realização do orçamento de Investimento e Estrutural das Estatais, de modo a permitir, de forma análoga à Administração Direta, via SIAFI, um acompanhamento fidedigno das ações das estatais na área.

Para tanto, à guisa de sugestão, cabe recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, via DEST, para, num prazo pré-acordado, elaborar projeto que permita tal controle sistematizado, inclusive a adequação do Plano de Contas dessas Estatais ao DEST, à semelhança do observado para à Administração Direta.

4.12 Sistema de Controle de Pessoal

Exsurge, do relatado acerca da área de pessoal, em especial as terceirizações ilegais, a necessidade de se ter um maior controle dos atos de admissão de pessoal no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, a exemplo do ocorrido com a Administração Direta, via sistema de controle das admissões e concessões - SISAC.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 1113
3768
Doc:



4.13 Relatório Ernst & Young – Registros de Pagamentos e Recebimentos de 01/01 a 30/06/2005

4.13.1 Considerações sobre o relatório de procedimentos previamente acordados sobre os registros de pagamentos e recebimentos

Em 17/10/2005, o Sr. José Pedro Rodrigues de Oliveira, Diretor-Presidente de Furnas, encaminhou relatório de procedimentos previamente acordados sobre os registros de pagamentos e recebimentos com valores iguais ou superiores a R\$500 mil reais no período de 01 de janeiro a 30 de junho de 2005, elaborado pela Ernst & Young Auditores Independentes S/S. Informando, por fim, que nada foi encontrado que pudesse ser considerado relevante nas mencionadas transações. A empresa foi contratada (Contrato 15875), por recomendação da Comissão de Sindicância, instaurada para examinar as denúncias de desvio de recursos para atividades político-partidárias, para *“examinar a fidedignidade da documentação comprobatória das transações financeiras (pagamentos e recebimentos) da Companhia”*, com fundamento legal no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III da Lei nº 8.666/93.

Analisando, preliminarmente, o documento, cabe destacar que, de acordo com o Anexo B – Serviços Termos e Condições, a Ernst & Young (E&Y) não *“elaborará um parecer ou emitirá opinião de atestação ou auditoria por força deste Contrato, outrossim, os Serviços não constituirão (1) uma auditoria, revisão ou exame das demonstrações financeiras de acordo com as normas de auditoria geralmente aceitas, (2) um exame de quaisquer outros demonstrativos financeiros de acordo com as normas profissionais aplicáveis ou (3) uma revisão para identificar fraudes ou atos ilegais.”* Além disso, a empresa deixa claro em seu relatório que a extensão dos procedimentos efetuados é de total responsabilidade da contratante, não fazendo representação com relação à suficiência dos procedimentos. Salienta, ainda, que a responsabilidade sobre a extração e preparação dos registros e informações da base de dados dos pagamentos do sistema financeiro foi exclusivamente da administração da Companhia. Complementarmente, esclarece que não efetuou qualquer procedimento adicional para a verificação das informações relativas aos comentários da administração da Companhia.

Depreende-se da leitura da página 13 do relatório que Furnas, tal como ocorreu em nossa auditoria, teve dificuldades em gerar os dados para a E&Y: *“As divergências inicialmente identificadas foram apresentadas, discutidas e solucionadas com os representantes de FURNAS. Cabe ressaltar que para solucionar tais divergências fez-se necessária a geração pela Companhia, por mais de uma vez, de arquivos atualizados complementando os dados de recebimentos originalmente fornecidos para a execução dos trabalhos.”*

No resumo dos resultados da aplicação dos procedimentos previamente acordados, a E&Y apresenta as seguintes constatações:

Item 1 - Pagamentos:

- 766 transações de pagamentos com valores iguais ou superiores a R\$ 500 mil, que correspondem a R\$ 2.842.390 mil (item 1.1 do Relatório da E&Y);
- verificação da documentação fiscal/suporte fornecida por Furnas confrontando com os registros da base de dados de pagamentos do sistema financeiro, não identificando divergências significativas (item 1.4 do Relatório da E&Y);

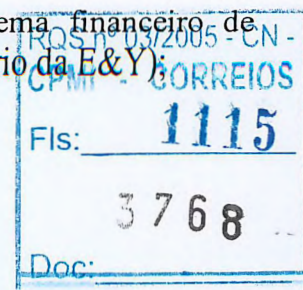
ROS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
1114
Fls: 3768
Doc:



- c) 4 Fichas de Processo de Pagamento (FPPs), no montante de R\$ 2.376 mil, que, de acordo com informações prestadas pela empresa, foram extraviadas e re-emitidas manualmente no decorrer das verificações (item 1.4 do Relatório da E&Y);
- d) 52 FPPs, no montante de R\$ 176.315 mil, conferidas/aprovadas por profissionais que não constam na correspondência interna DEF.F.I.417.2004 e/ou nas relações de rubricas da circular 051/2004 (item 1.6 e anexo V do Relatório da E&Y);
- e) 50 processos de pagamento realizados através do Processo de Pagamento de Pessoal (PPPs), no montante de R\$ 114.897 mil, conferidas e aprovadas por profissionais que não constam na correspondência interna DEF.F.I.417.2004 e/ou nas relações de rubricas da circular 051/2004 (item 1.6 e anexo V do Relatório da E&Y);
- f) 274 FPPs, no montante de R\$ 1.490.578 mil, rubricadas sem a possibilidade de identificação do profissional responsável (item 1.6 do Relatório da E&Y);
- g) 2 PPPs, no montante de R\$ 7.107 mil, rubricadas sem a possibilidade de identificação do profissional responsável (item 1.6 do Relatório da E&Y);
- h) 1 FPP, no valor de R\$ 574 mil, conferida e aprovada pelo mesmo profissional (item 1.6 do Relatório da E&Y);
- i) 1 FPP, no valor de R\$ 2.404 mil, que não apresenta rubrica dos campos conferido e aprovado (item 1.6 e anexo V do Relatório da E&Y);
- j) 195 transações, no montante de R\$ 617.401 mil, em que a tela de consulta do sistema financeiro (corporativo) não apresentou a aprovação do segundo procurador (item 1.7 do Relatório da E&Y);
- k) 28 transações, no montante de R\$85.312 mil, em que a tela de consulta do sistema financeiro (corporativo) de FURNAS apresentou a segunda aprovação do procurador em duplicidade (item 1.7 do Relatório da E&Y);
- l) 7 transações de pagamentos através de cheques, no valor de R\$34.015 mil, para as quais os respectivos formulários "Detalhe do cheque", apresentavam apenas uma assinatura de procurador (item 1.7 e anexo V do Relatório da E&Y);
- m) 6 transações de pagamentos através de cheques, no montante de R\$8.803 mil, que apresentaram apenas uma assinatura não identificada de acordo com os cartões de autógrafos do Banco (item 1.7 e anexo V do Relatório da E&Y);
- n) 1 transação de pagamento através de Movimentação de Numerário (MN), no montante total aproximado de R\$1.484 mil, referente a guia de depósito judicial trabalhista da Caixa Econômica Federal (CEF), a qual não apresentava evidência dos aprovadores (item 1.7 do Relatório da E&Y);
- o) confronto dos registros selecionados da base de dados de pagamentos do sistema financeiro de FURNAS com os valores dos extratos bancários, não tendo identificado divergências (item 1.8 do Relatório da E&Y);
- p) confronto dos registros selecionados da base de dados de pagamentos do sistema financeiro de FURNAS com os registros do razão contábil, não tendo identificado divergências (item 1.9 do Relatório da E&Y).

Item 2 - Recebimentos:

- a) 1658 (hum mil seiscentas e cinquenta e oito) transações de recebimentos que correspondem a aproximadamente R\$ 4.251.883 mil (item 2.1 do Relatório da E&Y);
- b) ~~verificação da documentação fiscal/suporte~~ fornecida por FURNAS recebida confrontando com os 1658 registros selecionados da base de dados de recebimentos do sistema financeiro de FURNAS, não tendo identificado divergências significativas (Item 2.4 do Relatório da E&Y);





- c) confronto dos 1658 registros selecionados de transações de recebimento da base de dados do sistema financeiro de FURNAS com os valores dos extratos bancários, não tendo identificado divergências significativas (item 2.5 do Relatório da E&Y);
- d) confronto dos 1656 registros selecionados da base de dados de recebimentos do sistema financeiro de FURNAS com os registros do razão contábil, não tendo identificado divergências significativas. Entretanto, foi verificado que os DEPs 7871 e 7876, no valor de R\$9.439 mil, foram contabilizados no mês de agosto de 2005. (item 2.6.2 do Relatório da E&Y).

Item 3 – Procedimentos gerais:

- a) não foram fornecidos os extratos do Banco do Brasil, contas corrente 2207-1 e 255-3, as quais, conforme informado pelo Departamento de Operações Financeiras, não apresentaram movimentação no período em observância (item 3.1 do Relatório da E&Y);
- b) ausência das reconciliações bancárias do Banco do Brasil, contas correntes 2207-1, 6368-1, 35000-1 e 6255-3 e Banco Itaú, contas correntes 5353-6 e 33811-6, as quais conforme informado pelo Departamento de Operações Financeiras, não apresentaram movimentação no período em observância (item 3.1 do Relatório da E&Y);
- c) nos balancetes contábeis da Companhia, as contas correntes bancárias citadas nos itens b) e c) anteriores não apresentaram movimentação no razão no período em observância (item 3.1 do Relatório da E&Y);
- d) 67 registros de débito (pagamento), no montante de R\$59.172 mil, nos extratos das contas correntes bancárias em que FURNAS movimentou recursos/efetuiu transações financeiras, que não constavam em nossa amostra de testes. Entretanto, foram realizadas de forma consolidada (ex.: borderôs eletrônicos) a diversos beneficiários, com valores individualizados inferiores a R\$ 500 mil (item 3.2 do Relatório da E&Y);
- e) 452 registros de crédito (recebimento), no montante de R\$3.199.904 mil, nos razões contábeis da conta de bancos de FURNAS, que não constavam em nossa amostra de testes. Contudo, tais registros são referentes a diversos débitos com valores que individualizados são abaixo de R\$ 500 mil (item 3.2 do Relatório da E&Y);
- f) 462 registros de crédito, no montante de R\$3.219.448 mil, nos razões contábeis da conta de bancos de FURNAS, que não constavam em nossa amostra de testes. Contudo, registros são referentes a diversos créditos com valores que individualizados são abaixo de R\$ 500 mil (item 3.3 do Relatório da E&Y);
- g) 115 registros de débito, no montante de R\$501.219, referentes a estornos de lançamentos indevidos/errôneos nos razões contábeis da conta de bancos de FURNAS (item 3.3 do Relatório da E&Y);
- h) 92 registros de crédito, no montante de R\$501.219, referentes a estornos de lançamentos indevidos/errôneos nos razões contábeis da conta de bancos de FURNAS (item 3.3 do Relatório da E&Y);
- i) as informações constantes na movimentação financeira elaborada pela Administração de FURNAS compreendendo as contas bancárias mantidas pela Companhia que apresentaram movimentação de débitos (pagamentos, aplicações financeiras, e transferências) e créditos (recebimentos, resgates das aplicações financeiras e transferências), bem como os recebimentos e pagamentos através do caixa do departamento de tesouraria e/ou por meio de encontro de contas realizados entre FURNAS e seus credores/devedores, no período de 01 de janeiro a 30 de junho de 2005 foram verificadas. As transações ajustadas encontram-se demonstradas nos anexos IV.A e IV.B deste relatório. Na data da emissão deste relatório, ainda encontrava-se em processo de análise pela Administração de FURNAS a divergência na conciliação de pagamentos de aproximadamente R\$18 mil (item 3.4 do Relatório da E&Y).

CPM - CORREIOS

Fls: 1116

3768

Doc:



Tendo em vista que a empresa de auditoria deixa explícito que não efetuou qualquer procedimento adicional para a verificação das informações relativas aos comentários da administração da Companhia, é oportuno determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que avalie, na próxima auditoria de gestão anual de Furnas – exercício 2005: a) a contratação da empresa Ernst & Young Auditores Independentes S/S, com fundamento legal no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III da Lei nº 8.666/93; b) pagamentos efetuados à Sinval Rodrigues Mota, relativos à Movimentação de Numerário (MN), especificados no anexo II.B do relatório da E&Y; e c) pertinência dos comentários da administração de Furnas aos itens apontados no relatório da E&Y.

4.14 Outras Considerações

De conformidade com o Despacho exarado em 05.08.2005 pelo Chefe de Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator, Dr. Lincoln Magalhães da Rocha, constante do Anexo 11, fls. 383, foi determinada a juntada a estes autos o Documento nº 0000043817917, cuidando de representação sobre possíveis irregularidades perpetradas no âmbito do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, envolvendo o ex-Diretor de Furnas, Sr. Rodrigo Botelho Campos, matéria essa já tratada no TC 010.614/2005-3 (Registro Fiscalis nº 903/2005).

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	1117
	3768
Doc:	



5 Conclusão

Cuidam os autos de auditoria realizada em Furnas Centrais Elétricas S.A (Furnas), com vistas a subsidiar os trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, do Congresso Nacional, em cumprimento à determinação constante do Despacho proferido em 8/7/2005 do Ministro-Presidente Adylson Motta, consubstanciado no TC nº 012.177/2005-5.

No decurso dessa auditoria, foram examinadas as áreas de propaganda e publicidade, bens e serviços de informática e terceirização de mão de obra de Furnas.

Na área de publicidade e propaganda foi verificado os contratos referentes à essa área, de responsabilidade da Assessoria de Comunicação Social – ACO.P, mais precisamente relativos a contratações, por meio de convites, de serviços relativos ao setor de comunicação. Além desses, foi verificado o processo de contratação da agência de propaganda Publicis Norton S.A., bem como algumas nuances da execução deste contrato, bem como, as concessões de patrocínios a projetos sociais e culturais.

Do exame, constatou-se indícios de irregularidades graves na condução de inúmeros processos licitatórios pela ACO.P, desde a falta de segregação de função, até participação, no mesmo certame, de empresas suspeitas de pertencerem aos mesmos sócios, ou, pelo menos, terem sócios em comum. Por meio de ofícios de circularização, obteve-se posicionamentos de empresas que informaram não ser de sua autoria nem propostas comerciais nem assinaturas constantes dos processos de Furnas, as quais lhes enviamos como anexo aos respectivos ofícios. Além disso houve respostas de secretarias municipais de fazenda a ofícios a eles encaminhados, tendo sido verificada, inclusive, situação de inscrição municipal inexistente e empresa não cadastrada no município como prestadora de serviço.

Quanto à contratação da agência Publicis Norton S.A., em março de 2002, que tinha como objetivo centralizar as estratégias da área de comunicação adotadas pela empresa, foi constatado que os serviços relativos ao contrato não são efetivamente prestados pela contratada, e sim por outra agência. Ademais, foi verificado que, apesar da contratação da agência Publicis Norton S.A, a ACO.P continuou a efetuar contratações de produtos e serviços de forma “isolada” após março de 2002, sem comprovar que os mesmos estavam contidos na estratégia traçada pela agência contratada.

Em se tratando de patrocínios a projetos sociais e culturais, verificou-se que anteriormente ao ano de 2003 não existia controle centralizado dos projetos apoiados por Furnas, fato este que provocou dificuldade na seleção da amostra para o exame dos processos. Da análise feita em alguns projetos, concluiu-se que o acompanhamento e controle dos mesmos, no que se refere à transferência de recursos financeiros, tanto antes como após 2003, se demonstraram insuficientes, além de não ter sido constatada exigência de prestação de contas dos beneficiados. Entretanto, há projetos culturais realizados a partir de 2003 para os quais foi constatado acompanhamento por parte da área responsável.

Outros pontos verificados foram a contratação de serviços mediante patrocínio – quando poderia ter sido feito por meio de licitação, a não comprovação de entrega do objeto contratado e divergências em documentos fiscais. Ao longo dos anos de 2000 a 2005 foram verificadas variações percentuais na distribuição de verbas de patrocínio, com concentração substancial, no exercício de



2005, no Estado de Minas Gerais, em que se contemplou 80% do quantitativo total de projetos (134 de um total de 166 projetos), o que representou 70% do valor despendido.

Com relação à área de Tecnologia da Informação - TI, foi verificado faturamento a maior em contratos de serviços de digitalização de documentos (CT 13.883 e CT 15.334), tendo sido quantificado débito no valor de R\$ 10.292.845,45, distribuído nos exercícios financeiros de 2002 a 2005. Além disso, foram observadas evidências de impropriedades tais como restrição ao caráter competitivo da licitação, utilização indevida de modalidade licitatória e indícios de direcionamento, no âmbito do procedimento licitatório que originou tais contratações.

Ainda em contratos na área de TI, notou-se: exigência de declaração de solidariedade de fabricante de produto; ausência de indicação dos Programas de Trabalho e das categorias de despesas, bem como do *quantum* alocado em cada um, em cláusulas contratuais atinentes à origem dos recursos financeiros; contabilização de despesas no programa de trabalho "Manutenção e adequação de ativos de informática, informação e teleprocessamento" (PT 25.752.0807.4103) sem que houvesse previsão contratual para execução de dispêndios nesse PT; ampliação de objeto em contrato com vigência indeterminada; e deficiências no controle patrimonial de equipamentos de informática.

As contratações na área de consultoria não foram analisadas com a profundidade merecida em razão da dificuldade da empresa em fornecer dados, questão abordada no relatório, e o foco dos trabalhos ter sido direcionado para as áreas de publicidade e propaganda e TI. Apesar disso, foi possível verificar que a maioria das contratações foram realizadas mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação sem as devidas justificativas para a tanto.

Adicionalmente, verificou-se que a contratação da Fundação Comitê de Gestão Empresarial - FUNCOGE, realizada com base no artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, ocorreu sem a devida comprovação de que a entidade contratada enquadra-se no disposto do referido preceito legal, requisito necessário à contratação efetuada, bem como, não foi demonstrada a razão da escolha e a justificativa do preço, nos termos do artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/93.

Examinou-se o relatório elaborado pela Ernst & Young Auditores Independentes S/S sobre os registros de pagamentos e recebimentos com valores iguais ou superiores a R\$500 mil reais no período de 01 de janeiro a 30 de junho de 2005, que informou que nada foi encontrado que pudesse ser considerado relevante nas mencionadas transações.

Entretanto, analisando o documento, verificou-se que, de acordo com o Anexo B – Serviços Termos e Condições, a Ernst & Young (E&Y) não *"elaborará um parecer ou emitirá opinião de atestação ou auditoria por força deste Contrato, outrossim, os Serviços não constituirão (1) uma auditoria, revisão ou exame das demonstrações financeiras de acordo com as normas de auditoria geralmente aceitas, (2) um exame de quaisquer outros demonstrativos financeiros de acordo com as normas profissionais aplicáveis ou (3) uma revisão para identificar fraudes ou atos ilegais."* Além disso, chamou atenção o fato de a empresa deixar claro em seu relatório que a extensão dos procedimentos efetuados é de total responsabilidade da contratante, não fazendo representação com relação à suficiência dos procedimentos e que a responsabilidade sobre a extração e preparação dos registros e informações da base de dados dos pagamentos do sistema financeiro foi exclusivamente da administração da Companhia e que a E&Y não efetuou qualquer

Fls: 1119
3768
Doc:



procedimento adicional para a verificação das informações relativas aos comentários da administração da Companhia.

O exame realizado na área de terceirização verificou falhas na condução da licitação CO.DAQ.G n.º 009.2004 que culminou na contratação da empresa Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda. para a prestação do serviço de administração da mão de obra contratada indiretamente por Furnas, bem como, fragilidade na fiscalização dos contratos de terceirização da mão de obra contratada para atuar na área fim da empresa .

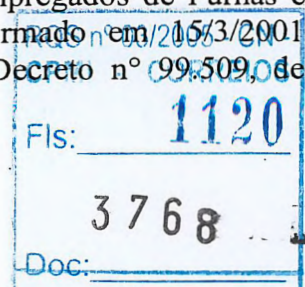
Devido a similitude dos objetos, época em que foram realizadas, padronizações editalícias, verificou-se que existe a possibilidade de outras licitações – CO.APR.T.0023.2004; CO.APR.T.0024.2004; CO.DAQ.G.0011.2004; e CO.APR.T.0022.2004 – estarem contaminadas com as mesmas falhas verificadas no certame CO.DAQ.G.0009.2004 como, por exemplo: ausência de projeto básico e orçamento detalhado; participação, direta ou indireta, de funcionários contratados via Bauruense na execução dos certames; existência de cláusulas restritivas à competição, entre outros achados.

Além das licitações acima mencionadas, há outras duas – CO.PL.O.0001.2004 e CO.PO.O.0001.2004 – que pode-se afirmar que as respectivas conduções do certame estão sob suspeita pois, compondo a Comissão Especial de Licitação – CEL, existia uma funcionária da empresa vencedora dos certames (Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda.).

Verificou-se, também, fragilidade no controle processual devido a ausência de dispositivos primários de controle como páginas numeradas, folhas rubricadas por autoridade competente, etc, bem como, restou comprovado a existência de contratações de profissionais para o exercício das atividades previstas no Plano de Cargos e Salários de Furnas, em afronta Constituição Federal e das mencionadas decisões deste Tribunal, e particular a Decisão nº 1.465/2002 – Plenário, que determinou a cessação desse tipo de contratação por parte da Empresa, por meio de outras empresas interpostas (Hot Line Construções Ltda. e Inova Engenharia e Construções Ltda.), que não aquelas já conhecidas (Bauruense, Enesa, etc), e através de contratações diretas, via pagamentos não formais (sem a formalização de convenção entre partes), sob a denominação “serviços legais”.

Outros aspectos relevantes surgidos ao longo do trabalho foram merecedores de destaque como:

- Plano de Desligamento Programado – PDP, em que foi verificado, na análise do último PDP promovido pela Empresa, que, à luz do normativo que disciplinou a matéria, ocorreu inconsistências relacionadas ao enquadramento da maioria dos empregados que aderiram ao plano e suas respectivas datas de desligamento;
- os Pagamentos Não Formais, pagamentos realizados pela Empresa sem a formalização em Compromissos, espécie, e seus gêneros, Contrato, Convênio, Autorização de Serviços, e etc;
- as Transferência de recursos à Caixa de Assistência de Empregados de Furnas e Eletronuclear – CAEFE por intermédio de Convênio firmado em 15/3/2001 contrariando a legislação específica que rege a matéria, Decreto nº 99.509, de 5/9/1990;





- os Pagamentos de Pequena Monta, pagamentos realizados por dois Departamentos de Furnas – DGB.T e DGE.T, sob o amparo do art. 24, inciso II e § único, c/c art. 23, inciso II, alínea “a” da Lei de Licitações, que autoriza dispensa de licitação em compras/prestação de serviços até o limite de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) para as Estatais, em valores muito superiores à citada quantia, portanto com ausência de certame licitatório;
- a contratação, sem licitação, do Grupo Canal Energia Internet S/C (Canal Energia), que foi realizada, inadequadamente, com base no I, art.25, da Lei n.º 8.666/93, o que feriu o Princípio da Legalidade. Além disso, verificou-se, também, que outros dois princípios foram maculados, o Princípio da Moralidade e da Impessoalidade, pois o Canal Energia pertence a dois filhos de ex-funcionários de Furnas, do ex-Diretor Técnico, Sr. Dimas Fabiano Toledo, recém afastado por conta das presentes denúncias de escândalo envolvendo Furnas, e do ex-Diretor de Operações, Sr. Celso Ferreira;
- a fragilidade dos sistemas corporativos, onde foi constatado uma série de problemas que delineiam um ambiente em que os dados corporativos não se mostraram confiáveis para os fins do controle externo e para um sistema gerencial eficiente, sugerindo que os dados corporativos são desorganizados, ineficientes e não confiáveis;
- as omissões de informações, que prejudicaram o andamento dos trabalhos.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 1121
3768
Doc: _____



6 Proposta de Encaminhamento

Ante o exposto, encaminha-se à consideração superior, com as propostas seguintes.

6.1 Encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao TCU

Sugerir ao Ministro Relator, com fulcro no art. 206, §1º, do RI/TCU, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas para que aquele *Parquet* especializado avalie se é o caso de interposição de recursos de revisão das contas de Furnas Centrais Elétricas S.A. relativas:

I - ao exercício de 2001, para que sejam promovidas as **audiências** abaixo indicadas:

- a) Luiz Carlos dos Santos (Ex-Diretor Presidente de Furnas), Heitor Herberto Sales (Ex-Diretor de Administração e Suprimento) e Ailton Gomes Monteiro Filho (Ex-Chefe do Depto. de Aquisição), pela utilização, no procedimento licitatório PR.DAQ.G.0002.2001, da modalidade "pregão" para contratar serviços que não se enquadram na definição legal de bens e serviços comuns, constante na Lei n.º 10.520/2002, art. 1º, e regulamentado no Anexo II do Decreto n.º 3.555/2000;
- b) Luiz Carlos dos Santos (Ex-Diretor Presidente de Furnas), Heitor Herberto Sales (Ex-Diretor de Administração e Suprimento) e Ailton Gomes Monteiro Filho (Ex-Chefe do Depto. de Aquisição), pela existência, no procedimento licitatório PR.DAQ.G.0002.2001, de indícios de que a licitação tenha sido direcionada de forma a tornar a MI Montreal Informática Ltda. vencedora do certame, configurando a não observância aos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, mencionados no art. 3º da Lei n.º 8.666/93;

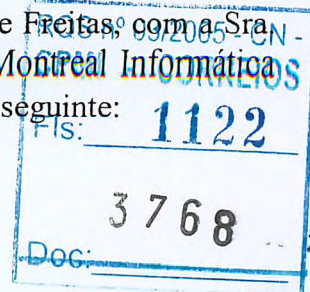
II - ao exercício de 2002, para que sejam efetuadas as **citações** dos responsáveis abaixo arrolados, em decorrência da verificação de ocorrência de pagamentos excessivos na execução de serviços técnicos, na área de preparo, microfilmagem, digitalização de documentos em papel, e etc., objeto do Contrato CT 13.883, que teriam ensejado dano aos cofres de Furnas Centrais Elétricas S.A., calculado em R\$ 8.557.847,96 (em valores históricos):

a.1.

- a) Sr. Heitor Herberto Sales, solidariamente com o Sr. Marco Aurélio Gadelha Souza, com a Sra. Sandra Maria Ituassu Frota, com o Sr. Julio Cezar de Cacio e com a MI Montreal Informática Ltda., na pessoa de seu representante legal, pelos valores contidos na tabela seguinte:

Débito	Crédito	Data
(925.413,33)		01/02/2002
(70.261,24)		01/04/2002
(555.248,00)		04/04/2002
(459.300,00)		06/05/2002
(426.316,09)		03/06/2002

- b) Sr. Heitor Herberto Sales, solidariamente com o Sr. Jorge Luiz Monteiro de Freitas, com a Sra. Sandra Maria Ituassu Frota, com o Sr. Julio Cezar de Cacio e com a MI Montreal Informática Ltda., na pessoa de seu representante legal, pelos valores contidos na tabela seguinte:





V

Débito	Crédito	Data
	122.830,25	04/07/2002
(427.032,00)		04/07/2002
(405.680,40)		01/08/2002
(84.681,55)		01/08/2002
(10,50)		01/08/2002
(649.088,64)		02/09/2002
(135.507,28)		02/09/2002
(438.472,36)		01/10/2002
(149.058,01)		01/10/2002
	344.173,86	01/11/2002
(189,92)		01/11/2002
(799.677,21)		01/11/2002
	178.870,96	02/12/2002
(21,00)		02/12/2002
(959.612,64)		02/12/2002
	565.496,96	02/01/2003

6.2 Formação de apartado para autuação como tomada de contas especial

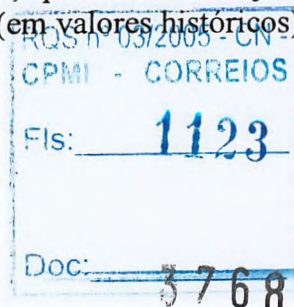
Ante a verificação da existência de danos aos cofres de Furnas, propõe-se, com fulcro nos arts. 30 da Resolução TCU n.º 136/2000 e 47 da Lei n.º 8.443/92, a formação de processo apartado, composto pela reprodução por cópia deste relatório, bem como pelo desentranhamento do anexo 2, fls. 1/1015 e 2326/2394, a ser autuado como tomada de contas especial.

Tal proposta visa a simplificar o andamento processual deste processo, a fim de permitir que as audiências e determinações acerca de temas com menor complexidade possam ser processualmente exauridas, sem perda de tempestividade.

Uma vez acatada a proposta acima, entende-se que devam ser adotadas, de imediato, no âmbito da tomada de contas especial, as seguintes medidas:

6.2.1 Citações

I - Determinar, nos termos dos arts. 12, caput, incisos I e II da Lei n.º 8.443/92 e 202, caput, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e em vista do disposto no art. 16, §2º, da Lei n.º 8.443/92, c/c o art. 1518 do Código Civil vigente à época dos fatos, a citação dos responsáveis a seguir arrolados, para que apresentem, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, suas alegações de defesa e/ou recolham as quantias indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados na forma da legislação em vigor, a contar das datas designadas até a data do efetivo recolhimento, em decorrência da verificação de ocorrência de pagamentos excessivos na execução de serviços técnicos, na área de preparo, microfilmagem, digitalização de documentos em papel etc., objeto do Contrato **CT 13.883**, que teriam ensejado dano aos cofres de Furnas Centrais Elétricas, calculado em R\$ 8.557.847,96 (em valores históricos):





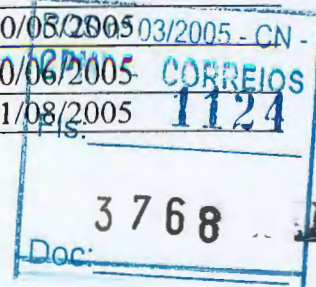
Sr. Rodrigo Botelho Campos, solidariamente com o Sr. Roberto Mendonça Mansur, com o Sr. Aristides Leite França, com o Sr. Julio Cezar de Cacio e com a MI Montreal Informática Ltda., na pessoa de seu representante legal, pelos valores contidos na tabela seguinte:

Débito	Crédito	Data
(38.801,43)		05/03/2003
(403.427,60)		01/10/2003
(87,40)		01/10/2003
(390.434,66)		03/11/2003
(356.338,18)		04/12/2003
(413.437,50)		02/01/2004
(499.353,95)		14/04/2004
(21.143,98)		19/04/2004
(172,77)		19/04/2004
(498.246,68)		06/05/2004
(139.429,61)		03/06/2004
(53.211,71)		05/07/2004
(215.295,84)		04/08/2004
(254.268,51)		30/09/2004

b) Determinar, nos termos dos arts. 12, caput, incisos I e II, da Lei n.º 8.443/92 e 202, caput, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e em vista do disposto no art. 16, §2º, da Lei n.º 8.443/92, c/c o art. 942 do Código Civil, a citação dos responsáveis a seguir arrolados, para que apresentem, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, suas alegações de defesa e/ou recolham as quantias indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados na forma da legislação em vigor, a contar das datas designadas até a data do efetivo recolhimento, em decorrência da verificação de ocorrência de pagamentos excessivos na execução de serviços técnicos, na área de preparo, microfilmagem, digitalização de documentos em papel etc., objeto do Contrato CT 15.334, que teriam ensejado dano aos cofres de Furnas Centrais Elétricas S.A., calculado em R\$ 1.734.997,49 (em valores históricos)

b1) Sr. Rodrigo Botelho Campos, solidariamente com o Sr. Roberto Mendonça Mansur, com o Sr. Aristides Leite França, com o Sr. Julio Cezar de Cacio e com a MI Montreal Informática Ltda., na pessoa de seu representante legal, pelos valores contidos na tabela seguinte:

Débito	Crédito	Data
(405.798,34)		08/11/2004
(322.739,94)		30/12/2004
(224.693,01)		31/01/2005
(205.871,66)		02/03/2005
(150.768,98)		31/03/2005
(298.304,18)		02/05/2005
(636.516,80)		30/05/2005
(410.013,83)		30/06/2005
	1.167.534,79	01/08/2005





b2) Sr. Roberto Mendonça Mansur, solidariamente com o Sr. Aristides Leite França, com o Sr. Julio Cezar de Cácio e com a MI Montreal Informática Ltda., na pessoa de seu representante legal, pelos valores contidos na tabela seguinte:

Débito	Crédito	Data
(247.825,54)		05/09/2005

6.2.2 Audiências

Realizar, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, audiência dos responsáveis abaixo arrolados, para que apresentem, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da comunicação da audiência, suas razões de justificativas para as seguintes ocorrências apontadas neste relatório:

I - José Pedro Rodrigues de Oliveira (Diretor Presidente de Furnas), Rodrigo Botelho Campos (Diretor de Gestão Corporativa) e Marcelo Brandão Carneiro (Chefe do Departamento de Aquisição), pela inclusão de cláusulas e condições no pregão PR DAQ-G n.º 0042.2004.01 que comprometeram o seu caráter competitivo e estabeleceram distinções em razão de circunstâncias impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, contrariando o disposto na Lei n.º 8.666/93, art. 3º, §1º, I;

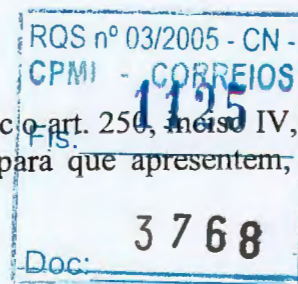
II - José Pedro Rodrigues de Oliveira (Diretor Presidente), Rodrigo Botelho Campos (Diretor de Gestão Corporativa) e Marcelo Brandão Carneiro (Chefe do Departamento de Aquisição) pela utilização, no procedimento licitatório PR.DAQ.G.0042.2004, da modalidade “pregão” para contratar serviços que não se enquadram na definição legal de bens e serviços comuns, constante na Lei n.º 10.520/2002, art. 1º, e regulamentado no Anexo II do Decreto n.º 3.555/2000;

III - José Pedro Rodrigues de Oliveira (Diretor Presidente), Rodrigo Botelho Campos (Diretor de Gestão Corporativa) e Marcelo Brandão Carneiro (Chefe do Departamento de Aquisição) pela existência, no procedimento licitatório PR.DAQ.G.0042.2004, de indícios de que a licitação tenha sido direcionada de forma a tornar a MI Montreal Informática Ltda. vencedora dos certames, configurando a não observância aos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, mencionados no art. 3º da Lei n.º 8.666/93;

IV - Julio Cezar de Cacio (Chefe da Divisão de Desenvolvimento e Aprendizagem de Furnas) pela utilização por Furnas Centrais Elétricas S.A. do software Alchemy, de propriedade da IMR, sem deter qualquer documentação que comprove sua aquisição ou licenciamento, contrariando o previsto nos arts. 9º e 12 da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998.

6.3 Audiências

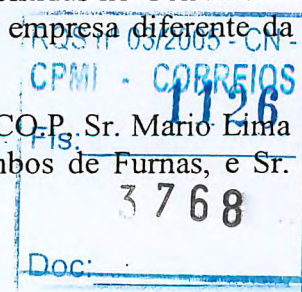
Realizar, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, audiência dos responsáveis abaixo arrolados, para que apresentem, no





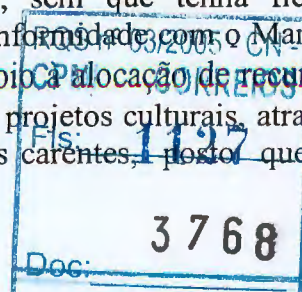
prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da comunicação da audiência, suas razões de justificativas para as seguintes ocorrências apontadas neste relatório:

- I. Sr. José Pedro Rodrigues de Oliveira, Diretor-Presidente de Furnas Centrais Elétricas S.A., por não haver, ainda, contrariando o disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância instaurada em 22/07/2004 por meio da DP.I 142.2004, com prazo de apresentação de relatório conclusivo marcado para 20/08/2004, e pelo fato de Furnas não ter encaminhado sequer relatórios parciais dos trabalhos da referida Comissão, conforme solicitado pela equipe do Tribunal em Ofício de Requisição durante os trabalhos de campo (item 3.1.1);
- II. Srs. Vera Christina Beiruth Prado, Fernando Sá de Sá Rego e Luiz José Bacha Rizzo, responsáveis pela gestão da Assessoria de Comunicação Social – ACO.P de Furnas Centrais Elétricas S.A. no período de 2000 a 2004, e Srs. Vanderlei Mário Muniz, Rui Costa Van der Putt e Rosângela Rodrigues, responsáveis pela área administrativa da ACO.P também entre 2000 e 2004, pelo fato de terem permitido, nos processos em que participaram ou em que eram gestores da ACO.P, tendo em vista serem os responsáveis entre 2000 e 2004 pela gestão e pela área administrativa da Assessoria de Comunicação Social – ACO.P de Furnas, a ocorrência dos mais variados fatos, incluídos fortes indícios de irregularidades, nos processos licitatórios realizados pela ACO.P, sob a modalidade convite, durante o período compreendido entre 2000 e 2004, a saber (item 3.1.1):
 - a) Empresas participantes do mesmo certame com sócios em comum;
 - b) Falta de atesto de recebimento em notas fiscais e, conseqüentemente, de efetiva comprovação de prestação dos serviços, contrariando as disposições contidas no art. 73, inciso II, alínea “b”, c/c parágrafo único do art. 74 da Lei nº 8.666/93;
 - c) Indício de falsidade de nota fiscal;
 - d) Participação em certame de empresa com falência decretada;
 - e) Indícios e evidências de montagem de processos, com propostas comerciais e assinaturas supostamente forjadas.
- III. Sr. Rogério Brant Martins Chaves, sócio-administrador da empresa R.B.M.C. Comunicação e Arte Ltda, por ter sido, em período concomitante à sua condição de servidor público federal, vinculado ao Ministério da Saúde, com registro no SIAPE nº 628609, sócio-administrador da referida empresa, em desacordo com o art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112/90, tendo, inclusive, participado de licitações realizadas por Furnas Centrais Elétricas S.A., sagrando-se vencedor de alguns certames (item 3.1.1);
- IV. Sr. Luiz José Bacha Rizzo, Chefe da Assessoria de Comunicação – ACO.P de Furnas à época da assinatura do Contrato nº 14.055, Sr. Mario Lima Rocha, atual Superintendente da área de Comunicação Social – CO.P de Furnas e Sr. Caio Barsotti, Subsecretário de Publicidade da extinta Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República - SECOM-PR, pelo fato de terem permitido, ao arrepio da Lei nº 8.666/93, especialmente em seu art. 78, inciso VI, e das disposições contidas no Contrato nº 14.055, a prestação dos serviços objeto do mencionado contrato por empresa diferente da contratada, fato que ocorre de 2002 até os dias atuais (item 3.1.2.1);
- V. Sr. Luiz José Bacha Rizzo, Chefe da Assessoria de Comunicação – ACO.P, Sr. Mario Lima Rocha, Superintendente da área de Comunicação Social – CO.P, ambos de Furnas, e Sr.





- Tadeu Rigo, Subsecretário de Comunicação Institucional da Secretaria-Geral da Presidência da República, pelo fato de permitirem o emprego de recursos públicos em campanhas publicitárias de Furnas para as quais não há mensuração efetiva de resultados e nas quais prevalece a exposição da marca da empresa em detrimento de seus produtos e/ou serviços, devendo ser avocado, neste questionamento, o Princípio Constitucional da Eficiência, previsto no art. 37 da nossa Carta Magna (item 3.1.2.2);
- VI. Sr. Luiz José Bacha Rizzo, Chefe da Assessoria de Comunicação – ACO.P e Mario Lima Rocha, Superintendente da área de Comunicação Social – CO.P, ambos de Furnas, pelo fato de haver nos processos analisados inúmeras notas fiscais, a exemplo das de nºs 6376 – Getty Images do Brasil Ltda, 60591 – Publicis Salles Norton Publicidade Ltda e 3150 – Amica Editora Indústria e Comércio Ltda, sem o atesto por parte de Furnas quanto ao recebimento dos serviços e/ou objetos contratados junto à agência de publicidade Publicis Brasil Comunicação Ltda e seus subcontratados, conforme estabelece o art. 73 da Lei nº 8.666/93 (item 3.1.2.2);
- VII. Sr. Mario Lima Rocha, Superintendente da área de Comunicação Social – CO.P de Furnas, pelo fato de Furnas ter pago à agência Publicis Brasil Comunicação Ltda o valor de R\$ 16.979,24, que pode chegar a R\$ 80.651,38 caso sejam considerados outros meses de patrocínio, a título comissão, conforme Nota Fiscal da ACERP – Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto nº 3262, de 31/05/2005, considerando que trata-se de caso de patrocínio de Furnas ao programa “Edição Nacional”, semelhante a outros patrocínios em que não há intermediação de agência de publicidade (item 3.1.2.2);
- VIII. Sr. Mario Lima Rocha, Superintendente da área de Comunicação Social – CO.P, e Luiz José Bacha Rizzo, Chefe da Assessoria de Comunicação – ACO.P, ambos de Furnas, pelo fato de a área ACO.P ter continuado a efetuar contratações isoladas, aparentemente com a mesma finalidade que teria o contrato nº 14.055, assinado junto à agência Publicis Norton S.A., em março de 2002, em detrimento do próprio contrato (item 3.1.2.4);
- IX. Sr. Mario Lima Rocha, Superintendente da área de Comunicação Social – CO.P de Furnas, pela majoração em 28% do futuro contrato de publicidade, cujo edital foi publicado em jornal de grande circulação (Jornal do Brasil) em 06/09/2005, em relação ao atual, o qual foi aditivado em 25% durante sua execução, fato este que representa um acréscimo total de 60% do valor original previsto em 2002 (R\$ 10.000.000,00) para aquele a ser firmado em breve (R\$ 16.000.000,00), decorridos pouco mais de três anos, dada a possibilidade levantada quanto à possível desnecessidade de se ter uma agência de publicidade contratada para atender a Furnas, tendo em vista a verificação de contratações “paralelas” (por parte de Furnas) ao contrato assinado, à luz dos Princípios Constitucionais da Moralidade e Eficiência (item 3.1.2.4);
- X. Sr. Luiz Carlos Santos, ex-Diretor-Presidente, e Sr. Heitor Herberto Sales, ex-Diretor de Administração e Suprimentos, ambos de Furnas, quanto às seguintes irregularidades (item 3.1.3):
- a) Celebração do contrato nº 13.854 entre Furnas e a empresa Focus Opinião e Estratégia Ltda, em 30/11/2001, no valor de R\$ 700.000,00, sob a forma de patrocínio ao “Projeto Araguaia e suas Riquezas no Século XXI”, sem que tenha ficado devidamente demonstrado tratar-se de projeto cultural, em conformidade com o Manual de Organização, em seu subitem 1.9, estabelecendo que o apoio à alocação de recursos de publicidade e patrocínio para projetos de natureza social e projetos culturais, através das Leis de Incentivos à Cultura, voltados para comunidades carentes, posto que o





objeto pactuado cingiu-se a confecção de 2.000 exemplares de: livro arte “Araguaia, suas riquezas no século XXI”, gravura, fita de vídeo e CD-Rom, serviços esses passíveis de licitação, assim como a comprovação da destinação desses exemplares;

b) Emissão de recibo por parte da empresa Focus Opinião e Estratégia Ltda datado de 20/11/2001, data anterior à celebração do Contrato nº 13.854, 30/11/2001;

c) Falta de menção no Contrato nº 13.854 de que se trata de patrocínio cultural apoiado por Furnas, com os benefícios da Lei de Incentivo à Cultura, a chamada Lei Rouanet;

d) Inconsistências entre os dados das Notas Fiscais relativas à entrega do objeto do Contrato nº 13.854, firmado entre Furnas e a empresa Focus Opinião e Estratégia Ltda, quais sejam:

1. divergências entre as Notas Fiscais nºs 36.704 (13/12/2001), 36.757 (14/12/2001) e 36.780 (16/12/2001), especificamente quanto ao item “LIVRO CAPA-DURA ARAGUAIA PROJ.SEC.21”, posto que nas Notas Fiscais nºs 36.704 e 36.757 foi atribuído como valor unitário R\$ 0,041040 e, Nota Fiscal nº 36.780, R\$ 41,04;

2. divergências entre as citadas Notas Fiscais no que se refere ao valor total de cada uma, considerando idênticos itens e quantidades, eis que as Notas Fiscais de nºs 36.704 e 36.757, que totalizam juntas 1.000 unidades para cada item, somam R\$ 11.501,04, enquanto a Nota Fiscal nº 36.780, também com 1.000 unidades para cada item, soma R\$ 52.500,00;

3. incongruências no tocante ao peso atribuído em cada Nota Fiscal relativamente aos produtos especificados, levando em consideração as quantidades e os mesmos tipos de produtos:

- a Nota Fiscal nº 36.704 possui uma quantidade de 100 caixas com o peso líquido de 1.000 quilos;
- a Nota Fiscal nº 36.757 possui uma quantidade de 100 caixas com o peso líquido de 1.000 quilos;
- a Nota Fiscal nº 36.780 possui uma quantidade de 192 caixas com o peso líquido de 800 quilos.

4. falta de comprovação da destinação de 500 exemplares do livro de “Arte Romanelli” para o Plano Nacional das Bibliotecas do Ministério da Cultura – MinC, bem assim da entrega dos exemplares a Furnas, respectivamente conforme Parágrafo único da Cláusula Primeira, e Cláusula Quarta, letra “d”, do Contrato nº 13.699, firmado com a R.B.M.C. Comunicação e Arte Ltda., em 19/07/2001, no valor de R\$ 347.000,00;

- XI. Sr. Luiz Carlos Santos, ex-Diretor-Presidente, e Sr. Heitor Herberto Sales, ex-Diretor de Administração e Suprimentos, ambos de Furnas, quanto aos patrocínios efetivados em favor das empresas e/ou entidades constantes do quadro abaixo, apresentando especificamente os termos dos patrocínios, seus objetos e demais informações julgadas pertinentes a fim de comprovar a licitude dos procedimentos adotados (item 3.1.3);

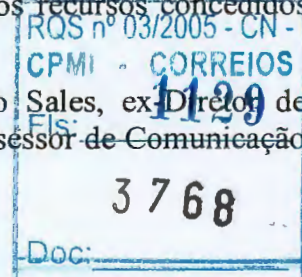
Processo	Favorecido	Valor (R\$)
DG.147.2000	Paper Mill Consultoria Ltda (RJ)	294.700,00
DG.119.2001	Grupo Ediouro (RJ)	7.000.000,00
DG.010.2001	Associação Brasil 500 Anos Artes Visuais (SP)	1.000.000,00

3768

Doc: _____



- XII. Sr. Luiz Carlos Santos, ex-Diretor-Presidente, Sr. Heitor Herberto Sales, ex-Diretor de Administração e Suprimentos, Sr. Dimas Fabiano Toledo, ex-Diretor Técnico, Celso Ferreira, ex-Diretor Financeiro, e Márcio Nunes, também ex-Diretor Financeiro, todos de Furnas, quanto à aprovação do patrocínio ao projeto "Arte Romanelli", conforme Resolução de Diretoria nº 009/2069ª, de 03/07/2001, que resultou na celebração do contrato nº 13.699, entre Furnas Centrais Elétricas S.A. e a empresa R.B.M.C. Comunicação e Arte Ltda., em 19/07/2001, no valor de R\$ 347.000,00, para tiragem de 3.000 exemplares do Livro "Arte Romanelli", dos quais 500 para o Plano Nacional das Bibliotecas do Ministério da Cultura, sem que tenha ficado devidamente demonstrado tratar-se de projeto cultural, em conformidade com o Manual de Organização, em seu subitem 1.9, estabelecendo que o apoio à alocação de recursos de publicidade e patrocínio para projetos de natureza social e de projetos culturais, através das Leis de Incentivo à Cultura, voltados para comunidades carentes, posto que o objeto pactuado cingiu-se à confecção de exemplares do livro "Arte Romanelli", passível de licitação para a referida aquisição (item 3.1.3);
- XIII. Sr. Luiz Carlos Santos, ex-Diretor-Presidente, Sr. Heitor Herberto Sales, ex-Diretor de Administração e Suprimentos, e Sr. Luiz José Bacha Rizzo, então Assessor de Comunicação Social, todos de Furnas, a fim de que comprovem a efetiva execução do Contrato nº 13.699, celebrado entre Furnas Centrais Elétricas S.A. e a empresa R.B.M.C. Comunicação e Arte Ltda., em 19/07/2001, no valor de R\$ 347.000,00, especificamente quanto à entrega a Furnas dos 3.000 exemplares do Livro "Arte Romanelli", bem como a sua destinação final, comprovando, ainda, a remessa de 500 exemplares ao Plano Nacional das Bibliotecas do Ministério da Cultura (item 3.1.3);
- XIV. Sr. Luiz Carlos Santos, ex-Diretor-Presidente de Furnas, pelo fato de não ter sido lavrada, até 30/11/2001, Ata da Reunião de Diretoria nº 2.085, de 23/10/2001, já tendo decorridos quase 40 (quarenta) dias de sua realização, conforme e-mail da funcionária Tânia Vera da Silva Araújo Vicente endereçado à Sra. Lysia Maria Carvalho Paes Leme, ante o que estabelece o Estatuto Social de Furnas, em seu art. 23 c/c o parágrafo único do art. 15 do mesmo normativo (item 3.1.3);
- XV. Sr. José Pedro Rodrigues de Oliveira, Diretor-Presidente de Furnas, quanto: (item 3.1.3)
- a) Ao atendimento de solicitações formuladas pelo Deputado Dimas Fabiano Toledo Junior, de patrocínio aos projetos sociais tratados no Convênio nº 14.698, Termos de Compromissos nºs CA.I. 502.04 e CA.I. 1167.04, por se tratar de prática de promoção política;
 - b) Ao atendimento de solicitações formuladas pelo Gabinete do Ministro da Casa Civil, Sr. José Dirceu, de patrocínio aos projetos sociais tratados nos Convênios CT 14.870 e 14.871, firmados com a Prefeitura Municipal de Passa Quatro/MG, por se tratar de prática de promoção política;
 - c) A variações na distribuição pelos estados da federação de verbas de patrocínio de Furnas ao longo dos anos, explicando como são escolhidos os projetos contemplados e, em especial, as razões da concentração para o Estado de Minas de valores transferidos no exercício de 2005, representando, aproximadamente, 70% dos recursos concedidos por Furnas entre janeiro e agosto do corrente ano;
- XVI. Sr. Luiz Carlos Santos, ex-Diretor-Presidente, Sr. Heitor Herberto Sales, ex-Diretor de Administração e Suprimentos, e Sr. Luiz José Bacha Rizzo, então Assessor de Comunicação





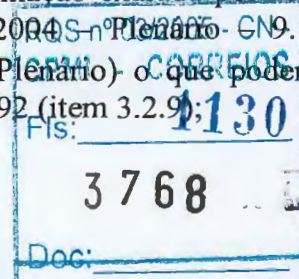
Social, todos de Furnas, a fim de que comprovem efetivamente a execução do Contrato nº 13.854, firmado em 30/11/2001 com a empresa FOCUS – Opinião e Estratégia Ltda., especificamente quanto à entrega a Furnas dos 2.000 exemplares de cada item constante do parágrafo único da Cláusula Primeira do referido Instrumento Contratual, bem como a sua destinação final, ante as discrepâncias entre as notas fiscais, nos dados relativos às colunas de quantidade e valores, bem como o peso da mercadoria entregue (item 3.1.3);

XVII. Sr. Paulo Cezar Travassos de Mello Vaz (Chefe do Departamento de Orçamentos), Sr. Marcelo Brandão Carneiro (Chefe do Departamento de Aquisição e responsável pela assinatura do contrato 15.591 -License) e Sra. Lucimar Altomar Güttler (Responsável pela assinatura do contrato 15.831 - Hot Line), para justificar ausência de indicação do valor do crédito orçamentário pelo qual foi autorizada a realização de despesa, em contrariedade ao art. 55, inciso V, da Lei 8.666/93, nas cláusulas contratuais atinentes à origem dos recursos financeiros, em contratos que contemplam vários PTs e/ou categorias de despesas (item 3.2.7);

XVIII. Sr. Paulo Cezar Travassos de Mello Vaz, chefe do Departamento de Orçamentos, para apresentar justificativas acerca da inadequação de despesas dos contratos relacionados abaixo com a finalidade do Programa de Trabalho 25.752.0807.4103, em desacordo com a Lei Orçamentária Anual e com os arts. 12 e 75, inciso III, da Lei n.º 4.320/64, uma vez que foram realizados dispêndios de outros serviços, quando os recursos deveriam ser destinados exclusivamente à manutenção e adequação de ativos de informática, informação e teleprocessamento (item 3.2.8):

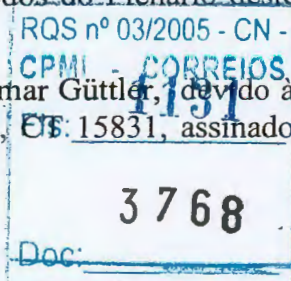
Razão Social	Contrato	Objeto
Avipam Turismo & Câmbio Ltda	CT13222	Serviços prestados por pessoa física ou jurídica
Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda	CT15121	Apoio técnico e administrativo
	CT15368	Serv. Complementares na área do Dct.T
	CT15327	Contrato de apoio administrativo
	CT13609	Serv. complementares p/área do Depto. de Construção
Enesa Engenharia S.A.	CT15326	Contrato de apoio administrativo
	CT13686	Serv. complementares p/área do Depto. de Construção
Hot Line Construções Elétricas Ltda	CT15346	Prestação de serviço de apoio técnico e administrativo
	CT14319	Serviços prestados por pessoa física ou jurídica
TCA Transportes Camilo Ltda	CT14908	Aluguel de veículos
Voetur Turismo e Representações Ltda	CT15253	Agência de viagem, passagem aérea, reservas de hotel

XIX. Sr. José Pedro Rodrigues de Oliveira (Diretor-Presidente), Rodrigo Botelho Campos (ex-Diretor de Gestão Corporativa), Carlos Alberto Nunes de Freitas (Superintendente de Suprimentos) e Sr. Marcelo Brandão Carneiro (chefe do Departamento de Aquisição), para que apresentem justificativas acerca do descumprimento da determinação exarada por este Tribunal (Acórdão 1130/2003 - Plenário - 9.1.2, Acórdão 896/2004 - Plenário - 9.1.1, Acórdão 1348/2004 - Plenário - 9.1.1 e Acórdão 1932/2004 - Plenário) o que poderá implicar a imposição da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/92 (item 3.2.9);





- XX. Sr. José Pedro Rodrigues de Oliveira (Diretor-Presidente), pela indicação e atuação da funcionária contratada, por meio da empresa Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda., Gilda Medeiros Garcia, como membro da Comissão Especial de Licitação dos certames CO.PL.O.0001.2004 e CO.PO.O.0001.2004, cuja vencedora foi a própria empresa Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda. (item 3.3.4.5);
- XXI. Sr. Rodrigo Botelho Campos (Diretor de Gestão Corporativa), pela não realização de audiência pública, nos termos do art.39 e § único da lei n.º 8.666/93, para o conjunto de licitações elencadas (item 3.3.4.1):
- CO.APR.T.0023.2004;
 - CO.APR.T.0024.2004;
 - CO.DAQ.G.0009.2004;
 - CO.PL.O.0001.2004;
 - CO.PO.O.0001.2004;
 - CO.DAQ.G.0011.2004; e
 - CO.APR.T.0022.2004.
- XXII. Sr. Marcelo Brandão Carneiro, responsável pela coordenação da licitação CO.DAQ.G n.º 009.2004 e chefe do Departamento de Aquisição – DAQ.G, pela falta de elaboração de projeto básico e de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto da licitação (art. 7º, §2º, I e II da lei n.º 8.666/93), condições sine qua non de licitação, conforme preceitua o art. 7º, § 6º, da lei n.º 8.666/93 (item 3.3.3);
- XXIII. Sr. Marcelo Brandão Carneiro, responsável pela coordenação da licitação CO.DAQ.G n.º 009.2004 e chefe do Departamento de Aquisição – DAQ.G, pelo fato de a funcionária contratada via empresa Bauruense tecnologia e Serviços Ltda., Renata Rocha Rodrigues, parte diretamente interessada no certame, ter (item 3.3.4.3):
- a) Atestado, por meio de rubrica, o edital original da licitação CO.DAQ.G n.º 009.2004, contrariando o disposto no art. 40, §1º, da lei n.º 8.666/93;
 - b) Representado, em seu lugar, Furnas na licitação CO.DAQ.G n.º 009.2004;
 - c) Auxiliado ativamente a Comissão Especial de Licitação – CEL, na execução dos procedimentos internos e externos da CO.DAQ.G n.º 009.2004, inclusive, participando dos processos de análise da documentação de habilitação, julgamento das propostas e assinatura do contrato.
- XXIV. Sr. Mauro Arantes Júnior, chefe do Departamento de Suporte à Administração de Pessoal – DAP.G, por ter informado, em resposta ao Ofício de Requisição n.º 60/940-2005, que ninguém subsidiou a Comissão Especial de Licitação – CEL na análise da CO.DAQ.G n.º 009.2004, fato esse que contraria as evidências constantes no respectivo processo (item 3.3.4.3);
- XXV. José Pedro Rodrigues de Oliveira, Diretor-Presidente, e Márcio Florio, chefe de assessoria, devido à contratação de empregados via empresa Hot Line Construções Ltda., CT 15346, assinado em 25.10.2004, para o desempenho de atividades inerentes ao Quadro de Pessoal da Empresa, em desacordo com o inciso II, art. 37 da C. Federal e em descumprimento a Decisão n.º 1.465/2002 e Acórdãos n.ºs 1.487/2003 e 1.688/2003, todos do Plenário deste Tribunal (item 3.3.6.1);
- XXVI. José Pedro Rodrigues de Oliveira, Diretor-Presidente, e Lucimar Altomar Güttler, devido à contratação de empregados via empresa Hot Line Construções Ltda.,





em 01.07.2005, para o desempenho de atividades inerentes ao Quadro de Pessoal da Empresa, em desacordo com o inciso II, art. 37 da C. Federal e em descumprimento a Decisão nº 1.465/2002 e Acórdãos nºs 1.487/2003, 1.688/2003 e 253/2005, todos do Plenário deste Tribunal (item 3.3.6.1);

XXVII. José Pedro Rodrigues de Oliveira, Diretor-Presidente, e Márcio Florio, chefe de assessoria, devido à contratação de empregados via empresa Inova Engenharia e Construções Ltda., CT 14869, firmado em 15.12.2003, para o desempenho de atividades inerentes ao Quadro de Pessoal da Empresa, em desacordo com o inciso II, art. 37 da C. Federal e em descumprimento a Decisão nº 1.465/2002 e Acórdãos nºs 1.487/2003 e 1.688/2003, todos do Plenário deste Tribunal. (item 3.3.6.2);

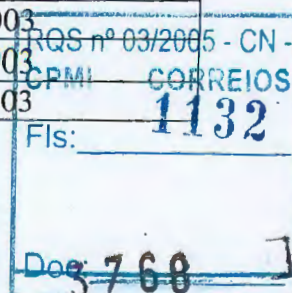
XXVIII. José Pedro Rodrigues de Oliveira, Diretor-Presidente, pela existência de indícios de ausência de informações complementares solicitadas por este Tribunal, por intermédio do Ofício de Requisição nº 75/2005, alínea "a", de 01.11.2005, no tocante à relação de empregados da Fundação Real Grandeza (item 3.3.6.2);

XXIX. José Pedro Rodrigues de Oliveira, Diretor-Presidente, e Roberto Mendonça Mansur, Superintendente de Recursos Humanos, quanto à condução da Política de Pessoal da Empresa face à continuidade de contratação de terceiros, sob diversas formas, para o exercício de atividades inerentes ao Quadro de Pessoal da Empresa, em desacordo com o inciso II, art. 37 da C. Federal e em descumprimento a Decisão nº 1.465/2002 e Acórdãos nºs 1.487/2003, 1.688/2003, 253/2005 e 1.557/2005, todos do Plenário deste Tribunal (item 3.3.6.4);

XXX. Roberto Mendonça Mansur, Superintendente de Recursos Humanos, quanto a discrepância de 503 empregados a maior relacionados na base de dados da Empresa (tabela CTD) e os informados a este Tribunal como terceirizados, de fato (item 3.3.6.4);

XXXI. José Pedro Rodrigues de Oliveira, Diretor-Presidente, quanto a contratação de 15 (quinze) funcionários inativos de Furnas, sem realização de concurso público, via interpostas pessoas jurídicas, para o exercício de atividades inerentes ao Quadro de Pessoal da Empresa, em desacordo com o inciso II, art. 37 da CF e em descumprimento a Decisão nº 1.465/2002 e Acórdãos nºs 1.487/2003, 1.688/2003, 253/2005 e 1.557/2005, todos do Plenário deste Tribunal (item 3.3.6.4.1):

Nome	CPF	Data de Admissão
Jorge Gonçalves do Nascimento	38125137734	21/11/2004
Evandro Mattos Rocha	11169044700	21/11/2004
Fernando de Oliveira Santos	36217743787	21/11/2004
Jofre Borges de Azevedo	20134339720	21/11/2004
Djalma Mendes da Silva	23744138704	21/11/2004
Antônio de Pádua Barbosa	08853606134	01/11/2004
Edemilson José dos Santos	05665876100	01/11/2004
Paulo de Jesus Esper	45794227672	01/11/2004
Silvio de Assis Toledo Júnior	86422936834	23/10/2004
Fernando Alberto Ferreira Lam	33229683700	01/06/2003
José Vidal	40919013791	01/06/2003
Nivaldo Gomes dos Santos	40762440791	01/06/2003
Sergio Luiz Pereira Ramalho	46725920730	01/06/2003





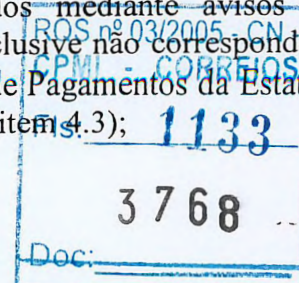
Anesio Santos da Costa	39930769749	01/06/2003
Alexandre Santiago Girardi	33745609700	01/06/2003

- XXXII. José Pedro Rodrigues de Oliveira, Diretor-Presidente, e Roberto Mendonça Mansur, Superintendente de Recursos Humanos, por prestação de informações inconsistentes ao TCU por ocasião do monitoramento, no âmbito do processo TCnº 010.987/2004-8, no que se refere ao número de terceirizados, à política de contratação de terceirizados, omissão do contrato firmado com a Hot Line Construções LTDA. (CT 14319) e contratação de mão de obra por intermédio de cooperativa, durante a realização dos trabalhos de monitoramento em dezembro de 2004 que gerou o Acórdão nº 1557/2005 – P (3.3.6.4.7);
- XXXIII. Luiz Carlos Santos, ex-Diretor-Presidente, justificativa em relação ao enquadramento de 786 como sendo excepcionais, em especial de 522 empregados enquadrados no item 5.1 da RD nº 008/1991, e aos critérios de alocação dos funcionários em cada uma das 3 categorias de exceção, uma vez que o item 4.4 da RD nº 008/1991 prevê “o desligamento programado (...) será de exclusivo interesse da Empresa e aprovado pela Diretoria Colegiada” (item 4.1);
- XXXIV. José Pedro Rodrigues de Oliveira, Diretor-Presidente, e Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto, Chefe da Consultoria Jurídica, quanto à contratação direta de empregados para prestação de serviços no setor jurídico da Empresa, via pagamentos não formais – ACD (Aceitação de Compromissos Diversos), sob a denominação de “serviços legais”, para o exercício de atividades inerentes ao Quadro de Pessoal da Empresa, em desacordo com o inciso II, art. 37 da C. Federal e em descumprimento a Decisão nº 1.465/2002 e Acórdãos nºs 1.487/2003, 1.688/2003, 253/2005 e 1.557/2005, todos do Plenário do E. Tribunal de Contas da União (item 4.2);
- XXXV. Heitor Herberto Sales, ex-Diretor de Administração e Suprimentos, Rodrigo Botelho Campos, ex-Diretor de Gestão Corporativa, Marcio Nunes, ex-Diretor Financeiro e José Roberto Cesaroni Cury, ex-Diretor Financeiro, quanto a ilegalidade pelos repasses efetuados à CAEFE, discriminados abaixo, diante da inexistência de amparo legal (art. 1º do Decreto n.º 99.509/1990) e ausência de prestação de contas(item 4.3):

Ano	Recursos Repassados (R\$)
2002	7.662.489,90
2003	5.493.021,44
2004	9.185.603,91
2005(*)	5.519.487,67
Total	27.860.602,92

(*) Recursos repassados até o mês de agosto de 2005.

- XXXVI. José Pedro Rodrigues de Oliveira, Diretor-Presidente, quanto ausência de encaminhamento da documentação pertinente à aplicação dos valores pela CAEFE (prestações de contas, contratos etc.), solicitadas nos Ofícios de Requisições nºs 66, alínea “b”, 68, alínea “c” e 70, alínea “a”, tendo em vista que a documentação que a Empresa forneceu se restringiu aos demonstrativos de valores cobrados mediante avisos de lançamento emitidos pela CAEFE a débito de Furnas, os quais inclusive não correspondem aos valores levantados pela Equipe no Sistema de Administração de Pagamentos da Estatal, em desrespeito ao disposto nos arts. 42 e 87 da Lei n.º 8.443/1992 (item 4.3);





XXXVII. Marcos Henrique Souza de Magalhães, Diretor-Presidente da Caixa de Assistência dos Empregados de Furnas e Eletronuclear, quanto à inconsistência entre a relação de empregados da CAEFE encaminhada por Furnas (cinco) e o constante na base de dados do Sistema da Previdência Social – CNIS (sete, base agosto/2005 e 10, base setembro/2005), apresentando justificativas acerca da seleção desses profissionais (item 4.3);

XXXVIII. Luiz Carlos Santos, ex-Diretor-Presidente, e José Reginaldo C. Domingos, ex-chefe do departamento de construção de geração Corumbá – DGB.T, pela realização, nos exercícios de 2001 e 2002, de pagamentos por conta de elemento do despesa em montantes muito superiores ao limite anual de dispensa, R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), fixado para as Empresas Estatais, nos termos do art. 24, inciso II e § único, c/c art. 23, inciso II, alínea “a”, além de contrariar o art. 23, § 1º, todos da Lei 8.666/93, conforme quadro abaixo (item 4.4):

DGB.T

EXERCÍCIO DE 2001

ELEMENTO DE DESPESA	FLS.	VALOR TOTAL (R\$)
Combustível		219.720,47
Hilário de Souza Arantes (Fabricação de móveis em madeira - oratório; altar; ..)		103.539,92
Transporte		74.214,49
Diversos - Adalton de Souza Arantes		28.000,00
E.R.TECH (varejista de máq., equip. e informática)		27.576,00
Loccar - Locadora de Vídeo		27.178,00
TOTAL		480.228,88

EXERCÍCIO DE 2002

ELEMENTO DE DESPESA	FLS.	VALOR TOTAL (R\$)
Material de Construção/Obra		818.886,63
Combustível		413.761,89
Transporte		148.743,06
Serviços de Hospedagem/Hotelaria		100.522,00
Equipamentos de Informática		71.876,50
Serviços Aeronáuticos *		38.067,05
Projetos de Engenharia		29.883,83
Hilário de Souza Arantes (Fabricação de móveis em madeira - oratório; altar; ..)		24.700,00
Oxigênio/Acetileno		21.177,79
Máquinas, Peças e Equipamentos**		20.385,79
TOTAL		1.688.004,54

OBS: com base nas notas fiscais

* Notas Fiscais sem descrição dos serviços.

** A descrição das notas fiscais sugere indicação de peças para tratores, retroescavadeiras e afins.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: **1134**
3768
Doc: _____



✓

XXXIX. José Pedro Rodrigues de Oliveira, Diretor-Presidente, e Clovis H. D. Ribeiro, chefe do departamento de construção de geração Corumbá – DGB.T, pela realização, no exercício de 2003, de pagamentos por conta de elemento do despesa em montantes muito superiores ao limite anual de dispensa, R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), fixado para as Empresas Estatais, nos termos do art. 24, inciso II e § único, c/c art. 23, inciso II, alínea “a”, além de contrariar o art. 23, § 1º, todos da Lei 8.666/93, conforme quadro abaixo (item 4.4):

EXERCÍCIO DE 2003

ELEMENTO DE DESPESA	FLS.	VALOR TOTAL (R\$)
Material de Construção/Obra		953.623,12
Combustível		802.549,83
Material Industrial		107.568,89
Transporte		87.501,43
José Eduardo Borges (Informática)		75.507,05
Diversos - Comércio		69.265,11
Madeira		65.292,65
Distribuidora		51.605,85
Sítio Oliveira Hotel		41.322,00
Pneus		33.256,11
Carlos Roberto Fagundes (Bar e Mercearia)		31.336,77
Júlio César Lemos (Comércio varejo peças p/ veículos)		26.741,30
TOTAL		2.408.570,11

XL. Luiz Carlos Santos, ex-Diretor-Presidente, e Breno Marinho Junqueira, ex-chefe do departamento de construção de geração térmica – DGE.T, pela realização, no exercício de 2002, de pagamentos por conta de elemento do despesa em montantes muito superiores ao limite anual de dispensa, R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), fixado para as Empresas Estatais, nos termos do art. 24, inciso II e § único, c/c art. 23, inciso II, alínea “a”, além de contrariar o art. 23, § 1º, todos da Lei 8.666/93, conforme quadro abaixo (item 4.4):

EXERCÍCIO DE 2002

ELEMENTO DE DESPESA	FLS.	VALOR TOTAL (R\$)
Material de Construção/Obra		208.271,13
Aparelhos de Ar Condicionado		22.764,34
TOTAL		231.035,47

OBS: com base nas notas fiscais

XLI. José Pedro Rodrigues de Oliveira, Diretor-Presidente, e Luiz Antônio B. de Pinho, chefe do departamento de construção de geração térmica – DGE.T, pela realização, no exercício de 2003, de pagamentos por conta de elemento do despesa em montantes muito superiores ao limite anual de dispensa, R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), fixado para as Empresas Estatais, nos termos do art. 24, inciso II e § único, c/c art. 23, inciso II, alínea “a”, além de contrariar o art. 23, § 1º, todos da Lei 8.666/93, conforme quadro abaixo (item 4.4):

Fls: 1135
3768

Doc:



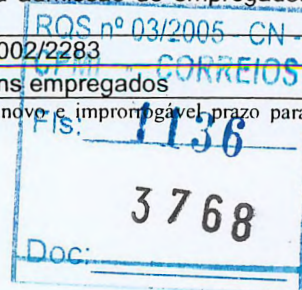
EXERCÍCIO DE 2003

ELEMENTO DE DESPESA	FLS.	VALOR TOTAL (R\$)
Material de Construção/Obra		205.467,11
Materiais Diversos (comércio)		69.757,54
TOTAL		275.224,65

- XLII. José Pedro Rodrigues de Oliveira, Diretor-Presidente, e Luiz José Bacha Rizzo, ex Assessor de Comunicação Social, pela contratação direta do Grupo Canal Energia, em 01/07/2004, sem licitação, com enquadramento indevido na inexigibilidade prevista no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93, com afronta também aos Princípios Constitucionais da Moralidade e Impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF/88), tendo em vista que o quadro societário do Grupo Canal Energia é composto pelos Sr. Gabriel Martins Toledo, filho do ex- Diretor Planejamento, Engenharia e Construção, Sr. Dimas Fabiano Toledo, e dos Srs. Rodrigo Figueiredo Ferreira e Ricardo Figueiredo Ferreira, filhos do ex-Diretor de Operação do Sistema e Comercialização de Energia, Sr. Celso Ferreira (item 4.5);
- XLIII. José Pedro Rodrigues de Oliveira, Diretor-Presidente, para apresentar razões de justificativas quanto à motivação e respaldo legal na concessão de patrocínio, por parte da Empresa, ao Grupo Canal Energia Internet S/C (item 4.5);
- XLIV. José Pedro Rodrigues de Oliveira, Diretor Presidente pela não apresentação de informações solicitadas por este Tribunal, no decurso da presente auditoria, conforme quadro abaixo, mesmo diante da confirmação do prazo de prorrogação solicitado pela Empresa (16.11.2005) como razoável ao atendimento das solicitações, nos termos do despacho proferido pelo Ministro-Relator, LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA, consoante arts. 42 e 87 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 208 do Regimento Interno/TCU (item 4.7):

Nº Requisição	Ofício	Data de Entrega Ofício	Item do Ofício pendente de atendimento	Objeto da demanda
43		23.09.2005	XI	. envio de cópia documentação . envio relatório/produto final da licitação
46		26.09.2005	B	. cópia do relatório parcial da Comissão de Sindicância instaurada em 22.07.04 – DP.I.142.2004, s/ desfecho até então
49		27.09.2005	H	. justificativas p/ recebimento recursos de 01 emp. Inativo, e comprovação de serviços prestados
55		28.09.2005	I a VII	. 01 exemplar de cada produto final adquirido
59		29.09.2005	2	. cópia normativo que disciplina pagtº peq. Monta
65		06.10.2005	B	. idem ofício 58
66		10.10.2005	B	. total receitas auferidas e despesas realizadas pela CAEFE, exerc. 2002 a 2005, detalhada por rubricas
68		11.10.2005	C	. cópia balanços patrimoniais da CAEFE
70		14.10.2005	A	. destinação recursos da CAEFE, meses 09/02, 05/03, 10/04 e 02/05
73*		24.10.2005	A; B	. critério para seleção de 01 profissional admitido s/ concurso público . informação acerca da instauração de com. Sindicância
76*		01.11.2005	A	. cópia do contrato que resultou na admissão de empregados na FRG
77*		08.11.2005	A	. cópia de 01 Res. de Diretoria - nº 002/2283
79*		16.11.2005	A	. data e forma de admissão de alguns empregados

* os ofícios 73, 76, 77 e 79 foram encaminhados posteriormente à intervenção do Relator fixando novo e improrrogável prazo para atendimento.





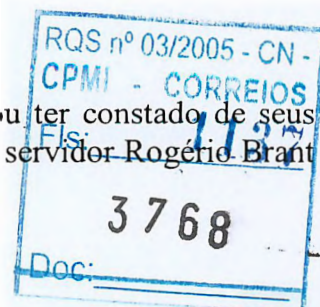
- XLV. Sr. José Pedro Rodrigues de Oliveira, para que encaminhe justificativas para a não apresentação de informações referentes aos compromissos a seguir relacionados, que foram utilizados como fundamento para pagamentos efetuados no período analisado (campo CMP da tabela encaminhada): CT 11203, CT 12539, CT 13284, CT 14319, CT ELET-ITAIPU, CT-LOCALIZA/BH, CT. 12.999, CT. 13.014, CT.13283, CT.13769, CT06000181, CT06000185, CT11540, CT11769, CT11902, CT11939, CT12337, CT12615, CT12638, CT12646, CT12703, CT12758, CT12772, CT12892, CT12920, CT12943, CT13016ALS, CT13038, CT13052, CT13125, CT13186, CT13216, CT13274, CT13347, CT13352, CT13520, CT13525, CT13692, CT13693, CT13750, CT694030397, CT7439, CT8635, CT8674, CTDRPO013117, CTDRPO13252, CTDSAGE026594P (item 4.6.6.7);
- XLVI. Sr. José Pedro Rodrigues de Oliveira, para que esclareça a razão da inclusão, no cadastro de inativos, do funcionário de matrículas 018291-6 e 019077-1 (item 4.6.6.2);
- XLVII. Sr. José Pedro Rodrigues de Oliveira, para que esclareça a manutenção, no cadastro de inativos encaminhado à equipe de auditoria, de pessoas falecidas (itens 4.6.6.1 e 4.6.6.2);
- XLVIII. Sr. José Pedro Rodrigues de Oliveira, para que esclareça os motivos que levaram à rescisão do funcionário Edilson Vera Matos, matrícula 019858-9, cadastrado na base de inativos, com data de desligamento igual à de admissão e o motivo rescisório "nulidade de contrato de trabalho", constando remuneração nos meses de setembro e dezembro de 2004, no valor total de R\$ 1.983,20 na base da Previdência Social (item 4.6.6.2);
- XLIX. Sr. José Pedro Rodrigues de Oliveira, para que esclareça o vínculo empregatício do funcionário Elizeu Mozer Martins entre 11/10/1996 e 15/04/1998, tendo em vista a indicação, na base da Previdência Social, de vínculo com a Eletronuclear nesse período (item 4.6.6.2);
- L. Sr. José Pedro Rodrigues de Oliveira, para que esclareça o vínculo dos funcionários Miguel Henrique da Cruz Veras, CPF 102.606.337-04, Hortencia Vieira, CPF 296.259.127-20, Eliza Maria Vaz Serra, CPF 384.081.207-00 e Valdir Soares Malaquias, CPF 444.283.757-00, que constam da base de inativos e possuem também matrículas de ativos (item 4.6.6.2);
- LI. Sr. José Pedro Rodrigues de Oliveira, para que esclareça a situação cadastral do Sr. Fernando Caram Guimarães, constante da base de inativos e com registro de falecido na base da Receita Federal (item 4.6.6.2);
- LII. Sr. Paulo Cezar Travassos de Mello Vaz, *Chefe do Departamento de Orçamentos*, para que justifique as discrepâncias entre os valores fornecidos pela DOR.F e os contratos entregues por Furnas, encaminhando a este Tribunal a listagem analítica dos itens de realização orçamentária que permitiram chegar aos valores totais informados pelo DOR.F em 15/08/2005, utilizados pela equipe na fase de planejamento da auditoria (item 4.6.6.5).

6.4 Determinações

Determinar, nos termos dos arts 1º, § 1º, e 43, I, da Lei nº 8.443/92:

6.4.1 Ao Ministério da Saúde

Que adote as devidas providências quanto ao fato de constar ou ter constado de seus quadros, contrariando o disposto no art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112/90, o servidor Rogério Brant





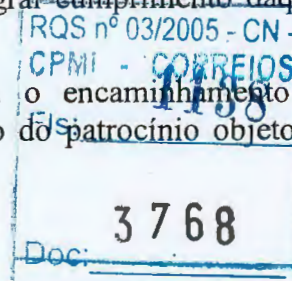
Martins Chaves, concomitantemente servidor daquele Ministério e sócio-administrador da empresa R.B.M.C. Comunicação e Arte Ltda., participante de licitação em Furnas Centrais Elétricas S.A. e vencedora de alguns certames, e informe ao Tribunal acerca das medidas tomadas (item 3.1.1).

6.4.2 À Secretaria-Geral da Presidência da República

- I. Que avalie a razoabilidade de se contratar o serviço de institutos de verificação de veiculação, com o intuito de obter, com certo grau de confiabilidade, informações quanto ao efetivo cumprimento dos objetos constantes dos contratos de publicidade firmados pela Administração, especialmente no que diz respeito a veiculações de peças publicitárias (item 3.1.2.2);
- II. Que avalie a razoabilidade de se construir banco de dados de preços praticados no mercado de publicidade governamental a fim de subsidiar os gestores públicos responsáveis por gerir contratos nessa área (item 3.1.2.3).

6.4.3 A Furnas Centrais Elétricas S.A.

- I. Que no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie e encaminhe a este Tribunal (item 3.1.3):
 - a) As prestações de contas da aplicação dos recursos financeiros transferidos à Leo Júnior Participações por força dos Convênios nº 13.979, assinado em 30/01/2002, no valor de R\$ 296.569,00, e nº 14.626, assinado em 01/08/2003, no valor de R\$ 302.328,00, ambos alusivos ao apoio de Furnas ao "Projeto Júnior", devidamente acompanhadas dos documentos fiscais, inclusive os referentes a pagamento de pessoal, e da cópia de extrato bancário referente à conta corrente aberta especificamente para a movimentação dos recursos;
 - b) A prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros transferidos ao Instituto de Qualidade Social - IQUAL, por força do Convênio nº 14.750, assinado em 19.12.2003, no valor de R\$ 1 712 000,00, referente ao Apoio de Furnas ao Projeto "Jovens do Rio", devidamente acompanhada dos documentos fiscais das despesas efetivadas, e da cópia de extrato bancário, referente a conta corrente aberta especificamente para a movimentação dos recursos;
 - c) A prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros transferidos à Fundação Hospitalar do Município de Varginha/MG por força do Termo de Compromisso CA.I. 1.091, assinado em 02/08/2004, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referente ao apoio de Furnas ao projeto social, devidamente acompanhada dos documentos fiscais das despesas realizadas e da cópia de extrato bancário referente à conta corrente aberta especificamente para a movimentação dos recursos;
- II. Que inclua em todos os Compromissos firmados e suas espécies, Convênios, Contratos, Autorizações de Serviços ou outros congêneres, cláusula exigindo a prestação de contas detalhada daqueles que utilizem recursos financeiros recebidos da Estatal a título de apoio a projeto social, cultural ou análogos, de forma a certificar o integral cumprimento daquilo que foi pactuado (item 3.1.3);
- III. Que solicite à empresa Focus – Opinião e Estratégia Ltda. o encaminhamento de documentos relativos às despesas efetivadas para o cumprimento do patrocínio objeto do





- Contrato nº 13.854, celebrado em 30/11/2001, e posterior encaminhamento a este Tribunal (item 3.1.3);
- IV. Que abstenha-se de exigir, nos editais de licitação, em caráter eliminatório, declaração de solidariedade de fabricante de produto, em atenção ao disposto nos arts. 3º, §1º, I, e 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 (item 3.2.6);
- V. Que faça constar nos contratos a indicação do crédito orçamentário pelo qual corre a despesa, com a informação da classificação funcional programática, da categoria econômica e do valor alocado em cada um, nos casos em que forem indicados mais de um crédito orçamentário, conforme o art. 55, inciso V, da Lei 8.666/93 (item 3.2.7);
- VI. Que abstenha-se, durante a execução contratual, de utilizar recursos financeiros de programas de trabalhos diferentes daqueles indicados no instrumento contratual, observando que a natureza da despesa deve harmonizar-se com a classificação funcional-programática do crédito orçamentário na qual se insere, em atenção aos arts. 55, V, da Lei n.º 8.666/93 e 12 e 75, III, da Lei n.º 4.320/64, bem como à Lei Orçamentária Anual (item 3.2.8);
- VII. Que conclua, no prazo de 120 dias, a contar da ciência desta decisão, procedimentos licitatórios para prestação de serviços de telecomunicações de transmissão de sinais de dados e de voz, atentando para o disposto no art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93 (item 3.2.9);
- VIII. Que realize, no prazo de 90 dias, a adequação dos contratos à Lei nº 8.666/93, de modo a evitar irregularidades tais como ausência de fixação da data de término da vigência, caracterizando contratação por prazo indeterminado, com violação ao prescrito no art. 57, § 3º da Lei 8.666/93 (item 3.2.9);
- IX. Que aprimore seus procedimentos de controle patrimonial, relativo aos equipamentos de informática, de forma a garantir adequado controle físico e contábil sobre esses bens do ativo, em atenção ao princípio contábil da oportunidade, conforme descrito na Resolução CFC n.º 750/93, art. 6º, parágrafo único, inciso II (item 3.2.10);
- X. Que nas futuras licitações para contratação de mão de obra terceirizada para a área fim da empresa que por ventura ocorram, enquanto perdurar essa situação, nos termos do Acórdão nº 1.557/2005-Plenário, passe a (itens 3.3.3 e 3.3.4):
- a) Indicar expressamente em suas solicitações (requisições), de forma clara e precisa, a necessidade ensejadora da licitação pretendida (item 3.3.3);
 - b) Cumprir o disposto no art. 38, da Lei n.º 8.666/93, autuando, protocolando e numerando todos processos licitatórios que venham iniciar, seja de licitação de obra ou de serviço (item 3.3.3);
 - c) Apresentar as estimativas de valores para a contratação de mão de obra terceirizada detalhadas, de forma a comprovar devidamente os custos orçados (item 3.3.3);
 - d) Apresentar projetos básicos que contenham todas as informações necessárias para o perfeito entendimento do serviço que se pretende contratar (item 3.3.3);
 - e) Considerar na elaboração das cláusulas editalícias a essência do objeto licitado, qual seja, a contratação de empresa para gerir a mão de obra indiretamente contratada, evitando, dessa forma, cláusulas restritivas a competição como o subitem 1.1.3, alínea b – qualificação técnica, que restringe a competição ao estipular que somente serão consideradas tecnicamente capacitadas as licitantes que comprovam terem prestado serviços de terceirização de mão de obra, em serviços de apoio técnico e

ROS nº 03/2005 - CPMI - CORRELIGOS
1139
3768
Doc:



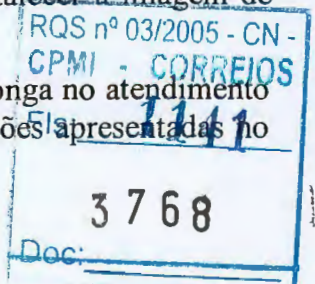
administrativo, quando a comprovação técnica deveria ser de prestação de serviços de terceirização, em qualquer tipo de serviço e o subitem 1.1.4 alínea a – qualificação econômico-financeira, que restringe a competição ao definir que a licitante deverá comprovar patrimônio líquido de 5,5 milhões de reais, valor este, desproporcional ao objeto licitado, visto que, conforme verifica-se na proposta vencedora da licitação CO.DAQ.G n.º 009.2004, o custo financeiro da prestação desse serviço é de, apenas, 2 mil reais ao mês (item 3.3.4.2);

- f) Deixar de estabelecer no edital critério sigiloso, secreto, subjetivo para julgamento das propostas, como o subitem 6.6 do edital que permite a Furnas, à sua vontade, corrigir/alterar as quantidades das propostas, pois, esses critérios, ferem o art.44, §1º, da lei n.º 8.666/93 e trazem insegurança ao Princípio Constitucional da Isonomia, bem como, contrariam o Princípio Infra-Constitucional do Julgamento Objetivo (item 3.3.4.2);
 - g) Anexar ao edital o respectivo projeto básico, conforme determina o inciso I, § 2º, art. 40, da lei n.º 8.666/93 (item 3.3.4.2);
 - h) Motivar, fundamentadamente, todas as respostas às impugnações e aos recursos interpostos, conforme determina o art. 50 e incisos da lei n.º 9.784/99 (item 3.3.4.2);
 - i) Acostar, no respectivo processo, todas as cópias das publicações realizadas (item 3.3.4.4).
- XI. Verifique o efetivo recolhimento do INSS por parte da empresa Hot Line Construções Ltda., por força do Contrato CT 14319, firmado em 30.08.2002, tendo em vista que consulta ao Sistema CNIS, referente aos Srs. Antônio Sérgio Oshiro e Edson Severino Correia, na condição de empregados terceirizados de Furnas Centrais Elétricas, apresenta indícios de falta do devido recolhimento (item 3.3.6.1);
- XII. priorize, quando da operacionalização do determinado no Acórdão 1.557/2005 – Plenário, a substituição dos terceirizados inativos, de forma a minimizar o efeito social do desemprego no País (item 3.3.6.4.1);
- XIII. preveja, em sua política de pessoal, a obrigação de transferência de expertise entre seus chefes, eventuais substitutos e demais empregados do setor, haja vista o quantitativo de ex-funcionários prestando serviços de consultoria sob o fundamento da transmissão de conhecimentos (item 3.3.6.4.4);
- XIV. Que proceda à prévia e adequada licitação nas contratações de obras e serviços, obedecendo rigorosamente a Lei nº 8.666/93, especialmente o art. 3º, e que, mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade, justifique a escolha do fornecedor ou executante e do preço, de acordo com o art. 26, além de demonstrar cabalmente que a situação se enquadra em todos os requisitos do inciso que fundamenta a dispensa ou inexigibilidade (item 3.4.1);
- XV. Que não efetue a prorrogação dos contratos nºs 15.273, 15.274, 15.275, 15.276 e 15.277 (item 3.4.2);
- XVI. Nos casos em que for aplicável a inexigibilidade ou a dispensa de licitação, que seja feita a devida justificativa da escolha do fornecedor e do preço do produto adquirido ou do serviço contratado, nos termos do artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/93 (item 3.4.2);

RCS nº 09/2005 - CN
CPM - 1140
Fls.:
3768
Doc:



- XVII. Que não efetue contratações com fundamento no artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93 com objetos contratuais amplos e imprecisos e também quando não houver nexo entre os objetos contratados, as disposições do referido inciso XIII e a natureza da Fundação (item 3.4.2);
- XVIII. Que abstenha-se de contratar, por inexigibilidade ou dispensa de licitação, inclusive com fundamento no artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, a Fundação Comitê de Gestão Empresarial – FUNCOGE e/ou outras instituições análogas, conforme jurisprudência deste Tribunal (Decisões 252/99-P, 346/99-P, 30/2002-P e Acórdãos 1.349/2003-P, 1.614/2003-P, 125/2005-P), sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis com relação à outras contratações semelhantes por ventura existentes (item 3.4.2);
- XIX. Com fundamento no *caput* do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a suspensão cautelar sem a prévia oitiva de Furnas, dos serviços contratados junto ao Grupo Canal Energia Internet S/C (item 4.5);
- XX. Que tome as providências necessárias para assegurar que os ativos de tecnologia da informação sejam devidamente controlados, de modo a evitar prejuízos diretos ou indiretos e garantir a disponibilidade e integridade das informações corporativas (item 4.6.2);
- XXI. Que estabeleça mecanismos de definição clara das competências de cada unidade organizacional em relação aos processos de TI (item 4.6.4);
- XXII. Que estabeleça em seus sistemas corporativos perfis adequados ao controle, provendo mecanismos para que os usuários nessa condição tenham acesso irrestrito, apenas de consulta, a todas as informações (item 4.6.5);
- XXIII. Que implemente sistemática de documentação adequada dos objetos dos bancos de dados, indicando corretamente a semântica dos atributos e tabelas corporativas e evite que os usuários preencham campos com informações não pertinentes à sua finalidade (item 4.6.5);
- XXIV. Que assegure-se de que campos essenciais para a identificação de pessoas, como o CPF, estejam preenchidos corretamente em todas as tabelas corporativas e em futuras migrações, incluindo a base de inativos (item 4.6.6.1);
- XXV. Que mantenha controle correto e adequado a respeito da prestação de serviços terceirizados, especialmente em relação às informações existentes nas tabelas CO1 e CTD, ou crie estruturas que permitam menor incerteza quanto a essas informações (item 4.6.6.6);
- XXVI. Que informe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a relação completa das pessoas que exercem atividades na organização, em caráter temporário ou permanente, a qualquer título, mencionando, no mínimo, o CPF, o nome, a atividade exercida, a data de início da atividade e o fundamento que permitiu a realização dessa atividade, seja concurso, terceirização, prestação de serviços ou qualquer outra forma utilizada, discriminando as informações por entidade contratada e por entidade contratante (item 4.6.6.6);
- XXVII. Considerando que:
- a) Os sistemas e redes por onde transitam a informação são de fundamental importância para o negócio da Companhia, sendo necessários para manter a confidencialidade, integridade e disponibilidade da informação, de modo a preservar a competitividade, o faturamento, a lucratividade, bem como atender aos requisitos legais e éticos e fortalecer a imagem de Furnas (item 2.5 da Política de Segurança da Informação);
- b) No decurso do presente trabalho de auditoria, além de ter havido delonga no atendimento de várias solicitações, foram detectadas inconsistências nas informações apresentadas no





tocante às bases de pessoal, fornecedores, contratos e pagamentos (item 4.6 deste relatório);

- c) Algumas dessas discrepâncias depõem negativamente quanto à qualidade do ambiente de tecnologia da informação, como falta de mecanismos que permitam a identificação única dos processos de pagamento, ausência de vinculação de pagamentos às respectivas obrigações, duplicidade e erros de cadastramento e registros armazenados sem verificação de consistência de campos obrigatórios, como o CPF;
- d) A autonomia excessiva dos sistemas e das bases e a ausência de documentação fidedigna dos modelos pode facilitar o uso indevido e a fraude,

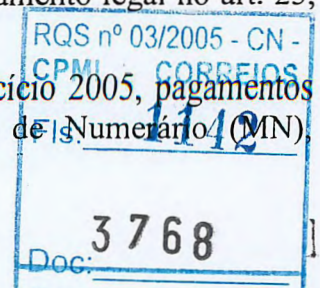
Que, no prazo de 180 dias, apresente estudo para adequação dos sistemas e bancos de dados da empresa, discriminando os recursos necessários, as ações a serem desenvolvidas e o cronograma de execução, de modo a possibilitar o gerenciamento centralizado dos ativos de informação, garantindo a observância dos requisitos da disponibilidade e da integridade das informações corporativas, confiando, assim, maior segurança e celeridade às tomadas de decisões por parte dos gestores, bem como subsidiar todo o sistema de controle com informações fidedignas e tempestivas.

XXVIII. Que promova a formalização, em seus processos, de numeração de folhas em ordem cronológica e rubricas dos responsáveis pelas inserções de documentos, de forma a não permitir manuseio indevido de informações, ocorrência essa relatada inclusive por um empregado de Furnas em reunião realizada com a Equipe de Auditoria, conforme relatado no capítulo deste Relatório destinado a Propaganda e Publicidade (item 3.1.1), na seção que trata das licitações promovidas pela ACO.P (item 4.10);

XXXIX. Que promova a substituição dos fiscais e auxiliares de fiscalização dos contratos CTs 15.327, 15.365 e 15.352, por servidores do quadro efetivo de Furnas e que não tenham participação direta ou indireta com a licitação que originou o contrato a ser fiscalizado, de forma a atender ao princípio de controle de segregação de funções e permitindo o aprimoramento do controle interno (item 3.3.5);

6.4.4 À Secretaria Federal de Controle Interno

- I. Que, quando do exame das futuras contas de Furnas Centrais Elétricas S.A., verifique o cumprimento da decisão que por ventura vier a ser adotada pelo E. Tribunal, especificamente, quanto ao acompanhamento por parte da Estatal aos projetos sociais patrocinados, bem assim quanto a exigência formal da prestação de contas dos patrocinados, (item 3.1.3);
- II. Que avalie, na próxima auditoria de gestão anual de Furnas, a eficácia do controle de gestão patrimonial da empresa (item 3.2.10);
- III. Que avalie, na próxima auditoria de gestão anual de Furnas – exercício 2005, a contratação da empresa Ernst & Young Auditores Independentes S/S, com fundamento legal no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III da Lei nº 8.666/93 (item 4.4.1);
- IV. Que avalie, na próxima auditoria de gestão anual de Furnas – exercício 2005, pagamentos efetuados à Sinval Rodrigues Mota, relativos à Movimentação de Numerário (MN), especificados no anexo II.B do relatório da E&Y (item 4.4.1);





- V. Que avalie, na próxima auditoria de gestão anual de Furnas – exercício 2005, a pertinência dos comentários da administração de Furnas aos itens apontados no relatório da E&Y (item 4.4.1).
- VI. Que verifique, nas próximas contas de Furnas Centrais Elétricas S.A, a questão da conveniência da Empresa manter, em sua Contabilidade, a operação da conciliação bancária de forma manual, e não automatizada, à luz dos Princípios da Eficiência e Razoabilidade (Item 4.9);

6.4.5 Secretaria Geral de Controle Externo - SEGECEX:

Que faça gestão junto à Secretaria da Receita Federal no sentido da disponibilização, em tempo integral, de acesso dos técnicos deste Tribunal aos sistemas gerenciados pela Receita Federal, inclusive a opção DIRF, ferramenta esta de suma importância na consecução deste trabalho de auditoria (item 4.8);

6.4.6 À Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras S.A

- I. Que não efetue contratações com fundamento no artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93 com objetos contratuais amplos e imprecisos e também quando não houver nexo entre os objetos contratados, as disposições do referido inciso XIII e a natureza da Fundação (item 3.4.2);
- II. Que abstenha-se de contratar, por inexigibilidade ou dispensa de licitação, inclusive com fundamento no artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, a Fundação Comitê de Gestão Empresarial – FUNCOGE e/ou outras instituições análogas, conforme jurisprudência deste Tribunal (Decisões 252/99-P, 346/99-P, 30/2002-P e Acórdãos 1.349/2003-P, 1.614/2003-P, 125/2005-P), sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis com relação a outras contratações semelhantes por ventura existentes (item 3.4.2);

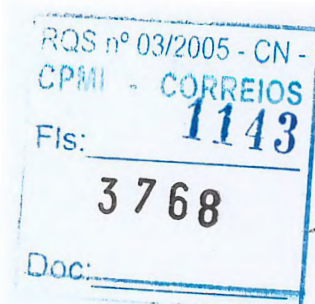
6.5 Recomendações

Recomendar:

6.5.1 A Furnas Centrais Eletricas S.A.

- I. A adoção de mecanismos visando o acompanhamento, mesmo que por amostragem, de projetos sociais patrocinados pela referida Estatal, objetivando não só verificar se os recursos financeiros estão sendo aplicados nos objetos pactuados, como também no sentido de avaliar quanto à continuidade ou não do patrocínio a projeto social e cultural (item 3.1.3);
- II. Que busque soluções alternativas para a execução das fiscalizações dos contratos, de forma a tornar mais efetiva a fiscalização/acompanhamento do contrato realizado pelo agentes responsáveis, permitindo, dessa forma, maior segurança aos seus atos (item 3.3.5);

6.5.2 À Casa Civil da Presidência da República





V

Que elabore um estudo como o propósito de instituir normativo federal que vede a recondução direta ou indireta de ex-empregados da Administração Pública Federal que tenham aderido a programas de demissão incentivada, de modo a evitar que ex-empregados que tenham recebido valores de indenização superiores aos legalmente instituídos, retornem ao exercício de suas atividades, distorcendo, portanto, os objetivos atinentes a essa modalidade de desligamento profissional. Com o propósito de subsidiar referido estudo, deve ser encaminhada àquela Casa Civil, cópia do item 4.1 desta instrução;

6.6 Encaminhamento dos autos ao Ministério Público da União

Determinar que, constatados indícios veementes de fraude em licitações, sejam os documentos pertinentes dos presentes autos (este Relatório e Anexo I, fls. 1 a 5410), nos termos do art. 102 da Lei nº 8.666/93, C/C art. 22 da Lei nº 8.429/92, remetidos ao Ministério Público da União a fim de se verificar a conveniência da adoção de medidas de sua competência (item 3.1.1).

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2005.

Fábio Chevitarese de Avila
Fábio Chevitarese de Avila
ACE 4581-0

Jose Carlos Lobo Menezes
José Carlos Lobo Menezes
ACE 3476-2

Orlando de Araújo
Orlando de Araújo
ACE 3184-4

Carlos Borges Teixeira
Carlos Borges Teixeira
Coordenador - ACE 3500-9

Fátima Gonçalves Caetano
Fátima Gonçalves Caetano
ACE 0448-0

Márcio Stern da Fonseca
Márcio Stern da Fonseca
ACE 4590-0

Renata Silva Pugas Magalhães
Renata Silva Pugas Magalhães
ACE 4199-8

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 1144
3768
Doc:

310
206
u

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro

TC 012.643/2005-4

Tipo: Relatório de Auditoria para subsidiar a CPMI

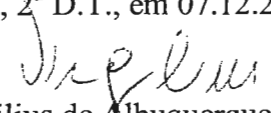
Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.

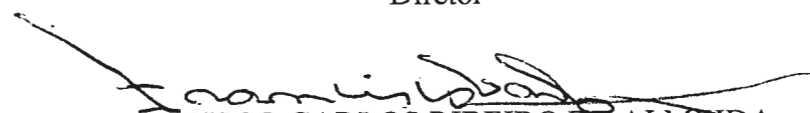
Trata-se de Relatório de Auditoria, decorrente de fiscalização realizada na Unidade epigrafada com vistas a subsidiar os trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, do Congresso Nacional, em cumprimento à determinação constante do Despacho proferido em 8/7/2005 do Ministro-Presidente Adylson Motta, consubstanciado no TC nº 012.177/2005-5.

2. Os procedimentos de coordenação e supervisão da equipe técnica responsável pela execução do presente trabalho de auditoria abrangeram todas as etapas da referida fiscalização, desde os trabalhos de planejamento até a elaboração do relatório, tendo o seu teor representado consenso entre as partes, resultante de várias reuniões.

3. Ante o exposto, encaminhamos os presentes autos ao Gabinete do Ministro Relator LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA, acolhendo integralmente as propostas de encaminhamento.

Secex/RJ, 2ª D.T., em 07.12.2005.


Virgilius de Albuquerque
Diretor


FRANCISCO CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA
Secretário





Processo nº TC-012.643/2005-4

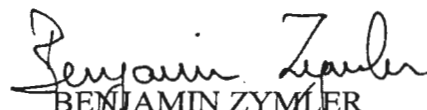
Entidade: Furnas Centrais Elétricas S/A.

Assunto: Relatório de Auditoria.

DESPACHO

Tendo em vista o afastamento legal do Relator da matéria, Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, e do Senhor Presidente do TCU, Ministro Adylson Motta, determino, com fulcro no art. 28, inciso XVI, do Regimento Interno desta Casa, a remessa de cópia do Relatório de Auditoria à CPMI dos Correios, à Procuradoria-Geral da República e à Casa Civil da Presidência da República.

Gabinete da Presidência, em 11 de janeiro de 2006.


BENJAMIN ZYMLER
na Presidência



Aviso nº 35 -GP/TCU

Brasília, 11 de janeiro de 2006.

Senhora Ministra,

Cumprimento-a cordialmente e, consoante Despacho proferido por esta Presidência com fulcro no art. 28, inciso XVI, do Regimento Interno do TCU, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências que entender cabíveis, cópia do Relatório apresentado pela equipe de auditoria desta Corte de Contas, no processo nº TC-012.643/2005-4, que trata de Relatório de Auditoria realizada com o objetivo de analisar a regularidade de contratação e execução dos serviços de publicidade e propaganda, bens e serviços de informática e terceirização de mão-de-obra em Furnas Centrais Elétricas S/A.

Por oportuno, ressalto que, por tratar-se de informações preliminares, não tendo sido apreciadas pelo Plenário do TCU, são de caráter reservado.

Atenciosamente,

Benjamin Zymler
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

A Sua Excelência a Senhora
DILMA VANA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República
Brasília - DF

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fis: 1147
3768
Doc:



Aviso nº 36 -GP/TCU

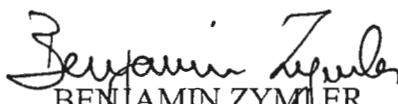
Brasília, 11 de janeiro de 2006.

Senhor Procurador-Geral,

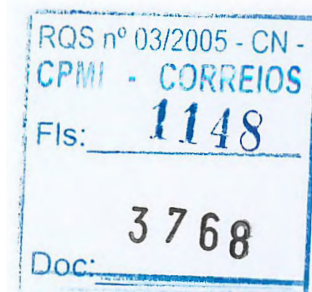
Cumprimento-o cordialmente e, consoante Despacho proferido por esta Presidência com fulcro no art. 28, inciso XVI, do Regimento Interno do TCU, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências que entender cabíveis, cópia do Relatório apresentado pela equipe de auditoria desta Corte de Contas, no processo nº TC-012.643/2005-4, que trata de Relatório de Auditoria realizada com o objetivo de analisar a regularidade de contratação e execução dos serviços de publicidade e propaganda, bens e serviços de informática e terceirização de mão-de-obra em Furnas Centrais Elétricas S/A.

Por oportuno, ressalto que, por tratar-se de informações preliminares, não tendo sido apreciadas pelo Plenário do TCU, são de caráter reservado.

Atenciosamente,


BENJAMIN ZYMLER
da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Doutor ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA SOUZA
Procurador-Geral da República
Brasília - DF





Aviso nº 37 -GP/TCU

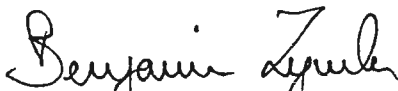
Brasília, 12 de janeiro de 2006.

Senhor Presidente,

Cumprimento-o cordialmente e, consoante Despacho proferido por esta Presidência com fulcro no art. 28, inciso XVI, do Regimento Interno do TCU, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências que entender cabíveis, cópia do Relatório apresentado pela equipe de auditoria desta Corte de Contas, no processo nº TC-012.643/2005-4, que trata de Relatório de Auditoria realizada com o objetivo de analisar a regularidade de contratação e execução dos serviços de publicidade e propaganda, bens e serviços de informática e terceirização de mão-de-obra em Furnas Centrais Elétricas S/A.

Embora consciente da necessidade de informar à essa Comissão e à sociedade acerca dos trabalhos realizados pelas equipes de Analistas de Controle Externo do TCU, encareço a Vossa Excelência, bem assim ao nobre Relator da CPMI dos Correios, que evitem a divulgação ostensiva das informações ora prestadas, para preservar os trabalhos e evitar constrangimentos, pois os dados disponibilizados são de natureza preliminar, porquanto tratarem de indícios de irregularidades ainda pendentes de julgamento por esta Corte de Contas.

Atenciosamente,


BENJAMIN ZYMIER
na Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - "Correios"
Brasília - DF

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fis: 1149
3768
Doc: